

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**FACULDADE DE LETRAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS LINGÜÍSTICOS**

Ariana de Carvalho

**UM ESTUDO SOCIODISCURSIVO DA TEMÁTICA DO PRECONCEITO  
CONTRA NEGROS EM SENTENÇAS DE INJÚRIA RACIAL**

Belo Horizonte  
Faculdade de Letras da UFMG  
2020

Ariana de Carvalho

**UM ESTUDO SOCIODISCURSIVO DA TEMÁTICA DO PRECONCEITO  
CONTRA NEGROS EM SENTENÇAS DE INJÚRIA RACIAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Linguística do Texto e do Discurso.

Área de concentração: Linguística do texto e do discurso.

Linha de pesquisa: Análise do Discurso.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gláucia Muniz Proença Lara.

Belo Horizonte  
Faculdade de Letras da UFMG  
2020

Ficha catalográfica elaborada pelos Bibliotecários da Biblioteca FALE/UFMG

C331e Carvalho, Ariana de.  
Um estudo sociodiscursivo da temática do preconceito contra negros em sentenças de injúria racial [manuscrito] / Ariana de Carvalho. – 2020.  
235 f., enc. : il.

Orientadora: Gláucia Muniz Proença Lara.

Área de concentração: Linguística do Texto e do Discurso.

Linha de pesquisa: Análise do Discurso.

Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Letras.

Bibliografia: f. 179-183.

Anexos: f. 184-235.

1. Análise do discurso – Teses. 2. Discurso jurídico – Teses. 3. Preconceitos no direito – Teses. 4. Racismo – Aspectos jurídicos – Brasil – Teses. 5. Crimes contra a honra – Brasil – Teses. I. Lara, Gláucia Muniz Proença. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Letras. III. Título.

CDD : 418



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS LINGÜÍSTICOS

PosLin

## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Um estudo sociodiscursivo da temática do preconceito contra negros em sentenças de injúria racial**

**ARIANA DE CARVALHO**

Tese submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em ESTUDOS LINGÜÍSTICOS, como requisito para obtenção do grau de Doutor em ESTUDOS LINGÜÍSTICOS, área de concentração LINGÜÍSTICA DO TEXTO E DO DISCURSO, linha de pesquisa Análise do Discurso.

Aprovada em 10 de março de 2020, pela banca constituída pelos membros:

*Ida Lucia Machado*

Prof(a). Ida Lucia Machado – Presidente da banca/representante da orientadora  
UFMG

*Monica S. Souza Melo*

Prof(a). Monica Santos de Souza Melo  
UFV

*Cláudio Humberto Lessa*

Prof(a). Cláudio Humberto Lessa  
CEFFET-MG

*Helcira Maria Rodrigues de Lima*

Prof(a). Helcira Maria Rodrigues de Lima  
UFMG

*Eliana Amarante de Mendonça Mendes*

Prof(a). Eliana Amarante de Mendonça Mendes  
UFMG

Belo Horizonte, 10 de março de 2020.

Prof(a). Ana Larissa Adriano Marciano Oliveira  
Subcoord. Programa de Pós-Graduação  
em Estudos Linguísticos  
FALE/UFMG

Dedico esta tese a todos os brasileiros que já sofreram ou sofrem preconceito racial/racismo em diferentes circunstâncias de suas vidas.

## AGRADECIMENTOS

A Deus e à Santa Rita de Cássia, pela graça alcançada.

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gláucia Muniz Proença Lara, pelas valiosas instruções que enriqueceram meu aprendizado, também pela dedicação e apoio ao longo desses anos.

Aos demais professores do Programa de Pós Graduação em Estudos Linguísticos da Universidade Federal de Minas Gerais, os quais muito contribuíram para minha formação acadêmica.

Aos professores doutores Helcira Maria Rodrigues de Lima (UFMG) e Cláudio Humberto Lessa (CEFET-MG), pela leitura crítica e atenta do meu trabalho e pelas grandes sugestões passadas no exame de qualificação.

Aos professores doutores Cláudio Humberto Lessa (CEFET-MG), Eliana Amarante de Mendonça Mendes (UFMG), Helcira Maria Rodrigues de Lima (UFMG), Ida Lúcia Machado (UFMG) e Mônica Santos de Souza Melo (UFV), na condição de titulares, por terem aceitado participar da banca de defesa desta tese e pelas contribuições agregadas.

À CAPES, pelo apoio financeiro concedido.

À minha amada mãe Tereza, pelo grande carinho e amor que a cada dia me dão forças para prosseguir.

Ao meu querido irmão Osvaldo, por ele ter cumprido o papel de pai, educando e sempre me incentivando a continuar os estudos.

Aos meus outros irmãos, Evaldo, Evandro, Elizabete e Erivaldo, por me amarem exatamente como sou e também pelo apoio que sempre me deram.

Aos colegas do Programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos, em especial à Ana Carolina Reis, Laene Mucci e Carla Quaresma, pela troca de experiências e companheirismo.

## RESUMO

Este estudo tem como objeto o discurso de sentenças judiciais que decidem, em primeira instância, casos de injúria racial. Interessa-nos verificar como o preconceito contra negros tem sido tratado do ponto de vista jurídico e se tais sentenças estão (ou não) em sintonia com a luta por uma sociedade pautada no respeito mútuo. De maneira específica, objetivamos averiguar, por meio da observação dos recursos linguístico-discursivos manejados pelos magistrados, se eles, nas motivações das sentenças, se mantêm fiéis aos princípios e regras jurídicos; se são éticos, imparciais e cautelosos ao avaliar as provas para proferir a decisão final. Buscamos ainda observar se a atitude desses profissionais é de engajamento ou de distanciamento em relação ao tema (imposto) de injúria racial e, conseqüentemente, como eles se inserem na formação discursiva (FD) que busca combater o preconceito racial. O *corpus* da pesquisa compõe-se de sete sentenças, sendo 3 condenatórias, 3 absolutórias e 1 condenatória parcial, recolhidas no site do TJMG, no período que vai do 2º semestre de 2016 até o final de 2017. A fim de alcançar nossos objetivos, utilizamos como principal base teórica a Análise do Discurso de linha francesa (ADF), tendo como centro a proposta de uma Semântica Global feita por Maingueneau (2008a), da qual tomamos cinco planos como categorias para analisar as sentenças: *intertextualidade*, *vocabulário*, *coesão*, *modo de enunciação* e *temas*. Para complementar e enriquecer nosso dispositivo de análise, relacionamos esses planos com outras noções e abordagens que se coadunam com a ADF. Após analisar cada sentença e tecer comparações entre elas, concluímos que, nas três sentenças condenatórias, os locutores/magistrados foram cautelosos nas motivações, fiéis ao ordenamento jurídico e imparciais na análise das provas, demonstrando uma atitude de engajamento em relação à FD que interpreta o preconceito racial como tema sensível e crime a ser combatido com empenho. Por outro lado, identificamos falhas na motivação das sentenças absolutórias e na sentença condenatória parcial. Nelas, os locutores/magistrados, de diferentes formas, “feriram” o que preconizam o Código de Ética da Magistratura Nacional e/ou a própria Constituição, não abordando o tema com suficiente cuidado, o que nos leva a afirmar que se portaram de maneira, até certo ponto, negligente e não engajada em relação à FD de combate ao preconceito racial. A análise e a comparação das sentenças permitiram-nos, pois, comprovar que pode haver falhas em nosso aparelho jurídico e que isso é problemático se pensarmos que os magistrados têm função exemplar e educativa. Além disso, levando em conta a separação feita pelo legislativo entre *preconceito racial* e *racismo*, verificamos o quanto o aparelho jurídico pode estar a serviço da manutenção do *status quo*, o que acaba por dificultar a luta por uma sociedade mais justa, com menos preconceito de cor.

**Palavras-chave:** preconceito; negros; sentença judicial; Semântica Global.

## ABSTRACT

This study aims at the discourse of judgments that decide at the trial court level racial insult cases. We are interested in verify how prejudice against blacks has been treated from the legal point of view and whether or not such judgments are in line with the seeking for a society based on mutual respect. We aimed in a specific way to find out, through the observation of linguistic-discursive resources handled by magistrates, if they keep loyal to the principles and legal rules in the judgments' motivations and, if they are ethical, impartial and cautious in assessing the evidence to make the final decision. We also seek to observe if the attitude of these professionals is of engagement or distancing in relation to the theme (imposed) of racial insult and, consequently, how they fit into the discursive formation (FD) that seeks to combat racial prejudice. This research corpus consists of seven judgments, which 3 were convicting, 3 acquittals and 1 partial condemnatory, collected on the TJMG website, from the 2nd semester of 2016 by the end of 2017. In order to achieve our goals, we used the French Discourse Analysis as the main theoretical basis (ADF), centered on the proposal of a Global Semantics developed by Maingueneau (2008a), from which we took five levels as categories to analyze the judgments: intertextuality, vocabulary, cohesion, enunciation mode and themes. We related these plans to other notions and approaches that fit the ADF to complement and enrich our analysis mechanism. After analyzing each sentence and making comparisons between them, we concluded that, in the three condemnatory judgments, the speakers / magistrates were cautious in their motivations, loyal to the legal system and impartial in the analysis of the evidence, demonstrating an attitude of engagement with the FD that interprets the racial prejudice as a sensitive issue and a crime to be combatted with commitment. On the other hand, we identified flaws in the motivation of two acquittal judgments and in the partial condemnatory. In these cases, the speakers / magistrates, in different ways, impaired what the Ethics Code of the National Magistracy and what the Constitution itself advocated, not approaching the issue with sufficient care, which leads us to affirm that they behaved in a negligent way and not engaged with the FD to combat racial prejudice. The analysis and comparison of the judgments allowed us to prove that there may be flaws in our legal system and that this is a problematic issue if we think that the magistrates have an exemplary and educational role. Furthermore, considering the legislative separation of racial prejudice and racism, we see how the legal mechanism can be at the service of maintaining the *status quo*, which makes it difficult to seek for a fairer society with less color prejudice.

**Keywords:** prejudice; blacks; Judicial sentence; Global semantics.



## RÉSUMÉ

Cet étude a pour objet le discours des décisions judiciaires qui jugent en première instance, les cas d'injure raciale. Nous avons l'intérêt de vérifier comment le préjugé envers les noirs a été traité du point de vue juridique et si ces décisions sont (ou non) conformes à la promotion d'une société fondée sur le respect mutuel. De manière spécifique, nous voulons vérifier, par l'observation des ressources linguistiques-discursives utilisées par des magistrats, si, en ce qui concerne à les motivations des décisions, ils restent fidèles aux principes et règles juridiques; s'ils examinent les preuves de façon éthique, équidistante et prudente pour rendre la décision finale. Nous cherchons à observer si leur attitude sont d'engagement ou de recul par rapport au thème (imposé) de l'injure raciale et, par conséquent, la manière dont ils s'insèrent dans la formation discursive (FD) qui vise à combattre le préjugé racial. Le *corpus* de la recherche est composé de sept sentences judiciaires, parmi lesquelles trois sont des condamnations, trois sont des acquittements et une condamnation partielle, recueillies sur le site du TJMG (Tribunal de Justice de l'État de Minas Gerais), du 2ème semestre de 2016 jusqu'à la fin de 2017. Afin d'atteindre nos objectifs, nous avons utilisé comme principale base théorique l'Analyse du Discours Française (ADF), ayant pour centre la Sémantique Globale proposé par Maingueneau (2008a), à partir de laquelle nous avons pris cinq catégories pour analyser les décisions judiciaires: l'intertextualité, le vocabulaire, la cohésion, le mode d'énonciation et les thèmes. Pour compléter et enrichir notre dispositif d'analyse, nous avons fait un lien entre ces catégories et d'autres notions et approches qui sont en harmonie avec ADF. Après avoir analysé chaque décision et avoir effectué des comparaisons entre elles, nous avons conclu que, dans les trois condamnations, les locuteurs/magistrats ont été prudents concernant les motivations, fidèles aux ordres juridiques, impartiaux dans l'analyse des preuves, démontrant une attitude d'engagement vis-à-vis à la FD qui interprète le préjugé racial comme thème sensible et comme un crime à être combattu avec détermination. Par ailleurs, nous avons identifié des défaillances dans la motivation de deux acquittements et de la condamnation partielle. Dans ces sentences, les locuteurs/magistrats, de différentes façons, n'ont pas respecté ce qui préconise le Code d'Éthique de la Magistrature Nationale et/ou la Constitution, ne traitant pas le thème avec la prudence nécessaire, ce que nous a conduit à affirmer qu'ils ont eu une attitude, jusqu'à un certain point, négligente et non engagée à l'égard de la FD du combat au préjugé racial. L'analyse et les comparaisons des décisions judiciaires nous a permis, donc, de prouver l'existence de défaillances dans notre l'appareil juridique et cela peut être problématique si nous considérons que les magistrats ont une fonction d'exemple et éducative. De plus, en tenant compte la séparation faite par le pouvoir législatif entre *préjugé racial* et *racisme*, nous constatons dans quelle mesure l'appareil juridique peut être au service du maintien du *status quo* qui finit par rendre difficile la lutte pour une société plus juste, avec moins préjugé racial.

Mots-clés: préjugé; noirs; décision judiciaire; Sémantique Globale.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1: CONTEXTUALIZANDO A PESQUISA .....	18
1.1. Breve história do negro no cenário brasileiro.....	18
1.2. A constituição do racismo, da discriminação e do preconceito racial no Brasil .....	30
1.3. A legislação brasileira e a luta contra os crimes raciais .....	42
1.4. Representações, imaginários e discursos por trás dos crimes raciais .....	46
CAPÍTULO 2: DO REFERENCIAL TEÓRICO À CONSTRUÇÃO DO DISPOSITIVO DE ANÁLISE.....	59
2.1. Breve explanação sobre trâmites do Processo Penal no contexto da injúria racial.....	59
2.2. O gênero sentença judicial e o discurso jurídico de caráter decisório.....	60
2.3. CONSTRUINDO O DISPOSITIVO DE ANÁLISE .....	76
2.3.1. A Semântica Global .....	76
2.3.2. Ampliando e articulando os planos da Semântica Global com a contribuição de outros autores/outras teorias.....	82
CAPÍTULO 3: DESCRIÇÃO E ANÁLISE DAS SENTENÇAS DE INJÚRIA RACIAL.....	98
3.1. A descrição do corpus de pesquisa .....	98
3.2. Breve resumo dos conflitos das sentenças.....	100
3.3. ANÁLISE DAS SENTENÇAS DE INJÚRIA RACIAL .....	101
3.3.1. Análise das Sentenças Condenatórias.....	102
3.3.2. Análise das Sentenças Absolutórias .....	128
3.3.3. Análise da Sentença Condenatória Parcial .....	154
3.4. COMPARAÇÃO DAS SENTENÇAS.....	164
3.4.1. Comparação das Sentenças Condenatórias.....	165
3.4.2. Comparação das Sentenças Absolutórias.....	168
CONCLUSÕES.....	172
REFERÊNCIAS.....	179
ANEXOS.....	184

## INTRODUÇÃO

Embora a Constituição Federal de 1988 apregoe, em seu artigo 5º – inciso X, a honra como um bem inviolável, tal direito tem sido frequentemente desrespeitado, por meio de práticas criminosas que atacam esse bem. Configura-se um caso de crime contra a honra quando um indivíduo ofende a dignidade pessoal de outro, fazendo-o passar por constrangimentos que afetam sua moral e o respeito que tem no meio em que se insere. (ARANHA, 2000).

Buscando assegurar esse direito constitucional, o Código Penal brasileiro tipificou três tipos de crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria, os quais estão previstos nos artigos 138, 139 e 140 do referido código, respectivamente. Conforme o artigo 138, o crime de calúnia estará configurado quando um sujeito imputar, falsamente, fato criminoso a outro sujeito. Exemplo: patrão acusa, injustamente, um funcionário de ter furtado o dinheiro do caixa, sendo que não há provas do ocorrido. O artigo 139 discorre sobre casos de difamação, que estará configurada quando um sujeito imputar fato ofensivo à reputação (ligada à honra objetiva) de outro sujeito e cuidar para que esse fato seja divulgado entre os membros de uma comunidade (fato ofensivo, mas não criminoso). Exemplo: um vizinho dizer e divulgar publicamente sobre outro vizinho que ele nunca paga as próprias dívidas. E, por fim, o crime de injúria, que segundo o artigo 140, se configurará quando um sujeito emitir qualquer ofensa à dignidade (ligada à honra subjetiva) ou ao decoro de outro sujeito, por meio de uma expressão ofensiva; é o conhecido “xingamento”. Exemplo: um colega de trabalho chama o outro de “imbecil”.

Dentre os crimes contra a honra, um tipo específico tem recebido grande atenção mais recentemente: trata-se do crime de *injúria qualificada pelo preconceito*. Antes de 1997, não havia enquadramento especial na lei para punir atos que envolviam esse tipo de postura preconceituosa, que era julgada como injúria simples. Entretanto, a Lei 9.459, de 13 de Maio de 1997, adicionou a *injúria qualificada pelo preconceito* ao Código Penal, inscrita no art.140, §3º. Consta nesse artigo que se a injúria se configura pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, há pena de reclusão de um a três anos e multa.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de2848.compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de2848.compilado.html)>. Acesso em: 02 mar. 2016.

Nota-se, então, que a injúria pautada em preconceito passou a ser entendida pela legislação brasileira como crime mais grave, e isso se refletiu na pena enquadrada pelo Código Penal, que foi ampliada em relação ao crime de injúria simples, para o qual a penalização prevista é de um a seis meses de detenção ou multa. Tal modificação é um indicativo de que, no contexto atual, é mister a adoção de medidas mais rígidas que visem combater atos preconceituosos, os quais são muito recorrentes em nossa sociedade (apesar da imagem estereotipada do “brasileiro cordial” que ainda circula em certas instâncias).

A nova postura em relação ao preconceito suscita interesse investigativo. E é nesse panorama que se insere a presente pesquisa, a qual objetiva investigar os discursos de sentenças que decidem, em primeira instância, casos de *injúria racial* (um dos tipos mais comuns de *injúria qualificada pelo preconceito*), observando como a temática do preconceito contra negros tem sido abordada pelos juízes.

Como objetivos específicos, pretendemos observar como, e por meio de que recursos linguístico-discursivos, os magistrados motivam as decisões das sentenças, verificando se eles se mantêm dentro do ordenamento jurídico, decidindo por regras e princípios jurídicos, ou se são guiados (e em que medida) por preferências individuais e/ou opiniões vinculadas ao saber comum, à *doxa*. Buscaremos, assim, averiguar se esses profissionais são éticos, imparciais e cautelosos na hora de avaliar as provas e justificar a decisão, agindo conforme preceituam o Código de Ética da Magistratura Nacional e a própria Constituição de 1988. Além disso, pretendemos verificar se eles assumem uma atitude de engajamento ou de distanciamento discursivo em relação ao caso que estão julgando e ao próprio tema do preconceito. Interessa-nos, ainda, averiguar, no nível interdiscursivo, como se dá a relação dos discursos das sentenças com seu discurso antagônico – o discurso que legitima o preconceito – observando, para tanto, como os magistrados se inserem na formação discursiva (FD) que interpreta o preconceito racial como crime. Por fim, considerando os juízes como atores socialmente inseridos, esperamos conhecer mais sobre valores e crenças a respeito da questão racial no Brasil. A partir disso, acreditamos que será possível tirar conclusões a respeito de como tem sido, na prática, o combate ao preconceito protagonizado por nossa instituição jurídica e refletir se a justiça tem sido realmente feita.

Nossa proposta de trabalho se justifica porque almejamos estudar o discurso decisório, materializado no gênero sentença judicial. O Direito é uma instituição de

grande relevância, visto ter o poder de manter ou restabelecer a ordem no seio da vida social. Tal relevância é ainda mais indubitável quando se pensa na instância específica do discurso decisório. Uma análise mais apurada permite concluir que esse tipo de discurso se configura a partir de duas formas de conexão com o meio social: é um discurso que emerge da sociedade e é, portanto, moldado por ela, ao mesmo tempo em que atua nela, operando transformações.

Quanto à temática das sentenças, essa se mostra de suma importância devido a alguns fatos que suscitam interesse investigativo. Antes da Lei nº 9.459, de maio de 1997, o Código Penal não previa norma especial para enquadrar ofensas injuriosas pautadas em elementos relacionados a raça, cor, etnia, dentre outros. Após a aprovação da referida lei, a injúria cometida em relação a um desses aspectos passou a ser denominada *injúria qualificada pelo preconceito* e a ser punida com uma pena mais severa em relação à injúria simples, como já comentamos.

Outro ponto chave na lei é que, a partir do ano de 2009, pela Lei nº 12.003, a *injúria qualificada pelo preconceito* passou a ser enquadrada como um crime que deveria ser punido mediante *Ação Penal Pública* condicionada à representação do ofendido. Por trás dessa mudança, encontra-se a concepção de que um crime grave, causador de tantas injustiças, não deveria ficar por conta da iniciativa privada, mas, sim, ser punido por uma ação da qual o Ministério Público seria o encarregado (*Ação Penal Pública*).

Portanto, há que se reconhecer a importância deste estudo, no que diz respeito à natureza das sentenças a serem analisadas. A temática do preconceito racial contra negros tem ganhado cada vez mais espaço nos debates atuais de nossa sociedade. Muitos foram os fatos que, nos últimos anos, viraram notícia por se tratar de preconceito racial sofrido por pessoas do meio artístico, midiático ou esportivo, a exemplo do que ocorreu com a atriz Taís Araújo, com os jornalistas Heraldo Pereira e Maria Júlia (Maju) Coutinho e com o goleiro do Santos Mário Lúcio Duarte Costa, mais conhecido como “Aranha”.<sup>2</sup> Consideramos que, se esses casos foram divulgados e

---

<sup>2</sup> Sobre os ataques sofridos pelas figuras públicas supracitadas, esclarecemos que o jornalista Heraldo Pereira foi alvo de ofensas proferidas pelo jornalista Paulo Henrique Amorim, o qual, em seu blog, se referiu a Pereira como “negro de alma branca”. O fato ocorreu em 2009, e Amorim foi condenado pelo crime de *injúria racial* em 2018 pelo STF, mas a pena de reclusão foi convertida em restrições de direito e multa. Aranha foi ofendido em agosto de 2014, quando, num jogo entre Grêmio e Santos, na Arena Grêmio, a torcedora Patrícia Moreira chamou-o de “macaco”. O Grêmio foi excluído da Copa do Brasil, por decisão do STJD. Patrícia e mais três gremistas envolvidos foram processados por *injúria racial*, mas tiveram a suspensão do processo de forma condicional, ficando estabelecida a obrigatoriedade de

tiveram bastante repercussão, muitos outros também ocorreram, ficando, no entanto, silenciados, por envolverem pessoas comuns, não pertencentes ao universo das celebridades. Uma reflexão que fazemos é que, se pessoas admiradas e reverenciadas pelo público sofrem com o preconceito (no caso, racial), pessoas comuns estão talvez até mais sujeitas a esse tipo de crime, que tende a ficar impune.

Desse modo, é relevante analisarmos como funcionam – ou se funcionam, de fato – os mecanismos institucionais que têm a função de preservar os direitos e o bem estar de todas as pessoas que vivem na sociedade (brasileira) atual. O presente estudo pretende, pois, permitir o acesso a conclusões sobre como o preconceito tem sido realmente tratado do ponto de vista jurídico e como tem sido, na prática, a luta por uma sociedade onde haja o respeito mútuo.

Nosso propósito investigativo surgiu de alguns questionamentos que nos fazemos, do tipo: como funcionam os mecanismos legais de combate às posturas preconceituosas? Como o preconceito tem sido, de fato, referenciado pela instituição responsável por garantir a justiça e a paz sociais? Como os processos são julgados e de que modo os juízes argumentam para provar que houve ou não houve o crime de injúria racial? No que consiste a diferenciação de julgamento? Os magistrados são cuidadosos no momento de avaliar as provas e emitir a decisão final? De que maneira os discursos das sentenças constituem sua identidade em relação aos discursos que validam o preconceito? Como se vê, essas questões, ainda que de natureza mais geral, norteiam toda a pesquisa e reportam-se aos objetivos elencados anteriormente.

Em se tratando de procedimentos metodológicos, ressaltamos que esta investigação possui caráter qualitativo-interpretativo, já que busca estudar o discurso por meio de técnicas que permitam descrevê-lo e compreendê-lo como um fenômeno do mundo social. Nesse sentido, não se pauta em números (embora reconheça que eles

---

comparecerem a uma delegacia de polícia uma hora antes de cada jogo do Grêmio por um período de 10 anos. Maju Coutinho foi ofendida na página do *Jornal Nacional* do Facebook, através de postagens, como: “Não tenho tv colorida para ficar olhando essa preta não”; “Não bebo café para não ter intimidade com preto” e “Preta imunda”. O crime ocorreu em julho de 2015 e o grupo envolvido foi denunciado pelos crimes de *injúria racial*, *racismo* e associação criminosa na rede. Taís Araújo sofreu agressões verbais do tipo: “Já voltou da senzala”; “Cabelo de esfregão” e “Quem postou foto dessa gorila?”, em sua página do Facebook, também em 2015. Pelo que foi apurado, havia um grupo envolvido no crime, assim como no caso de Maju Coutinho. Não encontramos informações precisas sobre como os envolvidos foram denunciados, se pelo crime de *injúria racial*, *racismo* ou pelos dois crimes. Diferentes sites trouxeram, até o momento, distintas informações sobre isso. Também não há informações sobre o julgamento dos réus.

podem ser relevantes para outros tipos de pesquisa). Também não faz “a” leitura do *corpus*, mas “uma” leitura entre outras possíveis.

Do ponto de vista organizacional, a presente tese está construída da seguinte forma: no capítulo 1, contextualizaremos a pesquisa. Para tanto, discorreremos brevemente sobre a história do negro no Brasil e sobre a instauração do preconceito racial contra negros entre nós. Em sequência, ainda no capítulo 1, abordaremos a atuação da legislação brasileira na luta contra os crimes raciais, em especial, abordando o crime de injúria racial, de modo a esclarecer no que ele consiste, como se configura e em que contexto se insere. Posteriormente, para compreender o que sustenta esse tipo de crime, explanaremos sobre as representações e os imaginários que estão por trás das ofensas raciais, dando “corpo” a elas.

No capítulo 2, momento de apresentação do referencial teórico, discutiremos, inicialmente, o gênero sentença judicial e o discurso jurídico de caráter decisório. Em seguida, trataremos da nossa principal base teórica – a Análise do Discurso de linha francesa –, partindo da noção de *Semântica Global*, preconizada por Maingueneau (2008a). A fim de respaldar nossa análise, elucidaremos os planos da *Semântica Global* propostos pelo autor – a intertextualidade, o vocabulário, o estatuto do enunciador e do destinatário, o modo de enunciação, a dêixis enunciativa, a coesão e os temas –, privilegiando aqueles que acreditamos ser mais produtivos em relação aos objetivos da pesquisa. Pretendemos ainda relacionar tais planos com outras noções e/ou contribuições de outros autores/abordagens que, sem incompatibilidades teóricas com a ADF, possam ampliar as noções estudadas e enriquecer a análise.

No capítulo 3, capítulo de análise das sentenças, inicialmente descreveremos o *corpus* da pesquisa, composto de sete sentenças. Será apresentado, para tanto, o resumo de cada uma delas; em seguida, desenvolveremos a análise das sentenças, dividindo-as em três blocos, as condenatórias, as absolutórias e a condenatória parcial, voltando nosso olhar, nesta etapa, para como os planos da Semântica Global (e suas articulações) atuam na constituição discursiva desses documentos. Na discussão dos resultados, faremos a comparação das três sentenças condenatórias, seguida da comparação das três sentenças absolutórias e da sentença de condenação parcial. Finalmente, já nas conclusões, cruzaremos os dados de todas as sentenças, o que – acreditamos – nos permitirá cumprir os objetivos da pesquisa.

Quanto ao quesito “originalidade”, elemento fundamental em uma tese de doutorado, esclarecemos que, ao fazer um levantamento prévio sobre pesquisas que já enfocaram o tema “injúria racial”, constatamos que os trabalhos, em grande parte, foram desenvolvidos dentro da própria área do Direito, por estudantes ou advogados que se limitaram a tecer explicações teóricas sobre o assunto. Entretanto, em meio a esse levantamento prévio, duas pesquisas pautadas no viés discursivo de análise contribuíram para incitar nosso interesse em enveredar por esse caminho: a de Garcia (2007) e a de Santos (2012).

O trabalho de Garcia (2007) está no rol de pesquisas que enfocaram a ofensa injuriosa. Desenvolvendo a dissertação *O político na argumentação de um Processo de Injúria*, a pesquisadora se propôs a analisar como é desenvolvida a argumentação em um processo de injúria, buscando averiguar como os sentidos se constituem no processo argumentativo. Com base nos preceitos teóricos da Semântica Histórica e da Semântica Argumentativa, a autora partiu da consideração de que a argumentação é sempre um processo político. Nesse viés, suas análises permitiram concluir que, no processo, todo o espaço é político, e a enunciação é marcada por uma temporalidade, o que constitui os sentidos. Segundo ela, as palavras ditas durante uma ofensa são signos ideológicos e, como tais, são tomadas pelos sujeitos da interlocução sempre a partir de valores históricos-sociais que permeiam essas designações.

Santos (2012), por sua vez, desenvolveu a tese *A problemática da constituição da ofensa no ato de insultar: a injúria como prática linguística discriminatória no Brasil*, em que discutiu a forma diferenciada como a justiça brasileira e os movimentos sociais entendem a relação entre “insultar” e “discriminar”. A autora evidenciou que o sistema judicial brasileiro enquadra de forma diferenciada o crime de injúria preconceituosa e o de discriminação, pautando-se no princípio de que, no caso da injúria qualificada, a ofensa é direcionada a uma pessoa específica, ou seja, é uma ofensa individual, de menor proporção; por outro lado, entende que o crime de discriminação seria o ato de assumir uma postura racista contra todo um grupo, o que demonstraria, pois, intolerância contra a coletividade. Pesquisando decisões jurídicas que envolvem os casos de injúria no Brasil e também coletando dados por meio de entrevistas realizadas com líderes do movimento negro nacional, a partir da abordagem dos atos de fala e, particularmente, do ato performativo de Austin, Santos demonstrou que, embora o sistema judicial brasileiro marque a distinção mencionada acima, os grupos vulneráveis



consideram que todo e qualquer tipo de ofensa que faça referência à raça, à cor ou à etnia deveria ser enquadrada como crime de discriminação, visto que afeta todo um grupo. Desse modo, ela propõe uma reflexão que considere que o insulto pessoal não é apenas injurioso, mais do que isso, é uma prática de discriminação.

Assim, a existência de poucas pesquisas sobre a temática desenvolvidas no viés discursivo de análise, leva-nos a propor o presente trabalho, a fim de lançar mais luzes sobre a questão racial no Brasil. Dito isso, passemos ao primeiro capítulo.

## **CAPÍTULO 1: CONTEXTUALIZANADO A PESQUISA**

Neste primeiro capítulo, como foi dito, discorreremos brevemente sobre história dos negros no Brasil, discutindo como se deu a consolidação do racismo, do preconceito e da discriminação entre nós, bem como apresentando a legislação que visa coibir esses crimes raciais. Isso porque consideramos fundamental entender o que está por trás dos processos de injúria racial e de todo o contexto que dá azo a eles.

### **1.1. Breve história do negro no cenário brasileiro**

A chegada dos europeus ao Brasil, país com grande extensão territorial e muitas riquezas naturais, além do seu contato com um povo bem diferente, os índios, considerados atrasados, sem religião e, em alguns casos, seres não humanos, fez com que, imediatamente, esses “descobridores” direcionassem sua atenção para a exploração da terra encontrada. Após a tentativa frustrada de escravização dos indígenas, culminando com sua massiva exterminação, os europeus começaram a importação de africanos. Teve início, então, o tráfico negreiro com o objetivo de fornecimento de mão de obra para exploração mais intensa da nova colônia, visando-se ao maior lucro possível.

Assim, os africanos foram comprados e vendidos como mercadorias, tratados como coisa, “animais” disponíveis para o trabalho mais pesado. Como consequência, esse sistema de exploração humana

[...] fez do Brasil uma espécie de sociedade dividida e organizada em duas partes desiguais (como uma sociedade de castas): uma parte formada por homens livres que, por coincidência histórica, é branca, e a outra formada por homens e mulheres escravizados que, também por coincidência histórica, é negra. (MUNANGA; GOMES, 2006, p. 16).

Podemos ver aí o início da desigualdade racial que, em nosso país, anda de mãos dadas com a imensa desigualdade socioeconômica.

Os africanos começaram a chegar massivamente ao Brasil em meados do século XVI, atuando no plantio de cana-de-açúcar, a qual, naquele momento, constituía a base

da economia nacional. Também atuaram no cultivo do algodão, do café e do fumo. Foram milhares e milhares de homens e mulheres retirados à força de suas terras de origem, sendo separados de seus familiares e desrespeitados em suas raízes. Estima-se que os europeus traficaram mais de 40 milhões de africanos para a Europa e a América. Com o intenso fluxo de captura de africanos na primeira metade do século XVII, o número de negros no Brasil era muito maior que o número de brancos, compondo cerca de 63% da população, contra apenas 16% de brancos e 21% de mestiços. Assim, os negros contribuíram, de forma marcante, para o povoamento da terra e a constituição da população brasileira. Juntamente com a presença física, vieram com os africanos traços de suas especificidades culturais, o que trouxe contribuições para nosso país nos planos da língua, da religião, da culinária, das artes etc., cuja influência se mantém até hoje.

Entretanto, essa massiva presença não fez com que os europeus vissem os africanos aqui instalados como seres importantes para a constituição da nação, nem que sentissem que estavam praticando um etnocídio, seguido de um genocídio; ao contrário, a ação dos europeus “não deixa dúvida sobre a crença na existência dos escravos como categoria natural, ou seja, na existência de seres humanos que nasceram escravos na África” (MUNANGA; GOMES, 2006, p. 24).

Em relação a isso, Magalhães e Silva Filho (2013) afirmam que data de muito tempo o imaginário que os europeus criaram em relação aos africanos, principalmente os da África Subsaariana, como povo selvagem e sem civilização. Além disso, citando a passagem bíblica do Gênesis, os autores lembram que “os europeus tinham os africanos como descendentes da personagem bíblica Cam, um dos filhos de Noé, que havia zombado do pai, fato que fez recair sobre ele o estigma da escravidão.” (MAGALHÃES; SILVA FILHO, 2013, p. 9), o que contribuiu ainda mais para a visão do africano como naturalmente escravo, na concepção dos europeus.

Complementando, os citados escritores comentam que essa postura adveio de uma visão eurocêntrica, em que os europeus consideravam tudo o que era diferente de sua cultura, de seus costumes e de seus valores como sendo algo inferior. Essa concepção, pautada em descrições e visões preconceituosas dos negros, foi o cerne para a construção de um imaginário que está na base mesma das teorias racistas.

Outra justificativa europeia para o tráfico negreiro foi a de que os povos africanos já praticavam, entre eles, o sistema de escravidão, antes mesmo das investidas dos europeus. Na realidade, isso foi uma justificativa muito propícia aos dominadores e que

muito lhes convinha, ainda que totalmente desprovida de razão. O sistema existente na África nem de longe se assemelhava ao sistema escravista adotado na Europa e na América, em que o escravo era tomado como uma propriedade, um objeto, um bem de troca com fins lucrativos. Na África, “tratava-se de um produto social, envolvendo relações sociais, militares, econômicas, jurídicas e políticas, colocando frações da sociedade muito mais numa situação de servidão do que como simples mercadoria” (SERRANO; WALDMAN, 2010, p. 169-170). Era comum que, em alguns casos, as pessoas passassem à situação de uma espécie de “escravatura doméstica”: africanos cativos em guerra; os que desrespeitavam as normas do grupo ao qual pertenciam; aqueles que queriam fugir do risco que sofriam dentro do seu próprio grupo ou que queriam fugir da pobreza que se alastrava em tal grupo. Esses africanos eram colocados, durante um tempo, em uma situação de servidão e passavam a ser identificados com a família que estavam servindo; eles não eram, de forma alguma, lançados à margem da sociedade.

Discorrendo sobre a escravidão no Brasil, Munanga e Gomes (2006) ressaltam que é preciso abandonar a imagem socialmente construída e muito sustentada dos negros como seres passivos e que aceitaram a condição de escravos à qual foram submetidos. Na realidade, muitas foram as formas de resistência dos escravizados que tentavam, de diversas formas, fugir desse sistema cruel; muitas foram as formas da “resistência negra”: fugas, revoltas, suicídios, insubmissão aos senhores, assassinatos dos senhores, quilombos, dentre outras.

Destacamos aqui a resistência por meio da constituição dos “quilombos”, os quais não devem ser vistos apenas como um local de refúgio de escravos fugidos, mas como algo bem superior. Conforme explanam os autores supracitados, os quilombos eram organizações de escravos que queriam lutar contra o regime escravista, resgatando sua dignidade e sua liberdade. Para isso, organizavam-se em uma sociedade de trabalho livre, em que a terra era um bem comum; os quilombos aceitavam também outros oprimidos, como, por exemplo, os índios.

Grandes alvos da perseguição dos militares e senhores de escravos, muitos quilombos foram desestruturados, mas outros conseguiram resistir durante anos. Há registros de terras cultivadas, de teares e forjas, mas a maior parte dos quilombos sobrevivia dos ataques feitos aos engenhos.

Há que se destacar o “Quilombo dos Palmares”, em Alagoas, considerado o maior quilombo de todos. Maior, porque Palmares era constituído por doze ou mais quilombos, sendo alguns de tamanho notável. Estima-se que eram compostos por mais de 30 mil quilombolas<sup>3</sup>. Palmares era uma comunidade bastante organizada, em que o direito de todos era respeitado, tanto que se considera que “os negros de Palmares estabeleceram o primeiro Estado livre nas terras da América, um Estado africano pela forma como foi pensado e organizado, tanto do ponto de vista político quanto militar, sociocultural e econômico.” (MUNANGA; GOMES, 2006, p. 76). Os habitantes de Palmares desenvolveram a agricultura de milho, mandioca, feijão, batata-doce, entre outros produtos, de modo que a terra era considerada um bem coletivo, e os trabalhadores tinham acesso a parte do que plantavam. Além disso, trabalhavam na confecção de utensílios variados. A sociedade se dividia em quatro classes: agricultores, artesãos, guerreiros e funcionários, e isso tornava o quilombo ainda mais organizado. Era bastante difícil a captura dos quilombolas de Palmares, pois suas comunidades eram verdadeiras fortalezas, com portões bem fortificados e armadilhas preparadas. Assim, Palmares durou um século, constituindo uma grande empreitada contra a escravidão (MUNANGA; GOMES, 2006).

É impossível falar dos quilombos e não destacar a grande participação e importância de Francisco ou de “Zumbi dos Palmares”, como ficou conhecido. No ano de 1655, em uma expedição de captura de negros fugitivos, vários adultos foram capturados entre os refugiados de Palmares e, com eles, uma criança recém-nascida, a qual foi dada de presente a Antônio Melo, padre português. O padre lhe ensinou a língua portuguesa e a religião católica, dando-lhe o nome de Francisco. Ao completar quinze anos, Francisco fugiu e retornou ao quilombo dos Palmares, que estava ainda mais desenvolvido e se encontrava sob a liderança de Ganga Zumba. Lá, Francisco recebeu outro nome como forma de afirmação de sua identidade negra, passando a se chamar Zumbi e tornando-se sobrinho de Ganga Zumba, de acordo com as tradições africanas de constituição familiar.

A mudança de nome era uma das primeiras coisas que os senhores faziam ao comprar um escravo; davam-lhe um nome português na tentativa de apagar suas raízes. Por isso, nos quilombos, tentava-se retornar aos nomes de origem africana como forma de resgate da identidade negra. Além disso, também os vendedores de escravos

---

<sup>3</sup> Escravos refugiados em quilombos.

separavam os membros de uma mesma família, e os senhores não compravam negros de mesmo parentesco, temendo que eles se organizassem e fugissem; tudo isso tinha o respaldo das autoridades que, com o mesmo receio, proibiam o ajuntamento de negros.

Sob liderança de Ganga Zumba, os palmarinos resistiram a vários ataques, mas em 1677, Palmares foi atacado por Fernão Carilho que capturou vários negros, matando muitos e prendendo vários outros; o próprio Ganga Zumba saiu ferido. Diante disso, o governo português propôs um acordo aos palmarinos, que estavam, naquele momento, mais fragilizados. O acordo lhes prometia terras, permitia que praticassem o comércio e também prometia liberdade aos nascidos em Palmares. Ganga Zumba aceitou o acordo, e isso colocou Zumbi na oposição, pois este considerava que o acordo não funcionaria, além de ir de encontro a tudo aquilo pelo qual estavam lutando. Ganga Zumba passou a ser criticado por muitos, perdendo sua popularidade e seu prestígio. Assim, em 1680, Zumbi tornou-se líder de Palmares, enquanto Ganga Zumba partiu, com seus seguidores, para a terra que lhes fora doada pelo governo português. Lá, o acordo não saiu como esperado, e a grande maioria dos negros retornou a Palmares, apoiando Zumbi. Ganga Zumba foi assassinado por envenenamento.

Em 1688, um grande ataque, que só veio a ocorrer em 1692, sob liderança do bandeirante Domingos Jorge Velho, começou a ser tramado contra Palmares. Depois de muito resistir, o quilombo foi, finalmente, tomado, em 1694. Zumbi e muitos palmarinos conseguiram fugir, mas, em 1695, após a traição de seu homem de maior confiança, Zumbi foi capturado e morreu em 20 de novembro do referido ano, após combate sangrento. Morreu lutando por sua liberdade e pela liberdade do povo negro. Por isso, atualmente, o dia 20 de novembro foi instituído como o *Dia nacional da Consciência Negra*.

Dentre as outras formas de resistência dos negros no período escravista, destacam-se as revoltas organizadas, a exemplo da “Revolta dos Alfaiates” (1798), da “Revolta dos Malês” (1835) e da “Guerra da Balaiada” (1838), entre outras tantas, que, por questão de espaço, não discutiremos aqui, limitando-nos a uma breve apresentação de cada um dos eventos mencionados.

Assim, a “Revolta dos Alfaiates”, também conhecida como “Conjuração Baiana”, data do ano de 1798. Aconteceu em Salvador e contou com a participação de escravos e libertos. Seu objetivo foi a conquista de uma sociedade em que houvesse igualdade entre os seres, atrelada à busca pela independência brasileira e pela abolição da

escravatura. É um movimento de grande importância, “por apresentar pela primeira vez em nossa história elementos das camadas populares articulados para conquista de uma república abolicionista.” (MUNANGA; GOMES, 2006, p. 102). Delações fizeram com que o movimento não tivesse êxito, sendo violentamente reprimido logo no início. Com os principais líderes presos, o movimento sofreu uma desarticulação completa, não sendo, portanto, concretizado.

Um ponto relevante que Munanga e Gomes (2006) fazem questão de frisar é que, no que diz respeito ao julgamento dos envolvidos, os membros pobres e negros foram duramente condenados; em contrapartida, os participantes brancos e de considerável condição socioeconômica foram absolvidos. Consideramos que já se vê aí uma grande mostra do favoritismo, do racismo e da discriminação racial em terras brasileiras, embora esses fossem termos ainda não conhecidos na época.

A “Revolta dos Malês” também ocorreu na cidade de Salvador, Bahia, na noite de 24 para 25 de janeiro de 1835 e recebeu tal nome por ter sido organizada pelos malês, africanos escravizados que adotaram o islã como religião. Os estudiosos do assunto acreditam que a revolta teve também sua motivação religiosa, visto que foram encontradas partes do alcorão e outros elementos representativos da religião com os revoltosos. Como se sabe, somente a religião católica poderia ser praticada livremente no período; qualquer outra religião era considerada ilegal. Assim, os malês se reuniam às escondidas. Como salientam os autores,

Embora tenha durado apenas algumas horas, a revolta dos Malês pode ser considerada como um dos levantes de escravos urbanos mais sérios ocorridos nas Américas e teve efeito duradouro para o conjunto do Brasil escravista [...] teve resultados e repercussões importantes que serviram para questionar e abalar a estrutura do regime escravista, no plano nacional e internacional... (MUNANGA; GOMES, 2006, p. 94).

O movimento foi dominado e recebeu grande repressão policial, o que fez com que muitos malês fugissem e até se misturassem aos negros seguidores do catolicismo.

A “Guerra da Balaiada” ocorreu no Maranhão, em parte do Ceará e em parte do Piauí. Teve início em 1838, em razão de lutas partidárias, mas se tornou uma espécie de rebelião popular ao envolver “vaqueiros e homens sem posses em geral que lutavam contra o recrutamento forçado para as forças militares e contra os desmandos de chefes políticos locais e, finalmente, por quilombolas [...] lavradores, camponeses, negros, índios e mestiços.” (MUNANGA; GOMES, 2006, p. 103). O movimento também teve

grande repercussão no país. Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, chegou ao Maranhão, em 1840, a fim de reprimir o movimento e obrigar os combatentes a abandonar as áreas conquistadas. Tempos depois, D. Pedro II ofereceu anistia aos revoltosos, os quais se renderam.

Essas revoltas, dentre outras, deram mostra de que manter a escravidão estava se tornando cada vez mais difícil e era até uma decisão perigosa, pois a violência como forma de reação dos negros crescia cada vez mais. Inclusive, devido a isso, em meados do século XVIII, a prática de alforria passou a ser constante; os senhores davam a alguns negros na crença de que seria assim mais fácil e tranquilo ter o controle social da massa de escravos, mas como já foi salientado, esse fato não impediu as situações de conflito que geravam pânico.

O movimento pela abolição foi, então, conquistando vários adeptos, e mesmo que na elite dominante o pensamento abolicionista fosse exceção, “com o passar dos tempos, a ordem escravocrata foi sendo cada vez mais questionada e o consenso em relação à propriedade escrava tornou-se mais e mais polêmico.” (MUNANGA; GOMES, 2006, p. 101). Além disso, havia a grande pressão do governo inglês para que o tráfico negreiro fosse abolido. Temendo uma guerra civil no Brasil, a exemplo da ocorrida nos Estados Unidos pela abolição (1865), o imperador requereu que se iniciasse um plano para a extinção da escravidão ainda nos anos 1860. Dentre os adeptos da abolição estavam nomes de peso, como o político Joaquim Nabuco, que propôs uma lei pela abolição completa da escravidão, e o jornalista José do Patrocínio, que escreveu, no período, vários artigos desqualificando os que defendiam a escravidão (BIBLIOTECA NACIONAL, 1988).

Diante da pressão, inclusive de um ofício redigido pelo Marechal Deodoro da Fonseca e direcionado à Princesa Isabel, pedindo que o exército fosse liberado da função de perseguir escravos, os senhores de escravos perderam a possibilidade de evitar fugas e de controlá-las. Em consequência disso, a maioria passou a libertá-los em troca da prestação de serviços remunerados. Os liberais exigiam a abolição completa da escravidão, o que ocorreu em 1888, com a assinatura, pela Princesa, da Lei Áurea.

É importante, pois, ter em mente que a abolição foi uma conquista advinda de árdua luta e derramamento de sangue negro, que fizeram com que não houvesse outra saída à sociedade escravista. Não foi, de forma alguma, como muitas vezes nos é informado, um “presente” oferecido pelos colonizadores aos negros.



Infelizmente, é utópico pensar que a situação dos negros mudou após a Lei Áurea, que instituiu a libertação oficial. Na realidade, durante muito tempo, a relação entre senhores e ex-escravizados permaneceu pautada nos moldes do sistema escravista. Como afirmam Munanga e Gomes (2006, p. 107), “a nova situação dos negros, de escravizados para libertos, não foi aceita imediatamente pela sociedade brasileira.”

Isso fez com que a luta dos negros tivesse que continuar. Era necessário lutar pela liberdade, para que ela não ficasse apenas no âmbito de uma conquista oficial. Não foi garantido aos ex-escravos as mesmas oportunidades e direitos dados aos brancos. A não integração dos ex-escravizados e de seus descendentes à sociedade brasileira foi se acirrando e constituindo um cenário de marcante desigualdade social. Por isso, a luta e a resistência negras passaram a focalizar a busca pela igualdade de acesso aos setores sociais.

Dentre os vários movimentos de resistência ocorridos nesse período, destaca-se a *Imprensa Negra*<sup>4</sup>, que se ergueu com a criação de vários jornais. Os primeiros foram o *Bandeirante*, fundado em 1910, em Campinas, e o *Menelick*, fundado em São Paulo, em 1915. Todos eles se preocupavam com os problemas que persistiram após a abolição da escravatura. Outros estados também viram surgir a imprensa negra, a qual reuniu um grande número de pessoas negras lutando por seus direitos e contra o preconceito. De acordo com Domingues (2007, p.105):

[...] esses jornais enfocavam as mais diversas mazelas que afetavam a população negra no âmbito do trabalho, da habitação, da educação e da saúde, tornando-se uma tribuna privilegiada para se pensar em soluções concretas para o problema do racismo na sociedade brasileira.

Destaca-se também, no período, a constituição de entidades, como a *Frente Negra Brasileira*, o *Teatro Experimental do Negro* e o *Movimento das Mulheres Negras*. Dentre eles, abordaremos a *Frente Negra Brasileira* e o *Teatro Experimental do Negro*.

A *Frente Negra Brasileira*, uma entidade de grande relevância para o movimento negro, foi fundada em 1931, na cidade de São Paulo, tendo como um de seus principais fundadores o militante negro Abdias do Nascimento. Desde seu surgimento, já contou com uma estrutura organizacional complexa, tendo sido dirigida por um conselho de 20 membros. A entidade acreditava que a situação do negro mudaria desde que ele tivesse

---

<sup>4</sup> É importante ressaltar que esses jornais buscavam conscientizar os negros quanto à sua inserção na sociedade e quanto à necessidade de buscarem seus direitos. Entretanto, alguns deles propunham verdadeiros códigos morais que prescreviam aos negros se comportarem sempre de maneira exemplar, evitando vícios, por exemplo, para que assim pudessem (estivessem aptos a) ser aceitos na sociedade.

acesso à educação. Diante de um cenário de precariedade pautado na grande pobreza, no analfabetismo e nas condições de saúde lastimáveis da população negra, bem como na falta de políticas públicas voltadas para essa parcela da população, a *Frente Negra*

[...] ofereceu, a essa população marginalizada, possibilidades de organização, educação e ajuda no combate à discriminação racial. Incentivou a conquista de posições dentro da sociedade e a aquisição de bens [...] tentou dar aos afro-brasileiros condições de se integrarem à sociedade capitalista e conseguiu resposta popular... (BARBOSA, 1998, p. 12).

A *Frente Negra* foi, porém, criticada por alguns com o argumento de que ela se limitava a denunciar a existência, em nossa sociedade, do preconceito de cor, não propondo, de fato, mudanças relativas à estrutura social que só beneficia(va) os brancos. Com o golpe do Estado Novo, em 1937, a *Frente Negra* (considerada como partido político), juntamente com outras organizações, foi fechada, ficando o movimento negro quase ausente no novo contexto.

Depois do Golpe do Estado Novo, a partir de 1943, cresceu, no Brasil, uma mobilização pelo retorno da democracia. Foi nesse cenário que foi fundado também por Abdias do Nascimento, em 1944, no Rio de Janeiro, o *Teatro Experimental do Negro*, (TEN) com o objetivo de inserir os artistas negros nas artes cênicas brasileiras. O TEN, entretanto, acabou sendo bem mais do que isso: foi uma organização que atuou na busca da libertação cultural do povo negro, estimulando-o a valorizar a sua cultura de raiz e a reconhecer a sua real e grande influência no Brasil.

Em adição a isso, o TEN ofereceu cursos de alfabetização aos negros, para que pudessem alcançar melhores oportunidades no mercado de trabalho, e foi o responsável pela criação do *Quilombo*, jornal de grande importância na denúncia do racismo brasileiro e que fazia a divulgação dos grandes intelectuais e artistas que tínhamos entre os negros, expondo “um pensamento produzido por pessoas negras na cor e negras enquanto compromisso político com a afirmação da identidade e da cultura negra.” (MUNANGA; GOMES, 2006, p. 122). Logo, pode-se afirmar, por meio dos dizeres do próprio Abdias do nascimento, que o TEN, “oferecia-lhes [aos negros] uma nova atitude, um critério próprio que os habilitava também a ver, enxergar o espaço que ocupava o grupo afro-brasileiro no contexto nacional.” (NASCIMENTO, 2004, p. 211).

A partir de 1964, com a instauração da ditadura militar, o TEN, com seu principal líder sendo exilado, ficou sem atuação, assim como todo o movimento negro que foi

duramente reprimido. Mas, mesmo diante desse cenário controverso, os movimentos de resistência pela volta da democracia continuaram, ainda que de forma bastante camuflada. Só posteriormente, no final da década de 1970 e o início dos anos 1980, a luta dos negros foi retomada, juntamente com a luta dos trabalhadores em geral, contra a exploração capitalista vigente, e “os negros começaram a denunciar que a exploração socioeconômica atinge de maneira diferente negros e brancos e que a superação da discriminação racial não será alcançada simplesmente com a mudança da situação de classe.” (MUNANGA; GOMES, 2006, p. 128-129). Ou seja, nesse período parece ter-se desenvolvido uma maior consciência sobre o racismo e sua relação com a classe social do indivíduo.

Essa concepção ganhou contornos ainda maiores, vindo para a discussão pública, somente quando uma pesquisa sobre a desigualdade racial no Brasil, realizada pelo IPEA, nos anos 1990, provou a existência do racismo em nosso meio e mostrou que ele é o grande responsável por agravar a situação de desigualdade existente entre as camadas populares. Essa pesquisa comprovou que a pobreza, no Brasil, assola(va) mais a parcela negra da população.

A partir da década de 1970, a imprensa negra ressurgiu com o aparecimento de novos jornais de protesto e muitos grupos se organizaram. Em Campinas, destacam-se a consolidação do Grupo Evolução e a realização do Festival Comunitário Negro Zumbi (FECONEZU), em 1971 e 1978, respectivamente. Na capital paulista, em 1980, Abdias do Nascimento, retornando do exílio, fundou o IPEAFRO (Instituto de Pesquisas e Estudos Afro-Brasileiros); no Rio de Janeiro, houve a criação do IPCN (Instituto de Pesquisa de Cultura Negra), do SECNEB (Sociedade de Estudos de Cultura Negra no Brasil), do SINBA (Sociedade de Intercâmbio Brasil-África) e do grupo de Estudos André Rebouças. Na Bahia, destacam-se o Núcleo Cultural Afro-brasileiro e o Grupo de Teatro de Palmares Iñaron (VIANA, 2005).

Nesse período, sob a influência de líderes negros estadunidenses, a exemplo de Martin Luther King e Malcom X, que lutaram pelos direitos civis dos negros naquele país, dos movimentos de libertação dos países africanos e, internamente, da organização marxista denominada Convergência Socialista, foi fundado, em 1978, o Movimento Negro Unificado (MNU). Inspirados pelas concepções da Convergência Socialista, os líderes do protesto negro começaram a propagar que o capitalismo alimentava e tirava proveito do racismo (DOMINGUES, 2007).

A consolidação do MNU se deu de forma gradual. Em uma reunião de entidades negras ocorrida em São Paulo, em 1978, decidiu-se criar o Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial (MUCDR). Vários atos de repúdio à discriminação foram realizados pelo movimento. O MUCDR estimulou os negros a se reunirem e formar vários centros de luta em bairros, vilas, instituições etc. para juntar ainda mais forças contra a opressão racial. Pouco tempo depois, a palavra *negro* foi adicionada ao título do movimento, passando este a se denominar Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial (MNUCDR). Esse nome foi depois simplificado para Movimento Negro Unificado (MNU), que lutava pelas seguintes questões-chave:

[...] desmistificação da democracia racial brasileira; organização política da população negra; transformação do Movimento Negro em movimento de massas; formação de um amplo leque de alianças na luta contra o racismo e a exploração do trabalhador; organização para enfrentar a violência policial; organização nos sindicatos e partidos políticos; luta pela introdução da História da África e do Negro no Brasil nos currículos escolares, bem como a busca pelo apoio internacional contra o racismo no país. (DOMINGUES, 2007, p. 114).

O MNU foi um marco, pois ele unificou vários grupos, todos com um único objetivo: o de lutar contra o racismo que assola a população negra, impelindo-a para a margem da sociedade. O movimento também luta contra um imaginário ainda muito vigente em nossa sociedade: o do negro como figura passiva que aceitou, sem reação, a opressão dos brancos, como se lê em muitos livros didáticos de história, por exemplo. São os movimentos negros que reivindicam que se dê ao 13 de maio, dia que relembra a abolição da escravatura, um significado político e que se reconheça o povo negro como um povo que lutou com bravura por sua liberdade. Assim, os movimentos negros reconhecem o dia 13 de maio como *Dia Nacional da Luta Contra o Racismo* e o dia 20 de novembro, data da morte de Zumbi, como o *Dia Nacional da Consciência Negra*, já que Zumbi, por sua coragem e resistência, é o símbolo da luta contra as diversas formas de opressão contra os negros.

Segundo aponta Viana (2005), remetendo ao ponto de vista de Nascimento, (2000), Mendonça (1996) e Pinto (1990, 1993), “o 13 de maio passou a ser crescentemente anatemizado com a celebração de uma falsa abolição e o 20 de novembro tornou-se a data principal do reinvestimento simbólico/ histórico da política afro-descendente no Brasil.” (VIANA, 2005, p. 56).

Zumbi, como apontam Munanga e Gomes (2006), é uma figura que deve ser lembrada para se contrapor ao “mito da democracia racial” que aqui vigorou durante muito tempo (e ainda vigora em alguns setores), mito esse que investe na ideia do negro dócil, biologicamente inferior, que aceitou a escravização, opondo-se também ao imaginário de que, em nosso país, vigora uma perfeita harmonia entre os diferentes grupos étnicos-raciais. Viana, de certo modo, expande a discussão ao trazer os dizeres de Cardoso (1986) sobre as consequências políticas de se reconhecer Zumbi como herói nacional:

É um fato cultural porque é um fato político; é um fato político porque rompe com a política cultural dominante. Reflete, na verdade, outra forma de engajamento político do militante negro nos processos sociais. Revela um ponto de vista humano, capaz de romper as fronteiras da raça. Arrebatando a geografia da pele e da cor. (CARDOSO, 1986, p. 86 apud VIANA, 2005, p. 56).

A luta do MNU pelo reconhecimento do negro como ser que lutou bravamente contribuiu para a constituição de uma imagem mais positiva dele, de valorização e maior reconhecimento de sua identidade. O movimento passou a estimular a utilização do termo *negro* pelos descendentes de africanos, desfazendo o teor pejorativo que esse termo possuía; o termo passou a ser empregado com orgulho pelos ativistas, e foi praticamente abandonada a expressão “homens de cor”. Propôs também modificações no plano educacional, como a revisão dos materiais didáticos para que conteúdos de teor preconceituoso fossem retirados dos livros, estimulando, ao mesmo tempo, os professores a desenvolverem uma educação voltada para a inclusão e requerendo que fosse introduzido o ensino de história da África nos currículos escolares.

Além disso, o MNU assumiu um viés de crítica à mestiçagem, a qual deveria ser vista pelos negros como fenômeno a serviço do branqueamento tão desejado pela elite, uma verdadeira tentativa de genocídio da população afrodescendente.

Diante desse panorama, é importante frisar novamente que as conquistas alcançadas em nível oficial não se deram “por boa vontade das autoridades. Ela [ou elas] é fruto da luta da comunidade negra de um modo geral e do movimento negro, em específico.” (MUNANGA; GOMES, 2006, p. 132), ou seja, é uma luta constante, uma luta que não cessa e que não pode cessar. Notamos que há muito ainda por que lutar, pois o que vemos é um cenário em que, apesar de algumas conquistas, ainda vigoram

situações que demonstram que o desrespeito, o preconceito, a discriminação, culminando com as várias formas de exclusão, ainda assolam os negros em nosso país.

## **1.2. A constituição do racismo, da discriminação e do preconceito racial no Brasil**

O preconceito, a discriminação racial e o racismo<sup>5</sup> enfrentados constantemente pelos negros no Brasil têm, como se viu, origem histórica, estando atrelados a um falso imaginário de inferioridade dos negros, que foi introduzido pelos europeus em nossa sociedade e que, infelizmente, tem seus reflexos ainda hoje. É sobre isso que discorre Guimarães (2012) na obra *Preconceito racial: modos, temas e tempos*. Segundo ele, o fato de o preconceito racial no Brasil ter pressupostos históricos, políticos, culturais e sociais dificulta o seu combate, ainda que existam leis destinadas a isso. Fazendo menção às raízes históricas, o autor elucida os fatores que contribuíram para sua constituição.

No Ocidente cristão, em se tratando do simbolismo das cores, sempre predominou a oposição preto vs. branco; o preto atrelado a um significado negativo, denotando a derrota, a morte, o pecado etc., e o branco, por outro lado, remetendo à pureza, à sabedoria, ao sucesso etc. Nós herdamos dos gregos essa polaridade. Ademais, ao ter contato com outros povos, os europeus passaram a chamar a si mesmos de “brancos”, e todos aqueles que se afastavam de seus padrões estéticos e dos valores de sua civilização foram denominados “negros”. Configurou-se, assim, “por parte dos europeus, a repulsa pelos povos de cor” (GUIMARÃES, 2012, p. 13). O termo negro passou a ser empregado para se referir às pessoas de cor morena, das mais variadas gradações, e o termo “preto” para as pessoas de pele mais escura, em específico para o negro mais caracteristicamente africano.

É preciso levar em conta também que os europeus, antes mesmo de dominar a África, já praticavam, há séculos, a escravidão dos povos conquistados e consideravam, desde os gregos, os escravizados como seres naturalmente inferiores. Também influenciados pelos árabes, que hierarquizavam os povos de acordo com o clima em que viviam, de modo que os nascidos em regiões temperadas eram considerados

---

<sup>5</sup> Esses termos serão conceituados e discutidos mais adiante.

inteligentes, ao passo que os nascidos em regiões mais meridionais eram taxados de “bestiais”, julgaram os africanos povos inferiores e perpetuaram esse imaginário. Assim, “esse imaginário foi construído por interpretações e descrições dominadas pelo preconceito, configurando-se repleto de situações desqualificantes que negavam aos africanos a possibilidade de civilização.” (MAGALHÃES; SILVA FILHO, 2013, p. 8), tomando-os, por um viés depreciativo, como um povo sem civilização, seres atrasados, ali disponíveis para serem capturados e usados como ferramenta. É notório que nossa sociedade descende desse imaginário.

Conforme Guimarães (2012), soma-se a isso o fato de que os filósofos religiosos da tradição judaico-cristã tentaram explicar a subordinação de uns povos a outros por meio da passagem bíblica da maldição de Cam<sup>6</sup>. Os europeus consideravam os africanos como seres descendentes de Cam, portanto, seres amaldiçoados.

Foi, pois, a partir desse imaginário de inferioridade que os europeus trouxeram os africanos ao Brasil, tornando-os escravos e erigindo, dessa forma, desde o início, uma sociedade marcadamente dividida em duas partes desiguais (como uma sociedade de castas): homens livres e brancos, de um lado, e homens escravizados e negros, de outro.

Contribuiu ainda mais para o reforço desse imaginário o que se sucedeu no campo das ciências biológicas, a partir do século XVIII. Nesse campo, nos séculos XVIII e XIX, a causa das diferenças físicas entre os povos passou a ser explicada por meio de teorias raciais que se pautavam na ideia da existência de raças humanas distintas, o que, em um gradiente hierárquico, justificaria não só a origem, mas também as capacidades, a sociabilidade e a inteligência desses diferentes povos:

Supunha-se que as raças humanas tinham diferentes capacidades e habilidades e que era essa diferenciação que explicaria o variado grau de desenvolvimento das nações e civilizações na terra [...] da explicação pela geografia e pelo clima, passava-se para a explicação pela constituição biológica dos indivíduos. (GUIMARÃES, 2012, p. 20).

Foi nesse momento que a crença na inferioridade do negro, alcançando um respaldo “científico”, foi tomada como natural e contribuiu ainda mais para a disseminação do preconceito na Europa e nas sociedades americanas. Essa teoria

---

<sup>6</sup> A maldição de Cam faz referência à passagem bíblica (Gênesis, 9: 20-27) em que Noé lançou uma maldição aos descendentes de seu filho Cam, por esse tê-lo visto nu no momento em que ele [Noé] estava embriagado. Segundo consta no texto bíblico, com suposta intenção de escárnio, Cam contou o ocorrido a seus irmãos Sem e Jafé. Os descendentes de Cam foram, então, condenados a ser servos eternos dos descendentes de Sem e Jafé.

racial/racista muito serviu aos interesses de uma elite branca, funcionando como “uma justificação pseudocientífica para a dominação política, a exploração econômica e os sentimentos etnocentristas dos poderosos.” (GUIMARÃES, 2012, p. 21).

Em relação a esse contexto, não podemos deixar de rememorar o célebre trabalho do antropólogo e também biólogo Stephan Jay Gould, o qual, em 1981, lançou a obra *A falsa medida do homem*. Essa obra é de fato um marco no combate à ciência enquanto instrumento de legitimação do racismo. Gould mostrou que o dito “discurso científico” utilizava-se de métodos de pesquisa que, na verdade, nada tinham de científico. O autor provou como cientistas da época (séculos XVIII e XIX) chegavam até mesmo a falsificar dados e manipular conclusões com o objetivo de “provar” a inferioridade de povos que não fossem os brancos europeus. Assim, fica claro para ele – e para nós, leitores –, o quanto a ciência contribuiu para a propagação e a manutenção de uma visão racista e até determinista, estando ela também a serviço de certos grupos com certos interesses socioeconômicos. As próprias palavras do antropólogo tornam sua concepção bastante elucidativa, como se pode verificar neste trecho:

A ciência, uma vez que deve ser executada por seres humanos, é uma atividade de cunho social, seu progresso se faz por meio do pressentimento, da visão e da intuição. Boa parte das transformações que sofre ao longo do tempo não corresponde a uma aproximação da verdade absoluta, mas antes a uma alteração das circunstâncias culturais, que tanta influência exercem sobre ela. Os fatos não são fragmentos de informação puros e imaculados; a cultura também influencia o que vemos e o modo como vemos. Além disso, as teorias mais criativas com frequência são visões imaginativas aplicadas aos fatos, e a imaginação também deriva de uma fonte marcadamente cultural. (GOULD, 1991, p. 5-6).

Uma das teses diretamente criticadas por Gould, por exemplo, foi a de Samuel George Morton, um famoso médico da Filadélfia. Morton, em meados do século XIX, promoveu um estudo no qual relacionou o tamanho e a configuração do crânio com a capacidade intelectual do indivíduo. Por meio desse estudo, ele apregoou que os caucasianos tinham o crânio com uma estrutura mais avançada e mais complexa e, por isso, ele seriam mais inteligentes que os negros, os quais possuíam um crânio menor e menos complexo. Essa tese racista serviu de respaldo para justificar a exploração dos negros pelos brancos e, mesmo quando finalmente foi lançada por terra, permitiu a sobrevivência do racismo científico por muitos anos.



Gould demonstrou todo o enviesamento do trabalho de Morton, provando sua falta de validade científica. Suas críticas também foram direcionadas a várias outras teorias, em relação às quais ele provou grandes falhas: craniometria, tese do Q.I. hereditário, tese da diferença de gênero atrelada às diferenças na capacidade intelectual, etc. Essas teses, embora totalmente racistas e sem fundamento científico de fato, à época foram entendidas e interpretadas como verdade científica incontestável, o que promoveu a opressão de um povo pelo outro.

No Brasil não podemos deixar de citar Raimundo Nina Rodrigues, médico maranhense que, por grande influência de todo esse arcabouço teórico racista, desenvolveu, em terras brasileiras, suas teses também de igual teor. Nina Rodrigues foi discípulo de Cesare Lombroso (médico psiquiatra nascido em 1835 na cidade de Verona – Itália), o qual, em 1876, desenvolveu estudos que relacionavam as características físicas do crânio dos seres à propensão que eles tinham para a criminalidade.

Nina Rodrigues, nesse contexto, apregoava o “determinismo racial”, pautado na ideia de que uma característica endógena do ser definia seu comportamento na sociedade, de modo que não haveria a possibilidade de mudar o curso dessa determinação. Assim, conforme a visão do médico maranhense, não haveria possibilidades de mudança da realidade do homem negro que, no seu entendimento, estava fadado à criminalidade. Tudo isso porque o negro seria uma “raça” em um nível de evolução inferior ao do homem branco. Com base nessa tese racista, Nina Rodrigues escreveu obras, como *Mestiçagem, degenerescência e crime* (RODRIGUES, 1899), tentando provar a tendência dos negros e dos mestiços à criminalidade. Nesse diapasão, ele defendeu, inclusive, a existência de códigos penais diferenciados para brancos e negros.

Como apontaram Magalhães e Silva Filho (2013), o racismo no Brasil “nasceu” associado à escravidão, mas foi durante e, principalmente, após a abolição que ele alcançou os discursos, ancorando-se na falsa tese de inferioridade biológica dos negros para pensar o desenvolvimento nacional. Foi no período em que se avizinhava a obtenção da igualdade formal dos brasileiros, conquistada com a abolição da escravatura, que surgiu o racismo científico.

Taxados como inferiores, os negros foram entendidos como verdadeiros entraves ao desenvolvimento nacional, o que culminou com o desenvolvimento de um projeto de *branqueamento* da população: “A tese do branqueamento como projeto nacional surgiu

[...] como uma forma de conciliar a crença na superioridade branca com a busca do progressivo desaparecimento negro, cuja presença era interpretada como um mal para o país”. (MAGALHÃES; SILVA FILHO, 2013, p. 43).

Essa política estimulou uma intensa imigração europeia, objetivando alcançar o ideal branco, pois, para a elite branca, a pluralidade de raças era uma ameaça à identidade nacional. Entendia-se que o desenvolvimento do país dependia não apenas do sucesso econômico, mas também do “aprimoramento” racial do seu povo. Nessa visão, a entrada de imigrantes brancos e o consequente branqueamento da população levariam o Brasil à modernização.

A tática política do Estado pode e deve ser compreendida à luz do que Foucault denominou *biopolítica*, uma nova prática do *biopoder*. Antes do século XVIII, o poder era exercido pelo soberano como forma de suplício, por intermédio, por exemplo, de esquartejamentos em praça pública, tendo a morte papel central no exercício desse poder. A partir do final do século XVII ocorre uma mudança e, então:

O direito de morte tenderá a se deslocar ou, pelo menos, a se apoiar nas exigências de um poder que gere a vida e a se ordenar em função de seus reclames. Essa morte, que se fundamentava no direito do soberano se defender ou pedir que o defendessem, vai aparecer como o simples reverso do direito do corpo social de garantir sua própria vida, mantê-la ou desenvolvê-la. (FOUCAULT, 2010, p. 148).

Trata-se do biopoder que se manifesta por meio de práticas colocadas em marcha para gerir a vida humana enquanto espécie, enquanto coletividade, visando-se ao seu melhoramento. O biopoder possui dois polos: o dos mecanismos disciplinares que estão em toda parte e atuam de modo a docilizar os corpos para aumentar a sua produtividade, promovendo as instituições um estado de disciplinamento nos indivíduos; o outro, denominado *biopolítica*, que teve seu desenvolvimento no século XVIII, atuou não sobre o homem individual, mas sobre o homem-espécie. A biopolítica complementa o poder disciplinar na constituição do biopoder.

A biopolítica diz respeito à inclusão da vida na política; os fenômenos relacionados à vida humana enquanto espécie passam a ser de interesse do Estado e geridos por ele. Assim, ele passa a intervir nas taxas de natalidade, de mortalidade, na migração da população etc., ou seja, o Estado introduz mecanismos de controle e regulação da vida de toda a população, pautando-se na ideia de seu aprimoramento. (FOUCAULT, 1999).

É o poder em ação para se fazer viver, mesmo que para isso, às vezes, seja necessário deixar morrer (ao contrário do que acontecia com o poder soberano que fazia morrer para deixar viver). É nesse caso que se pode encaixar o racismo: “o que inseriu o racismo nos mecanismos de Estado foi a emergência desse biopoder.” (FOUCAULT, 1999, p. 304). O racismo emergente nos estados modernos é “primeiro, o meio de introduzir, afinal, nesse domínio de vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer.” (FOUCAULT, 1999, p. 304). Sua primeira função é de estabelecer divisões no interior de um domínio biológico, subdividindo a espécie humana. A outra função do racismo introduz um estado de admissão em relação à morte/eliminação do outro, entendida como algo positivo na medida em que permitirá a continuidade de uma vida mais sadia:

A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado ou do anormal) é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura. (FOUCAULT, 1999, p. 305).

Este é o fenômeno ocorrido no Brasil, quando o Estado, controlado por uma elite, estimulou a entrada massiva de imigrantes europeus com o interesse de branquear a população, defendendo que só assim seria possível o progresso do país e vendo na eliminação do negro um aspecto positivo. Configurou-se, assim, a raça, no Brasil, como uma estratégia biopolítica.

Com respaldo nas teorias racistas, o projeto de branqueamento vigorou até 1930, quando entrou em cena a chamada *ideologia da democracia racial*. Nesse período, Gilberto Freyre, com a publicação de *Casa Grande e Senzala*, ocasionou uma verdadeira revolução ideológica no Brasil, ao propor a alma nacional como resultado da mestiçagem, esta passando a ser pregada como algo muito positivo e não como elemento de degenerescência. Para Munanga (2004, p. 88), “a grande contribuição de Freyre é ter mostrado que negros, índios e mestiços tiveram contribuições positivas na cultura brasileira”, o que “permitiu completar definitivamente os contornos de uma identidade que há muito vinha sendo desenhada”. A unidade do povo brasileiro seria fruto da interação entre diferentes etnias que desenvolveram uma relação harmônica, segundo essa visão.

De um ponto de vista crítico, pode-se dizer que, ao negar um contexto de desrespeito do homem branco para com o negro e de sofrimento, luta e resistência desse

último, o mito da democracia racial “reinventou uma história de boa convivência e paz social na sociedade brasileira, que, para o sociólogo Gilberto Freyre, permitia a ascensão social dos mulatos.” (MAGALHÃES; SILVA FILHO, 2013, p. 43). A ideologia da democracia racial, como já foi mencionado, defendeu a ideia de que, no Brasil, não havia um problema racial, pois os grupos étnicos viviam de forma harmônica, não havendo barreiras entre eles e sendo possível, inclusive, a mestiçagem. O que se vê, então, é que se trata de uma ideologia que, na verdade, reforçou o ideal do branqueamento por exaltar a mestiçagem.

Tratando especificamente da mestiçagem no Brasil, na obra *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil. Identidade nacional versus identidade negra*, Munanga (2004) analisa a questão por um prisma mais crítico e afirma que Freyre negligenciou toda a história de relações assimétricas de poder entre senhores e escravos que gerou o mestiço brasileiro. Reforçando o ideal de branqueamento, a “miscigenação brasileira é discriminatória porque espera que os negros clareiem em vez de aceitá-los tal qual são” (MUNANGA, 2004, p. 115). Tanto que, nesse período, líderes do movimento negro, a exemplo de Abdias do Nascimento, já entendiam a mestiçagem como uma tentativa de genocídio da população negra.

Munanga (2004) explica, a partir disso, como o racismo brasileiro é diferente do racismo norte-americano. Segundo ele, no Brasil, temos um racismo assimilacionista ou universalista, o que contribuiu para uma falsa ideia de que aqui não haveria um problema racial. Esse tipo de racismo se configura quando se busca a assimilação dos grupos étnicos raciais considerados diferentes do grupo étnico dominante, o que supõe a negação da diferença ao se buscar um ideal de homogeneidade conquistado pela miscigenação e pela assimilação cultural. (MUNANGA, 2004). É o que ocorreu no Brasil: a elite, preocupada com a construção de uma unidade nacional, viu na mestiçagem um caminho para o branqueamento e para a conseqüente conquista de uma identidade nacional. Esse sistema funcionou como barreira à construção da identidade étnico-cultural do negro, ao tentar aniquilar as diferenças em prol de um uniculturalismo. Entende-se, dessa maneira, que a constituição da identidade nacional resultou da opressão e da repressão às identidades múltiplas.

Contrariamente, nos Estados Unidos e na África do Sul, o modelo segregacionista, barrando a miscigenação, permitiu aos grupos étnicos desenvolver suas diferenças e

formar suas próprias identidades, não aniquilando suas especificidades e sua cultura como ocorreu no Brasil.

Expandindo a discussão, é possível concluir que o problema do negro no Brasil persiste devido a esse racismo assimilacionista e ao fundamento da ideologia racial do fim do século XIX que, pautada no ideal do branqueamento, impossibilitou que fosse desenvolvida uma identidade negra e, conseqüentemente, que os negros constituíssem um grupo coeso em prol da luta por seus direitos. Como já foi dito, a “raça” no Brasil foi/é uma manobra biopolítica que culminou em hierarquias e grandes discrepâncias socioeconômicas, fazendo com que os negros buscassem na mestiçagem uma forma de alcançar melhores condições sociais:

Apesar de o processo de branqueamento físico da sociedade ter fracassado, seu ideal inculcado através de mecanismos psicológicos ficou intacto nas cabeças dos negros e mestiços. Esse ideal prejudica qualquer busca de identidade baseada na “negritude e na mestiçagem”, já que todos sonham ingressar um dia na identidade branca, por a julgarem superior. (MUNANGA, 2004, p. 16).

Nos EUA, basta uma gota de sangue africano para que uma pessoa seja considerada negra. Em nosso país, por outro lado, a raça se baseia na cor da pele e não na descendência. Daí advém a dificuldade, enfrentada até hoje no Brasil, pelos movimentos negros em mobilizar negros e mestiços em torno de uma identidade negra, sem a qual, segundo ressalta o autor, fica difícil o desenvolvimento de uma concreta consciência de luta.

Para comprovar a dimensão do problema, Munanga (2004) cita pesquisa feita pelo historiador Clóvis Moura, após o censo de 1980. A pesquisa se pautou em uma pergunta feita aos brasileiros não brancos sobre qual era a sua cor. As respostas foram múltiplas, sendo citadas um total de 136 cores, o que, para ele, demonstrou o quanto o brasileiro busca “escapar” de sua realidade étnico-racial, configurando uma grande adesão ao mito de democracia racial e ao ideal de branqueamento. A seguir, citam-se algumas respostas a título de exemplo da referida pesquisa: “Acastanhada, agalegada, alva, alva-escura, [...] amarela-queimada, amorenada, avermelhada [...] bronze, bronzeada, bugrezinha-escura, burro-quando-foge, cabocla [...]” (MUNANGA, 2004, p. 132).

De acordo com Telles (2003), os pesquisadores que defenderam a ideologia da democracia racial fazem parte da primeira geração de pesquisa sobre relações raciais no Brasil, a qual acreditava não existir racismo na sociedade brasileira, considerando-a

como uma sociedade que incluía os negros e permitia, inclusive, a mestiçagem. Fizeram parte dessa geração Gilberto Freyre e seus seguidores, acadêmicos norte-americanos que estudavam a questão racial no Brasil: Donald Pierson, Marvin Harris, Charles Wagley e Carl Degler, que contribuíram para que a ideia de democracia racial perdurasse entre os intelectuais até final dos anos 1970. Destaca-se nessa geração Donald Pierson, que em estudo realizado na Bahia, em 1942, concluiu que “os grupos segregados não existiam e que, portanto, o racismo tampouco existia, sendo a classe, e não a raça, que criava barreiras sociais entre brancos e não brancos.” (TELLES, 2003, p. 52).

A democracia racial começou a ser contestada fortemente a partir dos anos 1950, por acadêmicos brasileiros, os quais inovaram em muito os estudos sobre as relações raciais, erigindo uma segunda geração. Patrocinado pela UNESCO, em 1950, para desenvolver pesquisa sobre a questão racial no Brasil, considerada muito diferente em relação a outras nações (já que pautada na “harmonia”), o pesquisador Florestan Fernandes chegou a conclusões que contestaram a ideia de democracia racial, rompendo com a primeira geração.

Contrariamente aos acadêmicos da primeira geração, Fernandes chegou à conclusão de que o racismo era marcante na sociedade brasileira, mas acreditava que ele desapareceria com o tempo, já que, embora fosse funcional em uma sociedade escravista, “o preconceito racial e [a] discriminação eram conceitos incompatíveis com a ordem competitiva estabelecida pela sociedade de classes capitalista. [...] o racismo desapareceria com o desenvolvimento capitalista.” (TELLES, 2003, p. 59). Nessa mesma linha de raciocínio, Guimarães (2012) salienta que os estudos de Fernandes caminharam no sentido de demonstrar que o problema é resultado das dificuldades em superar padrões de relações raciais tradicionais do sistema escravocrata que estavam em “descompasso” com a ordem competitiva da nova sociedade de classes que se formou.

Nessa perspectiva, o que os estudiosos brasileiros fizeram foi constatar a existência do preconceito racial entre nós não como algo recente, mas como algo existente desde o período escravista. Com isso, a democracia racial passou a ser reconhecida como mito, passando-se à bandeira pela conquista das liberdades civis levantada pelo movimento negro e por intelectuais engajados. A democracia racial foi denunciada como “refúgio discursivo das classes dirigentes e ideologia de dominação.” (GUIMARÃES, 2012, p. 93).

De acordo com Telles (2003), esse panorama mudou, porém, com a instauração do regime militar, que bloqueou o desenvolvimento das pesquisas sobre relações raciais no Brasil. O movimento negro e os acadêmicos de esquerda eram vistos pelos militares como uma ameaça à segurança nacional e à situação racial vigente. Por isso, o governo militar exilou seus principais representantes e, ao mesmo tempo, lançou-se em uma intensa promoção da ideologia da democracia racial. Nenhuma questão sobre racismo ou raça podia, a partir de então, ser levantada. Aliás, o Ministro de Relações Exteriores do período chegou até mesmo a proclamar, em relatório oficial, a inexistência de discriminação racial no país. Essa “lacuna” nos estudos das relações raciais no Brasil durou até final dos anos 1970, quando o governo militar enfraqueceu o regime de opressão.

Os estudos sobre as relações raciais, devido aos muitos anos de aniquilamento, demonstravam uma certa defasagem teórico-metodológica que só foi superada com a publicação do livro de Carlos Hasenbalg, *Discriminação e desigualdades raciais*, em 1979. Hasenbalg retomou com maestria os estudos no Brasil. Guimarães (2012) ressalta que esse livro é de grande importância para os movimentos sociais, pois pode ser entendido como a primeira tentativa de introdução do racismo na agenda política brasileira.

Também seguindo a perspectiva da segunda geração, Hasenbalg, por meio de seus estudos, defendeu que “o racismo, como construção ideológica, incorporada e realizada através de um conjunto de práticas materiais de discriminação racial, é o determinante primário da posição dos não brancos nas relações de produção e distribuição.” (GUIMARÃES, 2012, p. 97). Ao contrário de Fernandes, porém, ele acreditava que o racismo era compatível com o desenvolvimento do capitalismo no Brasil e que, portanto, persistiria na sociedade, já que atendia aos interesses de uma elite branca ao desqualificar os negros como concorrentes (TELLES, 2003; GUIMARÃES, 2012). Desse modo, a discriminação e o preconceito racial tomaram novas formas após a abolição, mas continuaram perpetuando a subordinação e a desqualificação dos negros em prol de benefícios ao grupo branco.

Os trabalhos de Hasenbalg, em comunhão com os de Nelson do Valle Silva (1988) sobre as desigualdades raciais, foram fundamentais para lançar ainda mais por terra a crença na democracia racial. Assim, nos anos 1990, estudos sobre raça e racismo se intensificaram notavelmente na sociedade brasileira, sendo abordados por várias

disciplinas. Depois das pesquisas desses dois autores, a desigualdade e a discriminação raciais passaram a ser consideradas como fato no meio acadêmico. Os estudos sobre raça, que eram marginais na década de 1960, tornaram-se um dos maiores interesses entre os pesquisadores na década de 1990.

O desafio das novas gerações de acadêmicos que enfocavam a questão racial brasileira era “teorizar a simultaneidade desses dois fatos aparentemente contraditórios: a reprodução ampliada das desigualdades raciais no Brasil coexiste com a suavização crescente das atitudes e dos comportamentos racistas.” (GUIMARÃES, 2012, p. 104).

Van Dijk (2008), por sua vez, discutindo o racismo nas sociedades latino-americanas, em *Racismo e discurso na América Latina*, desenvolveu apontamentos mais críticos ao enfatizar que a luta contra esse mal foi/é dificultada, porque, além do interesse acadêmico por essa pauta ter emergido tardiamente, grande parte dos pesquisadores que tomaram a frente dos estudos eram provenientes da mesma elite branca que detinha o poder e, sendo assim, nunca tiveram, de fato, uma experiência com o racismo. Portanto, no seu entender, eles tinham menor motivação para desvelar um sistema de desigualdades do qual eles próprios se beneficiaram (ou, se pode dizer, se beneficiam ainda).

Além disso, como destaca Van Dijk (2008, p. 14), apesar da ampliação dos estudos sobre raça e racismo na década de 1990, “até hoje os estudos críticos sobre o racismo ainda têm que enfrentar a relutância acadêmica em reconhecê-los como um empreendimento científico relevante, e não considerá-los como ‘mera política’...”.

Apesar do relativo avanço no reconhecimento da existência do preconceito e da discriminação entre nós, a desigualdade racial está longe de ser superada. Pesquisas recentes realizadas por órgãos governamentais e não governamentais (ONGs) demonstram a existência marcante ainda de dois grupos distintos: o grupo dos ricos e o grupo dos pobres, sendo que o número de negros e brancos em cada grupo revela a permanência de enorme desigualdade racial. A população negra que consegue concluir as séries escolares é bem menor que a população branca e, no ensino superior, aquela é também minoria. No mercado de trabalho, o rendimento salarial dos negros é quase sempre inferior ao dos brancos, ainda que estejam no mesmo tipo de emprego e possuam a mesma escolaridade. O homem branco detém mais de 50 % do total da renda do país.



Esses dados demonstram a persistência, em nosso país, de uma desigualdade racial que anda de mãos dadas com uma enorme desigualdade socioeconômica. Constituídas ao longo da história, são o resultado de uma estrutura racista que continua a marginalizar os negros. Essa estrutura que está na base de nossa sociedade erige-se a partir de um histórico de racismo, preconceito e discriminação raciais, que são noções intimamente relacionadas, como passaremos a mostrar.

Segundo Guimarães (2004, p. 17), o racismo é entendido como “uma doutrina que prega a existência de raças humanas, com diferentes qualidades e habilidades, ordenadas de tal modo que as raças formem um gradiente hierárquico de qualidades morais, psicológicas, físicas e intelectuais.”

É a crença na existência de raças superiores e inferiores que encontrou respaldo na Biologia. Citando Lilia Scwarcz (1996), Guimarães, como vimos, afirma que o racismo no Brasil, diferentemente do racismo norte-americano, é um racismo mais pautado na cor do que na raça: o Brasil é “um país onde a cor é de fundamental importância para a identidade social de alguém, e para a posição que esse alguém pode ocupar, com legitimidade [...] na estrutura social.” (GUIMARÃES, 2005, p. 199-200). Essa concepção, apesar de ter sido evidenciada muito cedo pelo movimento negro, pareceu exagerada para a maioria da população e foi por muito tempo negada.

O racismo pode ainda ser entendido de uma forma mais ampla quando são citados seus reflexos na vida dos negros. Nesse sentido, ele seria:

Sistema de desigualdades de oportunidade, inscritas na estrutura de uma sociedade, que podem ser verificadas apenas estatisticamente através da estrutura de desigualdades raciais, seja na educação, na saúde pública, no emprego, na renda, na moradia etc. (GUIMARÃES, 2004, p. 18).

As noções de preconceito racial e de discriminação racial têm por base o racismo, isto é, a ideia de que existiriam diferentes raças e um sistema de hierarquização estruturante em raças superiores e raças inferiores. Retomando Pierson (1971), Guimarães (2004; 2005) esclarece que o preconceito tem a ver com disposições interiores, estando no plano do pensamento e da percepção, enquanto a discriminação seria a concretização dessas disposições interiores; seriam comportamentos, ações concretas.

Detalhando um pouco mais, podemos dizer que o preconceito é uma espécie de crença prévia sobre as qualidades de alguém, baseada na concepção de raça; a

discriminação, por seu turno, está ligada à diferenciação no tratamento das pessoas, levando-se também em conta a ideia da multiplicidade e da hierarquização das raças, o que geraria até mesmo a segregação física. A título de ilustração, citamos o seguinte exemplo: João, dono de uma padaria, tem preconceito contra negros e amarelos. Ele considera que os negros são baderneiros, desorganizados e que os amarelos são muito pouco sociáveis. Entretanto, na hora de contratar para prestação de serviços em seu estabelecimento, João aceita os amarelos, mas recusa os negros. Logo, pode-se afirmar, que João tem preconceito contra negros e amarelos, mas discrimina apenas os negros.

Nesse viés, quando mencionamos em nosso estudo os crimes de injúria racial, estamos colocando em foco um crime de caráter racista, ou seja, um crime que se sustenta na concepção da existência de diferentes raças e da hierarquização entre elas, ainda que se trate de um crime que se configura apenas verbalmente.

A dificuldade de combate ao racismo advém do fato, já mencionado, de ele ter sido durante muito tempo negado pela elite nacional, que pregou e perpetuou a ideia do Brasil como uma nação de democracia racial, de convivência harmônica entre negros e brancos, exaltando um assimilacionismo cultural e negando o regime excludente. A ausência da segregação física era argumento para invisibilizar a segregação socioeconômica que se perpetuava. Outrossim, mesmo que a teoria pseudocientífica da superioridade de brancos em relação aos negros tenha sido lançada por terra, os preconceitos e os estereótipos ainda se mantêm disseminados e introjetados na mente de muitas pessoas.

Desse modo, o racismo brasileiro apenas tornou-se visível quando nos reconhecemos como uma sociedade de estrutura hierárquica e de *status*, o que aconteceu mais tardiamente, como já foi discutido nos parágrafos anteriores. E, para esse reconhecimento, teve fundamental importância o Movimento Negro, como apontamos anteriormente.

### **1.3 A legislação brasileira e a luta contra os crimes raciais**

No Brasil, a Lei Afonso Arinos (Lei n ° 1390, de 1951) foi a primeira a enquadrar condutas marcadas pelo preconceito de raça e de cor como contravenção penal. Entretanto, ela foi bastante criticada por tratar as ocorrências como meros desvios de conduta e, assim, aplicar penas muito brandas aos infratores.

A referida lei recebeu esse nome, visto ter sido proposta pelo então deputado federal da UDN (União Democrática Nacional), Afonso Arinos de Melo Franco. Arinos afirmou que o elemento motivador do projeto de lei foi o episódio ocorrido com seu motorista que, na época, teria sido impedido de entrar em uma confeitaria em Copacabana, RJ, por ser negro. Outro episódio ocorrido naquele momento que também contribuiu de forma decisiva para tal lei foi o da dançarina internacional Katherine Dunham. Embora tivesse reserva confirmada, ela teve sua estadia recusada por um hotel de São Paulo, provavelmente por motivação racial. Dunham denunciou o ocorrido, de modo que, alcançando a mídia, o episódio teve bastante repercussão, gerando protestos do movimento negro e de intelectuais militantes, o que pressionou para a criação de um projeto de lei contra a discriminação racial. O projeto foi elaborado em 1950 e aprovado em 1951, sendo a lei 1.390/51 sancionada pelo então presidente Getúlio Vargas. Como se viu, apesar de ser uma conquista, a lei foi criticada por tratar a discriminação racial como simples contravenção penal.

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que a discriminação racial passou a receber maior atenção. Como forma de tentar rever e intensificar a penalização prevista, a Lei Caó<sup>7</sup> (Lei n.º 7.716/89) foi promulgada, alçando à categoria de crime os atos resultantes de preconceito de raça e de cor. A lei Caó definiu o *crime de racismo* e manteve boa parte das explicitações da lei anterior, mas aperfeiçoou algumas questões, inclusive a penalização prevista.

Destaca-se na *Lei do Racismo* (ou Lei Caó) o artigo 1º, no qual consta que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (BRASIL, 1989, s/p), e o artigo 20, o qual estabelece: “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena – reclusão de um a três anos e multa.” (BRASIL, 1989/s.p.).

Os crimes de *racismo* se ancoram na ideia segregacionista da superioridade da raça branca em relação a outras, sendo as posturas discriminatórias originadas desse pensamento. Silva (1997), em *Vocabulário Jurídico*, define o *racismo* como

[...] uma forma de desprezo ou discriminação contra pessoas de raça, etnia, cor ou procedência nacional diferente. O *tratamento desigual*, injusto e,

---

<sup>7</sup> Essa lei recebeu o nome *Caó* em homenagem ao seu autor, o deputado federal Carlos Alberto Oliveira dos Santos (conhecido como Caó), que também foi jornalista e militante do movimento negro.

muitas vezes, violento dado a um grupo de pessoas ocorre em razão da *falsa crença* de que existem raças superiores às demais (SILVA, 1997, p. 1153, grifos nossos).

Também como forma de combate às posturas preconceituosas, a lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, inseriu o crime de *injúria qualificada pelo preconceito*, nos termos do art. 140, §3º do Código Penal. Para falar desse tipo específico de injúria, primeiro é preciso compreender no que consiste um crime de injúria.

Conforme Aranha (2000), a ofensa injuriosa é aquela que atinge a honra subjetiva, que afeta o ofendido em seu brio pessoal. Ela “é lançada através de uma afirmação genérica, isto é, o ofensor atribui uma qualidade, evidentemente deprimente ou reprovável, ou um vício ou um defeito vexatório, depreciando ou atingindo o brio pessoal da vítima.” (ARANHA, 2000, p. 78). Esse fato genérico gira em torno de uma opinião pessoal que o ofensor tem do ofendido e que é de caráter zombatório e escarneador. Mas, para que de fato seja caracterizado o crime de injúria, a palavra tem que ter sido lançada com o objetivo de ofender o outro; por isso, deve ser analisado o contexto em que ela foi empregada e com quais intenções.

Além disso, para configurar o crime, a ofensa não precisa ter sido presenciada diretamente pelo alvo, bastando que este dela tome conhecimento, mesmo que por meio de terceiros. É importante ressaltar, por outro lado, que não é necessário que um terceiro tome conhecimento da ofensa; o crime também estará configurado se somente o ofendido estiver a par da ofensa. Para crimes de injúria simples, a penalização prevista é de um a seis meses de detenção ou multa.

A lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997, dando respaldo à lei 7.716 (de 5 de janeiro de 1989), acrescentou um terceiro parágrafo ao artigo 140 do Código Penal, o qual estabelece: “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem – pena: reclusão de um a três anos e multa.” (BRASIL, 1940, s/p). Esse tipo específico de injúria é chamado de *injúria qualificada pelo preconceito* ou *injúria preconceituosa*. A penalização em relação ao crime de injúria simples foi consideravelmente agravada, sendo de um a três anos de reclusão e multa.

Em resumo, a *injúria qualificada pelo preconceito* (ou *injúria preconceituosa*) é entendida como uma categoria dos crimes de injúria, ou seja, um crime que atenta contra a honra subjetiva do sujeito. O crime de injúria consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém, o que ocorre quando se imputa uma qualidade negativa à vítima, ofendendo sua honra subjetiva (a boa imagem que ela tem dela própria). Assim, o crime

de *injúria racial* (o tipo mais comum de *injúria qualificada pelo preconceito*) é configurado quando se ofende alguém, menosprezando sua raça ou cor.

Nota-se que tanto o crime de racismo quanto o crime de *injúria racial* dizem respeito ao preconceito e à intolerância, tão presentes em nossa sociedade, buscando as leis e os artigos referentes a eles coibir esses males. Não obstante, um ponto merece destaque: a existência de duas diferentes denominações para os crimes supracitados diz respeito ao fato de a legislação enquadrar as posturas preconceituosas também de forma distinta. Alguns estudiosos do Direito, a exemplo de Silveira (2007), explicam que o racismo seria um crime mais severo, distinguindo-se do crime de *injúria racial*, pois a ofensa envolvida no primeiro crime é dirigida a uma coletividade ou a um grupo de pessoas, enquanto a que configura o crime de *injúria racial* seria dirigida a uma pessoa específica, ofendendo a dignidade apenas dessa pessoa e não a da coletividade ou grupo. Essa diferenciação fica evidenciada no trecho a seguir:

A distinção reside na afetação, ou não, da honra subjetiva (bem jurídico individualíssimo), e na identificação do seu titular (sujeito passivo determinável ou passível de determinação). Se o agente não faz referência a uma pessoa ou pessoas em particular, desejando, ao invés, induzir ou incitar a discriminação e preconceito racial de forma genérica, ter-se-á a infração penal descrita no art. 20, *caput*, da Lei n. 7.716/89. Trata-se, por assim dizer, de uma *injúria* coletiva, indeterminada quanto aos sujeitos passivos imediatos. (SILVEIRA, 2007, p. 237).

Então, no crime de *racismo*, entende-se que a ofensa acometeria toda a coletividade negra, ao passo que a *injúria racial* seria dirigida a uma pessoa específica de cor negra. Essa diferenciação também fica explícita nas observações de Lauria (2006):

Assim, se [...] o agente ofende sua vítima com expressões como “preto”, ou “negro fedido”, o delito em questão é o de *injúria* qualificada. Isso porque o objetivo do agente ao proferir seus impropérios é macular a honra subjetiva do ofendido, e não a comunidade negra em geral. (LAURIA, 2006, p.1).

Conclui-se, a partir disso, que o bem jurídico ofendido no crime de *racismo* é a igualdade, enquanto que no crime de *injúria racial* é a honra subjetiva. Disso advém a diferença a partir da qual o *racismo* é enquadrado como crime inafiançável e imprescritível, enquanto os crimes de *injúria racial* são passíveis de fiança e são prescritíveis. Ademais, os crimes de *racismo* são punidos mediante ação penal pública incondicionada, enquanto os crimes de *injúria racial* envolvem ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Desse modo, embora seja a mesma

penalização prevista na ocorrência dos dois crimes (um a três anos de reclusão e multa), percebe-se que o racismo é interpretado como crime mais grave.

Com base nessa distinção, dirigir-se a alguém, por exemplo, dizendo a seguinte frase: “preto é tudo burro mesmo!”, seria crime de *racismo*; diferentemente, dirigir-se a alguém dizendo: “seu preto burro!” seria enquadrado como crime de *injúria racial*. Essa distinção será problematizada no próximo tópico.

#### **1.4. Representações, imaginários e discursos por trás dos crimes raciais**

Aqui tecemos uma breve crítica à distinção estabelecida pela legislação brasileira que separou os crimes de intolerância racial em dois grupos: os crimes de racismo e os crimes de injúria racial. Segundo nossa concepção, os dois delitos deveriam ser enquadrados como crime de *racismo*, visto que, embora os crimes de injúria racial sejam entendidos como aqueles em que o ofensor não chega ao ponto de discriminar a vítima de forma mais concreta, impedindo-a, por exemplo, de ter acesso a estabelecimentos comerciais, clubes, hotéis (o que, segundo a legislação, configura o crime de racismo), o imaginário de inferioridade da raça negra que sustenta as ofensas verbais (que configuram as injúrias raciais) é o mesmo que leva as pessoas a cometerem os referidos atos concretos de discriminação. É possível chegar a essa conclusão levando em conta elucidações da *Teoria das Representações*, desenvolvida por Moscovici (2012), e a noção de *Imaginários Sociodiscursivos*, de Charaudeau (2006).

Na esteira da Psicologia Social, a Teoria das Representações Sociais (MOSCOVICI, 2012) se preocupa em como se dá a inter-relação entre sujeito e objeto. É de seu interesse investigar como os sujeitos constroem o conhecimento das coisas do mundo, significando-as, ao mesmo tempo em que, nesse processo, vão construindo as suas próprias identidades. Conforme o próprio Moscovici explica, as representações sociais são

Um sistema de valores, ideias e práticas, com uma dupla função: primeiro, estabelecer uma ordem que possibilitará às pessoas orientar-se em seu mundo material e social e controlá-lo; e, em segundo lugar, possibilitar que a comunicação seja possível entre os membros de uma comunidade, fornecendo-lhes um código para nomear e classificar, sem ambiguidade, os vários aspectos de seu mundo e de sua história individual e social. (MOSCOVICI, 2012, p. 21).

Entende-se, assim, que as representações são sustentadas pelas redes de comunicação estabelecidas entre os membros de um grupo ou comunidade e servem para constituir as associações que nos ligam uns aos outros. Para essa teoria, os indivíduos são sujeitos inseridos em determinados grupos sociais concretos, dentro dos quais partilham e corroboram representações sociais que são não apenas um produto da comunicação, mas também imprescindíveis a ela, no âmbito desses grupos. Sobre a criação coletiva, diz Moscovici (2012, p. 48) que

Nossas coletividades hoje não poderiam funcionar se não se criassem representações sociais baseadas no tronco das teorias e das ideologias que transformam em realidades compartilhadas, relacionadas com as interações entre pessoas que, então, passam a constituir uma categoria de fenômenos à parte.

As representações sociais seriam, pois, representações coletivas sustentadas por ideias e crenças que atuam na construção do senso comum. A finalidade de todo tipo de representação é, pois, tornar familiar o que até então era não familiar. Percebemos e compreendemos as pessoas, objetos e os acontecimentos a partir do nosso universo consensual, de nossos paradigmas prévios. Como consequência, “a memória prevalece sobre a dedução, o passado sobre o presente [...] as imagens sobre a ‘realidade’.” (MOSCOVICI, 2012, p. 55). Desse modo, julgamos as coisas do mundo a partir do nosso universo consensual, de noções condizentes com os valores do grupo ao qual pertencemos, avaliando esses elementos como normais ou anormais, comuns ou incomuns.

Quando nos deparamos com algo que não nos é familiar, temos a sensação de incompletude, ficamos intrigados e até mesmo assustados, uma vez que esse algo não condiz com nosso universo consensual. Na dinâmica das representações sociais, dois processos entram em ação com vistas a transformar o não familiar em algo familiar: o processo de *ancoragem* e o processo de *objetivação*. A *ancoragem* é um processo que visa transformar o elemento que nos é estranho em algo do nosso conhecimento. Ancorar é classificar. É preciso considerar que, quando classificamos algo ou alguém, também o estamos avaliando e rotulando: “classificar algo significa que nós o confinamos a um conjunto de comportamentos e regras que estipulam o que é, ou não é permitido, em relação a todos os indivíduos pertencentes a essa classe.” (MOSCOVICI, 2012, p. 63). Ao classificar, estamos atribuindo um valor positivo ou negativo ao objeto

classificado, a partir da comparação desse objeto com o que, segundo nosso sistema consensual, seria o protótipo.

Ampliando essa discussão, Moscovici faz um apontamento importante sobre o preconceito. Para ele, “nossos ‘preconceitos’, sejam eles nacionais, raciais, geracionais ou quaisquer que alguém tenha, somente podem ser superados pela mudança de nossas representações sociais da cultura, da ‘natureza humana’”. (MOSCOVICI, 2012, p.66).

O processo de *objetivação* completa o de *ancoragem*. Nesse processo, o que antes era abstrato se torna concreto, por meio da cristalização de ideias, que ocorre quando o que era desconhecido passa a integrar o universo do conhecido, sendo considerado, a partir de então, um elemento constituinte da própria realidade.

No âmbito da Análise do Discurso, Charaudeau (2006), inspirado na Teoria das Representações de Moscovici, trata dos *Imaginários Sociodiscursivos*. Para ele, todo ato discursivo envolve um propósito, um projeto que aquele que discursa tem ao tomar a palavra. A interação que estabelecemos com o outro é intermediada e perpassada pelo conhecimento que temos das coisas do mundo e pelos julgamentos que fazemos da realidade que nos cerca. Cada comunidade classifica os objetos de conhecimento de determinado modo, de acordo com os domínios de experiência que subjazem a ela, atribuindo-lhes valores. Isso se dá por intermédio da atividade linguageira que *tematiza* esses objetos de conhecimento: aquele que fala tematiza os objetos, problematiza o modo como devem ser percebidos e deixa transparecer seu posicionamento diante desses objetos por meio da linguagem, “pois é a linguagem que ao mesmo tempo funda e configura os sistemas de valor.” (CHARAUDEAU, 2006, p. 188).

O homem apreende o mundo por meio de seus sistemas de representação, os quais são construídos por ele próprio a partir de suas vivências e experiências. Assim, ele é, ao mesmo tempo, sujeito e objeto, já que constitui o mundo, sendo por ele constituído. Nesse sentido, deve-se considerar que o conhecimento dos eventos sociais sempre passará pelo filtro dos sistemas de representação que o constituirão como real. Por isso, é importante estudar os processos de *ideologização* que estariam em jogo na simbolização das coisas do mundo. Entende-se, então, a noção de representação social como “fenômeno cognitivo-discursivo geral, que engendra sistemas de saber.” (CHARAUDEAU, 2006, p. 194).

O semiolinguista afirma que a questão da representação é complexa e que três aspectos são cruciais para discuti-la. Primeiro, é preciso considerar que os indivíduos



estão imersos em práticas sociais dentro das quais eles fazem trocas com outros indivíduos. Essas trocas envolvem uma *atividade de conceituação*, por meio da qual o mundo é significado pelo indivíduo, que lhe atribui valor. A conceituação se sustenta em uma consciência afetiva, advinda da relação de desejabilidade que o sujeito estabelece com as coisas do mundo e de uma consciência racional, que se apoia nos conhecimentos adquiridos e nos julgamentos herdados. Em resumo, isso significa que as representações sociais comportam uma tripla dimensão: cognitiva (organização mental da percepção), simbólica (interpretação do real) e ideológica (atribuição de valores que desempenham o papel de normas societárias). Segundo, as representações sociais são indissociáveis de uma *teoria do sujeito*, ou seja, o sujeito é, até certo ponto, sobredeterminado pelas representações do grupo ao qual pertence; todo ato de comunicação supõe representações partilhadas.

Por fim, Charaudeau considera que as representações interpretam a realidade, mantendo com ela relações de simbolização, ao mesmo tempo em que lhe conferem significações. As representações se constituem, portanto, pelo conjunto de crenças, conhecimentos e opiniões partilhados por indivíduos de um grupo sobre determinado “objeto social”. Elas

[...] constituem *maneiras de ver* (discriminar e classificar) e de *julgar* (atribuir um valor) o mundo, mediante *discursos* que engendram *saberes*, sendo que é com esses últimos que se elaboram sistemas de pensamento, misturas de conhecimento, de julgamento e de afetos. (CHARAUDEAU, 2006, p. 197).

Os saberes seriam maneiras de dizer configurados e também dependentes da linguagem. Eles, conjuntamente, organizam as representações sociais e, assim, constroem o real como universo de significação; fala-se, desse modo, de “imaginários”. Como os imaginários são materializados em discursos – do que se depreende que eles são “imaginários discursivos” – e como eles circulam dentro de um grupo social, funcionando como normas de referência para seus membros, é possível denominá-los “imaginários sociodiscursivos”. Eles dão testemunho das identidades coletivas, da percepção que os indivíduos e os grupos têm dos acontecimentos, dos julgamentos que fazem de suas atividades sociais. (CHARAUDEAU, 2006).

Tudo o que fazemos, inclusive o pensamento que exprimimos, marca nosso pertencimento à coletividade. Nossas ações expressam nosso pertencimento a um grupo determinado, ao mesmo tempo em que atesta nosso distanciamento em relação a outros grupos. Conforme destaca Charaudeau (2015, p.18), “o pertencimento a um grupo é, em

primeiro lugar, o não pertencimento a um outro grupo, e a busca do grupo, enquanto entidade coletiva, é igualmente a busca do ‘não outro’”. Isso comprova a existência de uma identidade coletiva, que se liga à produção de um sentido também coletivo.

A identidade é construída a partir da comparação com o outro, sendo esse outro percebido como diferente. Percebida a diferença, dois movimentos podem ser desencadeados: atração ou rejeição. A nós, neste trabalho, interessa o movimento de rejeição. Na rejeição, o diferente, ou “o outro”, é visto como uma ameaça e recebe, portanto, um julgamento negativo: “é como se não fosse suportável aceitar que outros valores, outras normas, outros hábitos – a não ser os próprios – fossem melhores ou simplesmente existissem”. (CHARAUDEAU, 2015, p.19).

Segundo ainda o autor, ao julgar o outro negativamente, estamos protegendo nossa identidade e caricaturando a do outro. Quando esse pensamento se consolida e é generalizado, ele dá corpo aos estereótipos e aos preconceitos.

Estando a linguagem no cerne de nossas construções, tanto individuais quanto coletivas – é por meio dela que ocorre a socialização dos sujeitos, que o mundo é significado e que os valores adquirem existência –, ela atesta e “dá testemunho” desses preconceitos. O autor enfatiza que o encontro de si com o outro ocorre não só por meio de ações, mas também por meio de representações. Essas representações, por sua vez, evidenciam imaginários coletivos sustentados por valores que são compartilhados dentro dos grupos, constituindo sua memória identitária.

Também abordando o preconceito e sua propagação pela linguagem, no âmbito da Análise Crítica do Discurso (ACD), Van Dijk (2015) destaca que “o discurso é praticamente a única maneira por meio da qual os preconceitos racistas são expressos e reproduzidos na sociedade.” (VAN DIJK, 2015, p.33). Ele explica que o discurso racista funciona como outros tipos de discursos ideológicos, pautando-se na autoapresentação positiva de si e na apresentação negativa do outro, e que essa polarização nós/eles se manifesta tanto na fala como na escrita, o que pode ser verificado pelas escolhas lexicais, pelas construções metafóricas dentre outras construções discursivas.

No já citado *Racismo e discurso na América Latina*, Van Dijk (2008) chama atenção para o fato de que o racismo não é inato, mas aprendido. As pessoas aprendem a ser racistas com outras pessoas com as quais convivem, nas interações do dia a dia. Ele assevera o papel do discurso nesse processo: “Esse processo de aprendizagem é amplamente discursivo, isto é, baseado na conversação e no contar de histórias diárias,

nos livros, na literatura, no cinema, nos artigos de jornal, [...] entre outros.” (VAN DIJK, 2008, p. 15). As práticas de racismo no cotidiano são sustentadas discursivamente, o que nos prova a importância de se investigarem os diversos tipos de discursos que circulam em uma sociedade, com vistas a desvelar formas de propagação do racismo e do preconceito.

O autor afirma ainda que, dessa forma, a maior pressão para a mudança antirracista deve ter à frente os grupos dominados, sendo essa mudança largamente mediada pelo discurso. Será, portanto, possível à medida que esses grupos adquiriram acesso às várias formas de discurso público, a exemplo do discurso político, do discurso educacional etc., ou seja, “se o racismo não se tornar um assunto público pelo discurso público dos grupos étnico-raciais minoritários, a dominação étnica continuará inalterada.” (VAN DIJK, 2008, p. 16). Mas esse processo é dificultado, pois, conforme ressalta Van Dijk, o racismo é reproduzido pelo discurso dominante do qual tem posse uma elite simbólica branca.

Partindo para uma abordagem mais sociológica desse aspecto, citamos Bourdieu (2004), que focou seus estudos na investigação das desigualdades sociais, constituídas e reproduzidas por um jogo de dominação exercida no nível de um poder simbólico:

O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnosiológica, ou seja, o sentido do mundo supõe um conformismo lógico, uma concepção homogênea que torna possível a concordância entre as inteligências. (BOURDIEU, 2004, p. 9).

De forma mais simples, seria um poder “invisível” que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que estão sujeitos a ele. E nesse cenário do poder simbólico atua a produção simbólica, como o discurso da arte, o discurso científico, o discurso educacional – que, manifestando os interesses da classe dominante, funcionam como instrumentos de dominação. Essa dominação é bastante perversa, visto que ocorre pelas vias não da violência física (facilmente identificável), mas da violência simbólica. A violência simbólica:

[...] se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os

dominantes (elevado/ baixo, masculino/ feminino, branco/ negro etc.), resultam da incorporação de classificações, assim, naturalizadas, de que seu ser social é produto. (BOURDIEU, 2005a, p. 47).

Exemplo disso é a naturalização da dominação masculina sobre a mulher, quando essa dominação se mantém não só pela preservação de estruturas sociais legitimadoras, mas quando as próprias mulheres, diante de tais estruturas, desenvolvem um discurso conciliador a respeito da posição que ocupam dentro dos diversos campos sociais, uma posição, muitas vezes, inferior em relação à posição do homem, mas que acaba sendo naturalizada por elas próprias. O mesmo se pode dizer sobre a dominação branca, quando o próprio negro naturaliza o espaço social diferente ocupado por ele em relação ao lugar de prestígio ocupado pelo branco. Além disso, entendemos que a violência simbólica transcorre de forma silenciosa, em especial sob o manto da democracia racial que muitos ainda tentam validar.

Há uma elite branca ditando as regras nos diversos campos: no campo das artes, no educacional, no político etc., e isso é naturalizado. Esse poder simbólico é instituído pelas palavras, na medida em que a linguagem tem grande eficácia simbólica na construção de uma objetivação da realidade, ou seja, “as trocas linguísticas – relações de comunicação por excelência – são também relações de poder simbólico...” (BOURDIEU, 2008, p. 23-24), e as palavras são capazes de “[...] produzir ou reforçar simbolicamente a tendência sistemática para privilegiar certos aspectos do real e ignorar outros.” (p. 105).

A dominação simbólica não se exerce de forma consciente, mas é instituída através do que Bourdieu denomina *habitus*, ou seja, um “sistema de disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e ideologias características de um grupo de agentes.” (BOURDIEU, 2005b, p.191). São disposições internas socialmente informadas que influenciam nas ações dos indivíduos dentro dos campos sociais. Deve-se, pois, levar em conta que os comportamentos dos indivíduos são moldados pela sociedade e, ao mesmo tempo, a moldam. O *habitus* é adquirido mediante interações sociais sempre mediadas pela linguagem. É importante destacar que essas disposições são transferíveis, mas não são determinísticas nem totalmente conscientes. Por isso, ele (o *habitus*) se mostra tão perverso, já que sua percepção torna-se difícil para os dominados.

As representações sociais estão diretamente ligadas à noção de *habitus*:

As representações dos agentes variam segundo sua posição (e os interesses associados a ela) e segundo o seu *habitus* como sistema de esquemas de percepção e apreciação, como estruturas cognitivas e avaliatórias que eles adquirem através da experiência durável de uma posição no mundo social (BOURDIEU, 2004, p. 158).

E esse processo é muito importante – e, diríamos, até mesmo perigoso –, pois, conforme o próprio sociólogo enfatiza, trata-se de “representações que os agentes sociais possuem das divisões da realidade e que contribuem para a realidade das divisões” (BOURDIEU, 2008, p. 114), ou seja, elas vão causar efeitos concretos no plano da realidade social.

Malomalo (2014), valendo-se dos apontamentos de Bourdieu (2003; 2005)<sup>8</sup> sobre a construção social dos corpos no que tange à dominação masculina, desenvolveu o artigo “Branquitude como dominação do corpo negro: diálogo com a sociologia de Bourdieu”, no qual reflete sobre os mecanismos sociais de constituição do racismo à brasileira. Assumindo, com Bourdieu (2005), que, em uma sociedade androcêntrica, as coisas e as atividades são categorizadas de forma arbitrária, a partir de um jogo de oposição binária: alto/baixo; fora/dentro; subir/descer, Malomalo (2014) afirma que é assim que se dá a divisão social do trabalho, da política, dos espaços sociais. Esse jogo de oposição categorial “não é simplesmente um jogo semântico, metafórico, estético. É, antes, um jogo que tem a sua correspondência na vida social de homens e mulheres, de brancos e negros. É um jogo de poder, feito pelo uso da linguagem.” (MALOMALO, 2014, p. 179). E é por meio desse jogo de oposições categoriais que os seres humanos exercem a dominação uns sobre os outros. É assim que o branco exerce sua dominação sobre o negro.

Há um “*habitus* racista” na sociedade brasileira que perpassa as condições diferenciadas com que brancos e negros são tratados, colocando-as no plano do “sempre foi assim”, naturalizando-as. O autor afirma que isso é fruto de

[...] representações adquiridas pelos processos educativos formais e informais ao longo da formação histórica brasileira; de socialização feita através das instituições da sociedade (o Estado, o Mercado, a Escola, a Igreja, a rua) que modelam o senso comum e o senso douto do brasileiro. (MALOMALO, 2014, p. 185).

---

<sup>8</sup> A referência Bourdieu (2003) foi usada por Malomalo (2014). Nós, neste trabalho, usamos a referência Bourdieu (2005).

Assim, com vários recursos simbólicos sendo investidos para legitimar a dominação, as diferentes posições ocupadas pelos agentes sociais são tidas como naturais e são mantidas sob a cumplicidade dos próprios grupos dominados, como já foi comentado. Bourdieu (2005) assevera e Malomalo (2014) reforça que, nesse processo de desvendamento dos mecanismos velados de dominação, a sociologia tem grande papel – e, acrescentamos, a Análise do Discurso também.

Barros (2015), por sua vez, à luz da semiótica francesa, em “Intolerância, preconceito e exclusão”, define o discurso intolerante como

[...] um discurso de sanção aos sujeitos considerados maus cumpridores de certos contratos sociais: de branqueamento da sociedade, de pureza da língua, de heterossexualidade e outros. Esses sujeitos são, portanto, no momento do julgamento, reconhecidos como maus atores sociais, maus cidadãos – pretos ignorantes, maus usuários da língua, índios bárbaros... (BARROS, 2015, p. 63-64).

Entende-se com tal explanação que, no discurso intolerante, o outro é aquele que rompe com os (supostos) pactos e os acordos sociais, sendo, por essa razão, visto negativamente. Em se tratando de modalizações discursivas, esse tipo de discurso é muito passional, de modo que duas paixões estão na base de sua constituição: as paixões malevolentes, a exemplo da antipatia e do ódio, e as paixões de medo do elemento “diferente”. Assim, aquele que odeia o estrangeiro e os “maus” usuários da língua, por exemplo, é também aquele que ama sua pátria, ama sua língua, ou seja, tem aversão pelo “diferente” e amor pelos “iguais”.

Quanto à questão dos temas e das figuras<sup>9</sup>, Barros (2015) afirma que os discursos intolerantes tendem a se pautar em quatro percursos temáticos: 1) a animalização do “outro”, ou seja, o “outro” é desumanizado; 2) a anormalidade do “diferente”, isto é, o “outro” é visto como elemento que foge aos padrões sendo, assim, considerado anormal; 3) o caráter doentio do “outro”; e 4) a imoralidade do “outro”, que é representado como um ser sem ética.

A intolerância e o preconceito são decorrentes de uma operação de triagem que visa selecionar apenas o que é único e puro, isto é, visa aos valores do absoluto. A

---

<sup>9</sup> No âmbito da Semiótica Discursiva (ou francesa), na qual Barros (2015) se insere, temas são elementos mais abstratos que ordenam e classificam o mundo, podendo (ou não) ser recobertos por figuras (ou seja, elementos mais concretos que remetem ao mundo natural). Os temas e as figuras atuam no nível mais superficial de constituição do sentido de um texto e, normalmente, se encadeiam, formando percursos.

operação de triagem é julgada positivamente, ao se pautar na ideia de que a eliminação do elemento diferente servirá para melhorar o grupo, torná-lo, por exemplo, mais puro ou mais seguro. Esse processo de triagem por seleção, valorizado positivamente, decorre de discursos preconceituosos. Em resumo, conforme Barros (2015), os discursos intolerantes consideram a triagem algo benéfico, pois visa à pureza, enquanto a mistura seria tomada como a violação dessa pureza. Podemos encaixar aí o pensamento que vigorou entre a elite brasileira, de forma mais explícita, do final do século XIX a meados do século XX, de que a mistura com o negro era uma ameaça à identidade e à modernização nacional, sendo necessário, portanto, investir em um processo de branqueamento da população, por meio do estímulo à entrada de imigrantes europeus.

A análise de algumas ofensas típicas de injúria racial permite demonstrar que o imaginário que dá sustentabilidade ao ato criminoso de injúria racial é o mesmo que dá corpo ao ato criminoso que configura o racismo.

Termos e expressões ofensivas, como, por exemplo, “tem que colocar esse nego no tronco”; “minha filha, olha sua cor e olha a minha” e “macaca” (ofensas das sentenças que integram o *corpus* desta pesquisa), pautam-se em representações que evidenciam os imaginários de preconceito que circulam dentro de determinados grupos a respeito da figura do negro enquanto “raça” inferior e degenerada. São ressonâncias do racismo de Estado (FOUCAULT, 1999, 2010) – que, no caso de nossa sociedade, remonta principalmente aos períodos do branqueamento e do mito da democracia racial, com a “raça” sendo manejada enquanto estratégia biopolítica –, ressonâncias essas concretizadas a cada ofensa proferida (ainda hoje).

Para tais grupos é como se o protótipo de ser humano fosse o indivíduo branco. Logo, pelo processo de ancoragem – atuante em todas as representações – o negro é classificado como ser que foge aos padrões; ele seria o elemento diferente, “o outro”, sendo, portanto, julgado de forma negativa, de modo que,

A ‘brancura’ passa a ser parâmetro de pureza artística, nobreza estética, majestade moral, sabedoria científica, etc. Assim, o branco encarna todas as virtudes, a manifestação da razão, do espírito e das ideias: eles são a cultura, a civilização, em uma palavra, a humanidade. (NOGUEIRA, 1998, p. 101-102).

Há, subjacente ao processo de representação preconceituosa, a constituição de duas identidades que se opõem: a do branco (“nós”, o ser normal, conforme o senso

comum do grupo ao qual pertenceria o ofensor) e a do negro (“eles”, “o outro”, o diferente, o anormal, o que foge aos padrões). Por meio de ofensas como as citadas mais acima, o sujeito branco, que vê sua cor como protótipo, marca sua identidade em oposição à do “outro”; ele declara seu pertencimento a um dado grupo, enquanto demonstra, por meio de expressões ofensivas, o seu não pertencimento ao grupo do “outro”, do ser “diferente”. Desse modo, as identidades são nitidamente separadas por uma ideologia de hierarquização de “raças”, reafirmando a tese, já negada pela Biologia atual, de que existem diferentes raças e de que a “raça” branca seria superior à “raça” negra. Essa hierarquização, em torno de um padrão socialmente constituído, transcorre, conforme aponta Nogueira (1998, p. 42):

[...] no espectro das tipificações sociais, [refere-se] àquilo que se instaura na dimensão do distante, ou seja, àquilo que expressa o que está além do conjunto dos valores nos quais os indivíduos se reconhecem. Nessa rede, negro e branco se constituem como extremos, unidades de representação que correspondem ao distante – objeto de um gesto de afastamento – e ao próximo, objeto de um gesto de adesão.

Expandindo a análise das ofensas já mencionadas, constatamos que, no caso da primeira ofensa: “tem que colocar esse negro no tronco”, a representação do negro é embasada em um passado histórico, que remonta à escravidão. O ofensor deixa transparecer sua posição de defesa da escravização das pessoas negras ao demarcar, por meio de seu discurso, dois lugares distintos: o seu lugar – o lugar ocupado pelo homem branco – e o lugar do homem negro. Sendo o ofendido negro, ele deveria ser colocado, assim como aconteceu com muitos de seus antepassados, no tronco. Por sua cor, ele fugiria aos padrões e deveria ocupar um lugar também diferente do ocupado pelo homem branco. O negro é, desse modo, representado como um ser digno de castigos e sofrimentos. Vê-se aqui uma tentativa de reafirmar, pela ofensa, uma distinção de identidades: o lugar do branco é aquele em que o negro não pode estar.

A segunda ofensa “minha filha, olha sua cor e olha a minha” também se centra na crença da superioridade da “raça” branca. Os pronomes possessivos “sua” e “minha” visam demarcar, com firmeza, que o ofensor considera ter uma identidade diferente da identidade da ofendida e se orgulha disso; ele se mostra certo de que faz parte de um grupo superior devido à sua cor. Como expõe Charaudeau (2015, p. 18), “a busca do grupo, enquanto entidade coletiva, é igualmente a busca do ‘não outro’”. O grupo ao qual o ofensor julga pertencer seria o protótipo, visto ser composto por pessoas brancas,



ao passo que o grupo do ofendido fugiria aos padrões. O ofendido é representado como ser anormal, pois sua cor não é, segundo o universo consensual da formação discursiva na qual o ofensor se insere, a padrão. Mais uma vez se observa a crença na existência das raças e na sua hierarquização. Vemos, pois, conforme afirma Van Dijk (2015), que o discurso racista funciona como um discurso ideológico, sendo decorrente da autoapresentação positiva de si e da apresentação negativa do outro.

Na terceira ofensa, a vítima foi animalizada quando o ofensor se referiu a ela por meio da expressão “macaca”. O processo de desumanização do outro, conforme ressalta Barros (2015), é um dos percursos temáticos em que se pautam os discursos intolerantes. Isso se constitui pela crença a respeito do que deve ser considerado humano, no caso, os indivíduos de cor branca; desse modo, tudo o que foge disso não seria humano; o negro não seria humano, porque não possui “a cor de humano”.

É nítido o quanto esses discursos são passionais, sendo construídos a partir do sentimento de raiva, ódio e/ou aversão pelo “outro”, pelo negro, considerado como elemento que escapa aos padrões de “normalidade”. Essas representações preconceituosas vão se cristalizando e se tornando cada vez mais concretas no âmbito de alguns grupos, que passam a tomá-las como realidade compartilhada. É todo um histórico de preconceito e discriminação que é retomado a cada nova injúria racial proferida; contextos de degradação do ser humano, que deveriam ter sido superados, mas que não foram, sendo ativados – nos termos de Pêcheux (1997) – através de uma *memória discursiva* que resgata, nos discursos injuriosos da atualidade, já-ditos e pré-construídos de viés preconceituoso e discriminatório.

Citando mais uma vez Charaudeau (2015), lembramos que, como a linguagem está no cerne de nossas construções tanto individuais quanto coletivas, ela dá testemunho desses preconceitos. É assim que, por meio das expressões ofensivas, é possível ter acesso aos imaginários sociais (ou sociodiscursivos) que subjazem a elas. Esses imaginários comunicam a crença enraizada em alguns grupos preconceituosos de que o negro é um ser inferior, é digno de ser escravizado, como foi outrora, não merecendo ocupar o mesmo espaço que o branco, como já sinalizamos mais de uma vez.

Essa constatação de que o preconceito que sustenta as ofensas injuriosas também é contra os negros em sua coletividade nos possibilita voltar a questionar a legitimidade da legislação brasileira em separar os crimes de preconceito em crime de *racismo* e

crime de *injúria racial*, pautando-se na ideia, já mencionada, de que o primeiro seria mais grave, visto que discrimina o negro em sua coletividade, e o segundo, menos grave, uma vez que ofende apenas a honra subjetiva de uma pessoa negra.

Desenvolvidos tais apontamentos, é possível entender em que contexto se inserem os crimes tematizados nas sentenças que compõem o *corpus* da presente pesquisa. O reconhecimento da história de um preconceito enraizado na nossa sociedade nos motiva ainda mais a pesquisar como esse mal é tratado de forma concreta por nosso aparelho jurídico.

No próximo capítulo, serão desenvolvidos apontamentos sobre o gênero com o qual trabalharemos em nossa pesquisa, o gênero *sentença judicial*, e sobre o domínio ao qual esse gênero se vincula, *o discurso jurídico de caráter decisório*. Além disso, discorreremos sobre os planos da de Semântica Global, articulando-os, como foi dito na Introdução, com outras noções situadas tanto no âmbito da própria ADF quanto em outros autores/abordagens teóricas, como a Semântica Argumentativa, a Linguística Textual, entre outras, de modo a ampliar e tornar mais operatório nosso dispositivo de análise.

## **CAPÍTULO 2: DO REFERENCIAL TEÓRICO À CONSTRUÇÃO DO DISPOSITIVO DE ANÁLISE**

Como anunciamos no final do capítulo 1, dedicaremos este capítulo à discussão de noções teóricas importantes no âmbito da ADF (como, por exemplo, a noção de gênero de discurso) e, em seguida, passaremos à apresentação de nosso dispositivo de análise.

### **2.1. Breve explanação sobre trâmites do processo penal no contexto da injúria racial**

Nosso objeto de estudo, a sentença que decide casos de injúria racial, faz parte de ações penais e, portanto, tem seus trâmites previstos pelo Código de Processo Penal. Tendo sido alvo de injúria racial, a vítima precisa registrar um Boletim de Ocorrência para que, posteriormente, seja desenvolvido um processo criminal. Para tanto, ela deve se dirigir até a delegacia de polícia mais próxima e narrar os fatos à autoridade policial com a maior riqueza de detalhes possível, esclarecendo o nome completo e/ou apelido do agressor, local onde este reside ou pode ser facilmente encontrado, data, horário e local em que o fato ocorreu, nomes e, se possível, endereço daqueles que presenciaram o crime (testemunhas). É importante salientar que, como a injúria racial é um crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, este deve, no momento do boletim de ocorrência, explicitar que deseja que o agressor seja processado.

Caso seja possível, as testemunhas deverão ser levadas pela própria vítima à delegacia para acompanharem a elaboração do boletim de ocorrência e para apresentarem seus depoimentos de imediato. Se elas se recusarem a depor, a vítima deverá informar à autoridade policial os nomes dessas possíveis testemunhas e seus contatos, para que elas sejam intimadas por autoridade policial, o que torna seu comparecimento e colaboração obrigatórios. Tudo isso será reunido e comporá o inquérito policial. Cumprida essa etapa, a autoridade policial reúne todas as informações e envia ao Ministério Público o que foi apurado.

A denúncia feita pelo Ministério Público é o que dará início ao processo criminal. No prazo de 15 dias, o MP deverá ou arquivar o inquérito, se entender que não há

provas adequadas e suficientes, ou oferecer a denúncia, dirigindo-a ao juiz competente da Vara Criminal. A denúncia deve conter, de acordo com o Art. 41 do Código de Processo Penal, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

Caso a acusação não atenda aos requisitos necessários, o juiz poderá recusá-la. Mas, se a denúncia for aceita, caberá somente à defesa, se for o caso, alegar a inépcia da denúncia durante apresentação de resposta à acusação feita.

Em sequência à aceitação da denúncia, o juiz ordenará a citação do acusado (feita via Oficial de Justiça) para que ele responda à acusação, por escrito, tendo para isso o prazo de dez dias, conforme consta no art. 396 do Código de Processo Penal. Nesse momento também, a pedido do juiz, ocorre o levantamento dos antecedentes criminais do acusado. Diante disso, o acusado deve contratar, por sua própria conta, um defensor ou, então, requerer ao juiz a nomeação de Defensor Público. Depois de nomeado o defensor, o acusado será intimado para apresentar resposta à acusação.

A etapa seguinte corresponde à audiência de instrução, que tem como objetivo a coleta de provas orais. Nessa etapa ocorrem os atos instrutórios, através dos quais o juiz toma ainda mais ciência do ocorrido e das provas para, assim, formular seu julgamento. Na referida audiência são colhidas a oitiva da vítima, das testemunhas de acusação e de defesa e ocorre o interrogatório do acusado (agora na condição de réu), respectivamente. A fase de julgamento é a última. Nela o juiz, após analisar as questões de fato e de direito, proclama a decisão final, por meio da sentença, que é publicada e inserida nos autos.

## **2.2. O gênero sentença judicial e o discurso jurídico de caráter decisório**

É bom frisar que, embora a questão do gênero não seja nosso foco de investigação, é de grande valia conhecer um pouco a respeito do gênero com o qual estamos trabalhando, bem como sobre o discurso jurídico de caráter decisório, a fim de ancorar, de forma mais consistente, o estudo pretendido.

Discursando sobre tipos e gêneros de discurso, Maingueneau (2002) declara que todo texto pertence a um gênero de discurso. Os gêneros seriam “dispositivos de

comunicação que só podem aparecer quando certas condições sócio-históricas estão presentes” (MAINGUENEAU, 2002, p. 61). Logo, eles possuem uma tipologia historicamente variável.

Uma sociedade é caracterizada pelos gêneros de discurso que ela faz emergir e que, ao mesmo tempo, a constituem. Fazendo distinção entre tipos (entendidos como domínios) de discurso e gêneros de discurso, o teórico chama atenção para o fato de que os gêneros pertencem a vários tipos de discurso os quais se relacionam aos diversos setores de atividade social.

Uma forma de identificar e classificar os gêneros pode ser empreendida, levando-se em conta alguns especificadores, como *o lugar institucional, o estatuto dos parceiros e a natureza ideológica*. O *lugar institucional* interfere na especificidade dos gêneros que ali emergem. Por exemplo, no hospital, gêneros como consulta médica e laudo médico são esperados. Pode-se considerar o *estatuto dos parceiros* como outro critério. Se são dois amigos conversando ou, diferentemente, um médico e um paciente, isso acarreta modificações no gênero. Também se pode classificar um gênero de discurso com base na *natureza ideológica* que o engendra. Essas unidades devem ser levadas em conta na análise de discurso, já que “são indissociáveis dos gêneros de discurso que elas mobilizam e da forma como os mobilizam.” (MAINGUENEAU, 2002, p. 62).

O autor afirma ainda que, para se fazer análise do discurso, não se pode separar a função social dos gêneros do seu funcionamento linguístico, o que implica reconhecer que os gêneros estão ligados tanto às tipologias enunciativas quanto às tipologias comunicacionais/situacionais.

Tratando da utilidade dos gêneros, Maingueneau (2002) destaca que temos uma *competência genérica* que permite que reconheçamos um gênero assim que entramos em contato com ele. É essa competência que assegura a comunicação verbal, evitando, por exemplo, os mal-entendidos. A competência é assegurada pelo fato de os gêneros se constituírem a partir de rotinas, “de comportamentos estereotipados e anônimos que se estabilizam pouco a pouco [...]” (MAINGUENEAU, 2002, p. 65) e que podem, por isso, ser reconhecidos.

Os gêneros de discurso estão, além disso, submetidos a certas *condições de êxito*, que envolvem elementos, tais como: “uma finalidade reconhecida”, “o estatuto dos parceiros legítimos”, “o lugar e o momento legítimos”, “um suporte material específico” e “uma organização textual.”

Falar em “finalidade” implica reconhecer que todo gênero é produzido para satisfazer a um objetivo, ligado a uma função na sociedade, na qual ele irá agir, operando transformações. Para o locutor, ter esse objetivo bem determinado é indispensável para que o destinatário “receba” o gênero de forma adequada.

Quando se menciona o “estatuto dos parceiros legítimos” está-se considerando que o enunciador e o coenunciador assumem papéis específicos no discurso e que isso “molda” os gêneros. Trata-se da legitimação desses papéis específicos, ligados a determinados direitos, deveres e saberes que cada parceiro possui.

Além disso, todo gênero de discurso implica um determinado “lugar” e um dado “momento” que permitem seu aparecimento, ao mesmo tempo em que o legitimam e o constituem. O “suporte material” também é importante, visto que “o texto é inseparável de seu modo de existência material: modo de *suporte/transporte* e de *estocagem*, logo, de *memorização*.” (MAINGUENEAU, 2002, p. 88; grifos do original). Uma mudança do suporte, em geral, acarreta uma mudança no gênero de discurso. Há que se destacar também que todo gênero se estrutura a partir de determinado “modo de encadeamento” de seus constituintes: organização de suas frases, dos seus parágrafos, dos seus capítulos etc., o que está ligado à sua constituição específica.

Com o propósito de ser mais didático, Maingueneau (2002) assevera que se deve entender os gêneros discursivos a partir de três metáforas: a do contrato, a do teatro e a do jogo. O gênero é cooperativo e, ao mesmo tempo, é regido por normas que devem ser reconhecidas e aceitas pelos parceiros para que a troca verbal aconteça de fato. Isso faz com que estes tenham determinadas expectativas a ser atendidas. O contrato, então, deve ser interpretado como fundador do ato de linguagem e, portanto, corresponder à sua própria validação. Cada parceiro deve ainda desempenhar um papel, como no teatro, uma função específica para que a troca verbal aconteça. Semelhante a um jogo, um gênero se constitui a partir de determinadas regras pré-estabelecidas que devem ser respeitadas, no caso, pelos coenunciadores.

A partir dessas explanações que Maingueneau tece sobre os *gêneros de discurso*, podemos descrever o gênero *sentença judicial*. No domínio jurídico, o ato de decidir é materializado pelo gênero *sentença*. Em *Vocabulário jurídico*, lê-se a seguinte definição: “sentença designa a decisão, a resolução, ou a solução dada por uma autoridade a toda e qualquer questão submetida à sua jurisdição.” (SILVA, 1997, p. 201).

Bittar (2001) explica que o discurso decisório

[...] corresponde propriamente àquela prática textual de cunho performativo que é capaz de modificar a situação jurídica de um sujeito, pelo simples fato de sua enunciação com caráter de publicidade e oficialidade, mas isso só o faz por possuir um poder discursivo de elocução que deriva de outro discurso, o discurso normativo [...] o discurso decisório torna realidade ativa e individualizada aquilo que se encontra apenas em hipótese do dever-ser na norma. (BITTAR, 2001, p. 266).

O discurso decisório se materializa por meio do gênero *sentença judicial*, proferida por um ator social que tem a autoridade institucional, garantida pelo Estado, de pôr fim aos litígios e “mandar fazer”: o juiz.

Aqui há que se evidenciar o estatuto dos parceiros como organizadores do gênero em questão. Temos uma relação hierárquica nesse caso. De um lado, um ator social com o direito/dever, portanto, autoridade e legitimidade institucionais para aplicar a lei e julgar, com o objetivo de reprimir condutas ilícitas que violam a paz social e o respeito que deve haver nas relações entre as pessoas. A ele cabe decidir em prol da resolução dos conflitos entre as pessoas, que surgem por motivos diversos. Para tanto, ele, com base nas leis, analisa os fatos e as provas produzidas pelos litigantes e citadas ao longo da sentença, tendo o poder de “mandar fazer”, já que dispõe de autoridade e de saberes específicos para isso. De outro lado, temos os litigantes, também chamados de partes do processo, que estão em posição de receber a decisão do magistrado e cumprir suas determinações, tendo ainda o direito de recorrer da sentença. As partes têm direito de conhecer os motivos da decisão do magistrado para que assim possam ser levadas a se convencerem de sua justeza. Segundo Bittar (2001, p. 269), há “uma estrutura que gira em torno de um, ou vários, interesse(s) envolvido(s), na base ritual de um discurso burocrático (administrativo ou judicial), em face de uma autoridade investida do *poder-fazer-dever* decisório.”.

É importante lembrarmos que, como trata-se de uma ação penal pública, no processo de injúria preconceituosa as vítimas são representadas pelo Ministério Público (no caso das sentenças deste *corpus*, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais), o qual figura como o autor da ação penal, tendo esse órgão o ônus da prova dentro do processo.

Como se trata de um gênero do domínio jurídico, a sentença é bastante padronizada, com estrutura prevista pelos códigos. Quanto à sua organização textual, o Código de Processo Penal, em seu Título XII, dispõe que:

art. 381. A sentença conterá:

I – os nomes das partes ou, quando não é possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV – a indicação dos artigos de lei aplicados;

V – o dispositivo;

VI – a data e a assinatura do juiz. (BRASIL, 1941, s/p)

De acordo com o art. 458 do Código de Processo Civil (conforme a lei n 5.869 de janeiro de 1973), a sentença tem três partes como requisitos, a saber: 1) o *relatório* (também denominado *vistos* ou *histórico*), que contém a identificação das partes, a explicitação do pedido, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. Corresponde a uma parte mais narrativa. Podemos interpretar que seus elementos se assemelham ao lide de uma notícia, visto que contém respostas para as seguintes questões: “o que aconteceu?”; “com quem aconteceu?”; “quando?”; “onde?”; “por qual(is) motivo(s)?”; “qual(is) a(s) consequência(s) do ocorrido?”. Trata-se de uma espécie de resumo das particularidades do caso em questão; 2) os *fundamentos* (ou *fundamentação*), que correspondem à parte em que os magistrados desenvolvem a motivação referente à decisão a ser tomada. É a passagem em que eles analisam as questões de fato e de direito e apresentam motivos, pautados nas leis, que direcionam para determinada decisão; 3) o *dispositivo* (ou *conclusão*), que é a própria decisão; consiste no trecho em que os juízes resolvem as questões que lhes foram colocadas. Deve ser uma passagem bastante clara e, portanto, livre de qualquer tipo de ambiguidade ou outras falhas.

Assim, na primeira parte, tem-se o predomínio da narração e da descrição; na segunda, recorre-se mais à argumentação; por último, tem-se o desenvolvimento de uma sequência de caráter injuntivo que determina o que deve ser feito pela parte na posição de condenada ou absolvida.

Como destaca Pistori (2005), pode-se interpretar que a estrutura geral de uma sentença se assemelha a de um silogismo lógico, com a premissa maior correspondendo às leis (citadas nos *fundamentos* ou *fundamentação*), a premissa menor, ao fato específico que deu azo ao processo (exposto no *relatório*) e a conclusão (*dispositivo*).



Tratando especificamente do gênero *sentença de injúria racial*, ressaltamos que o momento histórico em que vivemos foi propício ao surgimento desse gênero. Estamos em um contexto de múltiplos conflitos, em que a intolerância, o preconceito e a discriminação estão presentes de forma marcante, alcançando, frequentemente, a manifestação linguística/discursiva. Muitos são os discursos de ódio ao outro, ao “diferente”, e os crimes de injúria racial se localizam nesse contexto. Diante disso, foi necessária a criação de leis para punir crimes desse tipo. As pessoas recorrem ao judiciário como modo de lutar contra o preconceito e o racismo que as acometem e esperam que a justiça seja feita a partir das decisões dos magistrados. Assim, o gênero *sentença de injúria racial* tem existência desde 1997, quando a categoria *injuria racial* (Art. 140, § 3º do Código Penal) foi inserida no código penal como um crime mais grave, dentro da categoria de um crime contra a honra, a *injúria* (Art. 140 do Código Penal).

Esse gênero emerge nos fóruns e tribunais e tem como suporte o papel oficial dessas instâncias. Ademais, é preciso ressaltar que não há um número de páginas previamente estipulado, mas, em geral, é possível ao magistrado expressar sua decisão em três a dez páginas.

Sendo a sentença o ápice do processo decisório, o dizer do magistrado não pode se limitar ao ato de proferir uma decisão final; faz-se imprescindível que ele motive as decisões tomadas (o que ocorre na segunda parte, *fundamentos* ou fundamentação), lançando mão da argumentação para que seja garantida a validade e a aceitação de uma dada sentença no meio social, pois, do contrário, ela poderá ser nulificada. Aliás, é imprescindível ter em mente que a fundamentação de todas as decisões judiciais é uma garantia firmada pela Constituição Federal de 1988 (Art. 93, inc. IX), como se pode ler a seguir:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988).

Na passagem *Fundamentação*, o juiz deve deixar bem esclarecidas as razões, de fato e de direito, que o convenceram para que ele chegasse a uma determinada conclusão, sendo, assim, possível à sociedade avaliar a prestação jurisdicional. A motivação é “uma verdadeira garantia para o cidadão contra eventuais violações de

direito.” (MENDONÇA, 2000, p. 38); é uma garantia constitucional que visa concretizar a democracia, evitando possíveis arbitrariedades. Também sobre a importância social da motivação das sentenças, afirma Barroso (2001, p. 1):

Esse poder nas mãos dos juízes não pode se transformar em arbítrio ou indiferença. A função primeira do juiz é a de resolver um litígio, mas a importância de seu mister reside em como o órgão julgante realizará a entrega da prestação jurisdicional. A motivação das decisões judiciais revela-se em garantia das partes bem como da própria sociedade. No primeiro caso, trata-se de garantia endoprocessual, como direito das partes de ver suas argumentações devidamente apreciadas pelos magistrados, o que está intimamente ligado ao próprio conteúdo do direito de ação...

No mesmo sentido está o entendimento dos juristas Didier Júnior, Braga e Oliveira (2010, p. 290):

A exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função. Primeiramente, fala-se numa função endoprocessual, segundo a qual a fundamentação permite, que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão. [...] Fala-se ainda numa função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, ao povo.

Não motivar a decisão seria, portanto, praticar uma inconstitucionalidade, ferindo a democracia, pois não se poderia verificar se foram seguidos dois princípios fundamentais, também assegurados pela nossa Carta Magna: o *princípio do contraditório* e o *princípio da ampla defesa* (Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal).

O *contraditório* é o princípio que prega que o réu deve ser devidamente ouvido antes de a decisão ser proferida; a *ampla defesa* é o princípio que garante às partes o direito de utilizar todos os meios legais que estiverem à sua disposição para defender seus interesses, e o juiz deve assegurar a elas, de forma igualitária, o direito de apresentar suas provas. Isso é importante especialmente para a parte que sofreu uma condenação, pois se ela não souber em quais motivos o juiz se baseou para condená-la, não terá no que se pautar para, por exemplo, recorrer da sentença em instâncias superiores.

Quanto à prestação jurisdicional, é fundamental enfatizar que os magistrados não são realizadores de um trabalho mecânico, pautado na simples aplicação da lei a um caso concreto. Eles devem decidir considerando o objetivo central do Direito, que é o de promover a justiça social. Isso é muito bem exposto por Direito (2000, p. 27-28), quando assevera que “é necessário não esquecer nunca o Juiz que a sua função é a de realizar a justiça, não a de, pura e simplesmente, encontrar uma regra jurídica aplicável ao caso sob julgamento.”.

As decisões devem estar ancoradas e em consonância com a realidade social vigente. Os dizeres de Azevedo (1998, p. 56-57; citado por OLIVEIRA, 2010, p. 13) confirmam tal ideia: “as soluções jurídicas em geral, com enfoque nas decisões judiciais, têm legitimidade na medida em que atendem aos anseios do corpo social, em certo contexto cultural, em dado momento histórico”.

É indubitável que, na base do discurso decisório, está o discurso normativo, mas é preciso reconhecer que “ninguém julga fora de seu tempo e de uma história de vida e da formação social.” (BORGES, 2000, p. 335). Não basta a norma em si; é preciso adaptar seu sentido ao caso concreto, pautando-se na “decodificação de uma massa de informações, textos, provas, documentos, identificações, ou seja, de todo um aparato que se liga à prática da decisão.” (BITTAR, 2001, p. 271).

Quanto ao lugar ocupado pelos juízes no Direito, e aqui se encontra a tese com a qual concordamos, sendo de fundamental importância para esta pesquisa, Streck<sup>10</sup> (2016; 2017) o problematiza, defendendo que não se pode sustentar a ideia de um “juiz boca da lei”, mas também não se pode apelar para o “decido conforme a minha

---

<sup>10</sup> Lênio Streck tem como uma das principais influências os apontamentos do pós-positivista Ronald Dworkin. Dworkin (1999; 2002), que defende que o direito não é composto apenas por regras (que, segundo ele, não capturam a dimensão interpretativa do raciocínio jurídico), mas também por princípios. As regras são pouco abstratas, binárias, aplicadas no modo “tudo-ou-nada”; os princípios, por sua vez, são mais abstratos, estando ligados ao sopesamento e à ponderação. Como exemplo, Dworkin cita o caso “Riggs vs. Palmer” (1889), segundo o qual, o avô, por meio de testamento, colocou o neto como seu único beneficiário. Temendo que o avô mudasse de ideia, o neto o assassinou para que tivesse logo acesso ao benefício. Por regra, o neto teria direito ao benefício, pois a legislação local (de Nova York) não previa o homicídio como causa da exclusão do direito à herança. Nesse caso, o tribunal lançou mão do princípio do direito de que ninguém pode beneficiar-se de seu próprio erro; o neto, então, não recebeu a herança. Logo, conforme Dworkin, os juízes também podem invocar os princípios na hora de decidir, pois estes também constituem o Direito. Não deve haver arbitrariedade no ato de julgar. Mesmo diante de casos considerados difíceis, já que não se encaixam em uma regra prévia, os juízes devem lançar mão dos princípios para decidi-los, de modo tal que haverá sempre uma só resposta correta, aquela que está dentro do ordenamento jurídico. O autor se mostra, pois, totalmente contrário a arbitrariedades que eram muito bem aceitas por positivistas como Hart. Dworkin defende que os juízes têm uma responsabilidade política de decidir com integridade e coerência, usando regras e princípios, pois, do contrário, estariam sendo moralmente irresponsáveis. O grande avanço desse teórico para a teoria do Direito foi o de ter enfrentado a arbitrariedade positivista e proposto a construção da integridade do Direito.

consciência” (isto é, a consciência do juiz). Nesse diapasão, critica veementemente o pensamento de Kelsen (o “pai do positivismo normativista”) para o qual a “sentença é um ato de vontade”. Assim também desvalida a ideia muito arraigada no nosso judiciário de que o Direito é aquilo que os tribunais dizem que é. Contrariamente a tais posições, propondo um viés hermenêutico para analisar a atuação dos magistrados, Streck afirma que o Direito (especificamente as decisões judiciais), deve ser entendido não como a vontade individual do aplicador ou do tribunal, mas como:

[...] um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões a ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional [...]. (STRECK, 2016, p. 67).

O jurista questiona qual seria o propósito da existência da doutrina e da Constituição se as decisões dependessem da vontade individual dos juízes. Pensar na sentença como um ato de vontade é agir de modo tal como “decidir primeiro e só a posteriori procurar um fundamento jurídico”, o que, segundo ele, infelizmente, tem-se tornado muito recorrente no judiciário brasileiro. Questiona também a concepção de que sentença vem de *sentire*. Para ele, trata-se de uma grande falácia, pois “o Direito depende [ou deveria depender] de uma estrutura, de uma intersubjetividade, de padrões interpretativos e não da ‘vontade’.” (STRECK, 2016, p. 68).

Declara que, como consequência de um entendimento e de uma aplicação indevidos, temos um Direito pródigo em desproporcionalidades e discrepâncias de interpretação. Exemplifica isso citando o tratamento diferenciado dado, no âmbito penal, ao crime de furto qualificado e ao crime de lavagem de dinheiro, sendo que é mais fácil provar o primeiro que o segundo. Esse último, requerendo muito mais requisitos para que seja comprovado, tem permitido que muitos infratores do “colarinho branco” acabem saindo impunes.

Nesse sentido, trazendo à baila casos até mesmo de inconstitucionalidade e aproveitando a oportunidade para tecer uma espécie de denúncia, Streck (2016) cita um caso específico do TJMG que serve para reflexões mais amplas. O jurista afirma ter percebido, após suas investigações, diversos processos julgados pelo TJMG que pautavam sua fundamentação na seguinte disposição, “no crime de furto, presume-se a autoria se a coisa furtada é encontrada na posse injustificada do acusado, incumbindo ao possuidor demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente, a fim de

elidir eventual delito.” (STRECK, 2016, p. 24). Entretanto, a ideia de *presunção de culpabilidade* não está prevista na Constituição Federal e não há *inversão de ônus* da prova prevista pelo Código de Processo Penal. Logo, neste caso, o TJMG está na contramão do texto constitucional e da legislação, segundo os quais quem deve provar a acusação é sempre o Ministério Público. Não há, pois, coerência em se propor a inversão do ônus da prova. Concluindo, assevera que, quando os juristas não atuam dentro do jogo constitucional, eles estão contrariando a própria ideia de democracia.

Streck (2016; 2017) reconhece que a interpretação judicial tem seu lado criativo, já que resolve um caso inédito, mas ressalva que “[...] a criação/construção feita pelo juiz tem limites” (STRECK, 2016, p.125). Ao judiciário não compete criar o direito ou legislar. A consequência do protagonismo judicial é o que se vê muito por aí: cada magistrado pautando a ideia de justiça em suas opiniões pessoais, até mesmo inventando princípios e agindo de modo a livrar o Direito da lei e da Constituição. Para o jurista, uma decisão justa é aquela que atende aos anseios sociais, mas que faz isso estando em consonância com os princípios e com a Constituição Federal (que foi e é um grande passo no que diz respeito à conquista dos Direitos Humanos).

Criticando os magistrados que decidem por política, preferências pessoais e/ou opiniões morais, ele exemplifica com a decisão de um juiz da comarca de Franca – SP, que concedeu liberdade provisória a 21 pessoas acusadas de falsificação de agrotóxico, tendo fundamentado sua decisão em que não há como justificar a prisão delas em um país em que os réus da operação “lava-jato” estão em casa. Segundo Streck (2016), uma crítica deve ser feita à forma como o juiz do caso supracitado decidiu, pois ele se baseou em uma indignação pessoal, o que não é razão para decidir. Finaliza reiterando que “o juiz deve decidir por princípios e segundo o direito. E o direito não é moral, não é sociologia, não é opinião pessoal...” (STRECK, 2016, p. 42).

Portanto, os juízes tomam *decisões*; não fazem *escolhas*, e isso tem a ver com a “responsabilidade política” desses profissionais, que não pode ser negligenciada. O Direito deve sempre estar comprometido com o caráter democrático em Estados Constitucionais e, para tanto, é preciso que os fundamentos das decisões estejam ancorados na lei.

Não que a consciência do juiz seja um ponto cego ou isolado da cultura; ele não é um ser puramente amarrado aos textos; não é uma figura neutra proibida de interpretar, mas a carga de pré-conceitos dos magistrados deve ser apenas uma aliada no processo

de decidir, devendo eles obedecer à integridade e à coerência no Direito, garantidas quando se respaldam no aparato teórico jurídico (STRECK, 2016; 2017).

Essa tendência contemporânea de apostar no protagonismo judicial como forma de concretizar direitos é responsável por uma “crise no Direito”. Com base em tais fundamentos, Streck destaca que é preciso lutar para que haja critérios para decidir, a fim de que os juízes não decidam conforme sua consciência pessoal. Para tanto, é necessário delinear uma “teoria da decisão”, evitando que fiquemos a mercê do protagonismo judicial.

Um grande passo dado nessa direção foi no ano de 2015, com o novo Código de Processo Civil (CPC) entrando em vigor (STRECK, 2017). Ele funciona como uma tentativa de ruptura com o protagonismo judicial ao ter excluído de seu texto o *livre convencimento*. A expressão “livremente” foi retirada do art. 131 (atual art. 371), o qual versa sobre como o juiz deve apreciar a prova; além disso, a expressão também foi retirada do art. 380, segundo o qual, “a confissão extrajudicial será livremente apreciada pelo juiz” (STRECK, 2017, p. 33). No novo Código, o art. 10 ampliou o *contraditório*, e o art. 489 estabeleceu critérios específicos que devem constar em toda motivação das decisões. Por fim, o art. 926 fixou o dever de o juiz fundamentar suas decisões com *coerência* e *integridade* em relação ao Direito. Como ponto comum a essas reconfigurações há a retirada do “livre convencimento”.

A partir de então, o juiz não pode alegar, na fundamentação, que “julgou conforme a sua consciência” e nem argumentar que se pautou na “livre apreciação da prova”. Apesar disso, ainda há, conforme frisa Streck (2017), doutrinadores e juristas insistindo no “livre convencimento”, deixando-o destacado em seus julgados. Aí estaria uma contradição até mesmo com o próprio dever de motivar as decisões (dever fundamental previsto na Constituição), pois a ideia de *dever* impõe ao juiz certas coerções na hora de valorar a prova, o que não se coaduna com a ideia de livre apreciação e livre convencimento. Reafirma, então, a importância de uma “teoria da decisão”, tendo como norte sempre a Constituição, sobretudo para evitar o caráter antecipador das decisões, visto que, infelizmente, há casos até mesmo extremos, em que os juízes antecipam o julgamento sem sequer ter ouvido atentamente as partes e analisado os autos do processo.

Sobre a motivação das decisões e sobre as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (2015), é importante tecermos ainda algumas considerações. Mesmo

que a motivação seja uma garantia, desde nossa Constituição de 1988, como se viu, ao longo de todo esse tempo, muitas decisões foram proferidas sem uma motivação efetiva; muitas foram marcadas por arbitrariedades, obscuridades, ambiguidades e incompletudes, contrariando todo o ideal democrático, os direitos dos cidadãos e danificando a esperança em um senso de justiça efetiva. Assim, o Art. 489, da lei 13.105 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) veio sustentar os requisitos básicos de uma sentença (o já citado Art. 458 do CPC de 1973), com o diferencial de estabelecer, a partir de então, critérios mais claros que devem constar em toda motivação das decisões e especificar em que situações uma decisão não é bem fundamentada ou contém, o que poderíamos chamar de “falsa fundamentação”. Pode-se entender esse novo código como uma tentativa de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, de melhorar a qualidade das decisões, com base em uma ideia de justiça mais efetiva. Busca-se uma fundamentação profunda, minuciosa, idônea e transparente, dentro da noção de democracia efetiva.

Assim, lê-se no referido artigo:

**§ 1º** Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

**I** - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

**II** - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

**III** - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

**IV** - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

**V** - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

**VI** - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015)

A partir de então, qualquer decisão que contrarie essas determinações poderia ser considerada nula. Interpretando o que foi exposto, temos que: apenas parafrasear a lei, sem aplicá-la detidamente ao caso concreto, poderá nulificar a decisão, assim como julgar com base em conceitos vagos e indeterminados, sem deixar clara sua relação com

o caso concreto. Do mesmo modo, o “copiar e colar”, tão comuns hoje em dia, sem explicação e aplicação específicas ao caso concreto, anularão a decisão. Decisões que não enfrentaram todos os argumentos também serão nulas e, por fim, empregar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, sem atrelá-lo, de forma bem explicitada, ao caso concreto, também invalida uma decisão.

Apesar de o Código de Processo Penal (CPP) não elencar situações específicas que nulificariam uma decisão (por esta não estar bem fundamentada), pode-se interpretar que as situações referidas pelo Código de Processo Civil (CPC) são importantíssimas também na prestação jurisdicional nos processos penais, devendo o art. 489 prevalecer também nas decisões criminais, sem preocupação em contrariar o Código de Processo Penal, pois o seu Art. 3º (lei 3.689, de outubro de 1941) admite interpretações extensivas e aplicações analógicas, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Ou seja, é previsto, no Art.3º do CPP, que, quando uma lei diz menos do que deveria, o jurista, pelo conceito de “interpretação extensiva”, pode buscar ampliar o alcance dela e, é possível também, que o operador do direito, de acordo com a noção de “aplicação analógica”, quando houver lacuna na lei, ou quando ela for omissa, faça a integração, buscando preencher as lacunas por meio de analogias com os princípios gerais do direito. Desse modo, reconhecemos ser de fato muito importante que tenhamos decisões bem fundamentadas, principalmente no âmbito do direito penal, onde o que está em jogo é nada menos que um direito fundamental básico: a liberdade do indivíduo.

Quando se pesquisa sobre a prestação jurisdicional dos magistrados, observa-se, nos textos sobre o assunto, uma grande aparição dos termos “neutralidade” e “imparcialidade”, usados, erroneamente, como sinônimos. A imparcialidade do juiz está ligada ao fato de que ele deve, de acordo com o ditame básico constitucional de que “todos são iguais perante a lei” (o denominado “Princípio da Isonomia”), manter-se acima e, ao mesmo tempo, entre as partes, mas equidistantes delas, de modo que deve oferecer-lhes as mesmas oportunidades dentro do processo. Não é permitido ao juiz, portanto, dar maior oportunidade a uma das partes de apresentar suas razões e provas. Ou seja:

O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Somente



pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese), o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético. É por isso que [...] as partes, em relação ao juiz, não têm papel de antagonistas, mas sim de “colaboradores necessários”: cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1993, p. 53).

A imparcialidade é consequência do *princípio do contraditório* (já descrito anteriormente) sendo, portanto, fundamental. Ela é apregoada, inclusive, pelo Código de Ética da Magistratura Nacional, o qual foi aprovado pela 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, em 06 de agosto de 2008. Esse código foi adotado como “instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral” (CNJ, 2008, s/p), defendendo ser, ademais, fundamental à magistratura “cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais” (CNJ, 2008, s/p). Desse modo, o Código de Ética da Magistratura Nacional “traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça [sendo], assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário” (CNJ, 2008, s/p).

O Capítulo III do citado código aborda, especificamente, a imparcialidade dos magistrados, caracterizando-a como uma postura ética fundamental na realização da função que lhes cabe. Lê-se nos artigos 8º e 9º do Capítulo III:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação. Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado: I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado; II - o tratamento diferenciado resultante de lei. (CNJ, 2008, s/p)

A neutralidade do juiz, por sua vez, é uma ilusão, pois, conforme assevera Mendonça (2000), o juiz não é um “mero autômato” desprovido de inserção social e de visões de mundo. Entretanto, isso não significa que ele deva julgar, como pontua Streck (2006; 2007), conforme sua consciência pessoal. Os valores advindos da inserção social dos juízes serão apenas aliados na hora de interpretar.

De forma resumida, significa que os magistrados não se despem de sua inserção social, de suas visões de mundo e não são alheios ao litígio, mas isso não os impede (ou, pelo menos, não deveria impedi-los) de julgar de maneira imparcial, fundamentando suas decisões em argumentos limitados pelas normas constitucionais e do aparelho teórico jurídico. Isso é destacado por Barbosa e Duarte (2013), quando dizem que:

Se o juiz oferece às partes as mesmas possibilidades a partir das normas constitucionais e legais e, dentro das provas produzidas, transmite a sua visão de mundo por meio da sentença, não será parcial, desde que demonstre fundamentadamente a todos (partes e público em geral) que o resultado alcançado é o que mais se adequa à ordem jurídica e às peculiaridades do caso. (BARBOSA; DUARTE, 2013, p.1)

No tocante às discussões sobre a neutralidade do juiz, Warat (1979; 1995), situando-se no contexto da filosofia da linguagem, propõe uma semiologia do poder inserindo como seu principal postulado *o senso comum teórico dos juristas*. Assevera, com isso, que os próprios enunciados do Direito não são neutros. No seu entender, há um aglomerado de representações, crenças, estereótipos e ideologias na prática do Direito que são entendidos como saberes científicos, interpretados como verdade inquestionável, mas que são, na realidade, senso comum cristalizado.

Nos termos de Althusser (1980), no qual Warat se inspirou para lançar luzes sobre a existência de um *senso comum teórico dos juristas*, é preciso tomar o sistema jurídico como um *aparelho ideológico de Estado* que oculta a existência de uma luta de classes e acaba garantindo a manutenção da dominação burguesa na sociedade.

Essas crenças disciplinam ideologicamente o trabalho profissional dos juristas e estes, conseqüentemente, não percebem que atuam de modo a manter um *status quo* (WARAT, 1979), fixando, de maneira velada e sutil, a ideologia de um grupo dominante como verdade inquestionável. Segundo ele, tanto em relação ao discurso mítico quanto ao discurso dos juristas, produz-se um entendimento que prescinde de explicações, e tudo é tomado como clareza de constatação. Assim, o indivíduo é incapaz de perceber o que está por trás do mito (ou do discurso dos juristas), contribuindo para a legitimação da ordem dominante.

Há a instauração de uma “dimensão mítica da pureza metodológica”, decorrente da equivocada concepção de um conhecimento jurídico despolitizado, quando, na verdade, “a significação jurídica é sempre resultado de um ato político; os discursos jurídicos fazem ouvir sempre aos sujeitos do poder”. (WARAT, 1995, p. 177).

Warat (1995) afirma, então, que é preciso, para o Direito, criar espaço para questionar esses lugares-comuns e superar o senso comum teórico dos juristas em direção à emancipação, para que o Direito, de fato, possa corresponder aos anseios da sociedade como um todo e ter garantida a possibilidade de transformação das estruturas sociais. Ou seja, é mister evidenciar que a epistemologia jurídica é nada mais que uma “doxa” privilegiada que, muitas vezes, mascara os conflitos socioeconômicos e a luta de classes.

Nesse sentido, nos autorizamos a tecer uma reflexão sobre o direito fundamental estabelecido pelo artigo 5º da Constituição de 1988, o qual apregoa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Consideramos ser esse um enunciado bastante cristalizado no plano teórico, mas que, na prática, vem ocultando um conjunto de discrepâncias jurídicas, com magistrados julgando de forma totalmente diferenciada casos muito semelhantes, mas que envolvem partes com diferentes graus de poder aquisitivo. São discrepâncias que, muitas vezes, sequer são notadas, pois se escondem detrás de um imaginário do Direito como ciência, como discurso soberano, de credibilidade e legitimidade inquestionáveis.

Por tudo isso, consideramos de suma importância desenvolver pesquisas como esta, visto ser o Direito uma instituição sócio historicamente situada, com alto poder performativo e capaz de alterar o estado de coisas ao nosso redor, assim, cabe a nós, analistas de discurso, apontar e discutir os pontos críticos destacados para que caminhemos rumo a um Direito que trate, na prática, as pessoas de forma igualitária e que resolva os anseios de todo o corpo social, não apenas de uma parcela de nossa sociedade.

Feita essa incursão pelos meandros do discurso jurídico e, mais especificamente, pelo gênero que nos interessa neste trabalho: o gênero *sentença de injúria racial*, resta-nos discorrer sobre as categorias que utilizaremos na análise do *corpus*. Passemos, pois, a elas.

## 2.3. CONSTRUINDO O DISPOSITIVO DE ANÁLISE

### 2.3.1. A Semântica Global

À luz da Análise do Discurso de linha francesa (ADF), a presente pesquisa se apoia nas contribuições de Maingueneau (1997; 2002; 2008a; 2008b). A principal delas é a noção de Semântica Global, desenvolvida pelo autor (MAINGUENEAU, 2008a). A ADF se justifica como principal base teórica deste trabalho, visto que ela propõe como ponto de partida a articulação entre o funcionamento discursivo e sua inscrição histórica, considerando os discursos como objetos integralmente linguísticos e integralmente históricos (MAINGUENEAU, 2008a).

Na obra *Gênese dos Discursos*, Maingueneau (2008a) ressalta que o principal postulado da ADF é o primado do interdiscurso sobre o discurso, concepção de que um discurso sempre se constitui em um espaço de troca com outros discursos, o que significa que “reconhecer esse tipo de primado do interdiscurso é incitar a construir um sistema no qual a definição da rede semântica que circunscreve a especificidade de um discurso coincide com a definição das relações desse discurso com seu Outro.” (MAINGUENEAU, 2008a, p. 35-36). Seria, então, o interdiscurso a unidade de análise pertinente e não o discurso, tomado de forma isolada.

Maingueneau reconhece também a existência de uma “competência discursiva”, que diz respeito à capacidade dos sujeitos de, obedecendo a um sistema de restrições, produzirem discursos que pertencem a uma mesma formação discursiva<sup>11</sup>:

[...] a menor unidade discursiva supõe o acionamento do conjunto do sistema de restrições, e seu pertencimento à formação discursiva se manifesta por referência a esses esquemas de base, que são igualmente fórmulas de uma generalidade e de um rigor máximos, que cada enunciado especifica a sua maneira. (MAINGUENEAU, 2008a, p. 70).

A competência discursiva confere um lugar importante ao heterogêneo, visto que se manifesta pela constituição de um sistema interdiscursivo que supõe sempre a

---

<sup>11</sup> Para tratar da noção de *formação discursiva*, Maingueneau (1997, p. 14) inspira-se na seguinte definição de Foucault, em *A Arqueologia do Saber*: “um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço que definiram em uma época dada e para uma área social, econômica, geográfica ou linguística dada, as condições de exercício da função enunciativa.” Embora, no prefácio à edição brasileira de *Genèses du discours* (MAINGUENEAU, 2008a, p. 12), o autor admita ter usado a noção de formação discursiva de maneira “frouxa”, postulando o uso, em seu lugar, de “posicionamento” (discursivo) e, embora em obras mais recentes, ele tenha preferido distinguir entre unidades tópicas (aquelas que são previamente recortadas pelas práticas) e unidades não tópicas (as “verdadeiras” formações discursivas, resultantes de recortes feitos pelo pesquisador), manteremos aqui a noção de formação discursiva em consonância com o que consta na obra original.

presença do Outro no âmbito de cada discurso. Assim, os enunciadores de um determinado discurso dominam tacitamente as regras que permitem produzir/interpretar enunciados resultantes de sua própria FD e identificar como incompatíveis com ela enunciados das FDs antagonistas (MAINGUENEAU, 2008a, p. 25).

O teórico afirma ainda que a instituição é parte da prática discursiva, na mesma medida que os enunciados, estando o funcionamento dela também sujeito ao conjunto de restrições da formação discursiva: “Não há, antes uma instituição, depois uma massa documental, enunciados, ritos genéticos, uma enunciação, uma difusão e, enfim, um consumo, mas uma mesma rede que rege semanticamente essas diversas instâncias.” (MAINGUENEAU, 2008a, p.135-136).

Dando prosseguimento à abordagem da constituição dos discursos, Maingueneau (2008a) postula o princípio da Semântica Global, ao defender que todo discurso está sujeito a um sistema de restrições globais, devendo, portanto, ser analisado em sua totalidade, já que seus planos não se sujeitam a uma hierarquização. A Semântica Global propõe metodologicamente a análise dos seguintes planos não necessariamente nesta ordem: a *intertextualidade*, o *vocabulário*, os *temas*, o *estatuto do enunciador e do destinatário*, a *dêixis enunciativa*, o *modo de enunciação* e o *modo de coesão*. Estes planos, por abarcarem as categorias de análise do *corpus* desta pesquisa, serão enfocados detalhadamente mais adiante.

Outras considerações importantes para este trabalho encontram-se na obra *Cenas da Enunciação* (MAINGUENEAU, 2008b). Assim, todo discurso pressupõe uma cena enunciativa através da qual ele é enunciado. Essa cena tem uma tripla dimensão, sendo composta pela *cena englobante*, pela *cena genérica* e pela *cenografia*.

A *cena englobante* diz respeito ao tipo ou domínio de discurso: científico, político, filosófico, jurídico, etc.; a *cena genérica* remete aos gêneros de discurso, definidos como espécies de rituais sociolinguageiros que definem os papéis do enunciador, do coenunciador, o espaço e o tempo em que se desenrola a discursividade. De forma mais detalhada, é possível afirmar que “o gênero de discurso implica um contexto específico: papéis, circunstâncias (em particular, um modo de inscrição no espaço e no tempo), um suporte material, uma finalidade, etc.” (MAINGUENEAU, 2008b, p. 116). Essas duas primeiras cenas compõem, em conjunto, o quadro cênico da enunciação.

Porém, é a *cenografia* que se apresenta para o coenunciador, fazendo com que o quadro cênico se desloque para o segundo plano. Trata-se da cena que interpela os sujeitos de forma mais explícita, uma vez que é com ela que eles se confrontam diretamente. Em uma cenografia associam-se a figura do enunciador e uma figura correlata de coenunciador: “esses dois lugares supõem igualmente uma cronografia (um momento) e uma topografia (um lugar), das quais pretende originar-se o discurso.” (MAINGUENEAU, 2008b, p. 117).

A escolha da cenografia não é indiferente; o discurso será desenvolvido pela cenografia que seja capaz de legitimá-lo. Dessa maneira, se sabemos que a cena englobante, no caso desta pesquisa, diz respeito ao tipo/domínio jurídico e a cena genérica, à sentença de injúria racial, resta ainda definir a cenografia que cada discurso assumirá para se legitimar aos olhos dos alocutários e da sociedade, o que tem a ver, entre outras coisas, com a questão da argumentação.

Quando se pensa nas categorias de análise do *corpus* desta pesquisa, é norteadora a discussão sobre o funcionamento discursivo, segunda a qual ele é

[...] inseparável de uma interdiscursividade, de um modo de enunciação, de um processo de “incorporação” [...], que são as mesmas categorias que governam todos esses planos ao mesmo tempo. O sistema de restrições define tanto uma relação com o corpo, com o outro [...] quanto com ideias, é o direito e o avesso do discurso, toda uma relação imaginária com o mundo. (MAINGUENEAU, 2008a, p. 96-97).

Nesse viés, as restrições da Semântica Global “especificam o funcionamento do discurso que, em graus diversos, investiu as vivências do sujeito”. (MAINGUENEAU, 2008a, p.96). Assim, entendemos que por meio do estudo do discurso é possível investigar como o sujeito enunciador se relaciona com a temática a que o discurso dá corpo e como ele se posiciona em relação a ela, revelando também traços da sociedade e da cultura da qual emerge tal discurso. Dito isso, passemos à descrição dos planos que compõem a Semântica Global.

No plano da *intertextualidade*, consideram-se os tipos de relações intertextuais que a competência discursiva define como legítimas. Em outras palavras, os discursos aceitam determinadas filiações e recusam outras, e isso está ligado à noção de formação discursiva (FD), pois as citações são feitas conforme as coerções da FD na qual se inserem e que as legitima. Se “todo campo discursivo define certa maneira de citar os discursos anteriores do mesmo campo.” (MAINGUENEAU, 2008a, p. 77), pode-se

falar de uma *intertextualidade interna*. Mas o discurso pode definir também relação com outros campos que sejam citáveis, à qual se dá o nome de *intertextualidade externa*. De todo modo, só serão citados os enunciados autorizados pela FD em questão. O autor distingue ainda o “intertexto” de um discurso, ou seja, “o conjunto de fragmentos que ele cita efetivamente”, de sua “intertextualidade”, entendida como os tipos de relações intertextuais que a competência discursiva define como legítimas” (p. 81).

Sobre o plano do *vocabulário*, Maingueneau (2008a, p. 80) explica que “a palavra em si mesma não constitui uma unidade de análise pertinente”, pois um mesmo vocábulo ou expressão pode assumir sentidos diferentes quando empregado(a) por discursos pertencentes a FDs distintas. Nessa perspectiva, o vocabulário marca a posição dos enunciadores dentro do campo discursivo e adquirem estatuto de signos de pertencimento a uma FD dada: “Entre vários termos a priori equivalentes, os enunciadores serão levados a utilizar aqueles que marcam sua posição no campo discursivo”, sendo “a restrição do universo lexical [...] inseparável da constituição de um território de convivência.” (MAINGUENEAU, 2008a, p.81).

No plano de abordagens dos *temas*, parte-se do princípio de que o mais importante não é o tema em si, mas o tratamento semântico que ele recebe, porque um tema pode encontrar-se em múltiplos outros discursos, até mesmo em discursos adversários. Assim, “é por sua formação discursiva e não por seus temas que se define a especificidade de um discurso.” (MAINGUENEAU, 2008a, p. 84). O autor diferencia os temas *impostos* dos *específicos* (próprios a um dado discurso), e, entre os impostos, distingue aqueles que são *compatíveis* dos que são *incompatíveis* com a FD de onde emerge o discurso.

Além disso, para a Semântica Global, os discursos determinam o estatuto que o enunciador deve assumir e o que deve atribuir a seu destinatário, com o objetivo de tornar seu dizer legítimo. Essa é uma dimensão “institucional” que diz respeito à relação do enunciador e do destinatário com os saberes. Há uma autoridade relacionada à enunciação que precisa ser reconhecida. O discurso só será autorizado e eficaz se satisfizer determinadas condições que o tornam legítimo, logo, “deve ser pronunciado pela pessoa legitimada a fazê-lo [...]; deve ser produzido em uma situação legítima, ou

seja, diante de destinatários legítimos...” (BOURDIEU, 1975, p. 187)<sup>12</sup>. A cada um dos parceiros, enunciator e coenunciador, correspondem direitos, deveres e saberes específicos. O juiz, detentor de uma autoridade institucional, possui legitimidade para julgar os fatos e emitir sua decisão, na medida em que dispõe de conhecimentos/saberes específicos para isso; o destinatário, cidadão comum envolvido em uma querela, deve reconhecer essa legitimidade e esperar que a justiça seja feita por meio da decisão do juiz. Trata-se, nesse caso, de uma relação hierárquica. Esse é o quarto plano que Maingueneau descreve no âmbito de sua Semântica Global, *o estatuto do enunciator e do destinatário*.

Os discursos se constituem ainda a partir de determinada *déixis enunciativa*, que diz respeito ao estabelecimento de uma cena e de uma cronologia que legitimam os dizeres e permitem sua constituição dentro de determinada FD. “Não se trata, pois de datas, dos locais em que foram produzidos os enunciados efetivos, tanto mais que o estatuto textual dos enunciadores não coincide com a realidade biográfica dos autores.” (MAINGUENEAU, 2008a, p. 88). Nessa perspectiva, as instâncias de enunciação devem ser entendidas em termos de “lugares”, visto que há preexistência da topografia social sobre os falantes que nela se inscrevem. A ideia de primado do sistema de “lugares” faz todo sentido quando se pensa em FDs. Trata-se, conforme Foucault (1969), citado por Maingueneau (1997), de determinar qual é a posição que pode e deve ocupar cada indivíduo para dela ser sujeito. Para Maingueneau (2008a), os “lugares” e os “papéis” dos sujeitos na enunciação constituem um dos fatores da cenografia discursiva, assim como o espaço e o tempo. A noção de cenografia faz parte das cenas da enunciação já descritas anteriormente.

Todo discurso se configura também por “uma maneira de dizer específica”, por um *modo de enunciação*, pautado na ideia de que ele permite apreender uma “voz”. Embora não explicita aqui a noção de *éthos*, que aparecerá em seus trabalhos futuros, é, afinal, ao *éthos* que Maingueneau se refere quando aborda o *modo de enunciação* (uma maneira de dizer que remete a uma maneira de ser). O autor entende que

O discurso, por mais escrito que seja, tem uma voz própria, mesmo quando a

---

<sup>12</sup> No original: [...] il doit être prononcé par la personne légitimée à le prononcer [...]; il doit être prononcé dans une situation légitime, c'est-à-dire devant les récepteurs légitimes... (BOURDIEU, 1975, p. 187).



nega [...] de nada serve estabelecer o “primado” da voz, pois ela é apenas um dos planos constitutivos da discursividade; trata-se certamente de uma dimensão irreduzível da “significância generalizada” que governa nosso projeto de semântica “global” [...] O “modo de enunciação” obedece às mesmas restrições semânticas que regem o próprio conteúdo do discurso. Não apenas o modo de enunciação torna-se frequentemente tema do discurso, mas, além disso, esse conteúdo acaba por “tomar corpo” por toda a parte, graças ao modo de enunciação: os textos falam de um universo cujas regras são as mesmas que presidem sua enunciação (MAINGUENEAU, 2008a, p. 91-93).

Reconhece, desse modo, que a enunciação está associada a um “lugar” e a uma “posição” ocupados pelos enunciadores dentro de determinado quadro institucional, mas também está associada a um tom, a um caráter e a uma corporalidade específicos, relacionados àquele que enuncia. O caráter corresponde aos traços psicológicos que o destinatário atribui ao enunciador a partir de seu modo de dizer; a corporalidade, à(s) tendência(s) comportamental(is) do enunciador. O sentido de um discurso se constrói pela articulação desses aspectos.

O plano da *coesão*, por fim, diz respeito ao modo pelo qual um discurso constrói suas remissões internas (intradiscursividade), o que, remete, geralmente, a uma teoria da “anáfora” discursiva, domínio que recobre fenômenos diversos, entre os quais, o autor destaca o *recorte discursivo* e os *encadeamentos*. O primeiro, exercido em um nível fundamental, atravessa as divisões entre gêneros constituídos. Os modos de *encadeamento* do discurso, por sua vez, ocorrem num nível mais superficial. Cada FD tem uma maneira própria de construir seus parágrafos, seus capítulos, modos específicos de argumentar, de passar de um tema a outro, etc.

O próprio autor esclarece que a ordem de sucessão dos “planos” é arbitrária e que nada impede que sejam isolados outros planos ou que as divisões propostas sejam repartidas de forma diferente (MAINGUENEAU, 2008a, p. 80), o que, a nosso ver, dá autonomia ao pesquisador para, inclusive, combinar a proposta da Semântica Global com outra(s) que possa(m) complementá-la. No mesmo sentido, é fundamental explicar que, no presente trabalho, que se propõe a estudar discursivamente sentenças de injúria racial, concluímos, após uma leitura prévia desse material, que dos sete planos preconizados por Maingueneau em sua Semântica Global, a abordagem ampliada de cinco deles nos será mais produtiva, de modo que enfocaremos a *intertextualidade*, o *vocabulário*, o *modo de enunciação*, o *modo de coesão* e os *temas*. Os dois outros planos – o *estatuto do enunciador* e do *enunciatório* e a *dêixis enunciativa* – serão, porém, mobilizados se a análise assim o exigir. Sendo assim, na próxima seção

retomaremos os cinco planos selecionados e buscaremos ampliá-los, articulando-os a outras noções/categorias tanto no âmbito da própria ADF quanto no de outros autores/outras teorias.

Nesse sentido, lembramos, com Orlandi (1999), que cada pesquisador, em função do seu objeto específico, de seus objetivos, de suas hipóteses de trabalho, enfim, do material que tem em mãos, constrói, a partir do dispositivo teórico em que se insere, o seu próprio dispositivo de análise. É o que buscamos fazer ao longo do presente capítulo.

### **2.3.2. Ampliando e articulando os planos da Semântica Global com a contribuição de outros autores/outras teorias**

A fim de ampliar a discussão sobre o plano da intertextualidade, citamos que Kristeva (1974) foi a primeira a empregar tal termo, o que foi feito a partir das considerações e interpretações, desenvolvidas por ela a respeito da obra de Bakhtin sobre o dialogismo. Empregando o termo *intertextualidade*, ela definiu o texto como um “mosaico de citações” resultante de outros textos anteriormente produzidos. É muito importante, entretanto, ressaltar que Bakhtin não empregou, em suas obras, o termo *intertextualidade*, inclusive alguns estudiosos consideram que Kristeva desenvolveu uma interpretação equivocada da teoria do dialogismo/polifonia de Bakhtin.

Fiorin (2006, p. 181), por sua vez, discorrendo sobre a diferença entre interdiscursividade e intertextualidade, afirma que “o termo *intertextualidade* fica reservado apenas para os casos em que a relação discursiva é materializada em textos. Isso significa que a intertextualidade pressupõe sempre uma interdiscursividade, mas que o contrário não é verdadeiro.” (grifo do original).

A partir dessa discussão, vemos que um caminho bastante produtivo para averiguar o fenômeno da *intertextualidade* é por meio da observação das citações a que o locutor recorre no fio do discurso (examinando, no caso, aquilo que Maingueneau entende como *intertexto*). Em nossa pesquisa, será produtivo averiguar as citações (de outros textos, inclusive de leis) inseridas pelos juízes para compor a argumentação nas sentenças, verificando como elas dão mostras da FD na qual os juízes se inserem e

como atuam “dando corpo” à temática do preconceito contra os negros e constituindo a significação.

Para Kerbrat-Orecchioni (1978), como lembra Maingueneau (1997), o fenômeno da citação, uma das formas de heterogeneidade discursiva mostrada/marcada<sup>13</sup>, permite que o locutor se oculte por trás de um terceiro. Desse modo, trata-se de uma “manobra” discursiva que permite ao locutor expor o que pensa, eximindo-se, porém, da responsabilidade. Outros estudiosos do assunto, por outro lado, entendem que citar as alocações de um terceiro, ao invés de garantir pessoalmente sua verdade, pode indicar que o locutor não acredita na veracidade da afirmação.

Maingueneau (1997) afirma que o sujeito cita a partir da FD em que se insere, ou seja, ele não cita quem deseja, nem tampouco da maneira como deseja; “são as imposições ligadas a esse lugar discursivo que regulam a citação.” (MAINGUENEAU, 1997, p. 86). Cada FD lança mão da autoridade que lhe é pertinente, de acordo com sua posição na cadeia discursiva. As citações variam, pois, conforme as épocas e os tipos de discurso. Como exemplo, o teórico afirma que um texto científico atual não cita da mesma forma como cita um texto religioso, pois seus apelos à tradição são diferentes.

Conforme já foi mencionado, outra diferença a ser levada em conta diz respeito à distinção *intertextualidade interna vs intertextualidade externa*. A primeira ocorre quando um discurso cita uma autoridade de seu próprio campo discursivo. Por exemplo, o discurso religioso jansenista<sup>14</sup> cita textos da igreja primitiva. Já a intertextualidade externa se dá quando um discurso vai buscar autoridade em discursos pertencentes a outro campo discursivo. É o caso do discurso religioso humanista devoto que, frequentemente, se pauta nos naturalistas e nos moralistas da Antiguidade. Nos dois casos, a citação é inseparável do conteúdo dos discursos e é essencial na constituição deles.

Alargando um pouco mais a discussão sobre a citação, vale a pena percorrermos sobre o discurso relatado, abordado por Maingueneau (1997), na esteira de Authier-

---

<sup>13</sup> Ao abordar a heterogeneidade, inerente a todo e qualquer discurso, Maingueneau (2004, p. 261), inspirado nos trabalhos de Authier-Revuz, fala em dois planos distintos, mas complementares: a *heterogeneidade mostrada* e a *heterogeneidade constitutiva*. A primeira “corresponde à presença localizável de um discurso outro no fio do discurso”, podendo ser marcada (por meio de índices linguísticos ou tipográficos unívocos, como é o do discurso relatado, da negação, da pressuposição, entre outros fenômenos), ou não marcada (como se dá com a ironia, com as alusões, com o pastiche, entre outros, que, não apresentando marcação explícita, podem, no entanto, ser recuperados por meio de índices variados). A segunda incide sobre a heterogeneidade que está na base mesma do discurso, a partir de sua inscrição no interdiscurso.

<sup>14</sup> Jansenismo e humanismo devoto são correntes religiosas cristãs da Idade Média.

Revuz (1998), como outro fenômeno da heterogeneidade discursiva mostrada/marcada. Isso porque ele aparece com frequência nas sentenças, principalmente quando os magistrados inserem trechos dos depoimentos das partes do processo e das testemunhas arroladas. Sobre o discurso relatado, identificamo-lo a uma manobra no âmbito do *modo de enunciação* (a partir da reinterpretação desse plano que fizemos).

Para Maingueneau (1997), o discurso direto (DD) não deve ser visto como mais fiel à locução original do que seria o discurso indireto (DI). O DD não passa de uma “teatralização de uma enunciação anterior”, não garantindo uma similitude absoluta. Em outras palavras:

Como a situação de enunciação é reconstruída pelo sujeito que a relata, é essa descrição necessariamente subjetiva que condiciona a interpretação do discurso citado. O DD não pode, então, ser objetivo: por mais que seja fiel, o discurso direto é sempre apenas um fragmento de texto submetido ao enunciador do discurso citante, que dispõe de múltiplos meios para lhe dar um enfoque pessoal. (MAINGUENEAU, 2002, p.141)

Portanto, ele não é nem mais nem menos fiel que o DI, embora, sua utilização possa criar um efeito de maior autenticidade, objetividade e seriedade.

Maingueneau ainda chama atenção para a importância de se observarem os verbos que introduzem os discursos relatados. Isso porque o verbo empregado influencia/modifica a interpretação da citação e, por conseguinte, a significação discursiva. Cita Charolles (1976) que estudou os chamados “verbos de comunicação”. Para esse último autor, os verbos, exceto “dizer” (que aparenta ser neutro), introduzem pressupostos aos enunciados: “desvelar” e “revelar” focam no valor de verdade dos enunciados; “replicar”, “repetir” e “concluir” denotam posição cronológica; “reconhecer” e “confessar” denotam o ponto de vista atribuído ao locutor diante do que diz; “ordenar” e “suplicar” denotam hierarquia.

Marcuschi (2007) estudou os chamados “verbos introdutores de opinião” e a função que eles desempenham nos discursos relatados. O autor classificou esses verbos em sete classes de acordo com a função que assumem. O quadro abaixo sintetiza tal classificação:

FUNÇÕES	VERBOS
<b>Indicadores de posições oficiais e afirmativas positivas.</b>	Declarar, afirmar, comunicar, anunciar, informar, confirmar, assegurar.
<b>Indicadores de força de argumento.</b>	Frisar, ressaltar, sublinhar, acentuar, enfatizar, destacar, garantir.

<b>Indicadores de emocionalidade circunstancial.</b>	Desabafar, gritar, vociferar, esbravejar, apelar, ironizar.
<b>Verbos indicadores da provisoriedade do argumento.</b>	Achar, julgar, pensar, imaginar.
<b>Organizadores de um momento argumentativo no conjunto do discurso.</b>	Iniciar, prosseguir, introduzir, concluir, inferir, acrescentar, continuar, finalizar, explicar.
<b>Indicadores de retomadas opositivas, organizadores dos aspectos conflituosos.</b>	Comentar, reiterar, reafirmar, negar, discordar, temer, admitir, apartear, revidar, retrucar, responder, indagar, defender, reconhecer, reconsiderar, reagir.
<b>Interpretativos do caráter ilocutivo do discurso referido.</b>	Aconselhar, criticar, advertir, enaltecer, elogiar, prometer, condenar, censurar, desaprovar, incentivar, sugerir, exortar, admoestar.

Quadro da classificação dos verbos introdutores de opinião (MARCUSCHI, 2007, p. 163).

Ao tratar do *modo de enunciação*, julgamos também muito produtivo focar o fenômeno da *modalização*, que integra a Semântica Argumentativa de Ducrot e outros. O autor defende uma argumentação inscrita na própria língua (como também é o caso dos operadores argumentativos a que nos referiremos mais adiante).

Castilho e Castilho (1993) salientam que a modalização<sup>15</sup> é um fenômeno linguístico que demonstra o julgamento do falante em relação ao conteúdo proposicional e em relação a seu interlocutor. Esse fenômeno é materializado por meio dos *modalizadores*.

Conforme Koch (2011), na perspectiva de uma teoria da linguagem que tem como foco a enunciação, os *modalizadores* são elementos linguísticos ligados à produção dos enunciados e que atuam de modo a indicar as intenções, os sentimentos e as atitudes do falante em relação a eles. Caracterizando os tipos de atos de fala que o locutor pretende desempenhar, eles “revelam o maior ou menor grau de engajamento do falante com relação ao conteúdo proposicional veiculado, apontam as conclusões para as quais os diversos enunciados podem servir de argumento [...]” (KOCH, 2011, p. 133) e determinam o tipo de relação estabelecida entre os interlocutores.

Os modalizadores direcionam o tipo de interação pretendida pelo locutor e o modo como o discurso deve ser lido, o que pode ser verificado pelas escolhas linguísticas operadas por ele. Nesse sentido, a modalização pode ser interpretada como uma estratégia argumentativa. Por isso, tal categoria é produtiva para o objetivo

<sup>15</sup> É importante esclarecer que os autores declararam não distinguir, em seus textos sobre o assunto, os termos *modalidade* e *modalização*. No texto desta tese, os termos também serão empregados como equivalentes.

pretendido neste trabalho, visto que almejamos, em linhas gerais, estudar como os juízes se posicionam (de forma mais/menos assertiva, por exemplo) em um processo de injúria racial, averiguando que tipo de relação eles estabelecem com a temática do preconceito, foco do discurso das sentenças.

Os modalizadores se atualizam por meio de diversos modos de lexicalização que a língua oferece. Entre os tipos de lexicalização possíveis das modalidades, podemos citar, de acordo com Koch (2011, p. 84):

- a) Performativos explícitos: eu ordeno, eu proíbo, eu permito etc.;
- b) Auxiliares modais: poder, dever, querer, precisar etc.;
- c) Predicados cristalizados: é certo, é preciso, é necessário, é provável etc.;
- d) Advérbios modalizadores: provavelmente, certamente, necessariamente, possivelmente etc.;
- e) Formas verbais perifrásticas: dever, poder, querer etc. + infinitivo;
- f) Modos e tempos verbais: imperativo; certos empregos de subjuntivo; uso do futuro do pretérito com valor de probabilidade, hipótese, notícia não confirmada; uso do imperfeito do indicativo com valor de irrealidade etc.;
- g) Verbos de atitude proposicional: eu creio, eu sei, eu duvido, eu acho etc.;
- h) Entonação: (que permite, por ex.: distinguir uma ordem de um pedido, na linguagem oral);
- i) Operadores argumentativos: pouco, um pouco, quase, apenas, mesmo etc.

Quando o locutor emprega, por exemplo, lexicalizações que expressam necessidade, certeza, imperatividade, seu discurso mostra-se autoritário; ele procura apresentar um saber/fazer de forma mais impositiva, visando levar o interlocutor a aderir ao seu discurso, a aceitá-lo como verdadeiro, ou seja, os argumentos, nesse caso, são apresentados como incontestáveis. Aparecerão lexicalizações, tais como: *é certo, todos sabem, é preciso, é proibido, não pode haver dúvidas* (KOCH, 2011). Por outro lado, quando o locutor emprega lexicalizações que denotam indeterminação, livre arbítrio, o discurso torna-se mais polêmico, à medida que a argumentação é tecida com base no crer; assim, termos como *eu acho, é provável, é permitido, é facultativo* aparecerão. Nesse último caso, a opinião do locutor não é imposta e o interlocutor tem, então, margem para aceitar ou não os argumentos, para aderir ou não ao conteúdo enunciado. (KOCH, 2011).

Castilho e Castilho (1993) discorrem especificamente sobre os advérbios e expressões adverbiais que atuam como modalizadores. Eles repartem a modalização em três grupos:

**1-Modalização Epistêmica:** é aquela que expressa uma *avaliação* sobre o valor de verdade e as condições de verdade de uma proposição. Há três divisões dentro da modalidade epistêmica:

1.1. Modalização Epistêmica Asseverativa: é expressa por modalizadores que denotam que o locutor considera verdadeiro o conteúdo da proposição, expressando uma afirmação ou uma negação que não permite dúvida. É a constituição de uma *necessidade epistêmica*. Revelando certeza em relação ao que enuncia, o locutor se compromete totalmente com o conteúdo expresso, demonstrando uma alta adesão. Corresponde à construção “Eu sei [com certeza] que P”. Dentre esses modalizadores, encontram-se os afirmativos, como *realmente, evidentemente, claro e certo*, dentre outros, e os negativos, como *de jeito nenhum, de forma alguma* etc.

1.2. Modalização Epistêmica Quase-Asseverativa: expressa por modalizadores que denotam que o locutor considera o conteúdo da proposição como quase certo, como algo provável, no eixo da *possibilidade epistêmica*. Assim, há a demarcação de uma possibilidade, de uma probabilidade, ficando o comprometimento do locutor com o conteúdo enunciado diminuído consideravelmente, já que tais modalizadores atenuam, relativizam o grau de verdade do que é expresso. As construções “Eu acho/suponho que P”, “É provável que P” ocorrem nessa modalidade, assim como modalizadores do tipo *talvez, possivelmente, eventualmente, provavelmente*, etc.

1.3. Modalização Epistêmica Delimitadora: expressa por modalizadores que demarcam o limite dentro do qual se deve considerar uma proposição verdadeira. É representada pelo predicador “Digamos que do ponto de vista X, Y.” Dentre eles, destacam-se *tecnicamente, um tipo de, em geral, em princípio, biologicamente, historicamente, fundamentalmente* etc.

**2-Modalização Deôntica:** é aquela que expressa *obrigatoriedade* em relação ao conteúdo da proposição. É expressa pelo predicador “Tem que P”. Por meio do emprego de modalizadores como *obrigatoriamente* e *necessariamente*, o locutor estabelece uma obrigação para seu interlocutor.

**3-Modalização Afetiva:** é expressa por modalizadores que denotam reações afetivas do falante em relação ao que ele enuncia; expressam, claramente, um julgamento pessoal do falante, deixando de lado o caráter epistêmico e deôntico. É expressa pelo predicador “Eu sinto x em face de P.” É o caso, por exemplo, de *felizmente, infelizmente, lamentavelmente, estranhamente, francamente, etc.*

A *negação polêmica* é também um recurso de *enunciação* relevante de ser observado nos textos e que tem recebido atenção de vários pesquisadores em Análise do Discurso. Ela é vista como “encenação do choque entre duas atitudes antagônicas, atribuídas a dois enunciadores “diferentes”: o primeiro personagem assume o ponto de vista rejeitado, e o segundo, a rejeição desse ponto de vista” (MAINGUENEAU, 1997, p. 80). Há, portanto, dois enunciadores responsáveis por dois pontos de vista distintos, mais especificamente, antagônicos. Lembramos que, nesse caso, retomando a teoria ducrotiana, Maingueneau assume a distinção entre locutor (aquele que diz) e enunciadores (“seres” a quem não se pode atribuir palavras precisas, porque eles são, antes, pontos de vista ou perspectivas com as quais o locutor se identifica ou não).

Passando agora para o plano do *vocabulário*, é importante retomarmos Bakhtin. Conforme Stella (2013), foi a partir do início do século XX, com os trabalhos de Bakhtin e de seu Círculo, que a palavra<sup>16</sup>, no sentido mais geral, a linguagem, passou a ser encarada como elemento histórico e “elemento concreto de feitura ideológica” (STELLA, 2013, p. 178).

Nesse viés, a palavra está sempre carregada de um “sentido ideológico” e “vivencial”, logo, social: “a língua, no seu uso prático, é inseparável de seu conteúdo ideológico ou relativo à vida.” (BAKHTIN, 1992, p.96). Sem a ideologia não haveria signos, mas apenas sinais. Quanto a isso, Stella (2013) ressalta que esse posicionamento já pode ser encontrado no primeiro texto de Voloshinov, intitulado “Discurso na vida e discurso na arte”, que foi publicado, primeiramente, em 1926. Na obra, o filósofo destaca que “o falante, ao dar vida à palavra com sua entoação, dialoga diretamente com os valores da sociedade, expressando seu ponto de vista em relação a esses valores.” (STELLA, 2013, p. 178).

---

<sup>16</sup> Stella aponta que o vocábulo “palavra” tem um significado duplo na língua original: “em russo, o termo *palavra* não somente tem uma correspondência direta com o termo *palavra* em português, mas também possui correspondência com outro termo, que é discurso.” (STELLA, 2013, p. 183). Segundo ele, isso pode gerar, para os analistas, uma dificuldade de conceituação no emprego do termo.



Pêcheux (1997), por sua vez, postula que o sujeito fala a partir de uma determinada formação discursiva. As FDs, determinando o que pode e deve ser dito a partir de um determinado posicionamento em uma dada conjuntura, materializam na/pela linguagem as formações ideológicas que lhes são subjacentes (PECHÊUX, 1997). Isso significa que no cerne da significação das palavras e, conseqüentemente dos discursos, está o conceito de FD:

[...] se uma mesma palavra, uma mesma expressão e uma mesma proposição podem receber sentidos diferentes – todos igualmente “evidentes” – conforme se refiram a esta ou aquela formação discursiva, é porque [...] uma proposição não tem um sentido que lhe seria “próprio”, vinculado a sua literalidade. Ao contrário, seu sentido se constitui em cada formação discursiva, nas relações que tais palavras, expressões ou proposições mantêm com outras palavras, expressões ou proposições da mesma formação discursiva. [...] é necessário também admitir que palavras, expressões e proposições *literalmente diferentes* podem, no interior de uma formação discursiva dada, “ter o mesmo sentido”, o que – se estamos sendo bem compreendidos – representa, na verdade, a condição para que cada elemento (palavra, expressão ou proposição) seja dotado de sentido. (PÊCHEUX, 1997, p. 161; grifos do original).

Discutindo também sobre a significação das palavras do discurso, Maingueneau (1997) afirma que o léxico ocupa um papel fundamental nas abordagens da Análise do Discurso. Segundo ele, é preciso distinguir dois tipos de palavras muito diferentes: as palavras consideradas “plenas” e as palavras “instrumentais”. As primeiras significam a partir dos contextos de sua utilização; as segundas já possuem um valor pragmático mais fixo, mas ambas devem ser entendidas como figurando em estratégias textuais específicas. As últimas seriam, por exemplo, os conectivos argumentativos que servem para estruturar os enunciados.

Em consonância com estudiosos já citados, Maingueneau discute que, ao analisar as palavras na constituição dos discursos, deve-se levar em conta que existem coerções específicas de um *corpus* e que elas não são provenientes do sistema da língua e nem são acessíveis à consciência do locutor, mas estão relacionadas a uma posição sócio-histórica, mais especificamente, às FDs.

Tratando das palavras ditas “plenas”, o teórico menciona um estudo que desenvolveu sobre o discurso de manuais escolares da III República francesa, no qual percebeu um deslizamento metafórico do termo “mãe” para “França”, projetado pelo significante “pátria mãe”. Observou, então, todas as ocorrências de “mãe” e “filho” e percebeu que todas as ocorrências de mãe estavam relacionadas às ocorrências de eu/

me ou de filho, de modo que, em posição de sujeito da frase, o termo “mãe” sempre mantinha uma relação assimétrica com filho (a mãe ensina, a mãe educa...). Já quando “mãe” aparecia em posição de objeto direto, o movimento se invertia: é o filho que ama a mãe, que deve obedecer a ela etc. Assim, através do movimento linguístico-discursivo citado, demarca-se uma espécie de “contrato” ideológico a partir do qual se desenvolve a enunciação, no âmbito de uma dada FD. Nesse caso, o ensino oferecido pela escola seria uma espécie de cuidado de mãe (da pátria) que deve ser recompensando futuramente, quando o cidadão, por meio de um bom comportamento, quitará sua dívida para com a pátria. Desse modo, para o analista do discurso “a análise do vocabulário está articulada sobre as características linguísticas dos *corpus* [sic] considerados.” (MAINGUENEAU, 1997, p.139-140).

Enfocando o assunto a partir da delimitação dos “temas do discurso”, ele cita Courtine para quem a entrada investigativa pelo léxico deve procurar entender “como, no discurso e através do próprio discurso, um elemento determinado pode ser caracterizado como tema do discurso.” (COURTINE, 1981 apud MAINGUENEAU, 1997, p. 140). Maingueneau esclarece que isso compete às estruturas linguísticas, mas não apenas, pois também a consideração da “interdiscursividade” é crucial.

Abordando o segundo grupo de palavras, as ditas “palavras instrumentais”, Maingueneau discorre sobre os “conectivos argumentativos” e, desse modo, lança luzes sobre o *modo de coesão* da Semântica Global (MAINGUENEAU, 2008a). A coesão textual envolve fenômenos diversos, tais como a anáfora, as retomadas, a progressão temática, a argumentação e é, por isso, uma dimensão complexa. Lembramos que esses fenômenos nos interessam aqui, a partir de uma perspectiva discursiva.

Como os precursores do estudo dos conectivos são O. Ducrot e J.C. Anscombre, os dois principais teóricos da Semântica Argumentativa ou da Teoria da Argumentação na Língua, é fundamental abordar, mesmo que resumidamente, seus pressupostos. Para eles, as palavras de um enunciado não possuem um valor intrínseco estável, mas seu valor semântico é proveniente da relação que estabelecem com outras palavras, com outros enunciados. Essa concepção liga a semântica linguística e a argumentação: “um locutor faz uma argumentação quando apresenta um enunciado E1 (ou um conjunto de enunciados) destinado a fazer admitir um outro (ou um conjunto de outros) E2. Nossa tese é que existem coerções na língua, que regem essa apresentação.” (ANSCOMBRE; DUCROT, 1983, p. 8).

Não só as informações que os enunciados veiculam possuem influência sobre seu encadeamento e orientação argumentativa, mas também sua estrutura linguística, como se pode ver nos exemplos a seguir:

- (1) Paulo não viu todos os filmes de Kurosawa.
- (2) João viu alguns filmes de Kurosawa.

Pela estrutura linguística dos enunciados é possível afirmar que (1) é orientado para uma conclusão negativa, não permitindo o encadeamento “Ele poderá informá-lo”, ao passo que (2) é orientado para uma conclusão positiva, permitindo encadear “Ele poderá informá-lo”. Isso porque os enunciados orientam a sequência dos discursos em determinada direção, levando o destinatário para uma dada conclusão, com a exclusão de outras.

Os conectivos usados nas sequências dos enunciados carregam “instruções” que devem ser “seguidas” para que seja possível reconstruir e interpretar o sentido pretendido pelo locutor. Sobre isso, Maingueneau (1997) ressalva que é preciso ter em mente que a ADF “[...] trata com sujeitos dominados pelas imposições das formações discursivas e não com manipuladores que dominam do exterior suas enunciações.” (MAINGUENEAU, 1997, p. 165).

Koch (2011) retoma os principais trabalhos de Ducrot, Anscombe e Vogt para examinar os *operadores argumentativos*, assumindo que a Semântica Argumentativa, desenvolvida pelos três estudiosos, considera o estudo de tais operadores crucial para compreender as enunciações, já que eles atuam determinando o valor argumentativo dos enunciados. A seguir, compilamos os principais operadores argumentativos e as funções que exercem nos textos/nos discursos:

OPERADORES ARGUMENTATIVOS	FUNÇÕES
Mesmo, até, até mesmo, inclusive, ao menos, pelo menos, no mínimo.	Estabelecem a hierarquia dos elementos numa escala, assinalando o argumento mais forte para uma conclusão, ou então, o mais fraco.
E, também, nem, tanto...como, não só, mas também, além de, além disso.	Encadeiam e somam argumentos orientados no mesmo sentido.

Ainda.	É um marcador temporal ou introdutor de mais um argumento a favor de determinada conclusão. Portador de pressuposto.
Já	Indica mudança de estado. Portador de pressuposto.
Aliás, além do mais	Introduzem um argumento decisivo, a título de acréscimo. (“golpe final”).
Mas, porém, contudo, embora.	Funcionam como marcadores de oposição entre elementos semânticos explícitos ou implícitos.
Isto é, quer dizer, em outras palavras	Introduzem asserções derivadas que visam a esclarecer, retificar, matizar, desenvolver uma enunciação anterior.
Tudo, todos; nada, nenhum; pouco, um pouco.	Introduzem escalas orientadas no sentido da afirmação plena ou da negação plena.
Porque, que, já que, pois.	Apresentam uma justificativa em relação ao enunciado anterior.
Portanto, logo, por conseguinte, pois, conseqüentemente.	Introduzem uma conclusão relativa a argumentos apresentados em enunciados anteriores.
Mais que, menos que, tão...como	Estabelecem relações de comparação entre elementos.

Quadro organizado segundo apontamentos sobre os operadores argumentativos de Koch (2006; 2011).

Vale a pena ressaltar que *mas* e *embora*, os quais opõem argumentos enunciados de perspectivas diferentes (que orientam, portanto, para conclusões contrárias), apresentam, porém, um funcionamento diferente: no caso do *mas*, emprega-se uma “estratégia de suspense”, ou seja, a partir de (p), faz-se com que venha à mente do interlocutor a conclusão possível R, para depois introduzir o argumento (q) que levará à conclusão possível não-R, que invalidará R e valerá para o conjunto *p mas q*. Já quando se usa *embora*, o locutor se vale da “estratégia de antecipação”, isto é, anuncia, de antemão, que o argumento introduzido por *embora* será anulado, descartado (KOCH, 2006, p. 37).

Também vale a pena frisar que os operadores “isto é”, “quer dizer”, “ou seja”, “em outras palavras”, como atuam no ajustamento e na precisão do sentido, constituem formas clássicas do fenômeno de “parafraseagem” (heterogeneidade mostrada/marcada). Segundo Maingueneau (1997, p. 93), a parafraseagem é um dos fenômenos ligados ao “metadiscorso do locutor”, ou seja, às glosas que acompanham o que o locutor enuncia, com o objetivo de fazer o ajustamento dos termos empregados por ele (trata-se de comentários do tipo: “metaforicamente falando”, “no sentido X da palavra”, etc.). Para o autor, a paráfrase merece um lugar de destaque, no âmbito do metadiscorso do locutor, porque “em uma formação discursiva, o sentido é apreendido pelo deslizamento de uma fórmula à outra, no interior de classes de equivalência.”<sup>17</sup> (MAINGUENEAU, 1997, p. 95). Sendo também desenvolvida conforme as coerções de uma FD, a paráfrase atua de modo a controlar a polissemia oriunda da língua e do interdiscorso. Deve-se reconhecer, por conseguinte, que não há parafraseagem neutra; ela é sempre um “fato discursivo”.

Finalizando a abordagem dos operadores argumentativos, Koch (2011, p. 106) retoma o postulado de Ducrot de que o fato de se reconhecer a existência de “relações retóricas ou argumentativas inscritas na própria língua é que leva a postular a argumentação como o ato linguístico fundamental.”

Os planos da Semântica Global, articulados às outras noções/categorias aqui apresentadas, permitirão refletir sobre o tratamento semântico dado aos temas que emergem nas sentenças e que entram na constituição do tema (imposto) principal, que, no caso, é o preconceito racial contra negros. Lembramos que, como já foi mencionado, o importante não é o tema em si, mas o tratamento semântico dado a ele por um locutor específico, em uma dada situação de comunicação.

Para fins didáticos, apresentamos, a seguir, um quadro geral e resumativo das principais categorias que utilizaremos para examinar o *corpus* desta pesquisa. Reiteramos que outras categorias poderão ser introduzidas se a análise assim o exigir. Da mesma forma, esclarecemos que não utilizaremos todas as categorias aqui descritas

---

<sup>17</sup> Maingueneau (1997) afirma que as paráfrases que interessam à AD são aquelas feitas pelo próprio locutor, que, segundo ele, finge dizer a mesma coisa para instaurar uma equivalência que não preexiste à paráfrase. De nossa parte, tomaremos essa noção de forma mais ampla, de modo a abarcar também as paráfrases que os locutores/juízes fazem da fala de outrem ao longo das sentenças (vítima, réu, testemunhas etc.), porque entendemos que elas também não são neutras, mas fatos discursivos que atuam na construção argumentativa do texto, como se verá nas análises.

ao longo de todas análises, mas apenas aquelas que forem requisitadas pelos próprios textos.

INTERTEXTUALIDADE (INTERTEXTO)	Citações – mostras da FD na qual os locutores se inserem.		
MODO DE ENUNCIACÃO	Discurso Relatado	D.D.: maior efeito de autenticidade	Verbos introdutórios: atuam na significação discursiva. “Verbos de comunicação” “Verbos introdutórios de opinião”
		D.I.: menor efeito de autenticidade	
	Modalização	Epistêmica	-Asseverativa: certeza do que enuncia; locutor mais envolvido. “ <i>Realmente; evidentemente; de forma alguma.</i> ”  -Quase-asseverativa: Dúvida; probabilidade do que enuncia; locutor menos envolvido. “ <i>Talvez; possivelmente, provavelmente.</i> ”  -Delimitadora: limites para considerar a afirmação enunciada verdadeira. “ <i>Tecnicamente; em princípio; biologicamente.</i> ”
		Deôntica	Obrigatoriedade em relação ao que se enuncia. “ <i>Obrigatoriamente; necessariamente</i> ”
		Afetiva	Reações afetivas do locutor quanto ao que enuncia. “ <i>Felizmente; estranhamente; lamentavelmente.</i> ”
Negação Polêmica	Verdadeiro ato de refutação. Contestação de um ponto de vista anterior.		
VOCABULÁRIO	Elemento que veicula conteúdo ideológico; pontos de vista conforme a FD em que se insere o discurso.	Palavras plenas: Significam a partir de contextos de sua utilização.	
Palavras instrumentais: valor pragmático mais fixo, mas figuram como estratégias textuais específicas. Estruturam enunciados (operadores argumentativos e conectivos).			
	Operadores	Mesmo, até mesmo, inclusive: hierarquizam argumento mais forte para conclusão.	
		Ao menos, pelo menos, no mínimo: apontam o elemento mais fraco.	
		E, também, nem, além de: encadeamento de dois ou mais argumentos para mesma conclusão.	

COESÃO	Argumentativos	
		Mas, embora: opõem argumento de perspectivas diferentes; orientam para conclusões contrárias.
		Ainda: marcador temporal ou introdução de mais argumentos para uma mesma conclusão.
		Já: mudança de estado.
		Aliás, além do mais: inserem argumento decisivo; acréscimo para dar o “golpe final”.
		Isto é, quer dizer, ou seja, em outras palavras: esclarecem, retificam, fazendo ajustamento do sentido. Formas clássicas de “parafrasegem”, fenômeno inserido no metadiscurso do locutor (glosas que acompanham o dizer).
		Quase, apenas: completam a sequência do discurso dentro de uma escala de quantificação da afirmação plena à negação plena.
		Pouco, um pouco: “pouco” orienta para negação; “um pouco” orienta para afirmação.
TEMAS	Imposto	Preconceito racial manifesto pelas supostas ofensas + legislação que pune o preconceito racial.
	Específicos	Abordagem de temas mais pontuais ligados, direta ou indiretamente, ao tema maior: o preconceito racial.

Considerando que a cenografia das sentenças, além de implicar uma argumentação intrínseca à língua, o que Koch (2011) chama de “retórica integrada”, se desenvolve por meio da argumentação (ou “retórica acrescentada”, segundo a autora), no sentido de que os juízes, ao proferir suas sentenças, mobilizam dados, fatos, artigos da lei, em suma, argumentos para fundamentá-las, não podemos negligenciar a condição duplamente argumentativa desses documentos. Para essa segunda abordagem da argumentação, recorreremos brevemente a Ruth Amossy (2011), para a qual a argumentação é parte do funcionamento global do discurso, devendo, portanto, ser estudada no quadro da AD.

Para a autora, “toda troca verbal repousa sobre um jogo de influências múltiplas e sobre a tentativa, mais ou menos consciente e reconhecida, de usar a fala para agir sobre o outro.” (AMOSSY, 2011, p. 129). Assim, diferencia-se os discursos que têm apenas uma dimensão argumentativa – ligados à tendência de todo discurso de orientar os

modos de ver do alocutário – e os que possuem propriamente uma intenção argumentativa – aqueles que portam uma estratégia de persuasão programada – como é o caso das sentenças de injúria racial.

Nesse segundo viés, a argumentação é posta em funcionamento quando há uma questão que é alvo de divergências e/ou antagonismos e se desenrola em uma situação de comunicação concreta, em que o locutor lança mão de recursos, inclusive linguísticos, para agir sobre o outro. Para que ela seja bem sucedida, o locutor deve adaptar-se ao seu alocutário, o que implica considerar elementos como: quem é o locutor, para quem e de onde ele fala, a partir de quais circunstâncias se dá a troca verbal etc.

A argumentação se desenvolve, pois, a partir de

[...] meios verbais que uma instância de locução emprega para agir sobre seus alocutários, tentando fazê-los aderir a uma tese, modificar ou reforçar suas representações e opiniões ou simplesmente orientar suas maneiras de ver ou suscitar um questionamento sobre um dado problema. (AMOSSY, 2010, p. 36).

Inspirada na teoria bakhtiniana, a autora destaca que o dialogismo é o princípio constitutivo da argumentação, visto que todo enunciado confirma, refuta ou problematiza posições antecedentes. Ademais, é fundamental evidenciar que as argumentações se sustentam em saberes partilhados e representações sociais, que – acrescentamos – no caso das sentenças de injúria racial, devem mostrar-se em consonância com a lei. Não podemos perder de vista, porém, que os juízes, como seres sociais que são, podem apelar para a *doxa*, definida por Plantin (2004, p. 176; negrito do original), como o “**sentido comum**, isto é, um conjunto de representações socialmente predominantes, cuja verdade é incerta, tomadas, mais frequentemente, na sua formulação linguística corrente”. Designa, pois, “a opinião, a reputação, o que dizemos das coisas e das pessoas.”. Não é por outra razão que um dos nossos objetivos específicos, como pontuamos, é observar se os magistrados se mantêm estritamente dentro do ordenamento jurídico ou se apelam para preferências individuais ou por opiniões vinculadas ao saber comum, à *doxa*.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> Cabe ressaltar aqui que, a exemplo de Plantin (2004, p. 177), não atribuímos à *doxa* um sentido pejorativo. Como afirma o autor, “em razão de seu ar grego e técnico”, essa palavra deve ser preservada “da deriva pejorativa que afeta o ‘lugar comum’.”



Discutimos, neste capítulo, o dispositivo de análise que nos permitirá examinar, no próximo capítulo, as sentenças selecionadas. Assim, no Capítulo 3, nos lançaremos a essa atividade mais prática. Iniciaremos pela apresentação do *corpus*, seguida de um breve resumo de cada sentença, de modo a nos prepararmos para a etapa mais relevante, que é a de análise propriamente dita.

Lembramos que, ao construir nosso dispositivo “individualizado” de análise (ORLANDI, 1999), pautamo-nos na Semântica Global de Maingueneau, mas alargando-a, complementando seus planos com outras abordagens (categorias, autores) que – julgamos – nos permitirão analisar o *corpus* de forma mais consistente e completa. Aliás, o fato de a ADF ser uma teoria interdisciplinar justifica esse (eterno) “atravessamento” de outras teorias, inclusive de outros campos do saber.

## **CAPÍTULO 3: DESCRIÇÃO E ANÁLISE DAS SENTENÇAS DE INJÚRIA RACIAL**

### **3.1. A descrição do *corpus* de pesquisa**

Para evitar um *corpus* muito extenso, optamos por trabalhar com sentenças apenas no âmbito do Estado de Minas Gerais. Tais sentenças<sup>19</sup> foram coletadas no site do TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais). Assim, todas elas são sentenças de 1ª instância de cidades do referido estado. Para a coleta desses documentos foi usado o sistema de busca do site supracitado, inserindo-se as palavras-chave “injúria racial” no campo de pesquisa.

No âmbito dessa pesquisa maior no site do TJMG, deparamo-nos, porém, com sentenças que envolviam outros crimes que estavam sendo julgados juntamente com o delito de injúria racial. Não achamos adequado selecionar esses documentos, ficando o *corpus* de nossa pesquisa composto por sentenças que decidem, estritamente, o crime de injúria racial. A consulta ao site do TJMG foi feita no período compreendido entre o início do 2º semestre de 2016 e o fim do 2º semestre de 2017. Nesse período, foram encontradas 13 sentenças no total, distribuídas da seguinte forma: 3 sentenças do ano de 2014, 1 sentença do ano de 2015, 5 sentenças do ano de 2016 e 4 sentenças do ano de 2017.

É importante esclarecer que essa configuração não foi previamente estipulada; ela se deve ao fato de terem sido essas as sentenças que estavam disponíveis no sistema *on-line* do TJMG até o final do período em que se deu a coleta de dados (2º semestre de 2017). Entretanto, em razão de sugestões feitas no exame de qualificação pela banca avaliadora, que julgou um *corpus* com 13 sentenças muito extenso, optamos por reduzir esse número. Visando fazer um recorte objetivo e sem discrepâncias que poderiam atrapalhar a cientificidade da investigação, optamos por selecionar apenas as duas primeiras sentenças (conforme a ordem da data de julgamento) de cada ano. Vale lembrar que, no caso do ano de 2015, foi encontrada uma única sentença no sistema *on-line* de busca, permanecendo esta, portanto, no *corpus*. A opção por fazer um recorte, além de tornar o *corpus* menos extenso, permitiu-nos ter uma amostra mais equitativa

---

<sup>19</sup> É importante frisar que, como se trata de documentos de domínio público, não houve necessidade de pedir aprovação prévia ao COEP (Comitê de Ética em Pesquisa)/UFMG.

no que diz respeito ao número de sentenças condenatórias e de absolvição. O *corpus*, desse modo, é composto de 7 sentenças, ficando com a seguinte distribuição: 3 sentenças condenatórias (1 de 2014, 1 de 2015 e 1 de 2016); 1 sentença de condenação parcial (2016) e 3 sentenças de absolvição (1 de 2014 e 2 de 2017).

No quadro a seguir, constam as 7 sentenças selecionadas, com informações básicas sobre cada uma delas (data da decisão, local, síntese do conflito e o resultado do julgamento). Na sequência, apresentamos um resumo de cada sentença a fim de dar ao leitor uma visão geral do *corpus*, previamente às análises:

SENTENÇA	DATA DA DECISÃO	CIDADE	SÍNTESE DO CONFLITO CONFORME RELATÓRIO DO JUIZ/JUIZA RESPONSÁVEL	JULGAMENTO
S1	24/03/2014	São Lourenço	A denunciada teria qualificado a denunciante de “ <i>macaca e nega</i> ”.	Condenação
S2	27/05/2014	Aimorés	A denunciada teria se referido ao denunciante por meio do enunciado: “tem que colocar esse nego no tronco”.	Absolvição
S3	19/05/2015	São Lourenço	Os denunciados teriam se referido à denunciante através das expressões: “preta” e “macaca fedorenta”.	Condenação
S4	19/04/2016	Canápolis	O denunciado teria utilizado a expressão “nego safado” para se referir ao denunciante.	Condenação parcial
S5	4/05/2016	Visconde do Rio Branco	O denunciado teria se dirigido à denunciante por meio do enunciado: “minha filha olha a sua cor e olha a minha”.	Condenação
S6	13/02/2017	Belo Horizonte	A denunciada teria se referido à denunciante através da expressão “macaca preta e marginalizada”	Absolvição
S7	03/07/2017	Belo Horizonte	O denunciado teria se referido à denunciante por meio da expressão “neguinha, Chico Cesar”.	Absolvição

### 3.2. Breve resumo dos conflitos das sentenças

S1 é condenatória e foi proferida no dia 24 de março de 2014, na cidade de São Lourenço. Segundo se verifica na redação da sentença, denunciada e denunciante moravam em locais próximos, sendo, provavelmente, vizinhas. Em razão de um entrevero anterior, no dia 22 de setembro de 2010, a denunciada teria ofendido a denunciante fazendo referência, de forma pejorativa, a sua raça e cor, por meio dos dizeres: “*macaca e nega*” e “*acorda cadela, macaca, nega*”.

A denunciada de S2 é acusada de, no dia 21 de novembro de 2011, no interior da Câmara Municipal de Aimorés, ter ofendido o vereador J.L.S, utilizando elementos referentes à cor dele. As ofensas teriam sido proferidas no momento em que o vereador fazia uso da palavra em uma reunião. Segundo a denúncia, a ofensa se configurou pelo enunciado: “tem que colocar esse nego no tronco”. A denunciada foi inocentada.

Conforme a denúncia caracterizada em S3, os denunciados – um casal de namorados – nos dias 02 e 05 de março de 2012, no período da manhã, na cidade de São Lourenço, teriam ofendido a denunciante, utilizando-se para tanto das expressões “preta” e “macaca fedorenta”. As ofensas teriam sido enviadas ao celular da vítima por meio de quatro mensagens de texto. O juiz julgou os dois réus culpados, condenando-os pelo crime de injúria racial.

Segundo a denúncia de S4, no dia 04 de agosto de 2011, na Casa da Cultura da cidade de Canápolis, o denunciado, utilizando-se de elementos referentes a raça e cor, teria proferido palavras ofensivas contra A.B.S. As partes citadas entraram em conflito devido a uma relação consumerista que não saiu conforme o que o acusado esperava. O juiz decidiu por uma condenação parcial.

A querela de S5 diz respeito ao fato de o denunciado, no dia 11 de outubro de 2012, em um comércio da cidade de Visconde do Rio Branco, ter injuriado racialmente uma atendente de caixa. Segundo consta na sentença, o ocorrido se deu quando o denunciado se dirigiu ao caixa para pagar sua conta e, não concordando com o valor apresentado pela atendente, começou a injuriá-la, fazendo referência de forma pejorativa à cor dela. O enunciado relativo à ofensa seria: “Minha filha, olha a sua cor e olha a minha”. O denunciado foi considerado culpado.

Segundo o que se lê na S6, a denunciada, no dia 28 de abril de 2010, na cidade de Belo Horizonte, após ter uma discussão com a vítima, a teria ofendido, referindo-se a

ela pelos termos “macaca preta e marginalizada”. A sentença não esclarece em qual evento específico a suposta ofensa foi proferida, mas, pelo desenrolar do texto, é possível perceber que as partes eram moradoras de um mesmo condomínio, sendo, provavelmente, vizinhas. Nesse caso, a denunciada foi absolvida, pois o próprio autor da denúncia pediu, em seguida, a absolvição dela por ausência de provas para uma condenação.

O denunciado de S7, no dia 1 de fevereiro de 2014, em Belo Horizonte, teria injuriado racialmente a vítima A.S.S. ao se referir a ela por meio da expressão “neguinha Chico Cesar”. As partes envolvidas moravam em um mesmo prédio, sendo a vítima moradora do andar superior ao do denunciado. A denúncia foi considerada improcedente, e o denunciado absolvido.

### **3.3. ANÁLISE DAS SENTENÇAS DE INJÚRIA RACIAL**

Previamente, esclarecemos que, embora todas as sentenças que compõem o *corpus* estejam publicadas e acessíveis ao público em geral (o que dispensa, por exemplo, a submissão da pesquisa ao COEP/UFMG, como já foi dito), optamos por substituir os nomes das partes e dos juízes envolvidos nas sentenças por letras maiúsculas e as demais especificações por letras aleatórias para impedir sua identificação.

Além disso, procedemos de modo tal que a cada trecho das sentenças foi atribuído um número sequencial para que fosse facilitada a referência a eles no decorrer das análises. Criamos também um código para nos referirmos às diferentes partes das sentenças. Assim, quando estivermos remetendo a um trecho da primeira parte de uma sentença, ou seja, a um trecho do *relatório* (ou vistos, ou histórico), colocaremos a letra *R* à frente; quando estivermos nos referindo a um trecho da segunda parte de uma sentença, a qual recebe o nome de *fundamentação* (ou fundamentos), usaremos à frente a letra *F* e, quando estivermos nos referindo a um trecho da última passagem de uma sentença, ou seja, do *dispositivo* (ou conclusão), usaremos a letra *D*. Assim, por exemplo, (1R) corresponderá ao trecho 1 do *Relatório* da sentença, (3F) corresponderá ao trecho 3 da *Fundamentação* da sentença e (1D) corresponderá ao trecho 1 do *Dispositivo* da sentença. Optamos também por citar os trechos das sentenças usando

uma fonte diferente da usada no restante do texto, a fim de facilitar o entendimento do que está sendo examinado.

Esclarecemos ainda que, com o objetivo de tornar a análise mais didática, dividimo-la em três blocos, de modo que primeiro analisamos as sentenças de natureza condenatória, seguidas das absolutórias e, por fim, a de condenação parcial. Pensamos, inicialmente, em analisar as sentenças também em blocos para evitar uma certa repetitividade. Julgamos, porém, que, com isso, elas perderiam sua especificidade, já que, embora sustentadas por um discurso comum, cada sentença é única na forma de veicular esse discurso. Optamos, então, por análises individuais, que, no entanto, serão retomadas e comparadas posteriormente.

### **3.3.1. Análise das Sentenças Condenatórias**

#### **Análise e interpretação de S1**

Trata-se de um crime racial ocorrido na cidade de São Lourenço-MG. A denunciada S.A.N. é acusada de, no dia 22 de setembro de 2010, ter injuriado a vítima L.d.A.N. referindo-se a ela pelos termos “macaca e nega” e “acorda cadela, macaca, nega”. A acusada foi condenada.

Nos “vistos” desta sentença, lê-se<sup>20</sup>:

(1R) **S.A.N.** (art.4º da Portaria Conjunta nº 04/2013), identificada e qualificada nos autos, foi denunciada e está sendo processada como incurso nas penas dos arts.140, §3º (2x), na forma do art.69, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 22 de setembro de 2010, injuriou racialmente a vítima L.d.A.N. ao fazer referências à sua raça, utilizando-se de expressões como “*macaca e nega*”. Consta, ainda, da inicial, que a ré costuma bater na janela da casa da vítima pela manhã e dizer as seguintes palavras: “*acorda cadela, macaca, nega*”. (fls.02/03).

Nota-se que, nesse trecho, o foco está na pessoa denunciada, de modo que o relato do juiz já se inicia pelo nome dela. O verbo “injuriou” também chama atenção, pois o pretérito perfeito do indicativo coloca a ofensa como certa de ter acontecido. Ou seja, o juiz usa a expressão “segundo a denúncia”, mas dá o fato injurioso como certo

---

<sup>20</sup> Nos trechos reproduzidos, manteremos a ortografia tal como consta nas sentenças originais.

(“injurioiu” ao invés de “teria injuriado”). Já na primeira página, inclusive no primeiro parágrafo, expõe o conteúdo da ofensa injuriosa duas vezes. Chama atenção o fato de o magistrado ressaltar que a denunciada praticava a ofensa injuriosa de forma recorrente. Ainda nesse primeiro parágrafo, os termos da dita ofensa injuriosa são expostos novamente.

Após analisar e declarar que a denúncia está em conformidade com todos os requisitos legais que deve respeitar, o juiz, na *fundamentação*, relata novamente que, de acordo com a prova reunida, a acusada, no dia 22 de setembro de 2010, injuriou racialmente a vítima por duas vezes, chamando-a de “macaca e nega”. Nota-se que é a terceira vez que o juiz faz menção às supostas ofensas injuriosas: duas em (1R) e mais uma em (4F). Um dado a mais foi apresentado em (4F): na data citada, a ofensa teria sido proferida duas vezes.

Desse modo, apesar de a denúncia ter sido pontual, a respeito de ofensas proferidas duas vezes em uma data específica (22 de setembro de 2010), o juiz registra, desde o início da sentença, que se tratava de uma postura frequente da acusada, possivelmente para ressaltar a gravidade do fato e embasar ainda mais o julgamento da denúncia como procedente. Essa recorrência é repetida no meio da *fundamentação*, quando o magistrado cita o conteúdo do depoimento da vítima (9F) e da testemunha S. (10F), ambos expostos em Discurso Indireto<sup>21</sup>:

(9F) A vítima confirmou os fatos narrados na denúncia e disse que em razão de um entreviro anterior entre ela e a ré, esta começou a lhe ofender [sic] com as palavras que constam na denúncia...;

(10F)A testemunha S. disse que mora perto da ré e da vítima e que sempre viu e ouviu a vítima sendo ofendida racialmente pela acusada. Contou que a ré usava as palavras “macaca e nega” e também “acorda cadela, macaca, nega”...

O juiz está julgando o fato com base na denúncia das duas ofensas supostamente proferidas no dia 22, mas deixa claro que se trata de prática corriqueira. Ele dosa a

---

<sup>21</sup> Nos trechos das sentenças que reproduzimos ao longo deste capítulo, os grifos (sublinhados) são nossos. Quando se tratar de grifos de outras instâncias, como do juiz, por exemplo, especificaremos entre parênteses no final da citação. Esclarecemos também que, nas análises, utilizaremos os termos “locutor”, “juiz” e “magistrado” como equivalentes, lembrando que estamos aqui falando de “seres de papel”, sem qualquer remissão ao sujeito “de carne e osso”.

reprimenda baseando-se no *acúmulo* das ofensas “macaca e nega” e “acorda cadela, macaca, nega”, o que pode indicar que ele não pretende amenizar a culpabilidade da acusada.

Abaixo dos depoimentos da vítima e da testemunha de acusação, o depoimento da ré também é exposto, igualmente em Discurso Indireto, o que demonstra uma postura discursiva semelhante na exposição dos depoimentos das partes.

Nesta sentença é marcante a presença da *modalidade epistêmica asseverativa* (CASTILHO; CASTILHO, 1993). Essa modalidade indica que o locutor julga o conteúdo enunciado como totalmente verdadeiro. Várias passagens são constituídas pelo mecanismo da modalidade epistêmica asseverativa, representada, pelo uso do modo indicativo: (1R) “[...] porque, segundo a denúncia, no dia 22 de setembro de 2010, injurio racialmente a vítima...”. O termo “injurio”, como já apontamos, expressa certeza da ofensa. Porém, como se trata de algo ainda em julgamento, a expressão que denota dúvida do fato (teria injuriado) seria mais apropriada; além disso, a ressalva de que se trata de uma afirmação pautada no que diz a denúncia faria com que uma expressão de dúvida fosse mais coerente no co(n)texto. Entretanto, o magistrado emprega a expressão de certeza (injurio).

Mais adiante, lê-se: (1R) “Consta, ainda, da inicial, que a ré costuma bater na janela da casa da vítima pela manhã e dizer as seguintes palavras: ‘acorda cadela, macaca, nega’...”. É importante destacar que o verbo “costuma” (complementado por dois verbos no infinitivo “bater” e “dizer” – na segunda parte o verbo “costuma” está implícito: “[costuma] dizer”) situa a acusação como um fato presente e habitual, embora uma denúncia só possa se referir a algo que já aconteceu. Esse procedimento acaba por dar maior visibilidade e foco à suposta infração.

Na *fundamentação*, o termo “injurio” é novamente empregado (em 4F), configurando-se como mais um exemplo de *modalidade epistêmica asseverativa*. Essa modalidade é também percebida na passagem em que o magistrado faz menção aos dizeres da vítima sobre o suposto crime: (9F) “[...] Falou que nos dias dos fatos a ré lhe chamou [sic] de ‘macaca e negra’ e que na parte da manhã ela ainda bateu em sua janela e gritou ‘acorda cadela, macaca, nega’...”



Alguns parágrafos adiante, lê-se: (14F) “Analisando-a, me convenço de que a acusada realmente praticou a conduta ilícita...”. Essa passagem merece atenção por dois pontos específicos. Primeiro, pelo uso da expressão “me convenço”, que, por estar na primeira pessoa do singular, deixa em evidência um maior envolvimento do magistrado (o que se repete na *Fundamentação* em 16F com a expressão “vejo” e em 18F com a expressão “refuto”); segundo, pela expressão “realmente” que dá mais uma mostra da *modalidade epistêmica asseverativa*, desta vez ainda mais marcada. Soma-se a isso os demais trechos também representativos da marcante presença desse tipo de modalidade:

(15F) “Assim, não restam dúvidas de que o fato se deu exatamente como narrado na exordial acusatória”.

(16F) [...] o *animus injuriandi*, vejo que o mesmo encontra-se presente na conduta da acusada, que demonstrou nitidamente que tinha intenção de ofender seu desafeto...”.

Destacamos que a *repetição* também é uma marca dessa sentença. O magistrado, já no *relatório* faz duas menções às expressões injuriosas (supostamente) proferidas; cinco na *fundamentação* e mais duas no trecho referente à dosagem da reprimenda, totalizando nove remissões à expressão injuriosa, que diz respeito a um procedimento de *coesão textual*. Koch (2006) chama esse recurso de “sequenciação parafrástica”, o qual se manifesta quando, na progressão do texto, utilizam-se procedimentos de recorrência, a exemplo da repetição de termos. Nos dizeres de Koch (2006):

[...] a presença de elementos de recorrência num texto produz quase sempre um efeito de intensificação, de ênfase, isto é, tem função retórica. “Martela-se” na cabeça do ouvinte/leitor, repetindo palavras, estruturas, conteúdos semânticos, recursos sonoros, etc. de tal modo que a mensagem se torne mais presente em sua memória – não é o que faz a propaganda? – e ele acabe por criar um hábito ou aceite sua orientação argumentativa. (KOCH, 2006, p. 123).

O magistrado insiste também na informação de que a ofensa injuriosa era praticada de forma habitual. A repetição aqui denota um grau maior de envolvimento do juiz com a causa – por que não dizer com o tema (imposto) do preconceito racial – ao dar o fato como certo e destacar o conteúdo da ofensa preconceituosa. Não há uma

atitude de mitigação por parte do magistrado; pelo contrário, pode-se afirmar que ele assume uma atitude de asseveração no tocante à ofensa racial que “atravessa” a sentença como um todo.

Ainda tratando do plano da *coesão textual*, percebemos que é marcante a presença de marcadores metadiscursivos na *fundamentação*, de modo que o locutor teve o cuidado de organizar seu discurso para um possível leitor, direcionando o olhar desse último por meio de expressões que o conduzem pelo “fio do discurso”. Isso permite conclusões também sobre o “tom” assumido no texto, pois, embora se trate de um locutor assertivo e em posição de “mandar fazer”, ele se mostra respeitoso para com seus destinatários, buscando construir uma sentença bem argumentada, bem articulada, sem margens para falhas de raciocínio; é, pois, bastante cauteloso ao tratar do preconceito racial, o que é compatível com a ideia de que se trata de um tema sensível. A presença de tais marcadores pode ser verificada, por exemplo, em: (7R) “**RELATADOS**, em síntese do necessário”; (3F) “Senão, vejamos”; (13F) “Eis um resumo da prova reunida nos autos” (grifo do original).

Também é visível a recorrência de operadores que denotam adição (*e, ainda, também*), empregados na estruturação dos enunciados, como ilustram os trechos abaixo:

(1R) [...] Consta, ainda, da inicial, que a ré costuma bater na janela da casa da vítima pela manhã e dizer as seguintes palavras: “acorda cadela, macaca, nega”.

(9F) [...] Falou que no dia dos fatos a ré lhe chamou de ‘macaca e negra’ e que na parte da manhã ela ainda bateu em sua janela e gritou “acorda cadela, macaca, nega”.

(10F) [...] contou que a ré usava as palavras “macaca e nega” e também “acorda cadela, macaca, nega”, e ainda “quer banana?”.

(14F) [...] e assim o fez ao chamar a vítima de ‘macaca, nega’, num determinado momento, e um outro momento a ofendeu dizendo “acorda cadela, macaca, nega”.

Os operadores de conjunção, de acordo com Koch (2003; 2011), servem para somar enunciados (argumentos) que direcionam para uma mesma conclusão, aumentando a força argumentativa do que está sendo proferido. Desse modo, pode-se concluir que o magistrado acentua o ato da denunciada, mostrando-o como uma atitude

cumulativa e não isolada, o que acaba por direcionar o outro (destinatário, leitor) a crer, de forma mais consistente, na culpabilidade da denunciada; isso somado à grande repetição das expressões injuriosas.

Há ainda a ocorrência de “aliás”, operador aditivo que, quando utilizado, assinala um argumento decisivo que vem somar-se a um conjunto de argumentos já enunciados. No caso, o juiz recorre à jurisprudência do TJMG para dar o “golpe final” em direção ao veredicto. Ele se preocupa em mostrar-se embasado por uma autoridade institucional, recorrendo, portanto, à *intertextualidade interna*, como é possível ver abaixo:

(17F) Aliás, outro não é o entendimento do TJMG:

EMENTA: INJÚRIA QUALIFICADA OU RACIAL. NEGATIVA DE AUTORIA. INCONSISTÊNCIA. PRESENÇA DE "ANIMUS INJURIANDI". CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. - Dirigir palavras ofensivas à honra de alguém, invocando ainda elementos relativos à cor ou raça da vítima, caracteriza o crime de injúria qualificada, não podendo alegar que não houve dolo específico consistente na vontade deliberada de ofender a honra da vítima." (Apelação Criminal 1.0024.09.612939-0/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/02/2012, publicação da súmula em 02/03/2012).

O discurso relatado (no caso, indireto) é utilizado tanto na exposição do depoimento da vítima, quanto da ré e das testemunhas. Esse recurso permite ao juiz reconstituir os fatos que estão sendo julgados. Os verbos usados para introduzir o discurso indireto são *dizer* e *falar* (e a variante *contar*), que, do ponto de vista semântico, mostram-se mais neutros:

(9F) A vítima confirmou os fatos narrados na denúncia e disse que em razão de um entreevo anterior [...]. Falou que no dia dos fatos a ré lhe chamou..."

(10F) "A testemunha S. disse que mora perto da ré ...".

(11F) "E., outra testemunha, disse que não viu a briga entre as envolvidas..."

Há, porém, uma ocorrência de *gritar* que, como indicador de emocionalidade circunstancial (MARCUSCHI, 2007), parece dar mais peso à ofensa (ver 9F), além de *alegar*, introduzindo a fala do advogado de defesa (ver 6F), o qual apresenta o argumento/a justificativa de que não houve ofensa, tendo em vista o estado mental

(depressão) da ré. Embora o verbo *alegar* não esteja mencionado na lista de Marcuschi (2007), acreditamos que, pelo menos no caso desta sentença, ele se mostra mais próximo dos verbos indicadores da provisoriedade do argumento (julgar, pensar, achar), “mitigando” o argumento da defesa, que é desqualificado pelo juiz ao final da *fundamentação*, depois de ter apresentado todos os motivos para a condenação. Os trechos abaixo ilustram o que foi mencionado:

(6F) O D.D. Defensor, por seu turno, em síntese do necessário, alegou que a ré passava por depressão na oportunidade dos fatos e não ofendeu a vítima ...”.

(9F) [...]Falou que no dia dos fatos a ré lhe chamou de “macaca e nega” e que na parte da manhã ela ainda bateu em sua janela e gritou “acorda cadela, macaca, nega.” (fls.58).

Do ponto de vista do *vocabulário*, não poderíamos deixar de mencionar, novamente, os termos *macaca*, *cadela*, *nega* que, formando um percurso discursivo reiterado no texto, caracterizam a ofensa (de injúria racial), apontando os dois primeiros para a animalização da vítima, como vimos nas considerações de Barros (2015) sobre os discursos intolerantes. Chama atenção ainda o uso do termo *entrevero* (em 9F) que, indicando um choque entre as posições (da ré e da vítima), acentua a ofensa.

Desse modo, os recursos empregados no discurso, como a *modalidade epistêmica asseverativa*, a *primeira pessoa do singular* (mais de uma vez), a *repetição* das expressões injuriosas e da informação de que a ofensa era fato habitual (sugerindo, portanto, maior gravidade do ato), a recorrência de *operadores argumentativos de adição* (através dos quais o magistrado reforça os argumentos contra a ré), a presença de *expressões metadiscursivas* que organizam o discurso para a conclusão pretendida, dentre outros, demonstram um locutor engajado, que não se coloca distanciado do que está julgando e que assume uma postura de asseveração da ofensa. Demonstram também um locutor que se “esforça” em conduzir o interlocutor, cuidadosamente, para a conclusão de culpabilidade indubitável da denunciada. Há uma preocupação do juiz em dar à argumentação um respaldo institucional, trazendo autoridade para seu discurso ao citar jurisprudencial, a fim de “fechar” o silogismo. Já o argumento da defesa é rebatido e desqualificado argumentativamente, demonstrando que o locutor considera ser

importante não deixar “pontas soltas”. Ainda ressaltamos que, ao apresentar, por meio de uma mesma postura discursiva (Discurso Indireto) os depoimentos das duas partes e das testemunhas de defesa e de acusação e de lhes dar o mesmo espaço na sentença, o juiz se mostra imparcial. É um juiz engajado, nada neutro, mas que age com imparcialidade.

Isso, como foi dito, demarca o seu pertencimento a uma formação discursiva que toma o preconceito racial como “crime” de fato, e não apenas como uma contravenção, devendo, pois, ser combatido com empenho. Denota também um locutor que interpreta o preconceito racial como tema sensível que requer análise cuidadosa para se chegar ao veredicto.

Essas explanações permitem tecer apontamentos também sobre o plano dos *temas*. Como defende Maingueneau (2008a), o que importa não é o tema em si, mas a forma como ele é trabalhado no/pelo discurso. Quanto a isso, notamos que, apesar de ter citado as ofensas várias vezes e de nelas ter reconhecido um desvio grave de conduta (um crime), o magistrado não desenvolve um trecho específico para discursar, de forma mais detida, sobre o crime do preconceito racial e sobre como ele desrespeita a figura humana, deixando, assim, a abordagem do tema, de certo modo, restrita. Isso poderia ter aparecido, por exemplo, por meio do recurso à *intertextualidade interna* e até *externa* (o que ampliaria a discussão), citando o juiz trechos de autores/teóricos que discutem a temática. Mas o plano da *intertextualidade* é pouco explorado em S1, aparecendo, como já assinalamos, apenas na citação de um trecho de decisão precedente, no caso, de um jurisprudencial do TJMG (17F).

Pode-se entender, então, que S1 possui um locutor (o juiz) que julga o preconceito racial e condena-o de forma assertiva, mas sem aprofundar na sua (do tema) abordagem. Salientamos que, mesmo em se tratando de um gênero do domínio jurídico, portanto, mais ritualizado, o aprofundamento seria possível, visto que as restrições da cena genérica não impedem que alguma liberdade seja manifestada na cenografia<sup>22</sup> desse tipo de discurso.

---

<sup>22</sup> Lembremos que, para Maingueneau (2002, p. 86-87), a cena da enunciação se divide em três: a cena englobante (que corresponde ao tipo de discurso); a cena genérica (que se refere ao gênero de discurso) e a cenografia (aquilo com que se defronta o leitor diretamente).

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar o (sub)tema – ou tema específico – de animalização da vítima por meio de figuras como “macaca” e “cadela”, como salienta Barros (2015) ao falar dos quatro percursos temáticos que permeiam o discurso intolerante. Podemos supor que, ao abordar esse (sub)tema, mais de uma vez, retomando a (suposta) fala da ré, o juiz dele se vale para sustentar o tema maior (preconceito racial) e legitimar a sentença.

Em se tratando de um ator socialmente inserido, o magistrado julga dentro de um tempo e de um espaço específicos, no caso o da sociedade (brasileira) contemporânea. Como se sabe, vivemos a era em que as diferenças têm sido muito desrespeitadas, e o preconceito tem dado mostras de sua (oni)presença. Por isso, acreditamos que seria importante que um magistrado, porta-voz da justiça, discutisse esse mal de forma mais explícita e desenvolvida, trazendo à baila sua definição e consequentes comentários sobre os motivos pelos quais ele deve ser combatido.

### **Análise e interpretação de S3**

A sentença 3 possui dois réus, A.G.d.A e R.F.M., acusados de terem ofendido a vítima S.B.F., por meio de 4 mensagens de texto enviadas de um computador para o celular da vítima, injuriando-a com os termos “preta” e “macaca fedorenta”. A denúncia foi julgada procedente e os réus condenados.

O magistrado já inicia a *fundamentação* rebatendo os argumentos do advogado de defesa. O primeiro argumento enfrentado é o da decadência da denúncia, o qual afirma que a ofendida não ofertou a representação dentro do prazo legal (6 meses). O magistrado rebate esse argumento por meio de suas próprias palavras, mas também lança mão do recurso da *intertextualidade interna*, no caso, inserindo jurisprudencial (julgado precedente), através de ementa, para comprovar que uma denúncia não carece de grandes formalismos (no caso, a vítima havia feito um Boletim de Ocorrência um dia após o recebimento das mensagens ofensivas). Assim, ele traz para o seu discurso um contra-argumento com valor de autoridade, com respaldo institucional. Abaixo é possível acompanhar os trechos em que o magistrado rebate o argumento da defesa e insere sustentação por meio de jurisprudencial:

(3F)Entretanto, verifica-se que os fatos ocorreram nos dias 02 e 05 de março de 2012, sendo que a vítima registrou o Boletim de Ocorrência no dia 06/03/2012, ou seja, um dia após o ocorrido (fls.14/16).

(4F)Como é cediço, a representação do ofendido nos crimes de ação pública condicionada, não depende de grande formalismo, bastando para aperfeiçoar tal ato, somente, a sua manifestação desejando que os fatos sejam apurados, dentro do prazo decadencial.

(5F)Nesse sentido:

(6F)EMENTA: FURTO QUALIFICADO E AMEAÇA - PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - DESNECESSIDADE DE FORMALISMO - RÉU QUE COMPARECE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL PARA LAVRATURA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA PARA QUE OS FATOS SEJAM APURADOS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - REJEITA-SE - REEXAME DE PROVAS - CONFISSÃO EM RELAÇÃO AO FURTO - HARMONIA COM O RESTANTE DA PROVA - BEM QUE ESCAPA DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA - CONSUMAÇÃO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - AMEAÇA QUE TERIA SIDO PROFERIDA NO INTERIOR DE DELEGACIA - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS - DÚVIDA - INSUFICIÊNCIA DA PROVA - ABSOLVIÇÃO - RÉU REINCIDENTE - MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO EM RELAÇÃO AO FURTO.- **A representação da vítima nos crimes em que constitui condição de procedibilidade da ação penal não depende de formalismo ou solenidade oficial, bastando a manifestação inequívoca no sentido de que seja apurado o fato criminoso, feita dentro do prazo decadencial.**- O Supremo Tribunal Federal [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.011352-3/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO) , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/10/2014, publicação da súmula em 27/10/2014).(grifo do magistrado)

O recurso da *intertextualidade interna* é empregado, mais uma vez, no momento de o magistrado enfrentar o mérito, através do qual a defesa alegava insuficiência de provas suficientes para provar a autoria dos fatos. Insere, assim, um outro jurisprudencial, abordando o dolo como elemento de caracterização inequívoca do delito. Nota-se que houve, novamente, preocupação do magistrado em garantir respaldo institucional. Trata-se, como vimos, de uma “manobra” discursiva por meio da qual o locutor expõe o que pensa, atribuindo a responsabilidade a outrem (no caso, a uma instância com maior “peso” legal). Insere também, a partir desse jurisprudencial, uma passagem específica a respeito do que é o crime de injúria qualificada. Como se vê, para

o magistrado, parece que não bastam suas análises e suas palavras, é preciso demonstrar no que elas se pautam, qual é seu respaldo legal. Vejamos estes trechos:

(23F) Aliás, outro não é o entendimento jurisprudencial do TJMG:

(24F) "EMENTA: INJÚRIA QUALIFICADA OU RACIAL. NEGATIVA DE AUTORIA. INCONSISTÊNCIA. PRESENÇA DE "ANIMUS INJURIANDI". CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. - Dirigir palavras ofensivas à honra de alguém, invocando ainda elementos relativos à cor ou raça da vítima, caracteriza o crime de injúria qualificada, não podendo alegar que não houve dolo específico consistente na vontade deliberada de ofender a honra da vítima." (Apelação Criminal 1.0024.09.612939-0/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/02/2012, publicação da súmula em 02/03/2012).

Ele não se restringe a apresentar os jurisprudenciais e deixar que o leitor conclua o raciocínio para o qual abriu caminho, mas a cada jurisprudencial insere trecho de conclusão silogística. Do ponto de vista da *coesão textual*, temos, no primeiro caso, a inserção do operador argumentativo “assim”, com valor conclusivo, seguido de outro trecho conclusivo marcado pelo operador de conclusão “portanto”. O “portanto” indica a reiteração dessa conclusão silogística, indicando que a alegação da defesa de decadência não é válida. É possível visualizar isso nos trechos a seguir:

(7F) Assim, considerando que a vítima manifestou a intenção de ver os réus processados antes do decurso do prazo decadencial, não há que se falar em inexistência de condição de procedibilidade da ação penal, e, por via de consequência, não há como acolher a ponderação sobre o fenômeno da decadência.

(8F) Rejeito, portanto, tal preliminar.

Ainda do ponto de vista da *coesão textual*, no caso do segundo jurisprudencial, vemos que, primeiramente, foram inseridos trechos conclusivos, marcados pelos operadores “portanto”, “destarte” e “de modo que”, sendo o jurisprudencial inserido depois, como o argumento de maior peso, já que antecedido do operador argumentativo “aliás”, aquele que dá o “golpe final”. Isso demonstra o “esforço” do locutor para



conduzir, cuidadosamente, o interlocutor para uma determinada conclusão, no caso, a de que a denúncia tem fundamento.

Há ainda o uso do operador “pois” (22F), que introduz explicação relativa à conclusão a que se chegou, para fundamentá-la ainda mais. Julgamos importante ressaltar, nesse trecho, a presença reiterada da *negação* (polêmica) – *indiscutível, inegável, não* há dúvidas – por meio da qual se refuta um possível ponto de vista afirmativo (um enunciador, nas palavras de Ducrot)<sup>23</sup> de que o dolo dos réus seria passível de discussão, de negação ou de dúvida. Vejamos:

(21F) Portanto, fato é que as mensagens ofensivas se originaram de um computador utilizado pelos acusados, esses que, por sua vez, já haviam ofendido à vítima pessoalmente, em oportunidade pretérita, de modo que tais circunstâncias apontam os réus como autores do delito descrito na denúncia.

(22F) Destarte, o dolo dos réus é indiscutível, inegável, pois não há dúvidas de que obraram com a intenção, livre e consciente, de ofender a vítima utilizando-se de conteúdo ofensivos, referentes à sua raça.

(23F) Aliás, outro não é o entendimento jurisprudencial do TJMG:

(24F) "EMENTA: INJÚRIA QUALIFICADA OU RACIAL. NEGATIVA DE AUTORIA. INCONSISTÊNCIA. PRESENÇA DE "ANIMUS INJURIANDI". CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. – [...] (Apelação Criminal 1.0024.09.612939-0/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/02/2012, publicação da súmula em 02/03/2012).

Também observa-se o manejo de *marcadores metadiscursivos*, como “pois bem”, “eis um resumo da prova reunida nos autos”, “passo, a seguir, a dosar a pena”, através dos quais o locutor torna sua argumentação mais organizada (didática), buscando direcionar bem o interlocutor pelo fio discursivo.

A *repetição*, outro recurso de *coesão textual*, é também marca dessa sentença. Observamos, quanto a esse aspecto, que a expressão ofensiva, a qual é explicitada desde o primeiro trecho (1R) é reiterada mais três vezes durante o texto, totalizando 4

---

<sup>23</sup> Para Ducrot (1987), o *locutor* é o responsável pelo enunciado, enquanto os *enunciadores* são seres cujas “vozes” estão presentes na enunciação, sem que lhes possamos atribuir palavras precisas. Ou seja, eles não falam, mas a enunciação permite exprimir seus pontos de vista.

menções: (1R), (11F), (14F) e (18F), o que cria um “ponto de cristalização semântica” no discurso. Outra marca que contribui para criar presença discursiva para a expressão ofensiva é o fato de o magistrado tê-la exposto não somente entre aspas, mas também em itálico, o que lhe confere um duplo destaque. Também há a menção reiterada (um total de três vezes) da informação de que o usuário do computador com o referido IP de onde partiram as mensagens ofensivas é de fato a ré: (12F), (14F) e (19F). Há ainda a repetição de que a vítima já teria sido ofendida outras vezes pelos réus (três menções): (14F), (20F) e (21F). Finalmente, é reiterada a informação de que os réus agiram juntos, expressa pela recorrência dos termos “em comunhão/união de desígnios” (totalizando 3 remissões): (1R), (11F) e (18F). Ver os trechos comprobatórios na sentença em anexo.

Não se pode negligenciar, então, o valor argumentativo desse recurso. Isso porque o locutor, ao repetir essas informações, direciona o discurso para que a culpabilidade dos réus seja tomada como indubitável. Isso, como já comentamos, é endossado pela presença da negação – vocábulos avaliativos, como “indiscutível” e “inegável”, empregados como qualificativos do substantivo “dolo”, seguidos pela expressão “não há dúvidas” (22F) – os quais demarcam que o magistrado está totalmente certo do delito e de sua qualidade dolosa, colocando, desse modo, suas afirmações no plano da *modalidade epistêmica asseverativa*. Há também a reiteração do “já” (21E e 21F), que introduz o pressuposto de ofensas ocorridas anteriormente.

Sobre o *vocabulário* da sentença, não podemos deixar de comentar a presença do verbo “obrar” (obraram) no trecho (22F). Esse termo traz para o relato a ideia de algo planejado, tramado previamente, logo, ressalta o caráter doloso da ação. Tudo isso acrescido da marca de primeira pessoa, a qual demonstra maior envolvimento do locutor/juiz, que se mostra mais assertivo quando expõe que está convencido – “me convenço” (18F) – de que os réus “realmente” (*modalidade epistêmica asseverativa* muito marcada) praticaram a denúncia, dando novamente um tom de certeza para as afirmações feitas. A presença da primeira pessoa do verbo refutar, em “eu refuto” (25F) demonstra, juntamente com a expressão “estou convencido”, maior envolvimento do magistrado, além de demarcar, de forma explícita, o contra-ataque e a total desqualificação do ponto de vista da defesa, como mostram os trechos que seguem:

(18F)Analisando-a, me convenço de que os acusados, em união de desígnios, realmente praticaram a

conduta ilícita descrita no art.140, §3º, do CP, ao chamar a vítima de “*preta e macaca fedorenta*”, através de mensagens no celular.

(22F) Destarte, o dolo dos réus é indiscutível, inegável, pois não há dúvidas de que obraram com a intenção, livre e consciente, de ofender a vítima utilizando-se de conteúdo ofensivos, referentes à sua raça.

(25F) Lado outro, refuto a tese de insuficiência probatória argüida pelas defesas dos acusados ...

Além disso, a ofensa é referida, em toda a sentença, como algo certo de ter ocorrido, sempre acompanhada de termos que demarcam essa certeza. No plano da *coesão*, como vimos, os operadores argumentativos predominantes são os de conclusão, pois a cada argumento ou conjunto de argumentos citado, o magistrado explicita a conclusão para a qual tais argumentos direcionam, não deixando essa tarefa por conta do leitor.

Quanto ao discurso relatado, não temos, em S3, depoimentos de testemunhas, mas apenas das partes. Um espaço semelhante foi ao dado aos depoimentos da vítima e da acusada (não há marcas do depoimento do réu A.G.d.A, pois segundo se lê na sentença, ele mudou-se sem avisar o novo endereço, tornando-se revel no processo). Então, não há silenciamentos; ao contrário, os dois depoimentos são apresentados no mesmo molde, ou seja, em Discurso Indireto. Os verbos introdutórios dos depoimentos são parecidos. No depoimento da vítima (14F) aparece “disse” e “contou”, que são considerados mais neutros, e “acrescentou” que expressa que a vítima estava detalhando o ocorrido, tentando passar o máximo de informações possível. No discurso da ré (15F) aparece “negou”, como já era esperado, visto que esse discurso se opõe a um ponto de vista anterior; na sequência, aparece o verbo “dizendo”, que assim como no depoimento da vítima traz uma maior neutralidade para o discurso; em seguida, há a locução verbal “disse acreditar”, que aí sim dá ao discurso da acusada uma ideia de informação duvidosa, lançando-a em uma possibilidade de descrédito. Segundo Marcuschi (2007), verbos como “imaginar” e “pensar” são do tipo que indicam provisoriedade de argumento. Embora não elencado pelo teórico, o verbo “acreditar” possui, a nosso ver, essa mesma natureza. Vejamos:

(14F) A ofendida, ao prestar declarações, disse ter recebido mensagens de texto, em seu celular, nos

dias 02 e 05 de março de 2012, com conteúdo altamente ofensivo, fazendo referência à sua raça, utilizando-se das expressões “*preta e macaca fedorenta*”. Contou que as mensagens chegaram de forma anônima e que após ser feita investigação policial descobriram que foram enviadas no computador da ré R.F.M.. Acrescentou, por fim, que o réu A.G.d.A já havia lhe ofendido anteriormente na companhia da corré R.F.M. (fl.113)

(15F) Por sua vez, a acusada R.F.M., ao ser interrogada, negou os fatos registrados na denúncia dizendo que à época do ocorrido namorava o corréu A.G.A., e que, por essa razão, ele frequentava muito sua casa. Disse acreditar que ele fez uso de um de seus computadores para enviar as mensagens, já que ele havia brigado com a vítima antes das mensagens serem enviadas (fl.115).

Os recursos empregados em S3, como a *repetição* (da expressão ofensiva, do fato de ter sido comprovado que o IP do onde partiram as mensagens ofensivas era realmente do computador da ré, da informação de que a vítima já teria sido ofendida outras vezes pelos réus e de que os réus agiram em comunhão), a *1ª pessoa do singular*, a *modalidade epistêmica asseverativa*, o raciocínio silogístico bem desenvolvido e concluído por meio de *operadores argumentativos de conclusão*, o *vocabulário* que ressalta o dolo e insere avaliações do locutor, o fato de o juiz ter “enfrentado” todos os argumentos da defesa e ainda embasado seus contra-argumentos com autoridade institucional (jurisprudencial) por meio da *intertextualidade interna* demonstram um locutor que não mitiga a culpabilidade dos réus, que se envolve com o que está julgando, que se engaja, que é assertivo ao demonstrar seu grau de reprovação em relação a eles.

Também se pode afirmar que é um locutor bem situado na FD que interpreta o preconceito racial como crime e que reconhece o preconceito racial como tema sensível. Logo, ele é cauteloso no direcionamento do interlocutor para a conclusão final, rebatendo todos os argumentos da defesa e garantindo as mesmas oportunidades às duas partes no processo (visto que dá mesmo espaço ao depoimentos das partes, inserindo ambos por meio de Discurso Relatado Indireto, em geral com verbos introdutórios de mesma natureza). É um locutor que age com imparcialidade, mas não com neutralidade.

Assim como o locutor de S1, ao repetir a suposta ofensa (“macaca fedorenta”), o juiz de S3 se vale do (sub)tema da animalização, mobilizado pelos réus, para sustentar o

tema maior e legitimar a decisão final. Entretanto, o conteúdo teórico sobre a injúria racial só é exposto uma vez e por meio de jurisprudencial. Do mesmo modo que em S1, nenhum trecho específico foi desenvolvido para abordar, de forma mais ampla, o caráter degradante do preconceito para quem o sofre, e desse modo, o tema imposto também em S3 não foi aprofundado.

### **Análise e interpretação da S5**

O denunciado G.S.F., no dia 11 de outubro de 2012, em um comércio da cidade de Visconde do Rio Branco, teria injuriado racialmente uma atendente de caixa. Segundo o que se lê na sentença, o episódio ocorreu quando o denunciado se dirigiu ao caixa para pagar sua conta e, não concordando com o valor apresentado pela atendente (P.A.S., às vezes referida como P.), começou a injuriá-la, fazendo referência de forma pejorativa à cor dela. A expressão que configurou a suposta ofensa racial foi: “Minha filha, olha a sua cor e olha a minha”. O acusado foi julgado culpado.

Esta sentença é atípica: possui 13 páginas, sendo que é comum ao gênero ter de 3 a 6 páginas. É a única, entre todas as sentenças coletadas, a ter tal extensão, o que se deve, principalmente, à grande exposição de depoimentos e às paráfrases feitas pela magistrada, como comentaremos adiante. Trata-se, no caso, de uma juíza (as demais sentenças foram todas proferidas por juízes), o que não deixa de ser um dado curioso, a que, porém, não nos ateremos por não se tratar do foco deste trabalho.

Há, respectivamente, a exposição, através de *discurso relatado*, dos depoimentos da vítima, os quais são apresentados em três partes; o depoimento de uma testemunha arrolada pela defesa; o depoimento da testemunha presencial, arrolada pela acusação, e mais dois depoimentos de outras duas testemunhas de defesa. A grande marca desta sentença é o longo espaço dado aos depoimentos da vítima, divididos em três partes, como se verá. Não há exposição de depoimento do réu, pois este não compareceu à audiência de instrução, tendo sido decretada, portanto, sua revelia.

Todos eles são apresentados separadamente do corpo do texto e com recuo, simulando Discurso Direto; os três trechos de depoimento da vítima e o da testemunha

de acusação foram, inclusive, colocados entre aspas (apesar de também se tratar de Discurso Indireto). Além disso, a magistrada sublinha e negrita partes específicas desses depoimentos e, por diversas vezes, os parafraseia como para não deixar dúvidas em relação à sua compreensão. Lembremos que, segundo Maingueneau (1997), a *paráfrase* atua de modo a controlar a polissemia oriunda da língua e do interdiscurso. Portanto, não há parafraseamento neutro; ela é sempre um “fato discursivo”. Essas paráfrases-síntese, que antecedem ou sucedem os depoimentos, destacam pontos específicos das falas, que parecem ser vistos como mais relevantes pela magistrada.

A parte I do depoimento da vítima possui 13 linhas de extensão. Além de apresentá-la separadamente do corpo do texto, com recuo e entre aspas, a magistrada também grifa e negrita determinados pontos, como já comentamos. Chamando a atenção sobre eles, vai, portanto, direcionando a leitura, como se vê no trecho a seguir:

(9F) “[...] que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que o acusado no momento em que injuriou a declarante quis dizer a essa que estaria roubando o réu em razão de sua cor; que a declarante tem cor de pele mais escura; que o acusado fez um gesto passando a mão no braço se referindo ao tom de pele; que a declarante se sentiu muito ofendida com o fato em questão; que o local que a declarante trabalha é muito movimentado, em especial em horário de almoço; que a declarante trabalha em uma padaria que também serve almoço; que a padaria que a declarante trabalha é tradicional nesta cidade; que existia muitas pessoas na padaria no momento em que os fatos ocorreram; que a declarante se sentiu muito discriminada com a fala do acusado; que não tinha tido problemas anteriores com o réu; que a conta apresentada pela declarante para o réu não estava errada; que o réu questionou a declarante um valor de R\$0,30 ou R\$0,20; que a declarante foi mostrando ao réu na tela, o valor de cada produto [...]”. (grifos da magistrada).

A paráfrase-síntese desse trecho inicia-se em 10F e é inserida logo abaixo, tratando-se de uma passagem também extensa: três parágrafos no total. Nessa primeira paráfrase, a magistrada detalha os fatos ocorridos, inclusive deixando entrever uma avaliação sobre o relato da vítima (12F): “a ofendida foi categórica em narrar a forma como o acusado lhe (sic) ofendeu...”, avaliação que se repetirá em

outros termos mais adiante, como em 13F: "Já na segunda parte do seu depoimento, a vítima foi firme e coerente em afirmar que o réu não somente a ofendeu com palavras de cunho racial...".

Na sequência, a magistrada insere outra paráfrase (em 13F e 14F), sendo esta referente à parte II do depoimento da vítima, exposta posteriormente. Ela é constituída de 2 parágrafos, nos quais a juíza continua relatando o ocorrido. Abaixo dessa paráfrase, é exposta a parte II do depoimento da vítima (15F), que é também extensa (12 linhas):

(13F) E não é só. Já na segunda parte do seu depoimento, a vítima foi firme e coerente em afirmar que o réu não somente a ofendeu com palavras de cunho racial, mas também a atacava com ofensas pessoais referentes ao fato da declarante possuir em sua família um tio que enquanto vivo era homossexual.

(14F) Novamente defendendo a sua origem racial, que estava sendo ultrajada pelo acusado, a vítima disse ao réu que não tinha vergonha do seu tom de pele e, inclusive, combateu as ofensas praticadas pelo denunciado destinadas ao seu tio, sendo certo que após isso a esposa do acusado, ao presenciar os fatos, o retirou do local lhe advertindo com os dizeres de que "bem feito, fala o que quer, ouve o que não quer". Transcrevo:

(15F) "[...] que o acusado também ofendeu a declarante com outras colocações que não apenas de cunho racial; que o acusado depois de ter falado questões sobre a cor da pele da depoente, recebeu como resposta desta que não tinha vergonha de seu tom de pele; que então o acusado perguntou a depoente se esta teria vergonha de um tio "viado" que a declarante tinha; que o referido tio da depoente já é falecido; que de fato era uma pessoa homossexual; que a declarante então disse que não tinha vergonha do tio e que o tio teria morrido sem dever nada a ninguém; que então a declarante perguntou ao réu se seu tio lhe devia alguma coisa; que o acusado disse que sim; que então a declarante disse a ele para ir cobrar onde ele estava; que nesse instante a esposa do acusado tirou o mesmo da padaria; que a esposa do acusado ainda disse para o marido "bem feito, fala o que quer, ouve o que não quer" [...]". (grifos da magistrada)

Em seguida, insere outra paráfrase referente à parte III do depoimento da vítima. Essa é a maior delas (com 28 linhas); nela há a repetição de como os fatos teriam ocorrido (o que já havia sido exposto na parte I e em sua paráfrase). Como nenhuma paráfrase é neutra, isso acaba por garantir maior destaque para os fatos narrados. Além

do que já destacamos, chama a atenção em (13F) o uso da pressuposição: “E não é só” (significando: há outras coisas em jogo), seguida de enunciados ligados por “não só...mas também”, operadores que somam argumentos em favor de uma mesma conclusão. Por meio dessa “manobra” é inserida uma segunda acusação ao réu: a de ter se referido a um tio homossexual da vítima de forma preconceituosa, o que contribui para agravar sua (do réu) culpa.

Após a exposição dessas três partes de depoimentos da vítima, a magistrada começa a desqualificar os argumentos da Defesa Técnica. Lança mão do depoimento da testemunha de defesa, argumentando, através de paráfrase-síntese prévia, que até ela, que foi selecionada pela defesa, reconhece a boa conduta da vítima enquanto funcionária antiga do estabelecimento. Esse depoimento (23F) é também extenso, mas não apresenta partes do conteúdo negritadas e/ou grifadas (o negrito vem apenas no trecho sobre o órgão responsável pelas perguntas).

O depoimento da testemunha presencial de acusação (29F) também é apresentado em um trecho extenso, sendo, além de separado do corpo do texto e recuado, colocado entre aspas, com trechos específicos de seu conteúdo grifados e negritados. Na paráfrase-síntese (28F), a magistrada chama atenção para o fato de que a testemunha presencial ouviu o “exato momento em que o acusado injuriou a vítima”:

(28F) Com efeito, a testemunha A.L.M, que presenciou os fatos em apuração, corroborou as declarações da vítima e ratificou que ouviu o exato momento em que o acusado injuriou a vítima em decorrência da sua raça. Veja-se:

(29F) “[...] que presenciou os fatos em apuração; que no dia dos fatos a declarante estava limpando uma mesa no estabelecimento Padaria XXX quando percebeu que o acusado teria alterado sua voz para com a vítima que estava operando o caixa do estabelecimento; que quando a declarante percebeu o problema, presenciou o acusado falando com a vítima olha sua cor e olha a minha; que a confusão continuou e em um dado momento o acusado diz a ofendida “pelo menos não tenho um tio viado”; que a ofendida então disse ao acusado que o tio dela não devia nada a ela; que assim a esposa do acusado tirou este da padaria e P. saiu chorando do caixa, sendo que a declarante teve que ir ocupar o lugar dela no estabelecimento; que tem 16 anos que trabalha no mesmo local em que a vítima P. também trabalha; que a vítima P. só teve problemas, durante o tempo em que trabalha com a pessoa do acusado; que a vítima P. trata bem os clientes;



[...] que com relação as ofensas referentes a cor a vítima respondeu ao réu que teria orgulho da cor que tem; que não escutou se a vítima respondeu ao réu algo quando ele disse que a mesma era ladra; [...] que retrata a informação antes dita para dizer que viu a imagem capturada pelas câmeras; que a declarante viu o acusado fazendo um gesto pelas imagens passando a mão no braço, dizendo olha sua cor e olha minha ... (grifos da magistrada)

Nesse longo trecho (29F), aparecem falas em Discurso Direto, embora nem sempre isso fique bem caracterizado. Trata-se da ocorrência: “[...] e em um dado momento o acusado diz a [sic] ofendida “pelo menos não tenho um tio viado”; e da ofensa racista propriamente dita que, surpreendentemente, nas duas vezes em que aparece não vem entre aspas como deveria: “[...] presenciou o acusado falando com a vítima olha sua cor e olha a minha” e, mais adiante, “mas a declarante presenciou o acusado dizendo olha sua cor e olha a minha...”. Uma outra ocorrência de DD, na verdade uma forma híbrida entre DD e DI, mas que vem entre aspas, aparece em (14F) e é atribuída à esposa do réu: “[...] a esposa do acusado, ao presenciar os fatos, o retirou do local lhe [sic] advertindo com os dizeres de que “bem feito, fala o que quer, ouve o que não quer”. Trata-se de um dito popular (intertextualidade externa) que parece ser recuperado aqui para mostrar que a própria esposa do réu reconhece que ele disse o que não devia. Em todos esses casos, a presença do Discurso Direto parece contribuir para aumentar a dramaticidade da situação, simulando a repetição exata do que foi dito, o que vai construindo, simultaneamente, a culpabilidade do réu. Lembremos que a encenação própria do DD cria um efeito de autenticidade, como sustenta Maingueneau (1997).

Na sequência, a juíza expõe informações prestadas pelo policial militar responsável pelo boletim de ocorrência. Nota-se que o policial foi nitidamente colocado na posição de testemunha, pois seu discurso (31F) é também apresentado separadamente do corpo do texto, com recuo e ainda entre aspas. Seria, se assim podemos interpretar, uma testemunha de acusação “construída” pela magistrada, visto que há a exposição do estado emocional abalado da vítima, o que parece “estar a serviço” de direcionar ainda mais o interlocutor para aceitação da ideia de que houve, de fato, a ofensa injuriosa. Nesse caso, também foi redigida uma paráfrase-síntese (30F), destacando o estado emocional da vítima, atestado pelo referido policial:

(30F) Acrescento, também, o teor das informações prestadas pelo Policial Militar responsável pela confecção do boletim de ocorrência, o qual confirmou que a vítima estava muito abalada no momento dos fatos e que estava indignada por ter sido discriminada em razão da sua raça:

(31F) “[...] que confirma o histórico da ocorrência policial acostado aos autos, fls. 07; que o declarante se recorda que a vítima estava abalada quando do registro da ocorrência; que a vítima chorava; que a vítima apresentou indignação por ter sido discriminada em razão de sua raça [...]” (ff. 67).

Quando parece encerrada a parte das provas testemunhais, a magistrada insere mais dois depoimentos (34F e 35F), os quais poderiam ser usados pela defesa para rebater a tese da injúria racial. Esses são os depoimentos de duas testemunhas que afirmam não terem ouvido a ofensa. Apesar desse possível contra-argumento, a magistrada destaca, na paráfrase-síntese (33F), que mesmo as testemunhas não tendo ouvido a ofensa, isso não descarta a ocorrência dela e que, ainda assim, há indícios, nesses depoimentos, de que ela teria ocorrido. Esses depoimentos, apesar de separados do corpo do texto e com recuo, não estão entre aspas e não possuem partes específicas de conteúdo grifadas e/ou negritadas (a não ser a passagem sobre o órgão responsável pelas perguntas). Vejamos o trecho referente à paráfrase:

(33F) No que tange aos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa M.I.A (ff. 68) e E.A.P (ff. 69), considero que não servem para afastar a responsabilidade criminal do denunciado, isso porque todas elas relataram unicamente que não teriam ouvido a injúria racial, já que não estavam prestando atenção nos fatos. No entanto, acabaram relatando a ocorrência de um entrevero entre vítima e réu, que teve origem em uma questão de troco, conforme noticiado pela vítima, sendo que a testemunha M.I.A, que trabalhava no local onde tudo ocorreu, chegou mesmo a dizer que tomou conhecimento, através de outros funcionários do local, que o acusado teria injuriado a vítima por causa da sua cor de pele...

Pensando no aspecto da *modalização*, notamos, muito mais do que nas outras sentenças, o comprometimento do locutor com o que está julgando. Isso é atestado pelos índices de avaliação que permeiam o texto, mas também – e principalmente – pelo massivo uso de verbos na *1ª pessoa do singular*. A magistrada se coloca como fonte

capacitada para dar um parecer sobre a querela e não se distancia; ao contrário, assume plenamente o que expressa. Seguem alguns exemplos:

(7F) Vencidas as considerações acima, e passando à análise das provas carreadas ao presente caderno processual, tenho para mim que há nos autos provas suficientes para o embasamento do decreto condenatório ... (grifo nosso)

(21F) Pondero, que não encontra amparo nas prova dos autos a assertiva da Defesa... (grifo nosso)

(24F) Também entendo que não há no bojo do procedimento qualquer indicativo de que tenha a vítima tentado legitimar a prática de grosseria contra o acusado ... (grifo nosso)

(30F) Acrescento, também, o teor das informações prestadas pelo Policial Militar ... (grifo nosso)

(38F) Também considero, que não merece prosperar a assertiva da Defesa Técnica, no sentido de que o réu não agiu com dolo, posto que o que motivou as ofensas ... (grifo nosso)

A *modalidade epistêmica asseverativa* é bastante marcante em S5, o que aponta para um locutor que garante o que expõe, que se responsabiliza totalmente pelo que diz, que está certo de seu julgamento. Isso se pode verificar pelo emprego das seguintes expressões – “satisfatoriamente comprovadas”; “claramente”; “sendo certo que”; “bastante claro”; “restou claro” – respectivamente presentes nos trechos (5F), (10F), (14F), (27F), (32F), e (40F).

Quanto ao *vocabulário*, destacamos, por exemplo, os termos “consciente” e “voluntária”, os quais aparecem mais de uma vez e sempre juntos. Eles reforçam a existência do dolo no ato do acusado e o coloca como alguém que desejou praticar a ofensa, que a fez sem constrangimentos. Isso acaba por endossar o caráter reprovável dele e de seu ato.

Alguns verbos específicos também merecem análise, são eles “atingir” (atingindo-lhe), “atacar” (atacada), “combater” (combateu) e “defender” (defendendo). Tais verbos pertencem ao campo semântico do conflito, da guerra, situações em que é necessário defender-se o tempo todo, pois a qualquer momento pode-se sofrer grandes danos. Isso demonstra o quão ameaçada a vítima foi e como teve que “lutar” para defender sua imagem; digamos que a vítima teve que “lutar” pela sua honra.

Por fim, chama atenção um termo que apareceu nos dizeres da própria vítima (9F), da testemunha presencial A.L.M. (29F) e do policial militar (31F) (e na paráfrase-síntese correspondente): “discriminada/ discriminação”. Segundo a legislação, o ato de discriminar está relacionada ao crime de racismo, que é quando o preconceito contra uma coletividade se manifesta por meio de ações concretas, como, por exemplo, no caso de um comerciante impedir a entrada de negros em seu estabelecimento comercial; a injúria racial, por outro lado, seria uma ofensa verbal direcionada a uma pessoa específica devido a sua cor, raça, origem, dentre outros aspectos. Assim, quando esse termo é acolhido pela magistrada para se referir à ofensa sofrida pela vítima, sendo inclusive repetido na sentença, nos faz pensar que até mesmo os profissionais do campo jurídico não sabem lidar com a distinção entre *injúria racial* e *racismo* (tópico que discutimos anteriormente no capítulo sobre as representações e imaginários por trás dos crimes raciais), mostrando-se confundidos quanto a ela.

Essa “confusão” é reforçada pelo seguinte trecho: “(37F) entende essa magistrada que o orgulho que a vítima sente de pertencer à raça negra é que a fez sentir sua honra atacada, quando viu o réu externalizar seu menosprezo pelas pessoas que ostentam cor de pele escura”. Da forma como foi exposto, (37F) leva-nos a entender que o réu menospreza todas as pessoas da cor negra, sendo a vítima uma amostra desse menosprezo; segundo esse viés, o réu estaria, então, cometendo o crime de racismo e não de injúria racial. Observa-se, então, que novamente os crimes se confundem e por um momento parece que a magistrada corrobora nosso ponto de vista, defendido em passagem anterior, de que o que sustenta o crime de injúria racial é o mesmo que sustenta o crime de racismo.

Pensando-se no aspecto da *coesão*, fica evidente a ampla presença da repetição de termos e conteúdos, o que chega, inclusive, a tornar o texto cansativo para quem lê. A recorrência faz o texto progredir, mas sempre tendo alguns aspectos pontuais como eixo central. No caso desta sentença, o verbo “ofender” aparece oito vezes no total (1R,2R, 3R, 3F, 4F, 12F, 13F,17F); isso sem contar seus sinônimos, o que cria presença para ele no discurso, tornando-o, de fato, um tópico. Também há a repetição de que a vítima foi alvo de mais de uma ofensa (11F, 12 F, 13F, 14F, 17F, 38F), a reiteração do fato de ela ter ficado abalada (17F, 30F, 36F) e de que ela foi discriminada (9F, 30F, 36F). Não podemos esquecer, de forma alguma, a reiteração de que o acusado agiu de forma

“consciente e voluntária” (1R, 3R, 5F, 38F). Esses elementos ganham presença no discurso, direcionando o leitor para a conclusão de que o acusado realmente praticou o crime de injúria racial (na verdade, houve mais de uma ofensa, considerando-se também a questão da homossexualidade de um tio da vítima) e que esses atos, portanto, não foram um mero deslize de conduta. Ele quis praticá-los. Logo, sua culpa seria indubitável e sua condenação necessária para reparar os danos sofridos pela vítima.

Além dessa recorrente repetição, observamos uma organização textual bem garantida pelo uso expressivo do que Koch denomina “articuladores meta-discursivos”, do tipo organizadores textuais, que, segundo ela, têm a função de “estruturar a linearidade do texto, organizá-lo em uma sucessão de fragmentos complementares que facilitam o tratamento interpretativo.” (KOCH, 2006, p. 135). São marcadores que inscrevem as séries do tipo “primeiro(mente), depois, em seguida, enfim”. Lançando mão do uso desses articuladores, a magistrada organiza seus contra-argumentos e vai rebatendo/enfrentando, de forma organizada, cada um dos argumentos da defesa. Ela rebate didaticamente todos eles. A presença desses articuladores fica exemplificada nos trechos (25F), (26F) e (27F), onde figuram na forma das seguintes expressões: “em primeiro lugar”; “em segundo lugar”; “por fim”; “primeiro” etc.

Além disso, a magistrada é cuidadosa ao expor o veredicto, apresentando mais de um argumento a favor de sua posição. Assim, vai somando motivos que nos levam a não questionar mais a culpabilidade do réu. Nesse caso, do ponto de vista da *coesão textual*, ela mobiliza um grande número de operadores de adição e de verbos que expressam soma.

A conclusão do raciocínio é bem demarcada por meio de *operadores argumentativos*, como “dessa forma” e “nesse sentido”, os quais aparecem com frequência na sentença.

Chama atenção o modo como a magistrada rebate um dos argumentos da defesa: o de que não teria havido crime racial, visto que a vítima disse que não se sentiu ofendida.

Fica bastante claro o grande envolvimento da magistrada ao rebater esse argumento e contrariar tal ponto de vista (37F), demarcando um lugar bem definido dentro da formação discursiva que se opõe ao preconceito racial. A expressão “muito pelo contrário” e o conteúdo que a segue demonstram esse posicionamento bem

definido, através do qual fica evidente a não neutralidade da julgadora, em especial se levarmos em conta também a passagem “no entendimento deste juízo”:

(37F) Merece registro, que no entendimento deste juízo, o fato da vítima ter dito que tem orgulho de sua raça, não é suficiente para se concluir que o bem jurídico tutelado pelo art. 140, §3º, do C.P não foi violado pela conduta do réu. Muito pelo contrário, entende esta magistrada que o orgulho que a vítima sente de pertencer à raça negra é que a fez sentir sua honra atacada, quando viu o réu externalizar seu menosprezo pelas pessoas que ostentam cor de pele escura.

Como já foi dito, a conclusão do raciocínio da magistrada evidencia que ela interpreta a injúria racial como crime de mesma natureza que o crime de racismo, fato que fica nítido quando ela afirma que o réu externalizou seu “menosprezo pelas pessoas que ostentam cor de pele escura”, ou seja, no fundo, o acusado tem preconceito em relação aos negros enquanto coletividade.

A *intertextualidade interna* está também presente em S5, a exemplo das demais sentenças. Esse recurso é mobilizado já no início da fundamentação (4F), trazendo conteúdo da lei contra injúria racial, o que, a nosso ver, funciona como autoridade para fundamentar a análise subsequentemente desenvolvida; uma espécie de abertura do silogismo posto em marcha. A *intertextualidade* também é usada para fechar o silogismo, por meio da citação de dois jurisprudenciais, (42F) e (43F), como para reforçar e embasar, enquanto autoridade, a conclusão do silogismo.

Assim, ao analisar S5, percebemos um locutor bastante envolvido com a querela que julga; um locutor que não é neutro, porém, busca agir de forma imparcial. A imparcialidade é observada pelo fato de esse locutor dar espaço para as partes e para as testemunhas de defesa e acusação, de modo que se vale, em todos os casos, da mesma estratégia discursiva: depoimentos separados do corpo do texto, com recuo, simulando o DD, mas sendo, na verdade, com raras exceções, DI.

Apesar de a magistrada ter colocado o depoimento da vítima e o da testemunha de acusação entre aspas, buscando talvez conferir-lhes maior destaque, ainda assim a imparcialidade é inegável, visto que nos são apresentados com clareza os pontos de vista divergentes. Nessa perspectiva, a magistrada expõe todos os argumentos da defesa, mas vai desqualificando-os, o que deixa nítido seu envolvimento, atestado pelo uso

maior de *índices de avaliação*, da *primeira pessoa do singular* e da *modalidade epistêmica asseverativa*, entre outros recursos.

Através do recurso à *repetição* (do verbo ofender, do fato de a vítima ter sido alvo de mais de uma ofensa do acusado, de ela ter ficado abalada, do termo discriminada/discriminação, dos termos “consciente” e “voluntária” para se referir às ações do acusado), a locutora/juíza direciona o interlocutor para aderir ao ponto de vista de que o réu é culpado. Lembramos que os termos que vão sendo repetidos ao longo do texto funcionam como pontos de cristalização semântica que contribuem para a construção dos sentidos (ou dos efeitos de sentido) no/do discurso.

Os *operadores argumentativos de conclusão* e os *articuladores metadiscursivos* deixam entrever ainda uma locutora preocupada em organizar argumentativamente seu discurso, visando tornar a decisão bem fundamentada e consistente, o que também ganha respaldo por meio de citação de dois jurisprudenciais (*intertextualidade interna*).

Fica nítido que, no caso deste discurso em específico, o tema do preconceito é interpretado como algo mais amplo do que prevê a legislação; basta revermos o trecho em que a juíza descreve o crime de racismo, ao invés de descrever o crime de injúria racial. Ademais, observamos que ela se vale de um percurso temático que é comum aos discursos intolerantes, conforme aponta Barros (2015), pois, ao deixar claro que o réu acusou a vítima de ladra devido à cor desta, a locutora traz à tona o (sub)tema – que também podemos tomar como tema específico – da imoralidade do outro, ou seja, o outro é visto como ser imoral (ladra, no caso desta sentença) pelo simples fato de ser negro. Insistindo, por meio da reiteração desse (sub)tema, a magistrada amplia a imagem do réu enquanto ser preconceituoso. Sem contar a própria ofensa “minha filha, olha sua cor e olha a minha”, que, ao ser mencionada alguma vez (no *Relatório* e no depoimento da testemunha de acusação) maneja o (sub)tema da “anormalidade do outro” (BARROS, 2015), ou seja, a vítima foge ao padrão “normal” de brancura legitimado pela sociedade. Com isso, a magistrada insiste no fato de que o réu é altamente preconceituoso e se acha superior pelo fato de ser branco, o que faz dele, portanto, um adepto da concepção de hierarquias de raças. Isso tudo vai direcionando o olhar do interlocutor para a culpabilidade indubitável do acusado.

Além disso, nesta sentença, diferentemente das outras, a juíza apela para uma argumentação com um viés mais pathêmico, visto que descreve e reitera o estado emocional abalado da vítima. Na sentença 1, o locutor menciona (por meio do

depoimento da testemunha E.) que a vítima estava deprimida e chorava no dia do ocorrido, mas essa informação é mencionada uma única vez, não sendo trabalhada ao longo do discurso.

Diante disso, podemos afirmar que a locutora/magistrada de S5 é, dentre as três sentenças condenatórias, a que mais se envolve com a causa que está julgando, e, digamos, com o próprio tema do preconceito racial, visto que o interpreta por um viés mais amplo, como crime de mesma natureza que o racismo. Portanto, ela se situa de forma bem marcada na FD que vê o preconceito racial como crime de suma gravidade, na medida em que compartilha(ria) esse viés mais amplo de entender o preconceito racial como menosprezo de um grupo como um todo e não de uma pessoa tomada isoladamente.

### **3.3.2. Análise das Sentenças Absolutórias**

#### **Análise e interpretação de S2**

A denunciada de S2, M.A. de O.C., é acusada de, no dia 21 de novembro de 2011, no interior da Câmara Municipal de Aimorés, ter ofendido o vereador J. L. S, utilizando-se de elementos referentes à cor dele. A ofensa teria sido proferida no momento em que o vereador fazia uso da palavra em uma reunião da Câmara; ela diz respeito ao seguinte enunciado: “tem que colocar esse nego no tronco”. O juiz absolveu a acusada, alegando ausência de provas para condenação.

Observa-se, na primeira passagem da sentença, que há foco na ação do Ministério Público (doravante M.P.) de oferecer a denúncia. O primeiro parágrafo contém uma extensa descrição identificatória da denunciada, inclusive citando nome de seus pais (o que não é uma exigência do gênero), mas nenhuma informação extra sobre a denúncia (apenas explicita tratar-se de denúncia de injúria racial).

A expressão *Ministério Público*, bem como termos relacionados a ela, são mencionados mais sete vezes no texto, totalizando oito menções, como se pode observar nos trechos a seguir:

(1R) Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
[...] ofereceu denúncia em face de M.A.de O.C [...]



(3R) O órgão do Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à ré [...]

(1F) [...] o Ministério Público imputa a ré M.A. de O.C. a conduta de ofender a dignidade da vítima J.L.S, utilizando-se de elementos referentes à cor.

(4F) Por força da regra probatória, o órgão do Ministério Público tem o ônus de demonstrar a culpabilidade da ré [...]. Em outra palavras, recai exclusivamente sobre o órgão Ministerial o ônus da prova, incumbindo-lhe [...]

(6F) Sendo assim, a acusação não pode prosperar, na medida em que o órgão do Ministério Público não logrou comprovar a autoria do fato imputado à ré [...]

(7F) Em alegações finais (f. 98/100), a ilustre Promotora de Justiça asseverou que a autoria delitativa é inequívoca [...]

(11F) [...] Portanto, se é verdadeira a afirmação do órgão do Ministério Público no sentido de que devido à acirrada disputa política [...]

A *repetição* funciona também como manobra de *coesão*, direcionando a atenção do interlocutor para a ação do M. P., colocada como tópico, e não para o (suposto) delito em si. No caso citado, o termo *Ministério Público* e termos relacionados são referidos várias vezes e quase sempre como elemento(s) ativo(s), como o órgão responsável por imputar à M.A. de O.C. o ato delituoso, oferecer denúncia contra ela e enquadrá-la como ré. Em contrapartida, a expressão ofensiva, supostamente dita por M.A. de O.C., é citada apenas duas vezes durante toda a sentença, uma no segundo parágrafo do *Relatório* (2R) e, outra no meio da *Fundamentação* (8F), quando o juiz se refere ao fato de a ré ter negado a ofensa.

No âmbito da *coesão textual* é notória, ainda, em S2, a recorrência de *operadores argumentativos de adição* contabilizando um total de seis empregos, se considerarmos também o verbo *acrescentar* (que equivaleria a conectores como “ademais”, “além disso”):

(4F) [...] o órgão do Ministério Público tem o ônus de demonstrar a culpabilidade da ré além de qualquer dúvida razoável...

(8F) “Por primeiro, insta consignar que, segundo a ré, em momento algum disse a frase “tem que colocar esse negro no tronco”[...] Além disso, em juízo, a testemunha F.L.M. disse...

(9F) [...] Destaque-se, ainda, que a vítima tomou conhecimento da suposta ofensa que lhe foi dirigida por terceiros...

(10F) Menção deve ser feita também ao fato de que, na fase inquisitorial, as testemunhas A.C.P.M.A. e M.R.F. disseram que [...] não ouviram nenhum comentário por parte dela com referência ao vereador J.L.S. (f. 19v e 21v). Acrescente-se que a testemunha O.V.F. disse que não ouviu nenhuma palavra ofensiva proferida pela ré [...] Certo, ainda, que o mencionado M.M. disse [...] que o vereador J.L.S. fez uso da palavra em três oportunidades e em nenhuma dessas ocasiões presenciou a ré injuriando-o."

Esses enunciados, cuja força se esteia em uma *classe argumentativa* (um conjunto de enunciados que podem igualmente servir de argumento para uma mesma conclusão (R)), apontam, em uma mesma direção: no caso, a de que a acusada não teria pronunciado a ofensa.

Aliás, também merece atenção a forma como o juiz desenvolve a explanação sobre o *princípio da presunção da inocência*, o qual determina que o M.P. tem o ônus de demonstrar a culpabilidade da ré. Ele inicia a *Fundamentação* propriamente dita tratando desse princípio, mas vai além, ao repeti-lo por meio de *paráfrase* ("em outras palavras"), que é um dos tipos de *metadiscorso do locutor*. Com isso, insiste na obrigação do M.P. de comprovar a culpabilidade da ré e, ao mesmo tempo, cauciona sua fala pela citação de uma autoridade no assunto – *intertextualidade interna*. Vemos, assim, que o juiz cita enunciados autorizados pela formação discursiva de onde fala, se preocupando em revestir seu discurso de um respaldo institucional:

(4F) Por força da regra probatória, o órgão do Ministério Público tem o ônus de demonstrar a culpabilidade da ré, além de qualquer dúvida razoável, e não esta de provar sua inocência. Em outras palavras, recai exclusivamente sobre o órgão Ministerial o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que a ré praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na denúncia.

(5F) Com efeitos da regra probatória, Antônio Magalhães Gomes Filho destaca:

a) a incumbência do acusador de demonstrar a culpabilidade do acusado (pertence-lhe com exclusividade o ônus da prova );

b) a necessidade de comprovar a existência dos fatos imputados, não de demonstrar a inconsistência das desculpas do acusado...

Além de afirmar que a denúncia não pode prosperar, pelo fato de o M.P. não ter, em seu ponto de vista, conseguido comprovar a culpabilidade da ré, o juiz reafirma essa ideia pela expressão: “meros indícios não corroborados em juízo”. Atentamos ao emprego dos *vocabulários* qualificativos “meros” e “não corroborados em juízo” (avaliação negativa), que reforçam a não robustez das provas, na verdade, “indícios”. Vejamos:

(6F) Sendo assim, a denúncia não pode prosperar, na medida em que o órgão do Ministério Público não logrou comprovar a autoria do fato imputado à ré, havendo, quando muito, meros indícios não corroborados em juízo.

Há que se comentar, com mais detalhes, a expressão “meros indícios”, empregada pelo juiz para se referir às informações colhidas dos depoimentos da vítima e de duas testemunhas de acusação, J.B. e T.S.O. De acordo com o *Michaelis - Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa* (2015), o adjetivo “mero” significa “que não tem importância” e o substantivo masculino “indício”, no âmbito jurídico, significa “sinal ou fato que deixa entrever alguma coisa [...] constituindo princípio de prova; vestígio deixado por.” Assim, por meio de um adjetivo avaliativo, o julgador deixa explícito seu posicionamento, mostrando-se bastante subjetivo na análise. Na visão dele, o conteúdo do depoimento da vítima e das testemunhas de acusação são “vestígios, princípios de prova sem importância”. Entretanto, nós, interlocutores, não temos a chance de verificar o que há, de fato, em tais depoimentos para que o julgador assim os tenha classificado. Para isso, teríamos que voltar ao processo.

Retomando os “meros indícios” referentes às informações colhidas dos depoimentos da vítima e de duas testemunhas de acusação, J.B. e T.S.O., diz o juiz que (7F) “[...] a ilustre Promotora de Justiça asseverou que a autoria delitiva é inequívoca. Tal situação tanto se perceberia pelo depoimento da vítima (f.76), quanto pelas palavras das testemunhas J.B e T.S.O. (f.77 e 78)”, mas não insere, por meio do discurso relatado, em momento algum da sentença, as principais informações desses depoimentos. Por outro lado, dá espaço aos depoimentos da ré e das testemunhas de defesa, inserindo-os por meio do discurso relatado. Predomina, nesses depoimentos, o uso do *Discurso Indireto*, como é de se esperar no gênero sentença judicial (e como vimos nas sentenças de condenação já

analisadas), mas a frase tomada como ofensa aparece entre aspas, indicando Discurso Direto. Já o depoimento da testemunha de defesa F.L.M. é ainda exposto separadamente do corpo do texto e com recuo, parecendo o juiz querer dar-lhe certo destaque. Os trechos, a seguir, ilustram isso:

(8F) Por primeiro, insta consignar que, segundo a ré, em momento algum disse a frase “tem que colocar esse negro no tronco”. Não fez nenhum comentário desaprovando a conduta do vereador...

Além disso, em juízo, a testemunha F.L.M. disse (f.80):[...]é pastor na Igreja Casa de Oração para Todas as Nações e foi procurado pela senhora K., esposa do Dr. G., dando conta de que uma ovelha sua, a senhora M.A.de O.C., teria proferido injúria racial contra o senhor J.L.S. [...] Diante da informação telefonou para o sr J.L.S., o chamou para conversar, e este disse que não tinha ouvido nenhuma ofensa, mas que estava sendo pressionado por terceiros para tomar alguma atitude...

Em seguida, por meio de trecho de paráfrase-síntese, o juiz repete que a ré negou ter proferido a ofensa e ressalta que a vítima tomou conhecimento da suposta ofensa, não por ela mesma tê-la ouvido, mas por meio do relato de terceiros:

(9F) Como se percebe, a ré negou a autoria delitativa. Destaque-se, ainda, que a vítima tomou conhecimento da suposta ofensa que lhe foi imputada por terceiros, pois, conforme consta do depoimento da folha 76, não ouviu as palavras injuriosas supostamente proferidas pela ré.

Ele cita o fato de a ré ter negado a autoria delitativa como se esse fosse um argumento de grande peso em sua (da ré) defesa e como se não fosse praxe os réus negarem a autoria dos delitos. Ademais, a expressão “como se percebe” demonstra adesão ao discurso da acusada, que é tratado como evidência.

Soma-se a isso o argumento de que a vítima teria tomado conhecimento da suposta ofensa por meio de terceiros, não tendo ela mesma ouvido as palavras injuriosas. Entretanto, pelo que se lê na bibliografia sobre o crime de injúria, já citada neste trabalho, mesmo que o injuriado não esteja presente no momento da ofensa e fique ciente dela por intermédio de outras pessoas, o crime pode ser configurado. Logo, a justificativa do magistrado para desqualificar a denúncia não nos parece válida.

A seguir, é possível verificar mais uma mostra do grande espaço que o locutor dá à exposição do depoimento das testemunhas favoráveis à ré:

(10F) Menção deve ser feita também ao fato de que, na fase inquisitorial, as testemunhas A.C.P.M.A. e M.R.F. disseram que estavam sentadas ao lado da ré, mas não ouviram nenhum comentário por parte dela com referência ao vereador J.L.S. (f. 18v e 21v.). Acrescente-se que a testemunha O.V.F. disse que não ouviu nenhuma palavra ofensiva proferida pela ré ou algum burburinho entre os presentes potencialmente provocado pelas indigitadas palavras injuriosas, e garantiu que durante toda a reunião a ré permaneceu sentada ao lado do então prefeito M.M. e da secretária L. (f. 79). Certo, ainda, que o mencionado M.M. disse em juízo que estava a duas cadeiras de distância da ré; que o vereador J.L.S. fez uso da palavra em três oportunidades e em nenhuma dessas ocasiões presenciou a ré injuriando-o (f.97).

Esse trecho vem marcado pela presença do *Discurso Indireto* (relatando falas das testemunhas de defesa) e de *operadores argumentativos de adição*, que, como tais, apontam para uma mesma conclusão: a da inocência da ré. Observe-se ainda o funcionamento do operador de oposição “mas” no trecho “[...] as testemunhas A.C.P.M.A. e M.R.F. disseram que estavam sentadas ao lado da ré” [p], “mas não ouviram nenhum comentário por parte dela com referência ao vereador J.L.S.” [q]. De [p] tira-se a conclusão possível R: A.C.P.M.A. e M.R.F. testemunharam as injúrias; de [q], não-R, A.C.P.M.A. e M.R.F. não testemunharam as ofensas (porque elas não existiram, considerando-se que as testemunhas estavam bem próximas de ré e presumindo-se que não são surdas), conclusão que derruba R e vale para o conjunto p mas q.

É notável ainda um empenho do locutor em negar o ponto de vista de ocorrência da injúria, o que é endossado pelo emprego da “dupla negativa”, presente no depoimento da ré em 8F “não fez nenhum comentário...”, e nos depoimentos das testemunhas A.C.P.M.A. e O.V.F. em 10F “...não ouviram nenhum...” e “...não ouviu nenhuma...”.

Enquanto há cinco depoimentos de defesa inseridos por meio de discurso indireto, temos que, por outro lado, como foi dito, os depoimentos da vítima e das duas testemunhas de acusação, J.B. e T.S.O., esses dois últimos referidos pela Promotora como prova de uma “autoria delitiva inequívoca”, são apenas sumariamente descritos, havendo praticamente “silenciamento” deles.

Orlandi (2007) discute o fenômeno do silenciamento. Defende que há um sentido no silêncio, que ele é significativo. Dizer e silenciar andam juntos e o silenciamento “é uma forma de dizer ‘uma’ coisa, para não deixar dizer ‘outras’.” (ORLANDI, 2007, p. 53). Há no silêncio uma dimensão política, visto que ele “recorta” o dizer. O silenciamento está ligado também à história e à ideologia; ele atua na “formulação dos sentidos” de modo que, de acordo com a autora, “a política do silêncio se define pelo fato de que ao dizer algo apagamos necessariamente outros sentidos possíveis, mas indesejáveis, em uma situação discursiva dada.” (ORLANDI, 2007, p. 73).

Ao praticamente silenciar – a não ser por uma rápida menção – os depoimentos das testemunhas de acusação e insistir nos das testemunhas de defesa, o juiz não oferece um contraponto na sentença. O interlocutor tem, portanto, mais acesso a um viés: o da ré, o qual é explicitado em detalhes. Assim, acreditamos que a motivação da sentença não parece bem desenvolvida, mostrando-se, além disso, tendenciosa.

Note-se que a presença da fala da ré em 8F se dá por aquilo que Authier-Revuz (1998) chama de *modalização do discurso em discurso segundo* (fenômeno explicitado por expressões como: *segundo x, para retomar as palavras de y* etc.), que vem reforçado pelo comentário subsequente de que a ré não fez nenhum comentário ofensivo. É possível pensar que o magistrado, nesse caso, tenha desejado passar a ideia de maior fidedignidade em relação ao discurso original da ré, para reforçar sua “inocência”.

Enfocando a *modalização*, verificamos que, ao falar da denúncia contra a ré, o juiz, primeiramente, emprega a expressão (já comentada) “teria ofendido” (em 2R), a qual denota dúvida; depois, no mesmo parágrafo, emprega o termo “referiu-se”, inserindo, por meio do modo indicativo, a ideia de certeza. Atentando ao *vocabulário*, ressaltamos que os verbos “ofender” e “referir-se (a)” possuem cargas semânticas diferentes. Ofender possui uma conotação mais negativa, já inserindo a ideia de um ato reprovável, que causa dano a outrem. Tal verbo, entretanto, é exposto como duvidoso pelo magistrado (pela expressão “teria ofendido”); “referir-se (a)”, ação expressa como certa na sentença, significa “fazer alusão a” e parece amenizar o tom de ofensa da expressão “tem que colocar esse nego no tronco” em comparação com a semântica do termo “ofender”.

Ao citar a primeira testemunha de defesa, novamente refere-se ao suposto fato por meio da expressão de dúvida “teria” (8F) e essa modalidade, a *modalidade epistêmica*

*quase-asseverativa*, reaparece no trecho em que o magistrado relata que o conhecimento da vítima sobre a ofensa resulta das informações de terceiros (9F). Nesse último caso, ele emprega o termo “supostamente”, reiterando o adjetivo “suposta” para caracterizar o substantivo ofensa (9F). Assim, a ideia de dúvida é ressaltada e reiterada.

Ele também emprega a *modalização epistêmica quase-asseverativa* ao relatar que a Promotora de Justiça considera a autoria delitiva inequívoca, assim, com a expressão “perceberia”, questiona a validade dos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação (que não são reproduzidos, mas apenas mencionados, como já dissemos):

(7F) [...] a ilustre Promotora de Justiça asseverou que a autoria delitiva é inequívoca. Tal situação tanto se perceberia pelo depoimento da vítima (f.76), quanto pelas palavras das testemunhas J.B e T.S.O. (f.77 e 78).

Ele insiste no caráter duvidoso da ofensa, como vimos. Encontramos também exemplos do uso da modalidade deôntica (tanto pelo uso de dever (ter que) e não poder, quanto pelo emprego do modo imperativo), quando o juiz discorre sobre a obrigação do M.P. de provar a culpabilidade da ré, define que a acusação não pode prosperar, afirma que é necessário citar os depoimentos das testemunhas de defesa, que é necessário também ouvir com restrição as afirmações dos adversários da ré e, por fim, após a conclusão de absolver a ré, aponta as ações finais da jurisdição, conforme trechos abaixo:

(6F) Sendo assim, a denúncia não pode prosperar, na medida em que o órgão do Ministério Público... nosso);

(4F) Por força da regra probatória, o órgão do Ministério Público tem o ônus de demonstrar a culpabilidade da ré...;

(10F) Menção deve ser feita também ao fato de que, na fase inquisitorial, as testemunhas A.C.P.M.A. e M.R.F. disseram que... (grifo nosso).

(11F) [...] é igualmente verdadeiro que pelas mesmas razões se deve ouvir com restrições as afirmações feitas pelos adversários políticos da ré... (grifo nosso);

(2D) Transitada em julgado a presente decisão, promovam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos com baixa nos registros.

O locutor não só silencia os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação (testemunhas às quais ele se refere pela expressão “adversários políticos da ré”), como, por outro lado, coloca os depoimentos da defesa no plano do necessário e/ou do obrigatório, mostrando-os como imprescindíveis à motivação (já que estamos falando do eixo das condutas e das normas – modalidade deôntica). Assim, pelo tom que o texto assume, a suposta ofensa e seu conteúdo são lançados em 2º plano. O M.P., colocado em destaque como órgão responsável pela denúncia, incontestavelmente (no parecer do juiz) falhou na comprovação.

Observamos, então, que o direito das partes de receber uma decisão devidamente motivada, como prova de sua justeza, parece ficar comprometido. Devemos ser críticos nesse ponto. Ao silenciar os depoimentos da acusação, temos acesso com maior precisão apenas a uma versão da história; não temos a chance de verificar o contraponto, o que, no nosso modo de ver, deixa a motivação deficitária, principalmente considerando que o magistrado alega a ausência de provas como o motivo maior para absolvição da ré; isso é, inclusive, ressaltado por meio da citação de dois jurisprudenciais (12F), recurso de *intertextualidade interna*, através dos quais tenta garantir um respaldo institucional para sua decisão final.

Assim, nesta sentença, o que ganha destaque (pelo recurso *coesivo* da repetição) é o Ministério Público enquanto órgão que tomou a frente da acusação, mas que falhou em comprová-la. Em contrapartida, a expressão injuriosa é mencionada apenas duas vezes em toda a sentença, ficando meio “apagada”. Há, nitidamente, um esforço do juiz em apresentar argumentos que se somam (por meio de *operadores argumentativos de adição*) na tentativa de direcionar o interlocutor para a conclusão de que não houve a ofensa; isso acrescido do emprego recorrente da *modalidade epistêmica quase-asseverativa*, a qual põe a ofensa no plano da dúvida, e da dupla negação (no depoimento da ré e das testemunhas A.C.P.M.A e O.V.F.). Ademais, enquanto os depoimentos das testemunhas de defesa são explicitados com detalhes (lembrando que são cinco testemunhas elencadas com seus respectivos depoimentos a favor da ré), os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação são avaliados pelo magistrado



como “meros indícios”, ou seja, vestígios sem grande valor/importância, sendo silenciados no discurso.

Diante disso, concluímos que, nesta sentença, a abordagem do tema imposto se dá de forma deficitária e parcial, sem que sejam apresentados às partes e aos membros da sociedade em geral – já que uma decisão bem fundamentada é de interesse de todos, sendo um direito ligado aos ideais democráticos –, o ponto e o contraponto, para que se tenha, de fato, uma decisão reconhecidamente justa. É um discurso que foge à neutralidade (como já era de se esperar), mas que também foge à imparcialidade, contrariando o Princípio da Isonomia, apregoadado pela Constituição Federal de 1988 e os artigos 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional, já referidos neste estudo. Soma-se a isso a contradição teórica esboçada pelo locutor quando esse tentou desqualificar a denúncia argumentando que a vítima ficou sabendo da ofensa por meio de terceiros, não por ela mesma tê-la ouvido.

Dessa maneira, avaliamos que o locutor de S2 se empenha, através dos vários recursos citados, como *negação*, *intertextualidade interna*, *repetição*, *operadores argumentativos de adição*, etc. em demonstrar a não culpabilidade da ré. Entretanto, ele não aborda a problemática do preconceito racial como tema sensível, o qual carece de uma análise mais apurada dos dois lados da querela, antes do veredicto. Em relação à FD de combate ao preconceito, a postura discursiva do magistrado revela certa negligência na abordagem dessa questão. Parece-nos que, além de o preconceito não ser tratado como tema sensível, não é interpretado como fator que gera reflexos nefastos na sociedade brasileira. Afirmamos isso considerando que o magistrado não buscou avaliar cuidadosamente as provas da acusação, antes de desqualificar a denúncia.

Resta-nos, por fim, tecer comentário sobre a presença de um (sub)tema – ou tema específico – a escravidão – que vem à tona na expressão ofensiva “tem que colocar esse nego no tronco”. Embora esse tema esteja subentendido nas demais ofensas reportadas, é em S2 que ele aparece de forma explícita.

## **Análise e interpretação de S6**

No dia 28 de abril de 2010, a denunciada E.L.S. teria injuriado racialmente a vítima C. do C.L.de L. Pelo desenvolvimento do relato, é possível perceber que as partes são moradoras de um mesmo condomínio. A acusada foi absolvida.

No primeiro parágrafo do *Relatório*, o magistrado emprega o termo “ter injuriado”, o qual denota certeza do fato. No segundo parágrafo já se lê o conteúdo da suposta ofensa, também denotando certeza por meio da expressão “tendo [...] adjetivado”:

(2R) Narra a denúncia que na data dos fatos, a acusada e a vítima discutiram, tendo a acusada adjetivado a vítima de macaca preta e marginalizada.

O tom do discurso muda a partir do início da *Fundamentação*, pois, o magistrado passa a assumir uma posição de dúvida, empregando termos indicativos de *possibilidade epistêmica*:

(1F) [...] a acusada teria, no dia 28 (vinte e oito) de abril de 2010, por volta das 11h00min, na rua [...], injuriado a vítima...”

Essa expressão de dúvida, veiculada no futuro do pretérito composto “teria [...] injuriado” tem valor argumentativo na medida em que direciona para a conclusão da ausência de provas suficientes, logo, para a conclusão de que é preciso absolver a ré. Pouco abaixo, o locutor complementa a dúvida com o *vocabulário avaliativo* “frágeis”, somado ao uso do *não polêmico* em “não autorizam”, rebatendo o ponto de vista (um enunciador) anterior para o qual as provas colhidas autorizariam a condenação:

(3F) As provas colhidas durante a instrução do processo são frágeis e não autorizam o decreto condenatório.

O juiz passa, então, a justificar tal posicionamento, através da exposição dos depoimentos das partes e das testemunhas. Observamos que ele expõe esses discursos relatados seguindo uma mesma estrutura discursiva: todos são apresentados em *Discurso Indireto*, e o verbo introdutor é o mesmo: “informar”. O espaço dado a esses

depoimentos também se mostra homogêneo, como se pode ver nos seguintes trechos transcritos:

(4F) E. D. da S. negou a imputação, informando que no dia dos fatos C. começou a discussão e com medo saiu do prédio; que ao retornar para pegar seu bebê, ligou para a polícia, sendo informada que já havia outra ocorrência no mesmo local; que foram até a delegacia esclarecer os fatos; que C. já brigou com outros moradores do condomínio.

(5F) A vítima C. do C. L. de L. informou que não foi a primeira vez que E. a insultou; que a acusada colocou o dedo em seu rosto, chamando-a de marginalizada e macaca; que não houve discussão, sendo gratuita a agressão; que nunca ofendeu a acusada; que já teve problemas com o marido de E.

(6F) A testemunha R. S. D. informou que a vítima C. começou a discussão, não recordando-se do teor da briga; que E. não respondeu às provocações; que não houve injúria racial por parte da acusada; que mentiu em seu depoimento prestado perante autoridade policial; que era nora de C. na época do ocorrido, sendo que a vítima a pediu para que confirmasse sua versão acerca dos fatos.

(7F) A testemunha da defesa M. M. F. P. não presenciou os fatos e informou que E. já havia sido vítima de C.; que C. já teria batido na acusada e começado outras confusões com os moradores do condomínio; que tem conhecimento que R. mentiu na delegacia sobre o ocorrido.

O verbo “informar” é um verbo que expressa posições oficiais e afirmações positivas (MARCUSCHI, 2007), dando aos conteúdos dos depoimentos um tom de oficialidade e compromisso com a verdade. Vários encadeamentos são feitos a partir desse verbo (às vezes de forma implícita, por meio da reiteração da conjunção integrante “que”), de modo que o magistrado insere uma sequência de afirmações feitas pela acusada e pelas testemunhas, que atuam como uma espécie de soma, no sentido de fortalecer a dúvida quanto à ocorrência dos fatos, inclusive, contribuindo para a construção de uma imagem negativa da vítima (rever trechos (4F), (5F), (6F) e (7F)).

No discurso da acusada ressalta-se o verbo “começou”, no trecho “começou a discussão”, o qual coloca a vítima à frente do entrevisto (talvez até como sua responsável), visto que também instaura o pressuposto de que anteriormente não havia qualquer discussão ou disputa. Isso, acrescido da justificativa de que ela já teria brigado

com outros moradores do condomínio. A ideia de recorrência, isto é, de que a vítima se envolve constantemente em brigas, reforça uma imagem negativa dela.

Destaca-se o depoimento da testemunha R.S.D. (6F), a qual seria testemunha de acusação, mas que acaba negando a culpabilidade da acusada e ameaçando diretamente a face da vítima, ao informar que ela [a vítima] pediu-lhe que mentisse no depoimento. Novamente, aparece o verbo “começar”, reforçando a imagem da vítima como sujeito à frente da discussão, o que corrobora o discurso da acusada.

O depoimento da testemunha de defesa (7F), apesar de essa não ter presenciado os fatos, também ameaça a face da vítima, ao informar que a acusada já teria sido vítima da acusadora, inclusive de agressões físicas, e que a acusadora esteve à frente de confusões anteriores com outros moradores do condomínio. Novamente, o emprego do verbo “começar” e a repetição do *operador argumentativo* “já” reforçam a imagem reprovável da vítima. Destacamos aqui o uso frequente do operador argumentativo “já”, desencadeador de pressuposição (KOCH, 2006; 2011), que serve para enfatizar que não foi a primeira vez que a vítima se envolveu em confusões no local onde mora e não apenas com a acusada.

Verifica-se, destarte, que a *repetição* também é marca dessa sentença. Ela se dá em torno da ideia de a vítima ter começado a discussão, estar sempre envolvida em conflitos com outros moradores do condomínio e com a própria acusada. Assim, os depoimentos das duas testemunhas reforçam o depoimento da acusada e atuam polemizando e contrariando o ponto de vista defendido pela vítima. O leitor é, assim, levado a duvidar da própria moralidade da vítima.

Na sequência, o magistrado, em alusão ao que preconiza o Código Processual Penal e a própria Constituição Federal de 1988, ou seja, de que em caso de dúvida o réu deve ser absolvido, insere a seguinte informação por meio de *intertextualidade interna*: (8F) A edição do decreto condenatório pressupõe a inexistência de dúvidas, o que não é a hipótese dos autos.

Faz ainda uma retomada, sintetizando o foi expresso nos trechos (4F), (5F), (6F) e (7F), antes de dar o veredicto final: (8F) A acusada negou a imputação dos fatos e a única testemunha que presenciou os fatos afirmou ter mentido na fase policial...

Com o operador de adição “ademais”, o magistrado garante a *coesão* e insere o argumento final, o mais forte: como o autor pediu absolvição, a condenação é impossível:

(9F) Ademais, em respeito ao sistema acusatório acolhido pela Constituição Federal, diante do pedido de absolvição por parte do autor da ação penal, impossível se torna a condenação por perda da condição da ação - interesse de agir.

Pensando-se novamente no *vocabulário*, o termo “impossível” chama atenção e atua de modo taxativo quanto ao veredicto. Através dele o magistrado situa seu discurso final em dois planos complementares: no plano da certeza (*modalidade epistêmica asseverativa*), pois expressa total certeza de que, nessa situação, a condenação não poderá de forma alguma acontecer, excluindo, desse modo, toda possibilidade de dúvida; e no plano do dever, da obrigação (*modalidade deôntica implícita*), visto que, atuando como profissional do Direito, reconhece seu dever/sua obrigação de inocentar o réu diante da desistência da acusação pelo autor. Com isso, ele demonstra profissionalismo e se mantém dentro do ordenamento jurídico.

A partir da caminhada pelos meandros do discurso de S6, constatamos que o locutor desenvolve uma motivação bem fundamentada e trata o preconceito racial como tema sensível, portanto, carecedor de uma análise consistente. Veja-se quanto a isso que o magistrado não fica restrito ao argumento de maior peso jurídico (apresentado em 6R), ou seja, o de que a condenação não era possível, tendo em vista o fato de o autor (o M.P.) ter deixado a pretensão acusatória.

O juiz se preocupa em fundamentar bem a sentença, expondo os depoimentos da ré, das testemunhas e da vítima – todos por meio do discurso indireto. Permite, pois, que os pontos de vista divergentes sejam explicitados no discurso, agindo com imparcialidade. Mostra a fragilidade das provas da acusação e desqualifica-as argumentativamente, evidenciando elementos que, somados, se contrapõem à culpabilidade da ré, pois indicam a não ocorrência do delito e constroem uma imagem socialmente reprovável da vítima.

Também a *repetição* do verbo “começou” e do *operador argumentativo* “já”, atuando ambos enquanto recurso de *coesão*, situam não a ré, mas a vítima como elemento sempre à frente de recorrentes entreveros. Desse modo, o locutor revela uma imagem socialmente reprovável da vítima, sendo o interlocutor argumentativamente orientado para questionar o valor de verdade de seu depoimento.

O magistrado deixa claro, por meio de *intertextualidade interna*, que sua argumentação está ancorada no Código Processual Penal e na própria Constituição de

1988. Ou seja, tudo parece indicar que, se o autor da denúncia não tivesse desistido, a sentença caminharia, naturalmente, para um veredicto absolutório da ré, o que vai sendo construído cuidadosamente no “fio” do discurso. A postura do juiz de fundamentar sua decisão, mesmo assim, revela um ator social preocupado com o exercício de seu mister, um indivíduo para quem o preconceito racial é um tema sensível, exigindo cautela na sua abordagem. Desse modo, podemos dizer que o locutor de S6 se insere de forma bem marcada na FD que vê o preconceito racial como crime a ser combatido com empenho. Apesar disso, podemos dizer que ele busca dar ao tema um tratamento mais objetivo, evitando, por exemplo, o uso da 1ª pessoa do singular, que se apresenta apenas duas vezes no final da sentença, quando ele dá o veredicto – “julgo” (1D) e “deixo” (3D). Temos, pois, um locutor preocupado em manter-se dentro do ordenamento jurídico e ser imparcial no exercício de seu ofício.

### **Análise e interpretação de S7**

O denunciado M.F.S.D., no dia 1º de fevereiro de 2014, teria injuriado racialmente a vítima A.S.S, chamando-a de “neguinha, Chico-César”<sup>24</sup>. Pelo que se lê na sentença, fica-se sabendo que as partes moravam em um mesmo prédio, ficando o apartamento da vítima no andar superior ao do denunciado. O denunciado foi absolvido.

A expressão empregada inicialmente, em (2R) para se referir à ação supostamente praticada pelo denunciado é “praticou o crime de injúria”, a qual denota certeza. O magistrado não relata, nesse primeiro tópico, qual foi o termo ofensivo, limitando-se a descrever que o acusado está incurso nas penas do art. 140, §3º do Código Penal Brasileiro.

No início da *Fundamentação* (em 3F) afirma que “não restaram suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade dos fatos narrados na peça acusatória”, expondo, em seguida, justificativas disso (em 4F):

(4F) É que a materialidade e a autoria da injúria racial narrada na denúncia não estão cabalmente evidenciadas nos autos, sendo certo que, apesar de

---

<sup>24</sup> Francisco César Gonçalves, conhecido pelo nome artístico Chico César, é um cantor, compositor, escritor e jornalista brasileiro. A vítima, segundo se lê na sentença, é negra, como o artista, e também como ele, usa o cabelo puxado para cima. Daí o xingamento.

haver indícios delas no Termo de Representação de f. 05, Boletim de Ocorrência de f. 10/11 e 44/55 e nas declarações da vítima, a prova judicial produzida contradiz a existência das agressões verbais, restando assim controversa a ocorrência do delito.

Sobre (4F), destaca-se o advérbio “cabalmente”, o qual, antecedido pelo advérbio “não”, nega (polemicamente) o ponto de vista da prática da injúria racial pelo acusado, expressando agora *certeza* de que a autoria não está totalmente comprovada, segundo o que é necessário para uma condenação. Atentando-nos para o *vocabulário*, com o termo “indícios”, o locutor admite haver elementos que apontam para a prática do crime, mas, ao usar antes o *operador argumentativo* “apesar de”, deixa claro indícios não bastam, precisando a autoria estar comprovada de forma sólida e inequívoca. Ele demarca, assim, pela *modalidade epistêmica asseverativa*, a certeza de que o delito não foi devidamente comprovado.

Reforçando, no trecho seguinte, o caráter duvidoso da ofensa, o juiz prepara o discurso para inserir a conclusão, como em um raciocínio silogístico:

(5F) Nesse sentido, as provas carreada nos autos, principalmente as judiciais, não dão conta de que, no dia 01 de fevereiro de 2014, por volta das 09h00, na Rua XXXX, nº XXX, Bairro XXXX, nesta capital, o acusado teria ofendido a dignidade da vítima A.S.S., utilizando-se de elementos referentes à sua raça/cor. (grifo nosso)

Novamente com o uso do “não”, ele nega a certeza do delito, o que é reforçado ainda pelo futuro do pretérito composto na expressão “teria ofendido”, que coloca a ofensa no plano da dúvida. O *não polêmico* é bastante recorrente nesta sentença, aparecendo em um total de 14 vezes, o que denota o grande engajamento do locutor em negar a culpabilidade do réu.

Em seguida, o locutor passa a expor, por meio de *discurso relatado*, os depoimentos das partes arroladas, que seriam as provas judiciais propriamente ditas. Parecendo considerar essas provas bastante relevantes, ele as separa do corpo do texto e as coloca com recuo e entre aspas, como se estivessem em discurso direto, ainda que predomine, nas passagens reproduzidas, o *discurso indireto*, comprovado pela presença

da 3ª. pessoa e pelo uso de termos oriundos do vocabulário jurídico (o que se nota, por exemplo, pela identificação de referentes, como “interrogando” e “depoente”), o que revela a intervenção do juiz nas falas relatadas.

O primeiro depoimento exposto (em 6F) é o do próprio réu, ou seja, o discurso que mais diretamente polemiza com o discurso da vítima. Nesse momento, o locutor insere, pela primeira vez, o conteúdo da ofensa injuriosa, vindo esse conteúdo já acompanhado de uma negação (“negou a prática da conduta criminosa”, o que os réus, normalmente, culpados ou não, fazem).

Cabe observar que, em todos os casos de citação de depoimentos, tanto das partes, quanto das testemunhas, o magistrado se presta primeiramente a tecer uma paráfrase-síntese do conteúdo que vem explicitado, entre aspas, em seguida. Esse mesmo recurso foi largamente utilizado pela magistrada da S5. É preciso lembrar que, conforme Maingueneau (1997), não existe *parafraseagem* neutra; ela é sempre um fato discursivo, portanto, atuante na orientação argumentativa do texto. Através dela, o locutor deixa entrever seu posicionamento ideológico, ao direcionar o interlocutor para determinados pontos específicos do discurso e demonstrar como gostaria que a leitura dos episódios fosse feita. Nesse sentido, podemos pensar também que, ao apresentar o conteúdo dos depoimentos separadamente e entre aspas, o magistrado parece querer demonstrar que o que está sendo afirmado não é o ponto de vista dele, enquanto locutor. Apesar disso, ele acaba direcionando o leitor para o que “deseja” que seja visto com maior ênfase, ao grifar e/ou negritar trechos pontuais dos depoimentos, mostrando, assim, uma abordagem mais subjetiva.

Notamos que, na paráfrase-síntese do depoimento do acusado, o magistrado explicita que ele [o acusado]: negou a conduta criminosa, que não xingou a vítima, que a discussão só envolveu o marido da vítima (e não a própria) e que o marido da vítima o perturbava. Além disso, a expressão “sendo certo que”, a qual demarca a *modalidade epistêmica asseverativa* mais marcada, aponta para a adesão do juiz ao que é dito pelo acusado:

(6F) O acusado, interrogado em juízo, negou a prática da conduta criminosa, afirmando que não xingou a vítima, sendo certo que a discussão ocorreu apenas entre ele e B., marido da vítima. Informou também, que B. o perturbava, senão vejamos:



No trecho em que se apresenta o depoimento do acusado (em 7F), consta que este negou os fatos da denúncia, e, logo em seguida, em negrito, são expostas as ações reprováveis do marido da vítima, evidenciando o quanto ele perturbava o acusado. Só depois disso é que foi dito que o acusado não xingou a vítima (que é referida, no texto, como “a mulher de B.”) e explicitado o conteúdo da expressão ofensiva – “neguinha, chico Cesar” – a qual não foi recuperada no trecho de paráfrase. Vejamos:

(7F) “**não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia**; o interrogando residia em um imóvel, no andar de baixo do imóvel em que B. também residia; B. guardava o carro no imóvel em que o interrogando passou a alugar; a proprietária do imóvel pediu para B. tirar o carro daquele imóvel; **B. não se conformou e começou a perturbar o interrogando; B. jogava lixo, água, sacolas com absorventes, dava pauladas no telhado do interrogando; B. já agrediu o filho do interrogando com uma faca; não xingou a mulher de B. de “neguinha, Chico Cesar”**; a discussão ocorreu entre o interrogando e B. tão somente; não tinha bebido porque a discussão ocorreu 08:30hs da manhã; ficou com medo, guardou o seu carro e entrou para dentro de casa; não ficou sabendo que a polícia tinha comparecido no local; o interrogando disse que mudou de residência atendendo a orientação do juizado especial criminal e B. mudou-se para uma residência próxima da do interrogando.” (Interrogatório do acusado, f. 111). (grifos do magistrado)

O próprio locutor negrita e/ou sublinha trechos que considera importantes, dando realce, no caso, às ações reprováveis do marido da vítima e um realce ainda maior à negativa do acusado quanto à veracidade dos fatos narrados e à prática do delito (pois além do negrito, ele sublinha as passagens correspondentes). Nessa perspectiva, o que fica em destaque, são mais as ações reprováveis do marido da vítima que a (suposta) ofensa injuriosa.

O próximo depoimento explicitado é o da vítima, que traz para a sentença, mais uma vez, o ponto de vista da prática da injúria racial pelo acusado. Mas, como já foi mencionado, antes do depoimento (10F), o juiz/locutor tece uma paráfrase-síntese do seu conteúdo (9F):

(9F) A vítima A.S.S., ouvida em juízo, corroborou os fatos narrados na denúncia em seu inteiro teor, fornecendo detalhes da discussão ocorrida no dia dos fatos, afirmando que esta iniciou por causa do

volume do som. Ainda, informou que quando foi ver o que estava acontecendo, o acusado a chamou de “negrinha, Chico César”...

(10F) “pode reconhecer o acusado; morava no apartamento que fica em cima da casa do acusado; ambos moravam de aluguel; o acusado sempre se estranhou com o companheiro da depoente, de nome B.; no dia dos fatos, B. e o acusado discutiam por causa do volume do som e a depoente acordou; a depoente foi ver o que estava acontecendo e o acusado se referindo a ela, para atacar o acusado, disse: “você fica aí com essa negrinha, Chico César”, acrescentou a depoente que, em uma audiência, que foi realizada entre ela e o acusado, o acusado disse: “de negrinha ele chama até a cachorrinha dele.” (Declarações da vítima A.S.S., f. 88). (grifos do magistrado)

Notamos que, na paráfrase-síntese (9F), o magistrado emprega o *operador de adição* “ainda” para introduzir a informação de que vítima foi chamada pelo acusado (quando foi ver o que estava acontecendo) de “negrinha, Chico César”. Como se sabe, o operador argumentativo “ainda”, com valor de soma, funciona como introdutor de mais um argumento a favor de determinada conclusão (KOCH, 2011). Se fosse utilizada uma escala argumentativa (como, por exemplo, até, no lugar de ainda), o argumento final (a ofensa) seria apresentado como o mais forte para determinada conclusão. Utilizando o operador “ainda”, o juiz acaba tratando a ofensa como um argumento entre outros, quando, na verdade, é ela o foco da denúncia.

Em 10F, o magistrado também sublinha e/ou negrita passagens que parece considerar de maior relevância, direcionando o leitor e marcando sua presença, enquanto locutor, no texto. Um ponto nos chama atenção nesse caso. Apesar de ter negrito e sublinhado a passagem “...o acusado disse ‘de negrinha ele chama até a cachorrinha dele’”, ele não se referiu a ela na paráfrase. Perguntamo-nos se essa passagem não funcionaria como um reforço para o ponto de vista de ocorrência da injúria racial, tornando o discurso da vítima mais crível, devido ao detalhamento que essa faz do (suposto) ocorrido. Mas fato é que essa informação é silenciada pelo locutor em sua paráfrase. Observamos também a presença do *discurso direto* no relato da(s) ofensa(s), o que cria um efeito de sentido de fidedignidade, que, no entanto, parecer repercutir pouco na sentença.

Na sequência é citado o depoimento da testemunha de acusação que, no caso, é o marido da vítima, aqui referido como B. Transcrevemos a paráfrase-síntese (11F), seguido do depoimento de B. (12F):

(11F) Confirmando as declarações da vítima, B. A. C. F., marido dela, afirmou que discutia com o réu por conta do volume do som e no momento em que sua esposa chegou na varanda, o acusado se referiu a ela falando “negrinha, Chico César”. Por fim, corroborando a versão do réu e das testemunhas, informou que as discussões entre ele e o acusado eram frequentes:

(12F) “*pode reconhecer o acusado; discutia com o acusado porque ele estava com o som em alto volume; morava na casa que fica em cima da casa do acusado, na parte de cima; o depoente estava na varanda e o acusado na rua; a esposa do depoente chegou na varanda e o acusado se referiu a ela com a expressão: “negrinha, Chico César”, acrescentando que a sua mulher usava o cabelo preso para cima; as discussões entre o depoente e o acusado eram frequentes, acrescentando que já havia registrado uns 05 REDS a respeito de ocorrências pretéritas.*” (Depoimento da testemunha B. A. C. F., f. 89). (Grifos do magistrado)

O magistrado, ao fazer menção ao depoimento de B., refere-se a ele pelo nome de batismo, acrescentando o aposto “marido da vítima”, o que destaca mais sua condição de marido do que de testemunha no processo. Assim, B. é referido no trecho da paráfrase como “marido dela [da vítima]” e não como testemunha. Essa especificação é reforçada quando, ao se referir à vítima, o locutor usa a expressão “sua esposa”. Ainda no trecho de paráfrase, o locutor ressalta um ponto de concordância entre o depoimento de B. e o depoimento do acusado e das testemunhas: o de que as discussões entre B. e o acusado eram frequentes. Isso acaba por dar mais veracidade ao depoimento do acusado. No trecho com recuo e aspas (depoimento de B.), a vítima é referida novamente como “a esposa do depoente” e “sua mulher”, reiterando a figura de B. mais na qualidade de marido (e, portanto, alguém passível de apresentar um depoimento tendencioso) do que de testemunha.

Considerando a *coesão*, verifica-se que na sequência, o *operador argumentativo* “já” (13F) – equivalente a “por sua vez” – muda a orientação argumentativa dos

depoimentos, introduzindo argumentos para contrariar, de forma mais marcada, o ponto de vista de que o acusado teria praticado o crime. Trata-se da introdução dos depoimentos das testemunhas, uma arrolada em comum pelas partes e as outras arroladas pela defesa. Assim, lemos, a seguir, as transcrições da paráfrase-síntese (13F) e do depoimento da testemunha R.N. (14F):

(13F) Já a testemunha presencial R. N., ouvida em juízo, apesar de confirmar a discussão ocorrida entre o acusado e o marido da vítima, que trocaram agressões verbais, afirmou que não ouviu a expressão “neguinha, Chico César”, senão vejamos:

(14F) *“pode reconhecer o acusado; é filha da proprietária do imóvel em que M. e B. reside com a vítima; os dois começaram uma briga por causa de barulho e bebida, acrescentando que eles tinham ingerido bebida alcoólica; M. chamou a mulher de B. de Negra e B. chamou a mulher de M. de piranha; não ouviu a expressão “neguinha, chico César”; não permaneceu no local durante toda a discussão, o que ouviu foi o afirmado acima.”* (Depoimento da testemunha R. N., f. 110). (Grifo do magistrado)

O locutor destaca que a testemunha R.N. (a qual tem muito peso por ser testemunha presencial) confirma a discussão entre o acusado e B., mas que não ouviu a expressão que deu azo ao processo. Mais uma vez B. é referido como “marido da vítima”, não sendo destacada sua condição de testemunha. Apesar de ter negrito o trecho “M. chamou a mulher de B. de Negra e B. chamou a mulher de M. de piranha”, o juiz não recupera essa informação no trecho parafraseado.

Nenhuma menção é feita ao fato de a testemunha R.N. ter evidenciado que M. chamou a vítima de “Negra”, algo que se tivesse de fato ocorrido, poderia indicar que M. possui preconceito de cor, o que, portanto, serviria para que a denúncia da vítima se tornasse mais crível. Outro ponto merecedor de comentário é que a informação de que a depoente não permaneceu no local durante toda a discussão (o que, inclusive, pode gerar uma dúvida se a agressão “neguinha, Chico Cesar” não teria aparecido depois) também não é retomada na paráfrase, nem recebe realce. Poderia essa informação abrir espaço para um contra-argumento e, por isso, não teria sido ressaltada pelo juiz?

Na sequência, são apresentados mais dois depoimentos que são os das testemunhas de defesa. Na paráfrase, o magistrado inicialmente salienta que as testemunhas de defesa I.C.O. e D.H.M. afirmaram que as discussões entre o acusado e B. eram frequentes, que na data dos fatos presenciaram a discussão entre eles, mas não ouviram a expressão “neguinha, Chico César”. Também informaram que os dois se agrediram verbalmente no dia dos fatos, e que B., no momento em que acontecia a discussão, jogou água e lixo no telhado do réu. O ato de ter parafraseado, ao mesmo tempo, os dois depoimentos parece funcionar como reforço para negar a culpabilidade do acusado, na medida em que, ao fazer isso, o juiz introduz a ideia de que as duas testemunhas afirmaram a mesma coisa (15F):

(15F) Ainda neste sentido, as testemunhas de defesa I. C. O. e D. H. M., afirmaram ser frequentes as discussões entre o acusado e seu vizinho B., sendo que na data dos fatos presenciaram e visualizaram a discussão entre eles, mas não escutaram a expressão: “neguinha, Chico César”. Ainda, informaram que tanto o acusado como o B. se agrediram verbalmente no dia dos fatos e que B., no momento da discussão, jogou água e lixo no telhado do réu, senão vejamos...

A presença do *operador de oposição* “mas”, presta-se a refutar, de forma mais contundente, o ponto de vista de culpabilidade do acusado. Elas não ouviram a ofensa, o que põe em dúvida sua existência. Se quem estava presente não ouviu, tudo leva a crer que a expressão não foi dita. Vale ressaltar ainda que, nesse trecho, nenhuma menção é feita à vítima, e B. é referido pelo seu nome (não como “marido da vítima”), o que apaga totalmente a vítima do discurso, nesse trecho, e coloca B. em evidência, como se ele fosse uma das partes no processo. Ou seja, o foco na ofensa e na vítima vai sendo, pouco a pouco, desconstruído, sendo direcionado para B. e seu comportamento reprovável.

O magistrado novamente sublinha e negrita trechos que considera importantes. No depoimento da testemunha I.O.C., ele dá ênfase especial à passagem em que a testemunha afirma que B. dava pauladas no telhado do acusado (negritando e sublinhando tal trecho) e confere menor destaque à passagem em que a testemunha afirma que nunca viu o acusado xingar a mulher de B. (usa apenas negrito).

Quanto a depoimento de D.H.M., ele sublinha e negrita as duas informações: as ações reprováveis praticadas por B. e o fato de que a testemunha não ouviu o acusado proferindo expressões racistas. Ver trechos abaixo:

(16F) “Dada a Palavra ao advogado, às suas perguntas respondeu: **presenciou uma discussão entre M. e B.; eles se agrediram mutuamente por palavras de Baixo Calão, tipo “filho da puta”;** a discussão ocorreu na parte da manhã; foi acionada a força policial e não viu M. ser chamado para conversar com a polícia; **já presenciou outras discussões;** trabalhava tomando conta de uma criança em uma casa próximo da residência do acusado e de B.; **já viu o vizinho que mora no andar de cima, B., dar pauladas no telhado da casa do acusado;** já viu a mulher de B., mas não a conhece e nunca conversou com ela; **nunca viu M. xingar a mulher de B..**”(Depoimento da testemunha I. C. O., f. 109). (Grifo do magistrado)

(17F) “não conhece o acusado M.; conhece o acusado só de vista; estava trabalhando com o seu pai na casa de frente ao imóvel que reside o acusado e o vizinho dele que mora no andar de cima; **por volta de 08:30 da manhã ouviu uma discussão e saiu para ver o que era; visualizou o vizinho do acusado jogando água e lixo no telhado do acusado;** não sabe dizer por causa do que eles discutiam; a polícia chegou por volta das 09:30 e só conversou com o vizinho do acusado; **trabalhou por cerca de uns 45 dias nas proximidades da casa do acusado e deve ter presenciado pelo menos mais uma discussão entre eles;** não conhece a mulher do vizinho do acusado e a discussão que presenciou foi entre o acusado e o seu vizinho; **não ouviu M. se referir a mulher do vizinho usando expressão racista.**”(Depoimento da testemunha D. H. M., f. 90). (Grifo do magistrado)

Como se nota, sempre repetindo e destacando que as discussões eram comuns e que B. ia além de agressões verbais, praticando outros atos reprováveis, como jogar lixo e dar pauladas no telhado do acusado, o juiz dá maior evidência à conduta reprovável de B.

Outro ponto que merece atenção e que concerne à utilização do *vocabulário*, é que a vítima não é referida pelo termo “vítima”, ela é, o tempo todo, mencionada como “a mulher do vizinho” e “a mulher de B.” (sujeito que entrou em conflito várias vezes com o acusado e que inclusive foi além das agressões verbais). Nitidamente, há um apagamento da figura da vítima (ressalta-se que, na paráfrase-síntese dos depoimentos,

ela sequer é mencionada), com esse espaço sendo ocupado pelo marido dela, alguém de atitudes reprováveis, como foi mencionado.

Em (18F), com a expressão “de se ver”, o magistrado coloca como evidência a discussão entre B. e o acusado e demonstra certeza, inclusive das ofensas verbais trocadas pelos dois (expressão “sendo certo que”), mas refuta, por meio do *operador argumentativo* “apesar de” (estratégia de antecipação), reforçado, em seguida, pela dúvida instaurada com o uso do futuro do pretérito composto “teria ofendido” (modalidade epistêmica quase-asseverativa), a prática da injúria preconceituosa, como se vê a seguir:

(18F) De se ver então que apesar de restar comprovado nos autos que o réu e o marido da vítima se envolveram em uma discussão no dia dos fatos, sendo certo que se xingaram mutuamente nesta, não restou devidamente comprovado nos autos que o acusado teria ofendido a dignidade da mulher de B. utilizando-se de elementos referentes à sua raça e cor.

Utilizando mais um operador argumentativo de oposição, “pelo contrário”, o juiz insiste na afirmação de que o único fato que foi, na realidade, demonstrado é que B. e o acusado tinham um convívio turbulento. E repete que as testemunhas presenciais de defesa confirmaram a discussão, regada a xingamentos, entre os dois, mas negaram ter ouvido o acusado proferir a expressão que deu azo ao processo “neguinha, Chico Cesar”. O uso de “mas” se presta a essa mesma função:

(19F) É que, apesar da vítima e da testemunha B. corroborarem os fatos delineados na exordial acusatória, confirmando que o acusado proferiu a expressão “neguinha, Chico César” com o intuito de ofender a dignidade da vítima e, portanto, praticou a injúria racial, esta prática não restou cabalmente demonstrada pelas demais provas colhidas em juízo.

(20F) Pelo contrário, o que restou evidenciado nos autos é que o convívio entre o acusado e o B. é turbulento, vez que, por serem vizinhos, são frequentes as discussões entre eles.

(21F) Nesse sentido, as testemunhas presenciais ouvidas em juízo, confirmam a discussão ocorrida entre os vizinhos que proferiram xingamentos mútuos, mas negam terem ouvido o réu falar a expressão, “neguinha Chico César”.

Em (22F), com a expressão “sendo assim”, com o valor de “portanto”, o magistrado introduz uma conclusão silogística relativa aos argumentos apresentados nos enunciados anteriores. A conclusão é a de que a absolvição é a medida imposta. Ele deixa claro que a absolvição não é um ato de vontade dele, mas algo atrelado a uma imposição institucional e legal:

(22F) Sendo assim, analisando as provas em seu conjunto, não estando comprovada a conduta criminosa perpetrada pelo réu, a absolvição medida que se impõe. É da jurisprudência:

Destarte, no aspecto da *coesão*, conforme se vê, há uma considerável recorrência de *operadores de oposição* a exemplo de “apesar de” e “mas” e de *operadores de conclusão* utilizados para fechar o raciocínio silogísticos. O magistrado passa, em seguida, a fundamentar a decisão citando vários jurisprudenciais (*intertextualidade interna*), que funcionam como autoridade para justificar sua decisão final. Trata-se de um recurso muito explorado nesta sentença, aparecendo em (23F), (24 F), (25F), (28F) e (31F). Somente após a citação de todos os jurisprudenciais referidos, intercalados por três enunciados de conclusão silogística (22F, 26F e 29F), é que o magistrado insere o veredicto de que o réu deve ser absolvido.

Quanto ao *vocabulário*, notamos, ainda, que o verbo “xingar”, que denota, de forma mais explícita, o caráter ofensivo da expressão “neguinha, chico cesar”, aparece apenas nos depoimentos do acusado e de uma das testemunhas de defesa (I.C.O.), mas, negado (“não xingou”), parece servir de reforço para que o magistrado desqualifique esse ponto de vista mais pejorativo. Nos depoimentos da vítima e do marido da vítima (oficialmente, testemunha de acusação), o termo usado para remeter à suposta ação do acusado deixa de ser “xingou”, passando a ser substituído por termos mais neutros, como “se referiu”, “chamou”, “disse”; no depoimento da testemunha em comum (R.N.) aparece “chamou”, como se se tratasse de uma simples e comum expressão de chamamento.

A análise desta sentença mostra, claramente, o envolvimento do locutor na tarefa de negar a injúria racial. Isso se comprova pela presença do *não polêmico* e pela recorrência dos *operadores argumentativos de oposição*, “apesar de” e “mas”. Com



insistência na exposição dos atos reprováveis da “testemunha” B. (por meio de *repetição* e destaques através de grifos e/ou negritos), ele a lança em descrédito, como se o que ela (a testemunha B.) afirmou não fosse confiável, uma vez que possui desvios de conduta. Além disso, B. é representado mais como “marido da vítima” do que como testemunha de acusação, o que pode denotar um não reconhecimento de seu papel como testemunha e ainda deixar subtendida a ideia de um depoimento tendencioso. Há, assim, um certo apagamento da vítima, que praticamente passa a ser representada por seu marido. Com isso, a vítima e a ofensa (suposta) passam para um segundo plano e, podemos dizer, a própria temática do preconceito.

Pode-se observar ainda que alguns pontos dos depoimentos da vítima e da testemunha de acusação R.N., que poderiam servir para fomentar a ideia de ocorrência do crime, não são recuperados pelo juiz nas paráfrases, não sendo, portanto, alvo de análise.

Em outras palavras: por meio de uma manobra discursiva muito bem construída, desvia-se o foco da injúria racial para o comportamento de B., o que, aos olhos do juiz (e, presume-se, também do interlocutor), justificaria a absolvição do réu. Esse tipo de “manobra” – de mudança de foco – para orientar argumentativamente o texto, reaparecerá na S4 (condenação parcial), como veremos.

Desse modo, havendo marginalização da figura da vítima e do próprio tema imposto e com o foco desviado para as ações reprováveis de B., conclui-se que foi desenvolvida uma motivação um tanto enviesada, fugindo, em certo grau, ao princípio da imparcialidade. Algo parecido aconteceu em S2, com o silenciamento dos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação.

Diante disso, nos questionamos como esse locutor se situa na FD que toma o preconceito racial como crime. Se ele deixa a vítima e sua queixa em segundo plano e muda o foco da abordagem para outro aspecto, não poderíamos dizer que há em S7 um locutor que age com negligência na abordagem do preconceito? E que, provavelmente, não o reconheça como um sério atentado contra a honra humana, além de causador de reflexos sociais negativos? Deixamos essas questões em aberto para reflexão.

### 3.3.3. Análise da Sentença Condenatória Parcial

#### Análise e interpretação de S4

Segundo a denúncia, no dia 04 de agosto de 2011, na Casa da Cultura da cidade de Canápolis, o denunciado J. da S., utilizando-se de elementos referentes à raça e cor, proferiu palavras ofensivas contra A.B.S., chamando-o de “nego safado”. No desenrolar da sentença, fica claro que as partes citadas entraram em conflito devido a uma relação consumerista que não saiu conforme o que o acusado esperava.

Após a descrição do processo, o juiz inseriu uma informação fundamental: a de que o próprio órgão acusador (o Ministério Público) requereu a absolvição do réu. Apesar disso, o juiz decidiu por uma condenação parcial.

No início do *Relatório* (2R), o locutor expressa o fato injurioso como *certeza epistêmica*, ao empregar o verbo “injuriar” no pretérito perfeito do modo indicativo (“injuriou”), entretanto não explicita o termo desta ofensa. Começando a *fundamentação* (1F), repete tratar-se de uma ação de injúria racial, mas, desta vez, insere dúvida quanto à ocorrência do fato, o que é acentuado pelo emprego de duas expressões, o advérbio “supostamente” e o verbo “ter”, no futuro do pretérito do indicativo (“*teria ofendido*”) dá mostra da *modalidade epistêmica quase-asseverativa*.

Em seguida, acrescenta que a materialidade delitiva “restou consubstanciada”, o que poderia ser comprovado pelo boletim de ocorrência, o termo de representação e declarações da vítima e de demais testemunhas. Nesse momento parece haver espaço para uma conclusão a favor da vítima, da ocorrência inequívoca da injúria racial, ainda mais se considerarmos o *vocabulário* “consubstanciada”, o qual introduz um sentido de constituição de provas sólidas e bem concretizadas. Apesar disso, na sequência, o locutor faz uso do operador argumentativo “mas”, o qual muda a direção argumentativa da sentença, como se pode verificar a seguir:

(2F)A materialidade delitiva restou consubstanciada pelos documentos acostados ao caderno policial, destacando-se o Boletim de Ocorrência (fls. 06/09), o termo de representação (fl.10), e declarações da vítima e demais testemunhas, evidenciando a prática da injúria, mas não em sua forma qualificada, assim como restou demonstra a autoria, no curso do devido processo legal.

Como foi visto, o operador argumentativo “mas” opõe argumentos enunciados de perspectivas diferentes, que orientam para conclusões contrárias. A utilização de “mas” faz com que venha à mente dos interlocutores a conclusão “R”, para depois introduzir o argumento que levará à conclusão “não-R” (“estratégia de suspense”), que vale para o conjunto *p mas q*. Isso, no caso do trecho em foco, é reforçado pelo advérbio “não” que introduz uma “negação polêmica”, uma vez que atua contestando um ponto de vista anterior (ou um “enunciador”, na perspectiva da teoria ducrotiana) não expresso no enunciado: o de que a materialidade delitiva restou consubstanciada (também) em sua forma qualificada. Assim, o juiz reconhece a ocorrência de uma ofensa injuriosa, mas nega um ponto de vista anteriormente acolhido, ou seja, nega que a ofensa possuía cunho racial.

Na sequência, são inseridos, por meio de *discurso relatado* (Discurso Indireto) conteúdos do depoimento do acusado, da vítima, da mãe do acusado e da testemunha V. da S., respectivamente. Em cada um desses discursos aparece o conteúdo da ofensa injuriosa supostamente proferida, o que levaria a nós, leitores, concluirmos a favor da vítima. Além da expressão injuriosa ser reiterada a cada novo depoimento relatado (com variações), o verbo empregado para inserir tal conteúdo é o verbo “confirmar” (em 3F, 4F e 5F), o qual demonstra segurança do ponto de vista anteriormente acolhido, isto é, de que foi proferida a ofensa “nego safado” (e/ou termos parecidos) e de que, portanto, houve uma ofensa racial. O verbo “confirmar” é um verbo indicador de posição oficial e afirmativa positiva, conforme vimos. Em (6F), é empregado o verbo “declarar”, o qual também é indicador de posição oficial e afirmativa positiva. Apesar disso, essa significação é contrariada pelo emprego sequencial dos *operadores argumentativos* “no entanto” e “mas”, que atuam enquanto recursos de *coesão*, quebrando a expectativa e direcionando para uma conclusão contrária à esperada, assim como ocorreu em (2F):

(3F) O acusado, em ambas as fases da persecutio criminis, confirmou ter proferido os dizeres narrados na denúncia, tendo chamado a vítima de “negro safado”. Nega, no entanto, a intenção de ofender a honra da vítima, sobretudo utilizando-se elementos de cor, dizendo ser negro e ter orgulho disso.

(4F) A vítima A., ouvida judicialmente, confirmou suas declarações na fase extrajudicial, esclarecendo que soube por meio de seu cunhado que o acusado o teria xingado de “nego safado”, sendo que, no momento ficou ofendido. Acrescentou acreditar que o acusado o xingou não em razão de

sua raça ou cor, mas sim por causa do desentendimento da prestação de contas.

(5F) A informante M. A. S., mãe do acusado, em juízo, confirmou que J. chamou a vítima de “negão safado”, dizendo, no entanto, que a família tem o costume de chamar aos outros de “negão”, sendo que o réu nunca demonstrou atitude de vergonha ou desprezo pela raça negra e sempre promoveu eventos em prol da cultura negra. Acrescentou que a confusão ocorreu em razão da prestação de contas do congado.

(6F) No mesmo sentido, a testemunha V. da S., ouvido judicialmente, declarou ter presenciado a ligação do acusado com sua mãe pelo viva voz e ouviu J. chamar a vítima de “Nego vagabundo”. Acrescentou que o acusado é negro e naquele contexto entendeu que ele não tinha intenção de ofender a raça negra.

Nota-se uma certa preocupação em evidenciar o caráter oficial e legal dos depoimentos à medida que o locutor busca garantir a efetividade e validade argumentativa dos depoimentos citados, controlando, assim, a atividade discursiva.

A vítima, como era de se esperar, confirma sua declaração de que ficou sabendo, por meio de um terceiro, que o acusado o teria xingado de “nego safado”. Além da vítima, o próprio acusado confirmou ter proferido a expressão “negro safado”. A mãe do acusado e a testemunha V. da S. também confirmaram que o acusado proferiu a expressão que deu azo ao processo. Logo, nesses quatro trechos em discurso relatado, o conteúdo da suposta ofensa, que aparece com variações (“negro safado”, “nego safado”, “negão safado” e “nego vagabundo”), é confirmado e repetido, direcionando o leitor para a conclusão de culpabilidade inequívoca do réu, não fossem os operadores argumentativos de oposição inseridos no discurso logo em sequência. Cabe explicar que no caso do depoimento da testemunha V. da S., embora não haja o operador argumentativo de oposição, há a inserção do “não polêmico”, opondo-se ao ponto de vista de que o réu teria praticado ofensa de caráter racial. Assim agindo discursivamente, o magistrado polemiza o caráter racial da ofensa, mas reconhece a existência de uma ofensa simples – nos termos jurídicos, de uma injúria simples. Ele nega o caráter racial da ofensa, mesmo nela constando termo remissivo à cor do sujeito, conforme foi confirmado pelos discursos relatados: “negro”, “nego”, “negão”.

Focalizando novamente o *vocabulário* da sentença, foi observado que o verbo “chamar” é o mais usado para expressar a ação do acusado contra a vítima. Para o

acusado, para a mãe do acusado e para a testemunha arrolada, conforme relatado pelo juiz, o acusado realizou a ação de “chamar” a vítima de “nego safado” (e expressões afins); por outro lado, no discurso da vítima, o verbo empregado para relatar isso é outro: “xingar”. Ou seja, pelos depoimentos reproduzidos fica explícito que o que os outros consideraram um simples chamamento, a vítima tomou como xingamento, ou, em outros termos, como uma ofensa. O verbo “xingar” pode ser colocado entre os verbos interpretativos do caráter ilocutivo do discurso referido, assim como “criticou” e “censurou” (MARCUSCHI, 2007), por exemplo. Logo, indica uma intenção específica, evidenciando o caráter pejorativo da ação que expressa. Dessa maneira, na maioria dos trechos, a expressão “nego safado” (e variações) é referida quase como algo natural, um simples chamamento, exceto no trecho remetido à própria vítima. Isso leva-nos à conclusão de que para a vítima, a expressão, como um todo, foi ofensiva (pelo menos em um primeiro momento, porque, logo em seguida, a própria vítima suaviza essa interpretação, dizendo acreditar que a ofensa se deu em virtude de um desentendimento de prestação de contas).

Apesar de muitas marcas linguístico-discursivas que direcionam para a certeza da ofensa, o magistrado busca negar seu caráter racial, inserindo os seguintes argumentos relativos aos depoimentos:

a- o denunciado disse ser negro e ter orgulho de ser negro (extraído do depoimento do réu); b- a mãe do acusado disse que é comum à sua família chamar “aos outros” de “negão” e que ele [o denunciado] já promoveu eventos em prol da cultura negra, que nunca havia demonstrado desprezo pela raça negra e que o desentendimento teria ocorrido em razão da prestação de contas do congado (extraído do depoimento da mãe do réu); c-a testemunha V. acrescentou que o réu é negro e entendeu que naquele contexto ele [o réu] não tinha intenção de ofender a raça negra (extraído do depoimento da testemunha V. da S.); d-a vítima acrescentou acreditar que o réu não a xingou em razão de sua cor, mas em razão de desentendimento da prestação de contas (extraído do depoimento da vítima).

Aprofundando um pouco mais a análise, questionamos essas justificativas, na medida em que, na legislação sobre injúria racial, nada consta sobre o fato de que se uma expressão (supostamente) ofensiva à raça negra for dita por uma pessoa também negra, o caráter racial da ofensa deve ser desqualificado ou amenizado. Além disso, o

fato de o réu nunca ter demonstrado desprezo pelas pessoas de cor negra não é suficiente para comprovar que, naquele momento, ele não tenha demonstrado algum grau de desprezo; o fato de ele realizar eventos em prol da cultura negra também não é um argumento consistente, pois demonstraria que o réu tem tendência, no geral, de respeitar a cultura negra, mas nada traz de pontual sobre o contexto específico da dita ofensa.

Ainda temos o discurso da vítima, a qual afirma que se sentiu ofendida no momento em que tomou conhecimento dos fatos (o que já aponta para um constrangimento em razão da expressão dita pelo acusado), mas “acredita” que o acusado o xingou não em razão de sua raça ou cor, mas sim por causa do desentendimento das prestação de contas. Aqui, ressaltamos o emprego do verbo “acreditar”, que expressa um julgamento, algo no plano do “achismo”. Desse modo, segundo o juiz, a vítima não se mostra segura quanto à opinião expressa, não tendo certeza de que não havia dolo de caráter racial na ofensa. O verbo “acreditar” está entre os verbos que indicam “provisoriamente do argumento” (MARCUSCHI, 2007), assim como “achar”, “imaginar”, dentre outros.

Vê-se também nessas justificativas mais um exemplo de confusão feita entre os conceitos de injúria racial e racismo, conforme o que preconiza a legislação concernente a eles. Quando a testemunha M.A.S. afirma que “J. nunca demonstrou desprezo pela raça negra” e a testemunha V.da S. relata que “entendeu que J. não teve a intenção de ofender a raça negra”, elas estão mobilizando a ideia de uma ofensa racial pautada no preconceito contra uma coletividade, conceito esse relacionado ao crime de racismo.

Ademais, há que se considerar um ponto obscuro nas justificativas, visto que uma coisa é a causa do conflito ou o fato que motivou o desentendimento entre as partes, outra coisa é a expressão ofensiva (e a natureza dela) que surge como consequência desse desentendimento. O desentendimento em razão da prestação de contas do congado não é elemento que garante a exclusão do caráter racial da ofensa, ainda mais se formos pensar que é em situações de intenso desentendimento que as pessoas lançam mão de diferentes recursos para ofender umas às outras. Sobre isso, evidenciamos que o artigo 28, inciso I do Código Penal (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), apregoa que: “não excluem a imputabilidade penal: I- a emoção

ou paixão.” (BRASIL, 1940), ou seja, a emoção que leva a uma briga não exclui a imputabilidade penal.

Apesar de todos os recursos que atuam expressando certeza de que o acusado emitiu a expressão “nego safado” (e as variações relatadas) para se referir à vítima, o magistrado desqualifica a natureza racial da ofensa, o que fica evidenciado pelo trecho a seguir:

(7F) Das provas produzidas, resta patente que o acusado proferiu dizeres ofensivos à honra da vítima, chamando-a, como confessou em juízo, de “negro safado”. Embora não se tenha comprovado a utilização do elemento de cor de modo ofensivo, não há dúvidas de que chamar alguém de “safado” é ofensivo à honra subjetiva, ou seja, ao conceito que a vítima tem de si mesma.

Novamente, utiliza um *operador de oposição*, no caso, “embora” (recorrendo à “estratégia da antecipação”), para contrariar o ponto de vista da natureza racial da ofensa. Nesse movimento argumentativo, o magistrado atesta a ocorrência de uma ofensa (“chamar alguém de ‘safado’”), ainda que não de cunho racial, reconhecendo-a como crime de injúria simples. Isso é mais evidente pelo emprego da expressão “resta patente” expressando *certeza epistêmica*.

Outrossim, o magistrado chega até mesmo a modificar a expressão que foi alvo da denúncia, passando a se referir apenas ao termo “safado”, silenciando (se assim podemos dizer) o termo “nego” que também fazia parte da expressão ofensiva, conforme foi atestado pelos depoimentos explicitados. Ou seja, o tema da injúria racial é descartado, silenciado, passando o julgamento, a partir desse momento, a ter como centro a expressão “safado” (relativa, portanto, ao tema da injúria simples), como se verifica nos trechos (9F) e (12F) :

(9F)[...] Das provas produzidas extrai-se que o acusado, descontente com o fato de ter combinando (sic) com a vítima que a entrega da prestação de contas se daria em um outro momento e mesmo assim ter sido cobrado por V., chamou o ofendido de “safado”.

(12F) Desse modo, resta evidente o dolo do agente de injuriar a vítima, pois, no contexto, chamá-la de “safado” foi o mesmo que dizer que ela não honra seus compromissos, ou seja, que teria combinado algo e não cumpriu.

Com isso, o juiz reafirma o dolo na utilização do termo “safado” e a indubitável qualificação do crime como injúria simples e inclusive rebate justificativas que poderiam servir de brecha para a defesa usar como contra-argumentos. Destarte, argumenta que o fato da expressão que deu azo ao processo ter sido proferida em momento de súbita emoção não afasta o dolo (11F) e o fato de o episódio ter ocorrido na presença de um terceiro (não na presença da própria vítima) também não é motivo para desqualificar o crime de injúria simples, segundo o próprio magistrado reconhece:

(11F) Sobre o tema merece destaque as lições de Rogério Greco:

“Não vemos por que afastar o delito de injúria justamente na situações em que ele é cometido com mais frequência. Não nos convence o argumento de que a ira do agente que profere, por exemplo, as palavras injuriosas durante uma acirrada discussão tenha o condão de afastar o seu dolo.”

Tinha, como se percebe sem muito esforço, consciência e vontade de ofender a vítima, elementos integrantes do conceito de dolo.

(13F) Por outro lado, não se mostra relevante o fato das ofensas terem sido proferidas na presença da mãe do acusado e não da própria vítima, consumando-se o delito de injúria no momento em que o ofendido tomou conhecimento das ofensas à sua honra subjetiva.

Em primeiro lugar, chama a atenção a *citação (intertextualidade interna)* atribuída à expertise de Rogério Greco<sup>25</sup>. Como lembra Maingueneau (1997), o fenômeno da citação permite que o locutor se oculte por trás de um terceiro, o que pode permitir-lhe expor o que pensa, eximindo-se da responsabilidade (que é atribuída a outrem). Observe-se ainda que (11F), transcrito anteriormente, é a única vez em que o magistrado recorre à intertextualidade ao longo da sentença, com a ressalva de que a citação versa sobre o crime de injúria, não especificamente sobre o crime de injúria racial (que era o tema da denúncia).

---

<sup>25</sup> Rogério Greco é jurista, professor e ex-Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, além de ter vários livros publicados sobre direito penal. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Rog%C3%A9rio\\_Greco](https://pt.wikipedia.org/wiki/Rog%C3%A9rio_Greco). Acesso em: 28/10/19.



Além disso, uma comparação deve ser traçada aqui, pois envolve uma divergência de raciocínio. Na fundamentação da sentença 2, como vimos em análise anterior, lê-se:

(9F) Como se percebe, a ré negou a autoria delitativa. Destaque-se, ainda, que a vítima tomou conhecimento da suposta ofensa que lhe foi dirigida por terceiros, pois, conforme consta do depoimento da folha 76, não ouviu as palavras injuriosas supostamente proferidas pela ré.

Conforme verificamos na referência sobre o crime de injúria – rever Aranha (2000), já citado neste trabalho – para configurar esse tipo de crime, a ofensa não precisa ter sido presenciada diretamente pela vítima; basta que ela tome ciência do insulto, ainda que por meio de terceiros. Quanto a esse ponto, o magistrado de S4 ratifica esse fundamento jurídico, indo em favor da vítima, enquanto o magistrado de S2 o contraria, usando o mesmo argumento em desfavor da vítima.

Finalizando a sentença, o magistrado, mais uma vez, reafirma o crime de injúria simples, mas nega, por meio de diferentes recursos, como o uso dos operadores de oposição, da citação e do “não” polêmico, o caráter racial da ofensa, segundo se lê em (14F) e (15F):

(14F) Em sendo assim, restou demonstrado que o acusado, de forma livre e consciente, injuriou a vítima, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, não havendo dúvida quanto a este fato.

(15F) Contudo, não comprovada a utilização do elemento de cor ou raça com tal finalidade, deve ser afastada a qualificadora para desclassificar a conduta do § 3º do art. 140, do C.P para aquela prevista no *caput* do referido artigo.

Chama atenção o fato de o magistrado ter desqualificado a natureza racial da ofensa, mesmo que as testemunhas e as próprias partes tenham confirmado que a expressão “nego safado” (e não apenas “safado”) foi proferida pelo acusado. A identificação dos seres humanos por seus traços físicos é uma forma de distinção. No caso, como esse traço é a cor do indivíduo, percebemos uma conotação racial na expressão “nego safado”. Há que se considerar ainda que a categorização pela cor foi feita em um contexto de ofensa, o que nos leva a reconhecer uma tentativa de ofender o indivíduo também por esse seu traço físico. Não fosse essa a intenção, a expressão em

jogo seria apenas “safado” (ou “cara safado”) e não “nego safado”, a qual deixa subentendida uma ideia de soma: “é negro e é safado”.

É como se a falta de compromisso da vítima em cumprir seu dever dentro da relação consumerista estivesse ligada à cor que ela ostenta. Podemos atrelar isso às considerações de Barros (2015) sobre as figuras e os temas dos discursos intolerantes, sendo a *imoralidade do “outro”* um desses temas. O outro aqui seria a pessoa negra, identificada pela sua cor de pele e atrelada à falta de ética e compromisso. Ademais, as justificativas apresentadas para negar a natureza racial da ofensa não são consistentes, como vimos anteriormente.

Um aspecto específico nesta sentença merece grande atenção: o fato de o próprio órgão acusador, isto é, o Ministério Público ter requerido a absolvição do réu. Se o autor requer que o pedido seja julgado improcedente, significa que ele está deixando a pretensão acusatória. O magistrado, desse modo, por respeito aos princípios constitucionais, já que temos um sistema processual penal acusatório e não inquisitório<sup>26</sup>, não pode prosseguir com o julgamento e condenar o réu, pois, assim, ele estaria atuando como parte, deixando a imparcialidade de lado.<sup>27</sup> Isso fica bem esclarecido pelos doutrinadores citados a seguir, os quais comentam sobre o processo acusatório:

Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade. (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 1144)

---

<sup>26</sup> O Sistema Penal Inquisitório, que é próprio de governos autoritários e antidemocráticos, teve origem na Antiguidade e desenvolvimento na Idade Média. A principal característica desse sistema é a concentração das funções de acusar, defender e julgar nas mãos de um só órgão. Assim, não havia imparcialidade na conduta do juiz, e o réu não tinha garantias processuais. Por outro lado, o Sistema Penal Acusatório, o qual teve origem na Grécia Antiga, tem como principal característica a separação das funções de acusar, defender e julgar, que ficam a cargo de diferentes órgãos. Esse sistema visa à igualdade de tratamento e às mesmas oportunidades processuais dadas às partes, assegura os direitos processuais do réu e prevê a imparcialidade de juiz, o qual deve atuar apenas no julgamento das querelas. O sistema acusatório é uma conquista dos Estados Democráticos de Direito e é veementemente apregoado pela nossa Constituição Federal (cidadã) de 1988. (RANGEL, 2008)

<sup>27</sup> Há que se lembrar o art. 385 do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 (com resquícios do sistema penal inquisitório do período da colonização, elaborado em um contexto sociopolítico autoritário), o qual prevê que “nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada” (BRASIL, 1941). Esse artigo, no entanto, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, como foi visto, aderiu ao sistema penal processual acusatório, assegurando direitos individuais e princípios democráticos.

[...] Como o contraditório é imperativo para a validade da sentença que o juiz venha a proferir, ou, dito de outra maneira, como o juiz não pode fundamentar sua decisão condenatória em provas ou argumentos que não tenham sido objeto de contraditório, é nula a sentença condenatória proferida quando a acusação opina pela absolvição. (PRADO, 2006, p.190-191).

Não foi essa, porém, a justificativa para a desqualificação da injúria racial. No caso em tela, o magistrado agiu em desacordo com a Constituição e julgou o caso, apenas desqualificando o caráter racial da ofensa, o que culminou com a condenação parcial do réu. Mudou, além disso, a natureza da ação, que passou de *injúria racial* para *injúria simples*, o que, a nosso ver, não foi bem fundamentado, tendo o magistrado até mesmo, em certo momento da sentença, “silenciado” o termo “nego/negro/negão” da expressão que deu azo ao processo. Fosse o caso de manter o processo, mesmo com autor tendo retirado a acusação, o magistrado deveria, a nosso ver, considerar o caráter racial da ofensa, visto possuir essa, de forma intencional ou não, termo remissivo à cor da vítima.

Interpretando a atividade discursiva desenvolvida pelo juiz, percebemos que ele, ao não polemizar a justificativa do réu de que ele “é negro e possui orgulho de ser negro, portanto não praticou a injúria racial da qual foi acusado”, parece aderir ao ponto de vista de que uma pessoa negra não poderia praticar ofensa contra alguém de mesma cor e, se algum entrevero surgisse entre ambas, o caráter racial estaria desqualificado pelo simples fato de as duas serem negras. Além disso, não polemizou a justificativa da mãe do acusado de que “é comum à família chamar os outros de negão”. Nesse caso, ele parece desconsiderar que muitas dessas naturalizações são, na verdade, uma violência simbólica, que atua de modo a “mascarar” um preconceito. O juiz sequer mencionou que, a depender do contexto e da situação em que foi empregado, o termo “negão” poderá sim ter conotação pejorativa e intenção de ofender. Também não evidenciou que a maioria das ofensas raciais surge em contextos de discordância ou de disputa entre as pessoas, devendo-se distinguir o motivo da discussão do conteúdo da ofensa que surge dessa situação de desentendimento, o que, muitas vezes, tem caráter racial.

Apontamos ainda que o discurso da vítima também dá indícios de uma violência simbólica (naturalizada), pois, ao mesmo tempo em que ela se diz ofendida, afirma acreditar que o xingamento não teve ligação alguma com a cor que ostenta, mas com o desentendimento da prestação de contas (mais uma vez, uma confusão entre o motivo

do entrevero e conteúdo da ofensa surgida desse contexto, confusão que não é retomada e discutida pelo magistrado).

O mais sério, porém, é a constatação de que o magistrado passa, em certo ponto, a discursar apenas sobre termo “safado”, retirando o termo “nego” de suas colocações. Isso demonstra que ele não se coaduna com o ponto de vista de que inserir um termo remissivo à cor em uma expressão ofensiva é dar a ela um cunho racial, tentando desmerecer o indivíduo pela cor que este possui, como se houvesse uma hierarquia de cores e “raças”.

Fica claro, desse modo, que o juiz não agiu com imparcialidade; ao contrário, ele se coloca na posição de parte do processo, na medida em que assume a função de órgão acusador, indo de encontro aos princípios constitucionais. Soma-se a isso o fato de ele ter desqualificado o caráter racial da ofensa sem uma justificativa plausível, mudando também a natureza do processo, o qual passou de injúria racial para injúria simples. O tema do preconceito racial é, pois, totalmente descartado na S4, sendo o magistrado omissivo no debate desse tema. Em outras palavras: ele parece não reconhecer a existência de um preconceito racial expresso no e pelo discurso. Uma explicação possível seria a de que talvez ele seja adepto da ideia de democracia racial, que reconhece o preconceito apenas quando ele envolve atos concretos de discriminação, como o impedimento de acesso a um clube, por exemplo. Enquanto não há contornos tão nítidos, ele não existe. Pode-se afirmar, então, que esse juiz, enquanto ator social, polemiza com a FD que reconhece que o preconceito e o racismo são adquiridos nas interações discursivas do dia a dia, ou seja, por meio de práticas sustentadas discursivamente (VAN DIJK, 2008; 2015), “desconhecendo”, portanto, que esse tipo de preconceito (aquele que dá mostras no discurso) precisa ser amplamente combatido.

#### **3.4. COMPARAÇÃO DAS SENTENÇAS**

Embora já tenhamos apontado alguns aspectos convergentes ou divergentes entre as sentenças ao longo das análises, buscaremos, nesta última seção, reuni-los e sistematizá-los, primeiramente, como foi dito, cotejando as sentenças de cada bloco.

Para não alongar demais a exposição, deixaremos o cotejo de todas as sentenças/de todos os blocos para a seção destinada à conclusão.

### 3.4.1. Comparação das Sentenças Condenatórias

A análise comparativa das três sentenças condenatórias nos mostra que há muitos recursos comuns entre elas, alguns, inclusive, já esperados em função das coerções do gênero sentença judicial, como, por exemplo, o uso do discurso relatado para a apresentação dos depoimentos dos envolvidos e a intertextualidade no interior do próprio domínio jurídico, ocorrendo a reprodução de trechos inteiros de leis, textos de experts e jurisprudenciais sobre o cometimento do crime de injúria racial (o que Maingueneau chamaria de “intertexto”). Nesse caso, os trechos reproduzidos funcionam como citações de autoridade para dar um embasamento institucional ao veredicto.

Podemos citar ainda outros recursos que aproximam as sentenças. Dentre eles, temos as *repetições* de termos e conteúdos que criam presença para o ato injurioso; a *modalidade epistêmica asseverativa*, na qual o locutor se mostra totalmente certo do que diz, o que é endossado pelo emprego de verbos na *primeira pessoa do singular*, que também denotam uma aproximação maior com o tema do preconceito; *vocábulos* que frisam e reiteram que o ato do acusado foi, de fato, doloso e que expressam a avaliação do locutor/juiz quanto aos episódios em julgamento; a presença de *organizadores discursivos* que conduzem o leitor cuidadosamente para a conclusão do silogismo.

Outrossim, nos três discursos, os juízes “enfrentaram” todos os argumentos da defesa e permitiram que os pontos de vista em oposição fossem expostos, inclusive dando espaço aos depoimentos das duas partes envolvidas na querela e, portanto, não silenciando nenhuma delas. Chama atenção que em todas as três sentenças, os locutores salientaram que a vítima foi alvo do réu mais de uma vez. Desse modo, a recorrência do ato parece ser uma justificativa que tem grande peso nas decisões condenatórias.

Todos esses recursos presentes nas sentenças nos provam que esse gênero comporta, de fato, uma intenção argumentativa (AMOSSY, 2010;2011). Assim, por meio dos mecanismos linguístico-discursivos citados, os locutores buscaram fazer seus alocutários aderirem à tese de que os réus são indubitavelmente culpados e, assim, garantir a aceitabilidade social das decisões, que devem ser vistas pelas partes e pela sociedade em geral como “justas”.

Por outro lado, não podemos deixar de observar algumas particularidades de S5. Além de destoar de S1 e S3 pela extensão, há, em S5, um maior número de *índices de avaliação* e um maior emprego da *primeira pessoa do singular* e da *modalidade epistêmica asseverativa*, o que revela uma locutora/juíza mais envolvida e comprometida com o tema do preconceito racial; é também a locutora que mais espaço dá ao depoimento da vítima, dividido em três grandes partes, denotando sua adesão a esse discurso. Além disso, pode-se observar nessa sentença uma argumentação que apela mais para o viés pathêmico, uma vez que foi descrito e reiterado o abalo emocional da vítima.

Com tais apontamentos, fica claro que a locutora de S5 é a mais envolvida com o tema do preconceito racial, se comparada ao posicionamento dos locutores das duas outras sentenças condenatórias (S1 e S3). Ela se mostra, portanto, inserida numa FD que entende o preconceito racial por um viés mais crítico, mais abrangente, ao discuti-lo como uma prática racista que, enquanto tal, se pauta numa visão depreciativa de um grupo na sua coletividade.

Concluimos, assim, que, nas três sentenças condenatórias, os magistrados tiveram atitude de aproximação discursiva e engajamento com os fatos julgados e com o próprio tema imposto, sobretudo em S5, como pontuamos. Eles, igualmente, agiram com imparcialidade, no sentido de que permitiram que os pontos de vista divergentes fossem explicitados, não havendo silenciamento de nenhuma das partes, as quais tiveram as mesmas chances na produção das provas. O discurso desses locutores revela que, para eles, o preconceito racial é um tema sensível, que necessita de análise cuidadosa antes de ser decretado o veredicto. Isso pode ser comprovado se pensarmos que os magistrados enfrentaram todos os argumentos da defesa, de modo a rebatê-los por meio de raciocínios silogísticos bem concluídos, buscando não deixar “pontas soltas”. Os juízes se preocuparam ainda em respaldar as decisões e fomentar uma argumentação mais concreta, valendo-se, para isso, da citação de jurisprudenciais e leis atinentes ao preconceito racial e deixando claro como os motivos apresentados estão ancorados em julgamentos anteriores e no ordenamento jurídico.

Entretanto, conforme Amossy (2010; 2011), que defende que as argumentações se sustentam também na doxa, nos saberes partilhados e nas representações sociais, não podemos deixar de comentar de que forma a doxa foi utilizada nas motivações das sentenças, já que, embora não tenha sido determinante nos/para os vereditos, ela foi uma

aliada na aplicação da teoria jurídica. Em todas as sentenças, os magistrados deixaram transparecer que os réus são ainda mais dignos das punições visto que praticaram o ato reprovável mais de uma vez, sendo tal fato indicativo de que eles não “estão” assim (violando a lei por um deslize isolado, por um problema pontual), mas que “são” assim: seres de caráter duvidoso. No mesmo sentido, em S5, a doxa é manejada para tentar buscar a adesão do interlocutor. Há, por exemplo, o trabalho argumentativo com a ideia, que circula no senso comum, de que, se uma funcionária trabalha há muito tempo em um mesmo estabelecimento, é porque ela é uma pessoa de bom caráter, confiável e que não se envolve em conflitos, o que leva o interlocutor a tender para a certeza de que a vítima de S5 não deu azo a nenhuma ofensa contra ela.

Como já foi esclarecido, o manejo dessas e de outras crenças estereotipadas nas sentenças não causou nenhum dano à motivação, visto que elas foram utilizadas apenas de forma complementar às decisões, que, em momento algum, deixaram de estar ancoradas e respaldadas no ordenamento jurídico, mantendo-se os magistrados fiéis tanto ao Código de Ética da Magistratura Nacional quanto aos requisitos de uma boa motivação elencados pelo Novo Código de Processo Civil (2015).

Voltando à postura dos magistrados nas três sentenças, fica nítido que, apesar de todos os recursos de não mitigação, o tema do preconceito racial é abordado por um viés mais crítico apenas na S5, em que se “ouve” a voz da juíza, trazendo para o discurso – ainda que possa parecer equivocado diante da lei – o entendimento de que a injúria racial se pauta, na verdade, no menosprezo por uma coletividade, pela identidade de todo um grupo, não se tratando de uma ofensa isolada. Além disso, ao descrever e reiterar o abalo emocional sofrido pela vítima, a juíza não só apela para o páthos, como já dissemos, mas também amplia a discussão do preconceito ao apontar para uma de suas consequências na vida de quem o sofre. Portanto, entendemos que a magistrada de S5 é a que mais se contrapõe à FD que naturaliza o preconceito racial ou à que até mesmo apregoa um contexto de democracia racial.

Apesar disso, como também já foi comentado, nenhum dos discursos das sentenças condenatórias polemiza de forma marcada com a FD que legitima o preconceito, visto que não são utilizados, por exemplo, trechos em que se refuta, de forma direta, a ideia de hierarquização das “raças” e em que se mostra como essa ideia tem participado da violência estrutural de nossa sociedade, trazendo reflexos (negativos) concretos na vida dos negros.

### 3.4.2. Comparação das Sentenças Absolutórias

Observando comparativamente as três sentenças absolutórias, percebemos que também nesse caso os locutores lançaram mão de recursos em comum, como era de se esperar. Em todas elas, assim como nas sentenças condenatórias, verificamos a presença do *discurso relatado* (provas testemunhais) e da *intertextualidade interna* com citação de jurisprudenciais, na tentativa de assegurar a validade institucional das decisões, o que parecem ser recursos básicos do gênero.

Outros recursos em comum, mais ligados à natureza absolutória da sentenças, também foram identificados. O manejo da *modalidade epistêmica quase asseverativa* para incutir a ideia de dúvida quanto ao ato injurioso; o encadeamento de motivos, por meio de *operadores argumentativos de adição* e outros recursos, que contrariam a culpabilidade dos réus; a *repetição* de determinados pontos, a qual atua de modo a fazer com que a atenção do interlocutor se volte para certos aspectos e não para de outros, por exemplo.

Além do recurso à *repetição*, que pode ser observado em todas as sentenças deste bloco – assim como nas do bloco anterior –, chama a atenção o emprego do *não polêmico* em S2 e S7, a fim de demarcar de forma mais explícita a oposição ao ponto de vista de ocorrência da injúria. S7 usa ainda *operadores de oposição* para refutar de forma mais veemente esse ponto de vista.

Observamos também que os locutores de S6 e S7 lançaram mão de uma mesma estratégia argumentativa: a desconstrução da imagem socialmente aprovada de um sujeito. No caso de S6, isso é feito em relação à vítima, que é mostrada, por meio dos depoimentos coletados e reproduzidos, como alguém que possui uma imagem socialmente reprovável, o que pode contribuir para “deslegitimizar” seu ponto de vista. Em S7, o magistrado se empenha em desconstruir a boa imagem não da vítima, mas do marido desta, o qual não é parte no processo. Nesse caso, parece que o juiz, não tendo nada desabonador a dizer quanto à conduta social da vítima, passa a “atacar” a imagem de sua principal testemunha de acusação (o marido), direcionando o interlocutor a questionar a credibilidade de seu depoimento.

No caso de S7 essa estratégia de desconstrução é mais amplamente empregada, pois, além de evidenciar, por meio dos depoimentos da defesa, as infrações da testemunha B., o magistrado as retoma em paráfrase, grifando e/ou negritando os



trechos que as descrevem. Mostra-se, portanto, como alguém que se empenha em escolher “a dedo” o que destacar (e o que silenciar), de modo a conduzir o interlocutor às conclusões que lhe interessam. Consideramos, então, ser essa uma estratégia não só de deslegitimação, mas também de mudança de foco, pois, nessa dinâmica discursiva, a vítima e até mesmo o tema imposto ficam à margem na sentença.

O magistrado de S7 permite que os pontos de vista divergentes venham à tona, expondo os depoimentos das duas partes por meio de discurso relatado, mas tira a atenção do interlocutor do tema imposto. No nosso entendimento, ele não chega a negligenciar totalmente a requerida imparcialidade, mas também não se mantém totalmente dentro de seus limites, como se pode notar pela análise da materialidade linguístico-discursiva. O locutor de S6, por outro lado, se mantém dentro da discussão do tema imposto, não havendo nem mudança de foco nem marginalização da vítima e do preconceito racial.

Já em S2, o magistrado constrói uma argumentação também problemática – poderíamos dizer até deficitária e parcial – mas de forma diferente do que faz o locutor de S7. Assim, o silenciamento dele quanto ao conteúdo dos depoimentos da parte acusadora e das suas respectivas testemunhas não garante a imparcialidade e a igualdade na apresentação de provas, contrariando, assim, os preceitos não só do Código de Ética da Magistratura Nacional, que apregoam a necessária imparcialidade, bem como o próprio princípio da isonomia e, de forma mais ampla, contrariando o ideal de democracia. Essa problemática se agrava se levarmos em conta que o locutor ainda emprega um argumento que, de acordo com a teoria a respeito do crime de injúria, não tem validade para desqualificar esse tipo de denúncia: a vítima não ouviu, ela mesma, a expressão ofensiva, tendo tomado conhecimento dela por meio de terceiros. Dessa maneira, o discurso desenvolvido em S2 não nos parece estar em consonância com os requisitos propostos pelo Novo Código Civil de 2015 para que possibilitem uma decisão bem fundamentada.

Podemos, pois, afirmar que os locutores das três sentenças absolutórias empregaram recursos pautados em uma intenção argumentativa programada (AMOSSY, 2010; 2011), visto que eles buscaram levar o(s) alocutário(s) a aderir(em) à tese de que não houve injúria racial, ou de que, pelo menos, não se tem certeza sobre sua ocorrência, sendo necessária, portanto, a absolvição do réu.

Concluimos, assim, que o magistrado/locutor de S2 não foi imparcial na hora de avaliar as provas, visto que não deu as mesmas chances às partes em conflito, parecendo não considerar o tema imposto como uma questão que exige cautela em sua abordagem. Ele foi, de certo modo, negligente neste quesito e não desenvolveu, a nosso ver, uma análise minuciosa para desqualificar a denúncia. Nessa perspectiva, podemos afirmar que não temos um sujeito verdadeiramente engajado na FD que entende o preconceito como crime a ser combatido com empenho.

Já os magistrados de S6 e S7 se mantêm dentro do ordenamento jurídico. No entanto, S7 não desempenha sua função com o necessário cuidado que a questão requer, visto que tira a discussão principal de foco, em detrimento de outro ponto que é colocado em destaque (a imagem do marido da vítima e não dela própria), além disso, não enfrenta determinados pontos surgidos no depoimento da testemunha presencial e da própria vítima (os quais poderiam servir de contra-argumento no futuro). Em S6 identificamos que, apesar da estratégia utilizada de desqualificar a conduta da vítima, pelo menos no que tange ao tema imposto a abordagem do locutor se mostra mais atenta e centrada no ordenamento jurídico, inclusive porque ele não se limita a apresentar o argumento decisivo: o MP havia pedido a absolvição da ré. Mostra-se, portanto, mais engajado na FD que interpreta o preconceito racial como tema sensível e como crime a ser combatido.

Cabe observar que o locutor de S7, por mais que tenha fugido ao uso da primeira pessoa do singular, acaba sendo o mais subjetivo dos três, dado o recurso, frequentemente utilizado por ele, de grifar e/ou negritar e parafrasear aspectos específicos dos depoimentos, marcando, portanto, mais explicitamente sua presença no discurso.

Todos esses aspectos parecem indicar que os locutores de S2 e S7 não veem o preconceito racial como elemento causador de profundos reflexos sociais negativos na vida dos negros (pelo menos, não o tratam assim nos textos específicos que aqui analisamos), e, desse modo, não contribuem para que seja levantada essa discussão.

É visível, ademais, o quanto os magistrados também se ancoram na doxa para tecer a argumentação das sentenças, fato já esperado, visto que, conforme aponta Amossy (2010), a doxa é fundamento da comunicação argumentativa. Como exemplo, podemos citar novamente o manejo, em S6 e S7, de lugares-comuns, como o de que não se deve confiar em uma pessoa que já deu mostras de má conduta; ou ainda o de que, se

uma pessoa pratica muitos atos inadequados, a chance de ela mentir em seu depoimento é grande, devendo-se, portanto, desconfiar da veracidade de suas afirmações.

Quanto à sentença condenatória parcial (S4), ao mudar a natureza da ofensa e da denúncia, o magistrado demonstra não crer na existência de um preconceito manifesto no discurso. Ele, claramente, fere os preceitos constitucionais e o Código de Ética da Magistratura Nacional, ao agir como parte no processo, desrespeitando o fato de o autor (o MP) ter pedido a absolvição. Assim, descartando o tema imposto, ao retirá-lo da discussão, o locutor de S4 parece não reconhecer que o preconceito é manifesto e propagado principalmente pelas vias do discurso e que, portanto, também precisa ser combatido por meio do discurso (no caso, por meio da sentença). De certa forma, portanto, ele também “escapa”, a exemplo dos locutores de S2 e S7, de uma FD que toma a injúria racial como crime a ser combatido com veemência. Como já salientamos, esse locutor pode(ria) ser adepto da ideologia da democracia racial, crendo na igualdade de tratamento e de oportunidades dispensadas a brancos e negros em nossa sociedade, o que faz com que ele “feche” os olhos para o problema, apesar de seu alto grau de nocividade.

## CONCLUSÕES

Feitas as análises individuais e comparadas as sentenças de cada bloco, cabe-nos agora comparar todas as sentenças, de modo a encerrar nosso percurso de pesquisa, avaliando se cumprimos ou não os objetivos que propusemos.

Observamos, assim, que o manejo de imagens é comum nesse gênero de discurso, estando presente tanto na condenação, quanto na absolvição e na condenação parcial. Nas sentenças de condenação, o locutor/juiz busca “arranhar” a imagem dos réus, ao explicitar suas ações indevidas, e/ou, como em S5, se esforça por demonstrar a boa imagem da vítima. Desse modo, os interlocutores são conduzidos a aderir à tese da culpabilidade dos acusados.

Já nas absolvições de S6 e S7 (com algumas ressalvas a ser feitas quanto a essa última sentença), o locutor destaca a má conduta da parte acusadora, desfazendo a boa imagem das (supostas) vítimas. Em S4, condenação parcial, o locutor não trabalha a imagem da vítima, mas, pelos depoimentos do réu, da mãe do réu e de um amigo do réu (os dois últimos na condição de testemunhas de defesa), traz para o discurso o ponto de vista de que o réu sempre foi um sujeito preocupado em valorizar os negros e sua cultura e, assim, não teria agido com dolo racial. Dessa maneira, ele dá espaço para a construção da imagem de um sujeito, até certo ponto, altruísta (dizemos “até certo ponto”, porque o juiz considera, pelo menos, o dolo quanto à ofensa “safado”). A imagem positiva do réu é ainda sustentada pela própria vítima, quando esta diz achar que o réu não teve intenção de ofendê-la em razão de sua cor. Isso contribui grandemente para direcionar o interlocutor a aderir à tese de inocência do réu, pelo menos no que diz respeito à ofensa de conotação racial.

É de suma importância destacar que, no caso das sentenças absolutórias, parece haver maior esforço e empenho dos locutores nessa (des)construção discursiva de imagens. Ou seja, eles buscam desfazer a boa imagem da vítima ou de alguém relacionado a ela (em S7, do marido da vítima – sua principal testemunha). Nossa hipótese é a de que isso esteja possivelmente ligado à natureza das sentenças. Discussões sobre o preconceito e o desrespeito às diversidades têm ganhado, nos últimos tempos, espaço cada vez maior, inclusive, como vimos, com muitos episódios de famosos que foram alvo de injúria racial ou racismo vindo à tona nas mídias. Então,

há hoje maior pressão social (ou, pelo menos, de uma parte da sociedade) para que se combata todo tipo de preconceito, especialmente, no caso deste trabalho, o racial, reconhecido como um elemento nefasto aos negros e forte desencadeador da desigualdade socioeconômica que vivenciamos no país. A bandeira do “combate ao preconceito racial” possivelmente pressione o judiciário, de modo que uma absolvição concernente a um crime desse tipo teria que ser muito bem justificada. Em outras palavras: é preciso agir com cautela e deixar a absolvição bem fundamentada para que tanto as partes quanto a sociedade (pelo menos a parte interessada no combate ao preconceito) tomem a decisão como “justa”. O jeito, portanto, nas sentenças absolutórias, é buscar desqualificar não o réu, mas, como dissemos, a própria vítima ou alguém relacionado a ela, para descaracterizar o crime de injúria racial. Entretanto, como vimos, uma análise mais apurada mostra que essa “cautela” não foi muito bem sucedida nas sentenças do *corpus*, permitindo apreender, de forma clara, esse “jogo discursivo”.

Além disso, excetuando-se o locutor de S6, os demais locutores das sentenças absolutórias e da condenação parcial acabaram tendendo para algumas estratégias que ferem o princípio da isonomia e a imparcialidade apregoadas pela teoria jurídica e pela própria constituição. Por exemplo, como vimos em S2, há a apresentação de uma grande quantidade de depoimentos de defesa, enquanto, paralelamente, há um silenciamento ostensivo dos depoimentos da acusação; em S7, muda-se o foco da vítima para o marido, o que “apaga” a acusação e lança a vítima em segundo plano; em S4, o juiz, sem maiores justificativas, muda a natureza da ação, rechaçando totalmente das discussões o tema do “preconceito racial”, além de contrariar o próprio Sistema Penal Acusatório acolhido pela Constituição de 1988.

É possível, diante disso, dizer que as condenações estão mais em consonância com o ordenamento jurídico do que as absolvições e a condenação parcial. Como vimos, em se tratando de um tema sensível, parece ser mais fácil condenar do que absolver, nesse caso. Sendo assim, muitas vezes, para absolver, os magistrados acabam lançando mão de recursos que contariam o ideal de democracia e até mesmo o ordenamento jurídico.

Pelo fato de o Direito estar ancorado numa imagem de ciência neutra e de verdade inquestionável, no geral, não se questiona o *modus operandi* de seus profissionais. Mas é preciso ter em mente, retomando Warat (1979), que o Direito é, na realidade, uma

doxa privilegiada que, muitas vezes, esconde a luta de classes, fixando a ideologia do(s) grupo(s) dominante(s), de modo a manter o *status quo* e contribuir para legitimação da ordem dominante.

Esse ponto destacado por Warat (1979) nos faz parar para refletir sobre a própria divisão feita pelo legislativo brasileiro entre *injúria racial* e *racismo*. Em análise mais apurada, podemos percebê-la como uma divisão que prioriza os dominantes, na medida em que “esconde”, de certo modo, as diferenças e os embates entre as classes sociais. Isso considerando, por exemplo, que o Movimento Negro não vê as ofensas raciais a nível de injúria ou de mero insulto, mas no de racismo, o que foi bem evidenciado por Santos (2012) em sua tese *A problemática da constituição da ofensa no ato de insultar: a injúria como prática linguística discriminatória no Brasil*. Com a separação feita, o Direito oculta essa discussão maior a respeito do tema do preconceito, suavizando, no nosso entendimento, seu caráter, ao propor a categoria “injúria racial” que, ao contrário do racismo, é prescritível e afiançável. Entendemos que essa postura é problemática, pois faz crer que a ofensa racial não é algo tão perverso, visto se restringir ao plano individual e de ações isoladas.

Pensamos, por exemplo, no que ocorreu em S4, na qual o magistrado traz a discussão para um nível “mais suave”, mudando a natureza da ofensa de injúria racial para injúria simples. Não identificamos, por outro lado, nenhum caso de mudança da natureza da sentença para um nível “mais grave”, ou seja, de injúria racial para racismo. Desse modo, nos perguntamos se de fato o Direito não seria uma “ferramenta” inclinada a manter o *status quo*.

Estendendo um pouco a discussão, apontamos ainda algo que nos chamou atenção e que, portanto, merece comentário crítico. Em nenhum dos discursos analisados os locutores/juízes fizeram uso da *intertextualidade externa* para tratar do preconceito. Isto é, não lançaram mão de nenhum aparato da sociologia, por exemplo, que discutisse o preconceito como uma problemática inserida em um contexto social mais amplo, algo que se pauta na ideia de raças hierarquizadas e que trouxe/traz reflexos graves para nossa sociedade. Essa abordagem poderia aparecer, visto que, apesar de se tratar de um gênero do campo jurídico (mais ritualizado, portanto), os juízes possuem relativa liberdade na construção da cenografia de seus discursos. Quando os juristas ficam restritos à *intertextualidade interna*, citando leis e jurisprudenciais apenas, eles atuam, conforme aponta Warat (1982), como operadores técnicos de textos legais e não como

operadores das relações sociais, de fato. Isso porque o saber jurídico “provocando conotativamente a opacidade das relações sociais, afasta os juristas da compreensão do papel do direito e do seu conhecimento na sociedade”. (WARAT,1982, p. 57).

Lembramos o que Van Dijk (2008) aponta quando discute o racismo na América Latina. No seu entendimento, a luta contra esse mal foi e ainda é dificultada pelo fato de que, além do interesse acadêmico por essa pauta ter surgido tardiamente, os pesquisadores que estiveram à frente dos estudos eram, em sua maioria, provenientes de uma elite branca e, sendo assim, nunca tiveram, de fato, experiência com o racismo. Pensando no contexto do nosso estudo investigativo, não podemos esquecer também que temos à frente do legislativo e do judiciário brasileiros e, portanto das decisões, atores sociais que, em sua maioria, fazem parte de uma elite branca e também, provavelmente, não vivenciaram ou tiveram contato concreto com o preconceito racial e seus reflexos nefastos. Assim, as mudanças sociais que operam acabam sendo, muitas vezes, aquém do esperado pelos grupos afetados pelos problemas de que tratam as sentenças.

Como vimos, o Código de Ética da Magistratura Nacional (2008) preconiza que os juízes deveriam sempre agir com ética, pois eles têm função educativa e exemplar de cidadania no contexto social. Portanto, vemos como um problema as decisões mal motivadas e que desrespeitam a Constituição e/ou os princípios jurídicos (casos de algumas sentenças absolutórias e da condenatória parcial do *corpus* desta pesquisa), já que esses profissionais servem de “exemplo” para o restante da sociedade. Entendemos que o combate ao preconceito encontra mais percalços diante de um judiciário que age de forma até negligente, como verificamos nas sentenças S2, S7 e S4. Além disso, o próprio fato de os magistrados tecerem uma abordagem mais restrita da problemática denota que eles parecem desconsiderar que há todo um histórico de preconceito e discriminação que é retomado a cada nova ofensa racial proferida, ativado por uma memória discursiva (nos termos de PÊCHEUX, 1997) e que essas ofensas refletem contextos de degradação do ser humano que, na verdade, nunca foram superados.

Retomamos agora, neste segundo momento, nossos objetivos de pesquisa para verificar se eles foram cumpridos. São eles: observar como, e por meio de que recursos linguístico-discursivos, os magistrados motivam as decisões das sentenças, verificando se eles se mantêm dentro do ordenamento jurídico, decidindo por regras e princípios jurídicos, ou se são guiados (e em que medida) por preferências individuais e/ou

opiniões vinculadas ao saber comum, à *doxa*; averiguar, assim, se esses profissionais são éticos, imparciais e cautelosos na hora de avaliar as provas e justificar a decisão; verificar, se eles assumem uma atitude de engajamento ou de distanciamento discursivo em relação ao caso que estão julgando e ao próprio tema do preconceito; averiguar, no nível interdiscursivo, como se dá a relação dos discursos das sentenças com seu discurso antagônico – o discurso que legitima o preconceito – observando, para tanto, como os magistrados se inserem na formação discursiva (FD) que interpreta o preconceito racial como crime. Com isso, esperamos conhecer mais sobre valores e crenças a respeito da questão racial no Brasil e tirar conclusões a respeito de como tem sido, na prática, o combate ao preconceito protagonizado por nossa instituição jurídica e refletir se a justiça tem sido realmente feita.

Pensando nesses objetivos, consideramos que as categorias selecionadas em nosso dispositivo de análise foram cruciais para examinar a dinâmica discursiva das sentenças. Dessa maneira, o discurso relatado (presente em todas as sentenças, como era de se esperar); os operadores argumentativos de adição (usados para somar motivos a favor da vítima, nas condenações, ou a favor dos réus, nas absolvições); os operadores de conclusão (usados para fechar raciocínios silogísticos); os operadores metadiscursivos (empregados para organizar o “fio discursivo” para o interlocutor); as repetições (mobilizadas em todas as sentenças para frisar alguns aspectos considerados importantes pelos locutores e direcionar a atenção dos interlocutores para eles); as paráfrases (utilizadas, principalmente, em S5 e S7, com a função de direcionar a leitura dos eventos); a modalidade epistêmica asseverativa ou quase asseverativa (demarcando o grau de engajamento dos locutores quanto aos casos em julgamento e quanto ao próprio tema de injúria racial); o vocabulário (expressando, pela escolha de certas palavras em detrimento de outras, o ponto de vista adotado por cada locutor); o “não polêmico” (empregado, sobretudo, nas sentenças de absolvição); a própria intertextualidade (para ancorar institucionalmente as decisões); além da estratégia de manejo (ou manipulação) de imagens que, embora não estivesse prevista, inicialmente, em nosso dispositivo de análise, relevou-se um mecanismo de suma importância nas sentenças estudadas – todas essas categorias nos permitiram chegar às conclusões que aqui estão sendo apresentadas.

Constatamos, a partir daí, que as sentenças condenatórias estão mais ancoradas no ordenamento jurídico (sendo os magistrados imparciais) do que as sentenças



absolutórias, em que pudemos apreender “falhas”, em maior ou menor grau, como já explicamos. Verificamos ainda que a *doxa*, entendida, grosso modo, como o discurso do senso comum, atuou como aliada em todas as decisões, embora não tenha sido determinante para elas. Os locutores das sentenças condenatórias se envolveram bastante com as causas julgadas, tendo postura de aproximação, especialmente a locutora de S5 que apelou mais para os índices de avaliação, para a primeira pessoa do singular e para a modalidade epistêmica asseverativa, com acentuada recorrência ao *páthos*. Eles também foram bastante cautelosos no trato do tema de injúria racial, o que os situa, de forma clara, na formação discursiva que vê o preconceito racial como tema sensível e como crime de fato (e não como mera contravenção) a ser combatido com empenho. Porém, é importante frisar novamente que apenas em S5 o tema imposto foi interpretado e abordado por um viés mais crítico, visto que a locutora/magistrada o descreveu como crime de mesma natureza que o racismo.

No caso das sentenças absolutórias, os locutores, via de regra, engajaram-se no discurso para demonstrar a inocência dos réus. Os locutores de S2 e S7 (especialmente S7, com o grande apelo feito às paráfrases-síntese) fizeram-se ver mais no discurso, enquanto o locutor de S6 desenvolveu uma abordagem mais objetiva. Acreditamos, enfim, poder afirmar que os locutores de S2, S7 e S4 não se mostraram suficientemente cautelosos nas motivações das respectivas sentenças, deixando a desejar quanto à abordagem do preconceito racial como tema sensível e mantendo-se, assim, pouco engajados na formação discursiva que vê o preconceito racial como crime e não como mera contravenção.

Embora não seja possível generalizar essas considerações sem uma investigação mais ampla e profunda (que busque, inclusive, verificar, na contramão das sentenças aqui analisadas, outras que se mostrem bem fundamentadas e inseridas, de fato, em uma FD de combate ao preconceito), com os resultados a que chegamos no âmbito deste trabalho, acreditamos ter contribuído – ainda que modestamente – para mostrar a importância de indagarmos sobre o *modus operandi* do judiciário brasileiro, que quase nunca é questionado, tendo em vista a respeitabilidade dessa instituição no contexto social. Mostrando falhas na motivação de algumas sentenças que analisamos, constatamos que nem sempre há suficiente cuidado na abordagem de temas sensíveis, como é o caso do preconceito racial. Isso é problemático, principalmente considerando

que o judiciário é um aparelho social de função exemplar e educativa e que essas decisões com falhas na motivação poderão servir de base para decisões futuras.

Finalmente, considerando que há poucos trabalhos sobre a temática desenvolvidos por intermédio de um viés discursivo de análise, acreditamos que este trabalho cumpriu o quesito de originalidade, que se mostra fundamental em uma tese de doutorado. Além disso, não podemos deixar de mencionar a contribuição que julgamos ter dado no que se refere à articulação da Semântica Global de Maingueneau (2008a) a outras noções/categorias no plano da própria ADF e de teorias afins, de modo que a matriz analítica que construímos poderá servir de base para outras pesquisas futuramente.

## REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, L. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Lisboa: Presença, 1980.
- AMOSSY, R. **L'argumentation dans le discours**. 3. éd. Paris: Armand Colin, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Argumentação e Análise do Discurso**: perspectivas teóricas e recortes disciplinares. Trad. Eduardo Lopes Piris e Moisés Olímpio Ferreira. EID&A – Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação. Ilhéus, n. 1, 2011. p. 129-144.
- ANSCOMBRE, J.C.; DUCROT, O. **L'Argumentation dans la langue**. Liège: Mardaga, 1983.
- ARANHA, A. J. Q. T. Camargo. **Crimes contra a honra**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- AUTHIER-REVUZ, J. **Palavras incertas**: as não-coincidências do dizer. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 1998.
- BAKHTIN, M. **Marxismo e filosofia da linguagem**. São Paulo: HUCITEC, 1992.
- \_\_\_\_\_. **Estética da criação verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- BARBOSA, M. **Frente negra brasileira**: depoimentos. São Paulo: Quilombhoje, 1998.
- BARBOSA, J. de O.; DUARTE, H. G. Uma análise sobre os conceitos de neutralidade e imparcialidade do juiz. **Âmbito Jurídico.com.br**. O seu portal jurídico na internet. Caderno Filosofia. São Paulo, ano XVI, n 115, agosto, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/uma-analise-sobre-os-conceitos-de-neutralidade-e-imparcialidade-do-juiz/>. Acesso em: 04 abr. 2019.
- BARROS, D. L. P. de. Contribuições de Bakhtin às teorias do discurso. In: BRAIT, B. (Org.). **Bakhtin, dialogismo e construção de sentido**. São Paulo: Ed. Unicamp, 1997.
- \_\_\_\_\_. Intolerância, preconceito e exclusão. In: LARA, G. P.; LIMBERTI, R. P. (orgs.). **Discurso e (des)igualdade social**. São Paulo: Contexto, 2015. p. 61-78.
- BARROSO, M. L. Embargos de declaração: concretização do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, out. 2001. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2305/embargos-de-declaracao.html>. Acesso em: 02 mar. 2015.
- BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **Para uma história do negro no Brasil**. Rio de Janeiro, 1988.
- BITTAR, E. C. B. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BORGES, W. H. **Decisão social e decisão jurídica**. Uma teoria crítico-historicista. São Paulo: Germinal, 2000.
- BOURDIEU, P. Le langage autorisé. Note sur les conditions sociales de l'efficacité du discours rituel. **Actes de la recherche en sciences sociales**. v. 1, n. 5-6, p. 183-190. nov., 1975.
- \_\_\_\_\_. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense. 2004

\_\_\_\_\_. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005a.

\_\_\_\_\_. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2005b.

\_\_\_\_\_. **A economia das trocas linguísticas**. São Paulo: Edusp, 2008.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 marc. 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jan. 2017.

BRASIL. **Lei 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm). Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 02 de fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 31 jul. 2016.

CASTILHO, A. T.; CASTILHO, C. M. M. de. Advérbios modalizadores. In: ILARI, R. (Org.). **Gramática do Português Falado**. v. II: Níveis de Análise Linguística. Campinas, SP: Ed. UNICAMP, 1993. p. 199-247.

CHARAUDEAU, P. **Langage et discours**. Paris: Hachette, 1983.

\_\_\_\_\_. Da ideologia aos imaginários sociodiscursivos. In: \_\_\_\_\_. **Discurso político**. São Paulo: Contexto, 2006. p. 187-208.

\_\_\_\_\_. Identidade linguística, identidade cultural: uma relação paradoxal. In: LARA, G. P.; LIMBERTI, R. P. (orgs.). **Discurso e (des)igualdade social**. São Paulo: Contexto, 2015. p. 13-30.

CHARAUDEAU, P; MAINGUENEAU, D. **Dicionário de Análise do Discurso**. São Paulo: Contexto, 2004.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ-BRASIL). **Código de ética da magistratura nacional**. Resolução nº 200820000007337. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>. Acesso em: 10 jan. 2019.

- DIDIER JÚNIOR, F.; BRAGA, P.; OLIVEIRA, R. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Podivm, 2010.
- DIREITO, C. A. M. A decisão judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 24-42, 2000.
- DOMINGUES, P. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, v.12, n. 23, p.100-122, 2007.
- DUCROT, O. **O dizer e o dito**. Campinas, SP: Pontes, 1987.
- DWORKIN, R. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FIORIN, J. L. Interdiscursividade e intertextualidade. In: BRAIT, B. (org.). **Bakhtin – outros conceitos-chave**. São Paulo: Contexto, 2006.
- FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- \_\_\_\_\_. **História da sexualidade I: vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 2010.
- GARCIA, M. A. J. **O político na argumentação de um processo de injúria**. 2007. 147f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Departamento de Letras, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos.
- GOULD, S.J. **A falsa medida do homem**. Trad. Válter Lellis Siqueira; revisão da trad. Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- GUIMARÃES, A. S. A. **Preconceito e discriminação**. São Paulo: Ed. 34, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo: Ed. 34, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Preconceito racial: modos, temas e tempos**. São Paulo: Cortez, 2012.
- KOCH, I. G.V. **A coesão textual**. São Paulo: Contexto, 2003.
- \_\_\_\_\_. **A inter-ação pela linguagem**. São Paulo: Contexto, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Argumentação e linguagem**. São Paulo: Cortez, 2011.
- \_\_\_\_\_.; BENTES, A. C.; CAVALCANTE, M. M. **Intertextualidade: diálogos possíveis**. São Paulo: Cortez, 2007.
- KRISTEVA, J. **Introdução à Semanálise**. Trad. Lúcia Helena França Ferraz. São Paulo: Perspectiva: 1974.
- LAURIA, T. Racismo x Injúria Real. **JurisWay**. Out. 2006. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=84](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=84) . Acesso em: 22 mar. 2017.
- LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MAINGUENEAU, D. **Novas tendências em análise do discurso**. Trad. Freda Indursky. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Análise de textos de comunicação**. Trad. Cecília P. Souza-e-Silva e Décio Rocha. São Paulo: Cortez, 2002.

\_\_\_\_\_. A análise do discurso e suas fronteiras. **Matraga**, Rio de Janeiro, v.14, n. 20, p.13-p.37, jan./jun. 2007.

\_\_\_\_\_. **Gênese dos discursos**. Trad. Sírio Possenti. São Paulo: Parábola, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Cenas da enunciação**. Trad. Maria Cecília Péres Souza-e-Silva. São Paulo: Parábola, 2008b.

MAGALHÃES, G. C. de; SILVA FILHO, J. B. da. **Afrodescendentes e ciganos na História do Brasil**. Belo Horizonte: Educacional, 2013.

MALOMALO, B. Braquitude como dominação do corpo negro: diálogo com a sociologia de Bourdieu. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros (ABPN)**, v. 6, p. 175-200, jun. 2014. Disponível em: <http://abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/158>. Acesso em: 10 jan. 2019.

MARCUSCHI, L. A. A ação dos verbos introdutórios de opinião. In: \_\_\_\_\_. **Fenômenos da linguagem**: reflexões semânticas e discursivas. São Paulo: Lucerna, 2007. (Séries Dispersos). p. 146-168.

MENDONÇA, P. R. S. **A Argumentação nas decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOSCOVICI, S. **Representações sociais**: investigações em psicologia social. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

MUNANGA, K. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: Identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

\_\_\_\_\_; GOMES, N. L. **O negro no Brasil de hoje**. São Paulo: Global, 2006.

NASCIMENTO, A. Teatro experimental do negro: trajetória e reflexões. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 18, n. 50, abr. 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000100019](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000100019). p. 209-224. Acesso em: 9 mai. 2017.

NOGUEIRA, B. I. **Significações do Corpo Negro**. 1998.144f. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo.

OLIVEIRA, A. C. de. **A decisão judicial**. 2010. 24f. Monografia – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

ORLANDI, E. **Análise de discursos**: princípios e procedimentos. Campinas, SP: Pontes, 1999.

\_\_\_\_\_. **As formas do silêncio**. No movimento dos sentidos. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 2007.

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 1997.

PISTORI, M. H. A sentença: um gênero no campo jurídico. **Estudos Linguísticos**. XXXIV, São Paulo, p. 292-297, 2005. Disponível em: <http://www.gel.org.br/estudoslinguisticos/edicoesanteriores/4publica-estudos-2005/4publica-estudos-2005-pdfs/a-sentenca-um-genero-782.pdf>. Acesso em 14 maio 2014.

- PLANTIN, C. Doxa. In: CHARAUDEAU, P.; MAINGUENEAU, D. (eds.). **Dicionário de análise do discurso**. Trad. Fabiana Komesu *et al.* São Paulo, Contexto, 2004. p. 176-177.
- PRADO, G. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- RANGEL, P. **Direito processual penal**. Versão ampla e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SANTOS, K. C. **A problemática da constituição da ofensa no ato de insultar**: a injúria como prática linguística discriminatória no Brasil. 2012.166f. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade de Campinas, Campinas.
- SERRANO, C.; WALDMAN, M. **Memória d’África**: a temática africana em sala de aula. São Paulo: Cortez, 2010.
- SILVA, O. J. P. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- SILVEIRA, F. A. M. **Da criminalização do racismo**: aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- STELLA, P. R. Palavra. In: BRAIT, B. (Org.). **Bakhtin**: conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2013.
- STRECK, L. L. **Juiz não é Deus**: juge n’est pas Dieu. Curitiba: Juruá, 2016.
- \_\_\_\_\_. **O que é isto** – decido conforme a minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- TELLES, E. E. **Racismo à brasileira**: uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2003.
- VAN DIJK, T.A. **Racismo e discurso na América Latina**. São Paulo: Contexto, 2008.
- \_\_\_\_\_. Discurso das elites e racismo institucional. In: LARA, G. P.; LIMBERTI, R. P. (orgs.). **Discurso e (des)igualdade social**. São Paulo: Contexto, 2015. p. 31-48.
- VIANA, A. M. C. Cinco séculos de luta e resistência. In: RASSI, S. T. (Org.). **Negros na sociedade e na cultura brasileiras**. Goiânia: Editora da UCG, 2005.
- WARAT, L. A. **Mitos e teorias na interpretação da lei**. Porto Alegre: Síntese, 1979.
- \_\_\_\_\_. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: **Revista Sequência**. Florianópolis, n. 5, jun. 1982. p. 48-57.
- \_\_\_\_\_. **Introdução geral ao direito**: a epistemologia jurídica da modernidade. v II, Porto Alegre: Fabris, 1995.

## ANEXOS

### SENTENÇA 1

Proc. n. 0637 11 002480-8

Art.140, §3º (2x), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal

### SENTENÇA

#### VISTOS ETC.

(1R) **S.A.N.** (art.4º da Portaria Conjunta nº 04/2013), identificada e qualificada nos autos, foi denunciada e está sendo processada como incurso nas penas dos arts.140, §3º (2x), na forma do art.69, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 22 de setembro de 2010, injuriou racialmente a vítima L. d. A. N. ao fazer referências à sua raça, utilizando-se de expressões como "macaca e nega". Consta, ainda, da inicial, que a ré costuma bater na janela da casa da vítima pela manhã e dizer as seguintes palavras: "acorda cadela, macaca, nega" (fls.02/03).

(2R) A denúncia veio instruída com o inquérito policial de fls.04/17.

(3R) Recebida a denúncia (fl.21), a acusada foi citada (fls.27/28), tendo apresentado, tempestivamente, defesa escrita (fls.29/30).

(4R) Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se as declarações da vítima (fl.58), o depoimento de duas testemunhas (fls.59/60), interrogando-se a ré (fls.61/62).

(5R) Em alegações finais, o nobre representante do Ministério Público, após analisar a prova coligida e o direito aplicável à espécie, requereu a procedência da denúncia com a condenação da ré nos termos do art.140, §3º (2x), na forma do art.69, ambos do CP (fls.64/66).



(6R) O DD Defensor, por seu turno, em síntese do necessário, alegou que a ré passava por depressão na oportunidade dos fatos e não ofendeu a vítima com as palavras injuriosas e descabidas, pugnano pela absolvição (fls.67/68)

CAC, à f.69.

(7R) **RELATADOS**, em síntese do necessário,

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

(1F) O processo encontra-se formalmente perfeito, inexistindo irregularidades a serem sanadas nesta fase. À acusada foi assegurada a mais ampla defesa, cumprindo-se com rigor todas as determinações do Código de Processo Penal.

(2F) No mérito, a denúncia é procedente.

(3F) Senão, vejamos.

(4F) Colhe-se da prova reunida que no dia 22 de setembro de 2010 a acusada, por duas vezes, injuriou racialmente a vítima L. de A. N. chamando-a de "macaca e nega".

(5F) Pois bem.

(6F) A materialidade encontra-se comprovada através do boletim de ocorrência de fls.06/07.

(7F) A autoria pode ser confirmada pelos depoimentos colhidos em juízo, conforme resumo abaixo.

(8F) Vejamos.

(9F) A vítima confirmou os fatos narrados na denúncia e disse que em razão de um entreviro anterior entre ela e a ré, esta começou a lhe ofender com as palavras que constam

na denúncia. Falou que no dia dos fatos a ré lhe chamou de "macaca e negra" e que na parte da manhã ela ainda bateu em sua janela e gritou "acorda cadela, macaca, nega" (fls.58).

(10F) A testemunha S. disse que mora perto da ré e da vítima e que sempre viu e ouviu a vítima sendo ofendida racialmente pela acusada. Contou que a ré usava as palavras "macaca e negra" e também "acorda cadela, macaca, nega", e ainda, "quer banana?" (fl.59).

(11F) E., outra testemunha, disse que não viu a briga entre as envolvidas, mas que no dia viu a ré chorando, muito deprimida (fl.60).

(12F) Por fim, a ré, em seu interrogatório, confirmou que brigou com a vítima, mas não a ofendeu utilizando-se de expressões como "macaca e nega" (fls.61/62).

(13F) Eis um resumo da prova reunida nos autos.

(14F) Analisando-a, me convenço de que a acusada, realmente, praticou a conduta ilícita descrita no art.140, §3º, por duas vezes, e assim o fez ao chamar a vítima de "macaca, nega", num determinado momento, e em outro momento a ofendeu dizendo "acorda cadela, macaca, nega".

(15F) Assim, não restam dúvidas de que o fato se deu exatamente como narrado na exordial acusatória.

(16F) Quanto ao dolo específico, ou seja, o *animus injuriandi*, vejo que o mesmo encontra-se presente na conduta da acusada, que demonstrou nitidamente que tinha intenção de ofender seu desafeto com palavras referentes à sua raça e cor, fazendo-o por mais de uma vez.

(17F) Aliás, outro não é o entendimento jurisprudencial do TJMG:

"EMENTA: INJÚRIA QUALIFICADA OU RACIAL. NEGATIVA DE AUTORIA. INCONSISTÊNCIA. PRESENÇA DE "ANIMUS INJURIANDI". CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. - Dirigir

*palavras ofensivas à honra de alguém, invocando ainda elementos relativos à cor ou raça da vítima, caracteriza o crime de injúria qualificada, não podendo alegar que não houve dolo específico consistente na vontade deliberada de ofender a honra da vítima." (Apelação Criminal 1.0024.09.612939-0/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/02/2012, publicação da súmula em 02/03/2012).*

(18F) Refuto a tese defensiva em que o DD Defensor alegou que a ré não emitiu palavras injuriosas referentes à raça da vítima. Restou provado pela confirmação da vítima e pela prova testemunhal que os fatos se deram como o narrado na denúncia.

(19F) Passo a dosar a reprimenda.

(1D) **Do artigo 140, § 3º do CP- primeira ofensa - expressão "macaca e nega".**

(2D) A acusada é primária e não possui maus antecedentes (fl.69), razão pela qual receberá pena-base mínima, qual seja, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo (CP, art.140, § 3º).

(3D) Por ter fixado a pena no mínimo legal, deixo de analisar exaustivamente cada uma das circunstâncias judiciais contidas no art.59 do Código Penal.

(4D) Ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição e aumento de pena.

(5D) **Do artigo 140, § 3º do CP- segunda ofensa - expressão "acorda cadela, macaca, nega".**

(6D) A acusada é primária e não possui maus antecedentes (fl.69), razão pela qual receberá pena-base mínima, qual seja, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo (CP, art.140, § 3º).

(7D) Por ter fixado a pena no mínimo legal, deixo de analisar exaustivamente cada uma das circunstâncias judiciais contidas no art.59 do Código Penal.

(8D) Ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição e aumento de pena.

(9D) Da somatória das penas

(10D) Procedendo com o cúmulo material das reprimendas acima aplicadas tem-se o total de 02 anos de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa no valor unitário mínimo.

(11D) Do regime de cumprimento de pena

(12D) A ré cumprirá a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada no regime aberto de prisão (CP, art.33, § 2º, "c").

(13D) **PELO EXPOSTO**, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de **condenar S.A.N.** (art.4º da Portaria Conjunta nº 04/2013), identificada e qualificada nos autos, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime aberto de prisão, e a pagar 20 dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, atualizado monetariamente, quando da execução, pelos índices de correção monetária, por infração ao artigo 140, § 3º (2x), na forma do artigo 69, ambos do CP.

(14D) Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art.44, §2º, segunda parte, do Código Penal, quais sejam, prestação de serviços a entidades públicas (art.43, IV, última figura), devendo trabalhar, gratuitamente, 1 (uma) hora por dia durante o tempo da condenação - 02 anos -, em local a ser

estabelecido pelo Juiz da Vara das Execuções Penais da Comarca onde a ré reside; e prestação pecuniária (CP, art.43, I), no valor mínimo de 01 salário mínimo, 'quantum' total a ser depositado, de forma identificada, no Banco do Brasil, agência 1615-2, conta corrente 300.637-9, na forma determinada pelo art.14 do Provimento 27/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG.

(15D) Advirta-se, desde logo, que as penas restritivas de direitos, se descumpridas, poderão ser convertidas em pena privativa de liberdade (CP, art.44, §4º); a pena de multa, se não paga, será cobrada através do competente processo de execução (CP, art.51).

(16D) Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da acusada no "rol dos culpados" (CF, art.5º, LVII); preencha-se o CDJ, encaminhando-se ao órgão competente e à Justiça Eleitoral, para as providências do art.15, III, da Carta da República, conforme Aviso nº 35/CCJ/2012; expeça-se Guia de Recolhimento para formação dos Autos de Execução Penal e seus devidos fins (LEP, arts.105/106).

(17D) Cumpra-se o disposto no art.201, §2º, do Código de Processo Penal, cuja dicção é a seguinte: "***O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.***"

Custas ex lege.

**P.R.I.C.**

São Lourenço, 24 de março de 2014.

**F. G. M. F.**

**Juiz de Direito da Vara Criminal**

## SENTENÇA 2

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

(1R) **O Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por seu órgão de execução nesta Comarca, **ofereceu denúncia em face de M. A. de O. C.**, brasileira, casada, dona de casa, nascida em xx/xx/xxxx, filha de XXXXXX e XXXXXX, portadora do RG n° xxxxxxxx e inscrita no CPF sob o n° xxxxxxxxxxxx, residente na Rua XXXXXX, n° xx, Bairro XXXXXX, Aimorés/MG, **dando-a como incurso nas sanções do § 3° do artigo 140 do Código Penal (Injúria racial)**.

(2R) De acordo com a denúncia, no dia 21 de novembro de 2011, por volta das 18h40, no interior da Câmara Municipal de Aimorés, a ré teria ofendido a dignidade da vítima J. L. S., utilizando elementos referentes à cor. Consta da peça incoativa que na data e local dos fatos, o vereador J. L. S. fazia uso da palavra durante uma reunião, quando a ré, que assistia ao evento, referiu-se a ele com as seguintes expressões: "tem que colocar esse nego no tronco".

(3R) O órgão do Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à ré (f. 32), e esta não a aceitou (f. 62).

(4R) A denúncia foi recebida no dia 20/08/2012 (f. 33).

(5R) A ré foi citada (f. 61), tendo constituído advogado na pessoa do Dr. R. de P. S. (f. 45), que apresentou resposta à acusação às folhas 34/44.

(6R) A instrução probatória em Juízo consistiu na tomada de depoimento da vítima (f. 76), de cinco testemunhas (f. 77, 78, 79, 80 e 97) e interrogatório da ré (f. 75), bem como juntada de CAC de folha 31. Todavia a denúncia veio acompanhada de inquérito policial, razão pela qual há nos autos também depoimentos tomados no âmbito administrativo, bem como fotografias do auditório da Câmara Municipal de Aimorés no dia 21 de novembro de 2011 (f. 11/16).

(7R) A Promotora de Justiça ofereceu alegações finais por meio de memoriais, nos quais pediu a condenação da ré nos termos da denúncia (f. 98/100). A defesa, por sua vez, sustentou a ausência de provas robustas contra a ré. Concluiu pedindo a absolvição (f. 101/109).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

(1F) Trata-se de ação penal pública condicionada à representação<sup>1</sup> pela qual o Ministério Público imputa à ré M. A. de O. C. a conduta de ofender a dignidade da vítima J. L. S., utilizando elementos referentes à cor.

(2F) Inicialmente saliento que as partes não apontaram a existência de nulidades ou vícios processuais, e, em meu modo de ver nada está a macular o feito, de modo que passo ao julgamento do mérito.

(3F) Do princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) derivam duas regras fundamentais: a regra probatória e a regra de tratamento.

(4F) Por força da regra probatória, o órgão do Ministério Público tem o ônus de demonstrar a culpabilidade da ré além de qualquer dúvida razoável, e não esta de provar sua inocência. Em outras palavras, recai exclusivamente sobre o órgão Ministerial o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que a ré praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na denúncia.

(5F) Como efeitos da regra probatória, Antônio Magalhães Gomes Filho<sup>2</sup> destaca:

- a) a incumbência do acusador de demonstrar a culpabilidade do acusado (pertence-lhe com exclusividade o ônus dessa prova);
- b) a necessidade de comprovar a existência dos fatos imputados, não de demonstrar a inconsistência das desculpas do acusado;
- c) tal comprovação deve ser feita legalmente (conforme o devido processo legal);
- d) impossibilidade de se obrigar o acusado a colaborar na apuração dos fatos (daí o seu direito ao silêncio).

(6F) Sendo assim, a acusação não pode prosperar, na medida em que o órgão do Ministério Público não logrou comprovar a autoria do fato imputado à ré, havendo, quando muito, meros indícios não corroborados em juízo.

(7F) Em alegações finais (f. 98/100), a ilustre Promotora de Justiça asseverou que a autoria delitiva é inequívoca. Tal situação tanto se perceberia pelo depoimento da vítima (f. 76), quanto pelas palavras das testemunhas J. B. e T. S. de O. (f. 77 e 78).

(8F) Por primeiro, insta consignar que, segundo a ré, "Em momento algum disse a frase 'tem que colocar esse negro no tronco'. Não fez nenhum comentário desaprovando a conduta do vereador, pois sabia de antemão que a oposição seria contrária ao projeto" (f. 75). Além disso, em juízo, a testemunha F. L. M. disse (f. 80):

[...] é Pastor da Igreja Casa de Oração para Todas as Nações e foi procurado pela senhora K, esposa do Dr G., dando conta de que uma ovelha sua, a senhora M. A. de O.C., teria proferido injúria racial contra o senhor J.L.S. O objetivo da K. era que o depoente aplicasse alguma correção na ovelha, a saber, a M. A. de O.C. Diante da informação telefonou para o sr J.L.S. o chamou para conversar, e este disse que não tinha ouvido nenhuma ofensa, mas que estava sendo pressionado por terceiros para tomar alguma atitude. Até onde sabe K. e Dr G. faz parte do grupo político do atual prefeito. [...]

(9F) Como se percebe, a ré negou a autoria delitiva. Destaque-se, ainda, que a vítima tomou conhecimento da suposta ofensa que lhe foi dirigida por terceiros, pois, conforme consta do depoimento de folha 76, não ouviu as palavras injuriosas supostamente proferidas pela ré.

(10F) Menção deve ser feita também ao fato de que, na fase inquisitorial, as testemunhas A. C. P. M. A. e M. R. de F. disseram que estavam sentadas ao lado da ré, mas não ouviram nenhum comentário por parte dela com referência ao vereador J. L. S. (f. 19v e 21v). Acrescente-se que a testemunha O. V. F. disse que não ouviu nenhuma palavra ofensiva proferida pela ré ou algum burburinho entre os presentes potencialmente provocado pelas indigitadas palavras injuriosas, e garantiu que durante toda a reunião a ré permaneceu sentada ao lado do então prefeito M. M. e da secretária Lourdes (f. 79). Certo, ainda, que o mencionado M. M. disse em juízo que estava sentado a duas cadeiras de distância da ré; que o vereador J. L. S. fez o uso da palavra em três oportunidades e em nenhuma dessas ocasiões presenciou a ré injuriando-o (f. 97).

(11F) Sintetizando: há nos autos declarações no sentido de que a ré proferiu palavras injuriosas ao vereador J. L. S. (f. 76, 77 e 78), mas também na direção contrária (f. 19v, 21v, 75, 79 e 97). Portanto, se é verdadeira a afirmação do órgão do Ministério Público no sentido de que devido à acirrada disputa política "não é crível que os aliados da acusada apresentariam, em juízo, qualquer versão que a prejudicasse" (f. 100), é igualmente verdadeiro que pelas mesmas razões se deve ouvir com restrições as afirmações feitas pelos adversários políticos da ré.



(12F) Em sendo assim, não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de uma culpada à condenação de uma inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo. Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais estaduais:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA. OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS. DUAS VERSÕES FORAM APRESENTADAS NOS AUTOS. Ambas encontram suporte nas declarações das testemunhas de viso. Mesmo peso aos relatos fornecidos em pretório. Embate insuperável de versões. Impasse que deve ser resolvido em favor da defesa, em obediência ao princípio 'in dubio pro reo'. Apelo provido para, com apoio no art. 386, VII, do CPP, absolver o acusado. (Apelação nº 0008240-88.2011.8.26.0358, 1ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Péricles Piza. j. 12.08.2013, DJe 19.08.2013).

APELAÇÃO CRIME. INJÚRIA RACIAL. EXISTÊNCIA COMPROVADA. AUTORIA CONTROVERSA. DÚVIDA INSUPERÁVEL QUE DEVE FAVORECER O RÉU. ABSOLVIÇÃO IMPOSITIVA. Em que pese a materialidade delitiva esteja devidamente comprovada, a prova oral produzida nos autos não é estreme de dúvidas a autorizar a condenação. Havendo duas versões conflitantes, ambas confortadas por outros elementos de prova, a dúvida deve ser interpretada em favor do réu, impondo-se a sua absolvição. Apelação provida. (Apelação Crime nº 70055804744, 3ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Jayme Weingartner Neto. j. 28.11.2013, DJ 27.02.2014).

### III - CONCLUSÃO

(1D) Ante o exposto, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, **absolvo a ré M. A. de O. C.** da imputação que lhe foi feita.

(2D) Transitada em julgado a presente decisão, promovam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos com baixa nos registros.

(3D) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aimorés, 27 de maio de 2014.

**B. C. da R. N.**

**Juiz de Direito**

### SENTENÇA 3

#### **Art. 140, §3º do Código Penal**

#### **Vistos etc.**

(1R) **A.G.d.A** e **R.F.M.** (art.4º da Portaria Conjunta nº 04/2013), identificados e qualificados nos autos, foram denunciados e estão sendo processados como incurso nas penas do art.140, §3º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, nos dias 02 e 05 de março de 2012, nos horários de 8h38min, 8h39min, 08h40min e 10h17min, agindo em comunhão de desígnios, enviaram 04 mensagens de texto para o celular da vítima S.B.F., com conteúdo ofensivo e utilizando-se de expressões referente à sua raça como "preta" e "macaca fedorenta" (fls.01d/02d).

(2R)A denúncia veio instruída com o inquérito policial de fls.02/69.

(3R)Recebida a denúncia (fl.71), os acusados foram citados (fls.97/98 e 100/101), tendo apresentado, tempestivamente, defesa escrita (fls.102/103).

(4R)A instrução criminal consistiu na oitiva da vítima (fl.113), e no interrogatório da ré R.F.M (fl.66). O acusado A.G.d.A mudou-se sem informar seu atual endereço, tornando-se, revel.

(5R)Em alegações finais, o nobre representante do Ministério Público, após analisar a prova reunida e o direito aplicável à espécie, requereu a procedência da denúncia, condenando-se os acusados nos exatos termos da denúncia (fls.121/122).

(6R)O DD Defensor da acusada R.F.M., preliminarmente, requereu a extinção do feito ante a não representação da vítima dentro do prazo legal (06 meses). Quanto ao mérito, pugnou a absolvição nos termos do art.386, VII, do CPP alegando insuficiência probatória quanto à autoria dos fatos. Por fim, para a remota hipótese de condenação, requereu a fixação de um dos institutos despenalizadores previstos nos art.44 e 77, do CP (fls.124/128).

(7R)Já o DD Defensor do acusado A.G.A., rogou pela absolvição por insuficiência probatória. (fls.131/137).

(8R)CAC's, às fls.116/118 e 119/120.

**RELATADOS**, em substância,

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**(1F)Da preliminar de extinção de punibilidade pela ocorrência da decadência.**

(2F)A DD Defesa da ré R.F.M., preliminarmente (fls.124/128), requereu o reconhecimento da decadência, com a conseqüente decretação da extinção da punibilidade, ao argumento de que a ofendida não ofertou representação dentro do prazo legal, deixando, assim, transcorrer "*in albis*" o prazo de seis meses para a prática do ato.

(3F)Entretanto, verifica-se que os fatos ocorreram nos dias 02 e 05 de março de 2012, sendo que a vítima registrou o

Boletim de Ocorrência no dia 06/03/2012, ou seja, um dia após o ocorrido (fls.14/16).

(4F) Como é cediço, a representação do ofendido nos crimes de ação pública condicionada, não depende de grande formalismo, bastando para aperfeiçoar tal ato, somente, a sua manifestação desejando que os fatos sejam apurados, dentro do prazo decadencial.

(5F) Nesse sentido:

(6F) EMENTA: FURTO QUALIFICADO E AMEAÇA - PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - DESNECESSIDADE DE FORMALISMO - RÉU QUE COMPARECE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL PARA LAVRATURA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA PARA QUE OS FATOS SEJAM APURADOS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - REJEITA-SE - REEXAME DE PROVAS - CONFISSÃO EM RELAÇÃO AO FURTO - HARMONIA COM O RESTANTE DA PROVA - BEM QUE ESCAPA DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA - CONSUMAÇÃO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - AMEAÇA QUE TERIA SIDO PROFERIDA NO INTERIOR DE DELEGACIA - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS - DÚVIDA - INSUFICIÊNCIA DA PROVA - ABSOLVIÇÃO - RÉU REINCIDENTE - MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO EM RELAÇÃO AO FURTO.- **A representação da vítima nos crimes em que constitui condição de procedibilidade da ação penal não depende de formalismo ou solenidade oficial, bastando a manifestação inequívoca no sentido de que seja apurado o fato criminoso, feita dentro do prazo decadencial.**- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento no sentido que, para a consumação dos crimes de furto e roubo, sequer se exige que o agente tenha a posse tranqüila da res, bastando que a vítima seja despojada de seus pertences, perdendo o controle de disposição dos mesmos. Precedentes.- Inexistindo nos autos provas claras, seguras e incontroversas de que o réu, no interior de uma Delegacia de Polícia, teria ameaçado a vítima, sem que tal ameaça fosse presenciada por ninguém, deve-se absolver o acusado, por força do princípio "in dubio pro reo". (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.011352-3/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO) , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/10/2014, publicação da súmula em 27/10/2014).

(7F) Assim, considerando que a vítima manifestou a intenção de ver os réus processados antes do decurso do prazo decadencial, não há que se falar em inexistência de condição de procedibilidade da ação penal, e, por via de consequência, não há como acolher a ponderação sobre o fenômeno da decadência.

(8F) Rejeito, portanto, tal preliminar.

### **(9F) DO MÉRITO**

(10F) No mérito, a denúncia é procedente.

(11F) Colhe-se da prova reunida que, os acusados, nos dias 02 e 05 de março de 2012, nos horários de 8h38min, 8h39min, 08h40min e 10h17min, agindo em comunhão de desígnios, enviaram 04 mensagens de texto para o celular da vítima S.B.F., com conteúdo ofensivo e utilizando-se de expressões referente à sua raça como "*preta*" e "*macaca fedorenta*".

(12F) A materialidade encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls.14/16, pelo Laudo Pericial de fls.10/11, pelo Auto de Apreensão de fl.12, pelo número do IP do computador onde se originaram as mensagens de fl.22, e pelo ofício de fl.25, onde a empresa Paintweb informa que o usuário do referido IP era a ré R.F.M.

(13F) Quanto à autoria, vejamos a prova oral reunida.

(14F) A ofendida, ao prestar declarações, disse ter recebido mensagens de texto, em seu celular, nos dias 02 e 05 de março de 2012, com conteúdo altamente ofensivo, fazendo referência à sua raça, utilizando-se das expressões "*preta* e *macaca fedorenta*". Contou que as mensagens chegaram de

forma anônima e que após ser feita investigação policial descobriram que foram enviadas no computador da ré R.F.M.. Acrescentou, por fim, que o réu A.G.d.A já havia lhe ofendido anteriormente na companhia da corré R.F.M. (fl.113).

(15F) Por sua vez, a acusada R.F.M., ao ser interrogada, negou os fatos registrados na denúncia dizendo que à época do ocorrido namorava o corréu A.G.A., e que, por essa razão, ele frequentava muito sua casa. Disse acreditar que ele fez uso de um de seus computadores para enviar as mensagens, já que ele havia brigado com a vítima antes das mensagens serem enviadas (fl.115).

(16F) Pois bem.

(17F) Eis um resumo da prova reunida nos autos.

(18F) Analisando-a, me convenço de que os acusados, em união de desígnios, realmente praticaram a conduta ilícita descrita no art.140, §3º, do CP, ao chamar a vítima de "*preta e macaca fedorenta*", através de mensagens no celular.

(19F) Conforme consta do feito, foi realizada investigação policial e concluiu-se que os dados pessoais do usuário do IP do computador de onde as mensagens foram enviadas era registrado no nome da ré R.F.M.

(20F) Além disso, a ofendida esclareceu que, anteriormente aos fatos registrados na denúncia, já havia sido ofendida pelos acusados, com elementos referentes à sua raça.

(21F)Portanto, fato é que as mensagens ofensivas se originaram de um computador utilizado pelos acusados, esses que, por sua vez, já haviam ofendido à vítima pessoalmente, em oportunidade pretérita, de modo que tais circunstâncias apontam os réus como autores do delito descrito na denúncia.

(22F)Destarte, o dolo dos réus é indiscutível, inegável, pois não há dúvidas de que obraram com a intenção, livre e consciente, de ofender a vítima utilizando-se de conteúdo ofensivos, referentes à sua raça.

(23F)Aliás, outro não é o entendimento jurisprudencial do TJMG:

(24F) *"EMENTA: INJÚRIA QUALIFICADA OU RACIAL. NEGATIVA DE AUTORIA. INCONSISTÊNCIA. PRESENÇA DE "ANIMUS INJURIANDI". CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. - Dirigir palavras ofensivas à honra de alguém, invocando ainda elementos relativos à cor ou raça da vítima, caracteriza o crime de injúria qualificada, não podendo alegar que não houve dolo específico consistente na vontade deliberada de ofender a honra da vítima." (Apelação Criminal 1.0024.09.612939-0/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/02/2012, publicação da súmula em 02/03/2012).*

(25F)Lado outro, refuto a tese de insuficiência probatória argüida pelas defesas dos acusados, posto que, conforme análise supra, a prova é suficiente para demonstrar autoria, materialidade e dolo na conduta dos réus, de modo a ser possível considerá-la típica, ilícita e culpável.

(26F)As demais teses concernem à aplicação da pena, e serão analisadas oportunamente.

(27F)Eis as razões da procedência da denúncia.

(1D)Passo, a seguir, a dosar a pena.

#### **(2D) ACUSADO A.G.d.A**

(3D)A culpabilidade está revestida de reprovabilidade normal, não havendo qualquer indicativo nos autos de que o acusado tenha agido com grau de intensidade dolosa suficiente a merecer, nessa circunstância em especial, exacerbação de sua reprimenda. Seus antecedentes não são bons (cf.fls.119/120). Quanto à conduta social e personalidade - o conjunto probatório angariado pela acusação, especialmente a CAC, demonstra uma faceta da personalidade e da conduta social do réu, já que uma certidão repleta de anotações quanto a inquéritos e ações penais evidencia o seu envolvimento com o submundo do crime e, por conseguinte, sua inegável dificuldade de respeitar os limites impostos pela lei penal. Os motivos não restaram devidamente esclarecidos nos autos. As circunstâncias e as conseqüências do crime são as normais da espécie, e não serão avaliadas negativamente.

Em assim sendo, e observadas as diretrizes do art.68 do Código Penal, justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, que é de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa (CP, art.140, §3º).



Fixa-se, pois, a pena-base, com um aumento de 1/6, em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ausentes atenuantes, agravantes e causas especiais de diminuição ou aumento da pena.

O réu cumprirá a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada, considerando, principalmente seus maus antecedentes, no regime semiaberto de prisão (CP, art.33, § 3º).

#### **ACUSADA R.F.M**

A culpabilidade está revestida de reprovabilidade normal, não havendo qualquer indicativo nos autos de que a acusada tenha agido com grau de intensidade dolosa suficiente a merecer, nessa circunstância em especial, exacerbação de sua reprimenda. Seus antecedentes Não são bons (cf.fl.s.116/117). Quanto à conduta social e personalidade - o conjunto probatório angariado pela acusação, especialmente a CAC, demonstra uma faceta da personalidade e da conduta social da ré, já que uma certidão repleta de anotações quanto a inquéritos e ações penais evidencia o seu envolvimento com o submundo do crime e, por conseguinte, sua inegável dificuldade de respeitar os limites impostos pela lei penal. Os motivos não restaram devidamente esclarecidos nos autos. As circunstâncias e as conseqüências do crime são as normais da espécie, e não serão avaliadas negativamente.

Em assim sendo, e observadas as diretrizes do art.68 do Código Penal, justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, que é de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa (CP, art.140, §3º).

Fixa-se, pois, a pena-base, com um aumento de 1/6, em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ausentes atenuantes, agravantes e causas especiais de diminuição ou aumento da pena.

A ré cumprirá a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada, considerando, principalmente seus maus antecedentes, no regime semiaberto de prisão (CP, art.33, § 3º).

**PELO EXPOSTO**, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de:

**A) CONDENAR** o réu **A.G.d.A.**, identificado e qualificado nos autos, a cumprir pena privativa de liberdade no regime inicial semiaberto de prisão de 01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, atualizado monetariamente, quando da execução, pelos índices de correção monetária, por infração ao art.140, §3º, do Código Penal.

**B) CONDENAR** a ré **R.F.M.**, identificada e qualificada nos autos, a cumprir pena privativa de liberdade no regime

inicial semiaberto de prisão de 01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, atualizado monetariamente, quando da execução, pelos índices de correção monetária, por infração ao art.140, §3º, do Código Penal.

Os acusados não fazem *jus* às substituições legais (CP, art. 44 e art. 77) por lhes serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, destacando-se o fato de possuírem maus antecedentes.

A pena de multa imposta deve ser saldada dentro de 10 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença (CP, art.50).

Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, na forma do art.15, inciso III, da Constituição Federal.

Transitada em julgado esta sentença, preencha-se o CDJ, encaminhando-se ao órgão competente e à Justiça Eleitoral, para as providências do art.15, III, da Carta da República, conforme Aviso nº 35/CCJ/2012; expeça-se Guia de Recolhimento para formação dos Autos de Execução Penal e seus devidos fins (LEP, arts.105/106).

Os réus responderam ao processo em liberdade, e nada, neste momento, permite ou alicerça a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, exigências dos arts. 387, § 1º c/c art. 312, ambos do CPP.

Cumpra-se o disposto no art.201, §2º, do Código de Processo Penal, cuja dicção é a seguinte: "O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem."

Sem custas, uma vez que os acusados beneficiaram-se da Assistência Judiciária Gratuita, tendo sido assistidos pela Defensoria Pública local.

**P.R.I.C.**

São Lourenço, 19 de maio de 2015.

**F. G. M. F.**

**Juiz de Direito da Vara Criminal**

#### **SENTENÇA 4**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acusado: J. da S.

**SENTENÇA**

(1R) O i. Representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de J. da S. qualificado, como incurso nas sanções do art. 140, §3º, do Código Penal Brasileiro.

(2R) Narra a peça acusatória, em síntese, que no dia 04 de agosto de 2011, na Casa da Cultura de Canápolis, bairro Balduíno, Canápolis/MG, o denunciado, mediante a utilização de elementos referentes a raça e cor, injuriou A. B. S., ofendendo-lhe a dignidade.

(3R) Com a denúncia veio o Inquérito Policial de fls. 04/47.

(4R) Oferecida a Suspensão Condicional do Processo, esta foi recusada (fl. 56).

(5R) A denúncia foi recebida em 18 de março de 2013 (fl. 61).

(6R) Devidamente citado, o acusado apresentou Resposta à Acusação às fls. 81/88, por Defensor constituído.

(7R) Instrução realizada (fls. 117 e 181), foram colhidos os depoimentos hospedados às fls. 118/119 e 182. Interrogatório do acusado à fl. 120.

(8R) CAC's e FAC's atualizadas (fls. 184/187).

(9R) Em memoriais, o Ministério Público requereu seja julgado improcedente o pedido, absolvendo-se o réu (fls. 189/191).

(10R) A Defesa também pugnou pela absolvição do acusado (fls. 193).

(11R) **É o relatório. Decido.**

#### **I-) FUNDAMENTAÇÃO:**

(1F) Trata a presente ação penal sobre imputação de injúria racial ao denunciado que, supostamente, teria ofendido a honra da vítima A., utilizando-se de elementos de cor para tanto.

(2F) A materialidade delitativa restou consubstanciada pelos documentos acostados ao caderno policial, destacando-se o Boletim de Ocorrência (fls.06/09), o termo de representação

(fl. 10), e declarações da vítima e demais testemunhas, evidenciando a prática de injúria, mas não em sua forma qualificada, assim como restou demonstra a autoria, no curso do devido processo legal.

(3F) O acusado, em ambas as fases da *persecutio criminis*, confirmou ter proferido os dizeres narrados na denúncia, tendo chamado a vítima de "negro safado". Nega, no entanto, a intenção de ofender a honra da vítima, sobretudo utilizando-se elementos de cor, dizendo ser negro e ter orgulho disso. (fls.13/14 e 120).

(4F) A vítima A., ouvida judicialmente, confirmou suas declarações na fase extrajudicial, esclarecendo que soube por meio de seu cunhado que o acusado o teria xingado de "nego safado", sendo que, no momento ficou ofendido. Acrescentou acreditar que o acusado o xingou não em razão de sua raça ou cor, mas sim por causa do desentendimento da prestação de contas (fls. 182).

(5F) A informante M. A. S., mãe do acusado, em juízo, confirmou que J. chamou a vítima de "negão safado", dizendo, no entanto, que a família tem o costume de chamar aos outros de "negão", sendo que o réu nunca demonstrou atitude de vergonha ou desprezo pela raça negra e sempre promoveu eventos em prol da cultura negra. Acrescentou que a confusão ocorreu em razão da prestação de contas do congado. (fl. 118).

(6F) No mesmo sentido, a testemunha V. da S., ouvido judicialmente, declarou ter presenciado a ligação do acusado com sua mãe pelo viva voz e ouviu J. chamar a vítima de "Nego vagabundo". Acrescentou que o acusado é negro e naquele contexto entendeu que ele não tinha intenção de ofender a raça negra. (fl. 119).

(7F) Das provas produzidas, resta patente que o acusado proferiu dizeres ofensivos à honra da vítima, chamando-a, como confessou em juízo, de "nego safado". Embora não se tenha comprovado a utilização do elemento de cor de modo ofensivo, não há dúvidas de que chamar alguém de "safado" é ofensivo à honra subjetiva, ou seja, ao conceito que a vítima tem de si mesma.

(8F) Neste sentido, a própria vítima afirmou ter se sentido ofendida quando soube dos fatos.

(9F) Em que pese a afirmação de que tais dizeres foram proferidos em momento de súbita emoção, afastando-se o dolo, tal tese não pode prosperar. Das provas produzidas

extrai-se que o acusado, descontente com o fato de ter combinando com a vítima que a entrega da prestação de contas se daria em outro momento e mesmo assim ter sido cobrado por V., chamou o ofendido de "safado".

(10F) Não há provas de nenhuma discussão no momento dos fatos a justificar a alegação de que o réu se encontrava com os ânimos exaltados, até porque a vítima sequer estava presente.

(11F) Sobre o tema, merece destaque as lições de Rogério Greco<sup>1</sup>:

"Não vemos por que afastar o delito de injúria justamente nas situações em que ele é cometido com mais frequência. Não nos convence o argumento de que a ira do agente que profere, por exemplo, as palavras injuriosas durante uma acirrada discussão tenha o condão de afastar o seu dolo.

Tinha, como se percebe sem muito esforço, consciência e vontade de ofender a vítima, elementos integrantes do conceito de dolo".

(12F) Desse modo, resta evidente o dolo do agente de injuriar a vítima, pois, no contexto, chamá-la de "safado" foi o mesmo que dizer que ela não honra seus compromissos, ou seja, que teria combinado algo e não cumpriu.

(13F) Por outro lado, não se mostra relevante o fato das ofensas terem sido proferidas na presença da mãe do acusado e não da própria vítima, consumando-se o delito de injúria no momento em que o ofendido tomou conhecimento das ofensas à sua honra subjetiva.

(14F) Em sendo assim, restou demonstrado que o acusado, de forma livre e consciente, injuriou a vítima, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, não havendo dúvida quanto a este fato.

(15F) Contudo, não comprovada a utilização do elemento de cor ou raça com tal finalidade, deve ser afastada a qualificadora para desclassificar a conduta do §3º do art. 140, do CP para aquela prevista no *caput* do referido artigo.

(16F) De resto, comprovadas autoria e materialidade do crime de furto simples, não vislumbro circunstâncias aptas a excluir o crime ou isentar de pena o réu.

(1D) Ante o exposto, e por tudo o mais contido nos presentes autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia e, via de consequência, *desclassificando o delito imputado na denúncia*, **CONDENO** o réu **J. DA S.**, qualificado, como incurso nas penas do art.140, *caput*, do CPB.

(2D) Atenta ao previsto no art.59 do CPB, passo à análise das circunstâncias judiciais que cercam o caso em tela.

(3D) A **culpabilidade** resta estampada pela plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo certo que o réu era imputável e poderia comportar-se de maneira diversa. Ao tempo do crime, a certidão de **antecedentes criminais** do réu (fl. 184/185) demonstra ser primário à época do crime. Não foram carreados aos autos elementos bastantes para aquilatar a respeito da **conduta social** e **personalidade** do réu. Os **motivos** revelam-se como inerentes ao crime. As **circunstâncias** não diferem daquelas que normalmente cercam condutas de mesma natureza. Não foram demonstradas **consequências** extrapenais. Importa salientar, por derradeiro, que nada está a justificar a atitude transgressora do réu.

(4D) O réu era à data dos fatos primário; houve confissão.

(5D) À luz das considerações sobre as circunstâncias judiciais que cercam o caso em tela, **fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) mês de detenção**. Presente a atenuante da confissão, deixo de operar a redução, nos termos da Súmula n.º. 231 do STJ, vez que a pena fora fixada no mínimo legal. À míngua de circunstâncias outras a ensejar a reavaliação do *quantum* aplicado, **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO**.

(6D) O **regime inicial** de cumprimento da pena deverá ser o **aberto**, a teor do art.33, alínea "c", do CPB, tendo em vista a primariedade do sentenciado e o quantum de pena fixada.

(7D) Face ao disposto no art. 44 do CP, e visualizando presentes as circunstâncias subjetivas e objetivas que autorizam a sua aplicação, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por **UMA MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS**, consistente na prestação de serviços à comunidade, ao encargo do juízo executório.



(8D) **Concedo** ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, como se encontra, dado o montante da pena e o regime inicial aplicados, não havendo motivos para a decretação da prisão preventiva.

(9D) Com o trânsito em julgado, lancem-lhe o nome no rol dos culpados, expeça-se carta de guia à Vara de Execuções Penais para cumprimento da pena e oficie-se o Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, a teor do art. 15, III da CF, ressalvado que o crime em comento não se insere no rol das inelegibilidades disposto na LC 64/90.

(10D) Formem-se os autos de execução de pena.

(11D) Tudo satisfeito, archive-se com baixa.

(12D) P.R.I.C.

Canápolis, 19 de abril de 2016.

**D. N. P.**

Juíza de Direito Substituta

1 GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 7 ed. rev. amp. atual. Impetus: Niterói, 2013. p. 381.

## **SENTENÇA 5**

### **I - RELATÓRIO.**

(1R)O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do Ilustre Promotor de Justiça atuante nesta Vara Criminal, ofertou denúncia contra G.F.S, dando-o como incurso nas sanções penais previstas no artigo 140, § 3º, do Código Penal, porque segundo a peça acusatória, no dia 11 de outubro de 2012, às 13:30 horas, na Rua xxxx, n. xxx, Bairro xxx, nesta Urbe, o denunciado, de forma consciente e voluntária, injuriou a vítima P.A.S, utilizando-se de elementos referentes à raça, cor e etnia, ofendendo-lhe a dignidade e decoro.

(2R) Narra a exordial acusatória que segundo restou apurado, na data dos fatos, o denunciado encontrava-se no

estabelecimento comercial em que a vítima é funcionária. Ocorre que, no momento em que o réu foi realizar o pagamento das suas despesas no caixa do estabelecimento, este questionou o valor declarado pela ofendida e a chamou de ladra. Logo após, continuou a ofendê-la proferindo os seguintes dizeres "minha filha olha a sua cor e olha a minha".

(3R)Arrematou dizendo que consta dos autos a representação da vítima contra o réu, e que não restam dúvidas de que o mesmo, de forma consciente e voluntária, injuriou a ofendida, utilizando para tanto de elementos referentes à raça, cor e etnia, ofendendo a dignidade e decoro da mesma.

(4R)Foi ofertada ao réu proposta de suspensão condicional do processo, a qual não foi aceita. No mesmo ato a denúncia foi recebida e o réu foi citado pessoalmente(f. 35).

(5R)Na resposta escrita apresentada, o acusado não questionou a existência de qualquer causa de absolvição sumária prevista no artigo 397, do CPP, limitando a arguir que iria apresentar sua tese defensiva em momento procedimental mais apropriado após o encerramento da instrução processual (ff. 37/38).

(6R)A vítima requereu a habilitação de assistente da acusação (ff. 52/53).

(7R)Durante toda a instrução do processo foi ouvida a vítima (ff. 65/65-verso) e as testemunhas arroladas pelas partes (ff. 66; 67; 68; 69; 87 - instruída pelo recurso audiovisual lde f. 88; 100). Considerando a ausência do acusado, apesar de devidamente intimado para seu interrogatório, foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 367, do C.P.P.

(8R)Na fase do artigo 402, do CPP, o Assistente da acusação requereu a juntada de documentos e o Ministério Público e a Defesa Técnica nada requereram (assentada de ff. 99).

(9R)Houve a produção de provas documentais por todos os interessados (vide doc.de ff. 70/71; 74; 101/251).

(10R)Após dissertar sobre as provas constantes dos autos, em sede de alegações finais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu a condenação do acusado nas sanções do artigo 140, § 3º, do Código Penal (ff. 252/256).

(11R)O Assistente da Acusação reiterou os termos constantes das alegações finais ofertadas pelo MP e também pediu a condenação do réu (ff. 258).

(12R)Por sua vez, a Defesa Técnica requereu primeiramente a absolvição do acusado, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação, conforme é previsto pelo artigo 386, VII, do CPP. Alternativamente, pediu que em caso de reconhecimento da existência de provas sobre o fato, que seja o réu absolvido por existirem circunstâncias que excluam o crime e isentam o réu de pena, isso nos termos do artigo 386, VI, do CPP. Por fim, pugnou que seja absolvido o acusado por ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, consoante previsto pelo artigo 386, IV, do CPP, considerando que a vítima teria relatado que não se sentiu humilhada diante dos fatos acontecidos (ff. 261/270).

(13R)Relatados. Fundamento. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

(1F)Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que objetiva a punição do denunciado G.F.S nas sanções do artigo 140, § 3º, do Código Penal.

(2F)Feito em ordem, presentes as condições da ação, os pressupostos processuais, ausentes causas extintivas da punibilidade, não há preliminares a serem apreciadas de ofício, razão pela qual passo à análise do mérito.

(3F)Fundamenta a pretensão acusatória a alegação de que no dia 11 de outubro de 2012, às 13:30 horas, na Rua xxxx, n. xxx, Bairro xxx, nesta Urbe, o denunciado, de forma consciente e voluntária, injuriou a vítima P.A.S, utilizando-se de elementos referentes à raça, cor e etnia, ofendendo-lhe a dignidade e decoro.

(4F)Segundo se depreende de nossa legislação, comete o delito de injúria previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal aquele que *injuria alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, sendo que se o ato consistir na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência física, a pena será de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa.*

(5F)Compulsando o presente feito, observo que a **materialidade**, bem como a **autoria** do delito restaram

satisfatoriamente comprovadas por meio do TCO de ff. 02/03; BOPM de ff. 04/07; termo de representação de f. 09; e também pelas demais provas orais constantes no bojo do procedimento.

(6F) Preliminarmente, destaco que o réu não foi ouvido neste procedimento, isso porque, apesar de devidamente intimado para audiência de instrução, não compareceu ao ato, e nem mesmo apresentou qualquer justificativa para sua ausência, razão pela qual incidiram na espécie os reflexos previstos no artigo 367, do Código de Processo Penal.

(7F) Vencidas as considerações acima, e passando à análise das provas carreadas ao presente caderno processual, tenho para mim que há nos autos provas suficientes para o embasamento do decreto condenatório. Demonstro:

(8F) Princípio com o estudo das declarações feitas pela vítima P.A.S, que em Juízo descreveu, com detalhes, o cenário dos fatos. Transcrevo o teor da primeira parte das suas declarações:

(9F) “[...] que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que o acusado no momento em que injuriou a declarante quis dizer a essa que estaria roubando o réu em razão de sua cor; que a declarante tem cor de pele mais escura; que o acusado fez um gesto passando a mão no braço se referindo ao tom de pele; que a declarante se sentiu muito ofendida com o fato em questão; que o local que a declarante trabalha é muito movimentado, em especial em horário de almoço; que a declarante trabalha em uma padaria que também serve almoço; que a padaria que a declarante trabalha é tradicional nesta cidade; que existia muitas pessoas na padaria no momento em que os fatos ocorreram; que a declarante se sentiu muito discriminada com a fala do acusado; que não tinha tido problemas anteriores com o réu; que a conta apresentada pela declarante para o réu não estava errada; que o réu questionou a declarante um valor de R\$0,30 ou R\$0,20; que a declarante foi mostrando ao réu na tela, o valor de cada produto [...]”.

(10F) Deste primeiro trecho, extraio que a vítima ao ser ouvida afirmou a ocorrência dos fatos, dizendo claramente que todo o problema iniciou em virtude do acusado ter questionado o valor da sua comanda, após o consumo por ele realizado no interior do local de trabalho da ofendida, a qual é a funcionária responsável pelo caixa.

(11F)Ao demonstrar para o acusado que a conta apresentada não esboçava qualquer contradição, o acusado insatisfeito com o ato, teria dado início às ofensas contra a vítima, atingindo-lhe de forma desrespeitosa em razão da sua raça.

(12F)A ofendida foi categórica em narrar a forma como o acusado lhe ofendeu, relatando que o réu fez um gesto passando sua mão sobre o seu braço e proferiu diversas palavras agressivas referentes ao fato de ser a vítima negra.

(13F)E não é só. Já na segunda parte do seu depoimento, a vítima foi firme e coerente em afirmar que o réu não somente a ofendeu com palavras de cunho racial, mas também a atacava com ofensas pessoais referentes ao fato da declarante possuir em sua família um tio que enquanto vivo era homossexual.

(14F)Novamente defendendo a sua origem racial, que estava sendo ultrajada pelo acusado, a vítima disse ao réu que não tinha vergonha do seu tom de pele e, inclusive, combateu as ofensas praticadas pelo denunciado destinadas ao seu tio, sendo certo que após isso a esposa do acusado, ao presenciar os fatos, o retirou do local lhe advertindo com os dizeres de que "bem feito, fala o que quer, ouve o que não quer". Transcrevo:

(15F)"[...] que o acusado também ofendeu a declarante com outras colocações que não apenas de cunho racial; que o acusado depois de ter falado questões sobre a cor da pele da depoente, recebeu como resposta desta que não tinha vergonha de seu tom de pele; que então o acusado perguntou a depoente se esta teria vergonha de um tio "viado" que a declarante tinha; que o referido tio da depoente já é falecido; que de fato era uma pessoa homossexual; que a declarante então disse que não tinha vergonha do tio e que o tio teria morrido sem dever nada a ninguém; que então a declarante perguntou ao réu se seu tio lhe devia alguma coisa; que o acusado disse que sim; que então a declarante disse a ele para ir cobrar onde ele estava; que nesse instante a esposa do acusado tirou o mesmo da padaria; que a esposa do acusado ainda disse para o marido "bem feito, fala o que quer, ouve o que não quer" [...]".

(16F)Por fim, na última parte dos seus esclarecimentos, a ofendida registrou que apesar do local estar movimentado no instante dos fatos, em razão dos atendimentos prestados

pelos funcionários aos clientes, somente uma das funcionárias que estava próxima ao caixa, limpando uma mesa, teria ouvido o insulto praticado pelo réu.

(17F) Acrescentou, também, que o réu praticou mais de uma agressão verbal, posto que insistia em ofendê-la em razão da sua raça, fato este que a deixou transtornada e muito nervosa, o que pode ter gerado uma resposta mais contundente ao réu, no sentido de que não faria parte da sua família e que, por isso, não poderia o acusado lhe ofender, chamando-a de ladra e destacando com este objetivo a sua raça. Eis o teor:

(18F) "[...] que o estabelecimento onde a depoente trabalha deve ter em torno 07 funcionárias ao todo; que a declarante acredita que apenas uma outra funcionária tenha escutado as ofensas proferidas pelo acusado porque tal funcionária estava limpando uma mesa próxima ao caixa; que as outras funcionárias não se manifestaram no sentido de ter ouvido as ofensas; que a única testemunha que ouviu é colega de trabalho da declarante há 15 anos; que não tem relação de intimidade com a referida testemunha; que inclusive a depoente não frequenta a casa dela e nem ela frequenta a casa da declarante; que a declarante é amiga da referida testemunha na rede social, assim como é amiga de outras funcionárias; que quanto ao início dos fatos a declarante tem a dizer que o acusado chegou ao caixa apresentando sua comanda; que então a depoente calculou todos os itens apontados na comanda e apresentou o valor total ao réu; que o réu então questionou o valor total, perguntando a depoente se não era para ter dado um outro valor por ele apresentado; que a depoente então virou a tela do computador para o acusado e foi lhe mostrando os itens somados; que o acusado não se conformando com o somatório total chamou a declarante de ladra e começou a fazer ofensas relativas a raça da depoente; que da primeira agressão verbal a declarante novamente mostrou a tela a declarante para que ele pudesse conferir; que nesse instante o acusado chamou a declarante de ladra pela segunda vez e começou a se referir a cor da declarante; que a partir de então a depoente começou a responde o réu dizendo que não tinha vergonha de seu tom de pele; que quanto ao histórico de ocorrência de fls. 07 a declarante ressalta que não se lembra de ter dito ao autor, quando ele lhe chamou de ladra pela segunda vez, que não pertencia a família dele; que no entanto a depoente deixa registrado que ficou muito nervosa e que pode ter dito isso a ele sim; que para a declarante o réu não pertence a sua cor; que a declarante acha que o réu possa ser da cor parda; que a declarante

**se considera negra; que a declarante tem orgulho de se negra e nunca se envergonhou de sua cor [...]**".

(19F) Com efeito, de uma simples leitura dos trechos transcritos nas linhas volvidas, tenho que a narrativa feita pela vítima foi firme e muito coerente, sendo que os demais elementos de provas contidos nos autos só reforçam o cometimento do crime em apuração por parte do acusado.

(20F) Contrariamente às ponderações feitas pela Defesa Técnica em suas alegações finais, não há nos autos quaisquer outros elementos que possam descredenciar a narrativa feita pela ofendida, não havendo nenhum indicativo de que tenha o réu, "educadamente", questionado a vítima sobre as diferenças dos valores cobrados e, muito menos, há qualquer demonstração de que tenha sido a vítima que, de "forma grosseira", teria discriminado a quantia cobrada.

(21F) Pondero, que não encontra amparo nas prova dos autos a assertiva da Defesa, no sentido de que o acusado teria unicamente, ainda que "em tom de brincadeira", se contraposto à forma grosseira de atendimento praticado pela vítima, isso porque, conforme está registrado no processo, a ofendida é funcionária do respectivo local desde a sua inauguração (mais de 15 anos), e nunca apresentou qualquer problema anterior com os clientes que frequentam assiduamente o referido estabelecimento comercial.

(22F) Neste sentido, a própria testemunha arrolada pela Defesa, ao ser ouvida em juízo, descreveu que a ofendida é funcionária do local há muitos anos e que nunca apresentou qualquer problema de desvio de conduta com os clientes. Vejamos suas declarações:

(23F) (...) que ficou sabendo dos fatos em apuração depois do acontecido; que o declarante tomou conhecimento de que teria ocorrido um desentendimento entre a funcionária que estava atuando no caixa da Padaria XXX com o acusado; que o declarante é sócio gerente da padaria onde os fatos ocorreram; que o declarante tomou conhecimento de que a gerente do estabelecimento já tinha tomado as providências, tirando a funcionária do caixa no momento do ocorrido; que posteriormente a funcionária voltou a trabalhar no caixa; que o declarante acredita que a funcionária tenha sido tirada do caixa apenas para se acalmar; que ao que sabe não tinha acontecido problemas anteriores

envolvendo a funcionária em questão; que não chegou a ver as imagens captadas no dia dos fatos; que todo o imprevisto que acontece na empresa é resolvido pela gerente da empresa; que A. não era gerente da empresa; que A. trabalha na padaria na área de vendas; que A. não tem acesso as imagens captadas na padaria; que ela só pode ver as imagens se alguém lhe permitir o acesso; que a gerente da padaria se chama M. N. B. F.; que não sabe dizer se a gerente viu as imagens dos fatos em apuração; que na padaria existem duas câmeras focadas no caixa; que as imagens capturadas são recicladas com o tempo; que hoje o declarante não tem mais as imagens do dia; que P. não chegou a pedir as imagens para a depoente; que se P. tivesse pedido as imagens o declarante teria concedido; que o declarante acredita que tenha uns 15 funcionários trabalhando na padaria no horário em que os fatos ocorreram; que o horário em que os fatos ocorreram tem uma movimentação normal para o expediente do almoço; que desde que a empresa inaugurou A. e P. trabalham juntas; que não sabe se as duas são amigas; que não sabe de outro funcionário a não ser A. que tenha sido arrolada como testemunha dos fatos; que desconhece se o acusado já causou problema a outros funcionários da empresa. **Dada a palavra a(o) DD. Promotor de Justiça, através do MM. Juiz, às perguntas respondeu:** nada perguntou. **Dada a palavra a(o) Assistente da Acusação, através do MM. Juiz, às perguntas respondeu:** que a câmera que fica focada no caixa faz captação apenas de vídeo e não de áudio; que não foi procurado pelo acusado para conversarem sobre os fatos em apuração; que P. é funcionária da padaria há 15 anos; que não sabe se P. tem problema pessoal com G.; que P. é uma das únicas funcionárias que trabalha na padaria desde a inauguração; que enquanto empregada a conduta de P. sempre foi correta. **Às perguntas complementares feitas pela MM. Juíza, respondeu:** nada perguntou. (depoimento prestado na fase judicial pela testemunha A.P - f. 100)

(24F) Também entendo que não há no bojo do procedimento qualquer indicativo de que tenha a vítima tentado legitimar a prática de grosseria contra o acusado, mediante a ajuda da testemunha A.L.M, que é sua "comadre".

(25F) Em primeiro lugar, porque conforme se extrai do ato de f. 66, a testemunha em questão foi ouvida mediante o compromisso de dizer a verdade, e deixou claro que não possui qualquer relação de amizade íntima com a ofendida, mas sim que mantém convivência habitual em decorrência de trabalharem juntas no mesmo local.



(26F) Em segundo lugar, o Assistente da Acusação juntou aos autos documento que demonstra a inexistência da alegada relação de intimidade, mediante a apresentação do teor do termo de batismo do filho da testemunha A.L.M, onde consta a qualificação dos padrinhos da criança (vide teor de f. 74).

(27F) Por fim, porque não se incumbiu a Defesa do ônus de trazer aos autos provas que demonstrem a intenção da vítima de causar eventual prejuízo ao acusado, ou que tenha a mesma o objetivo de, como o presente processo, safar-se de eventual punição de seu patrão, até porque ficou bastante claro através do depoimento de f. 100, que a empresa em que a vítima trabalha não teve, em momento algum, intenção de punir a ofendida, a qual é considerada uma boa funcionária.

(28F) Com efeito, a testemunha A.L.M, que presenciou os fatos em apuração, corroborou as declarações da vítima e ratificou que ouviu o exato momento em que o acusado injuriou a vítima em decorrência da sua raça. Veja-se:

(29F) “[...] que presenciou os fatos em apuração; que no dia dos fatos a declarante estava limpando uma mesa no estabelecimento Padaria XXX quando percebeu que o acusado teria alterado sua voz para com a vítima que estava operando o caixa do estabelecimento; que quando a declarante percebeu o problema, presenciou o acusado falando com a vítima olha sua cor e olha a minha; que a confusão continuou e em um dado momento o acusado diz a ofendida “pelo menos não tenho um tio viado”; que a ofendida então disse ao acusado que o tio dela não devia nada a ela; que assim a esposa do acusado tirou este da padaria e P. saiu chorando do caixa, sendo que a declarante teve que ir ocupar o lugar dela no estabelecimento; que tem 16 anos que trabalha no mesmo local em que a vítima P. também trabalha; que a vítima P. só teve problemas, durante o tempo em que trabalha com a pessoa do acusado; que a vítima P. trata bem os clientes; que a vítima trabalha na mesma padaria há 16 anos; que a padaria XXX é um estabelecimento comercial bem conhecido e bem movimentado na cidade de VR Branco; que a depoente também trabalha na padaria há muito tempo; que os funcionários da padaria trabalham naquele estabelecimento há vários anos; que a vítima tem cor de pele mais escura; que a declarante sentiu que o acusado teria praticado um ato de discriminação em relação a vítima por causa da cor dela (...) que nenhum outro funcionário presenciou os fatos em questão; que a declarante acha que a padaria tem uns 09 funcionários; que não é amiga da vítima é apenas colega de trabalho; que não frequenta a casa de P.; que não conta segredos para P.; que a declarante não é amiga em rede

social no facebook; que a declarante tem um perfil no facebook, L. M.; que a declarante tem a vítima como amiga de facebook; que com relação as ofensas referentes a cor a vítima respondeu ao réu que teria orgulho da cor que tem; que não escutou se a vítima respondeu ao réu algo quando ele disse que a mesma era ladra; que não chegou a vê as imagens gravadas na câmera de segurança da empresa; que as imagens são apagadas normalmente; que retrata a informação antes dita para dizer que viu a imagem capturada pelas câmeras; que a declarante viu o acusado fazendo um gesto pelas imagens passando a mão no braço, dizendo olha sua cor e olha minha; que as filmagens não em áudio mas a declarante presenciou o acusado dizendo olha sua cor e olha a minha [...]". (ff. 66).

(30F) Acrescento, também, o teor das informações prestadas pelo Policial Militar responsável pela confecção do boletim de ocorrência, o qual confirmou que a vítima estava muito abalada no momento dos fatos e que estava indignada por ter sido discriminada em razão da sua raça:

(31F) "[...] que confirma o histórico da ocorrência policial acostado aos autos, fls. 07; que o declarante se recorda que a vítima estava abalada quando do registro da ocorrência; que a vítima chorava; que a vítima apresentada indignação por ter sido discriminada em razão de sua raça [...]" (ff. 67).

(32F) Dessa forma, analisando o teor dos elementos de convicção colocados à disposição deste juízo, entendo que restou satisfatoriamente demonstrada tanto a materialidade, quanto a autoria do delito atribuída ao acusado.

(33F) No que tange aos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa M.I.A (ff. 68) e E.A.P (ff. 69), considero que não servem para afastar a responsabilidade criminal do denunciado, isso porque todas elas relataram unicamente que não teriam ouvido a injúria racial, já que não estavam prestando atenção nos fatos. No entanto, acabaram relatando a ocorrência de um entrevero entre vítima e réu, que teve origem em uma questão de troco, conforme noticiado pela vítima, sendo que a testemunha M.I.A, que trabalhava no local onde tudo ocorreu, chegou mesmo a dizer que tomou conhecimento, através de outros funcionários do local, que o acusado teria injuriado a vítima por causa da sua cor de pele. Vejamos o teor das declarações das referidas testemunhas:

(34F) (...) que a declarante já trabalhou na padaria XXX; que não lembra ao certo em que período trabalho no referido estabelecimento comercial mas acredita que em 2012 até 2013; que quando a declarante trabalhou no referido estabelecimento existiam em torno de 09 funcionários que trabalhavam divididos em dois turnos; que a declarante trabalhava na padaria XXX na época dos fatos em apuração; que a declarante tem a dizer que o horário de almoço era muito corrido e sabe que acusado e vítima começaram a discutir por causa de um troco, mas não sabe dizer ao certo o que ocorreu; que a declarante acha que tanto o acusado falava quanto a vítima, mas refrisa que não ficou prestando atenção aos fatos; que no momento dos fatos a depoente estava servindo mesa na hora do almoço; que se recorda que a testemunha A. também estava servindo mesa; que a declarante acha que todas as funcionárias ficaram sabendo do ocorrido; que a declarante ficou sabendo que o acusado teria discutido com a vítima por causa de um troco e que a vítima estaria processando ele; que a declarante ouviu comentários de funcionários de que o acusado teria falado alguma coisa com a vítima referente a cor dela; que acha que foi a funcionária K. quem relatou tal fato para a declarante; que acha que K. ouviu tal versão da pessoa da vítima; que acha que a vítima e a testemunha A. são bem próximas porque são comadres; que P. é madrinha do filho de A.; que não chegou a ouvir o acusado se referir a vítima em termos de raça; que no início da discussão a declarante estava servindo uma mesa, mas imediatamente foi até o interior do estabelecimento para buscar pratos; que não foi procurada por P. para ser testemunha no processo em que está movendo; que na padaria XXX existe monitoramento de câmera; que só a gerente assiste as imagens. **Dada a palavra ao Dr.Promotor de Justiça, através da MM. Juíza, às perguntas respondeu:** que trabalhou na padaria XXX por 01 ano e 02 meses; que saiu da padaria porque estava se profissionalizando na área de costura e hoje é costureira; que ao que sabe foi a vítima que procurou pela polícia no dia dos fatos; que teve relação de colega com P. durante o tempo em que trabalhou na padaria XXX; que nunca presenciou a vítima P. tendo problemas com outros clientes; que não viu se P. teve que se afastar do caixa no dia dos fatos para se acalmar porque estava chorando; que durante 01 ano que a declarante trabalhou na padaria pode dizer que o relacionamento com os colegas de trabalho era tranquilo; que as vezes ficava tenso o clima porque todo lugar tem problema; durante o tempo em que trabalhou na padaria a vítima P. sempre foi caixa. **Dada a palavra a(o) Assistente da Acusação, através do MM. Juiz, às perguntas respondeu:** nada perguntou. **Às perguntas complementares feitas pela MM. Juíza, respondeu:** que quando a gerente chama os atendentes podem assistir as imagens.(depoimento prestado na fase judicial pela testemunha M.I.A - f. 68)

(35F) (...) que conhece a vítima; que conhece a vítima desde a infância porque moraram próximas e estudou com a irmã dela; que não tem nada contra a vítima; que a declarante esteve na padaria XXX no dia dos fatos para comprar cigarro e pegou a fila do lado caixa; que a declarante observou que o acusado estava discutindo com a vítima por causa de troco; que no entanto a declarante não ficou prestando atenção no que o acusado falava com a vítima, só percebeu que era algo relacionado a troco; que a padaria XXX é caminho para a casa da declarante; que de

vez em quando a declarante para na padaria para comprar cigarro; que para a depoente quando essa chegou na fila a discussão já estava terminando, porque logo o acusado foi saindo; que não prestou atenção se foi a esposa do acusado que lhe tirou da padaria; que a declarante ficou na fila esperando para ser atendida por aproximadamente 10 minutos; que o estabelecimento estava mais ou menos cheio; que não sabe quantos funcionários tem na padaria; que não sabe se a padaria tem monitoramento por câmera; que durante a discussão tanto o acusado falava quanto a vítima; que os envolvidos não estava gritando, mas a depoente percebeu que estava acontecendo algum problema; que não escutou o acusado fazendo referências a cor da vítima e nem chamando-a de ladra; que não sabe se conhece a testemunha A.. **Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça, através da MM. Juíza, às perguntas respondeu:** nada perguntou. **Dada a palavra a(o) Assistente da Acusação, através do MM. Juiz, às perguntas respondeu:** nada perguntou. **Às perguntas complementares feitas pela MM. Juíza, respondeu:** nada perguntou. (depoimento prestado na fase judicial pela testemunha E.A.P - f. 69)

(36F) Dessa forma, contrariamente à judiciosa fundamentação apresentada pela Defesa Técnica, vejo nos autos elementos suficientes para justificar a condenação do acusado pela prática da infração penal descrita na denúncia, primeiro porque demonstrada a autoria e materialidade do crime em apuração; segundo porque não fora produzida uma prova sequer sobre elementos que excluam o crime ou isente o réu de pena; terceiro porque ficou patentemente demonstrado nos autos que a honra da vítima foi atingida pela conduta do réu, consoante se infere de todas as declarações prestadas pela ofendida e também pelas declarações prestadas pelo policial D.C.M (f. 67), o qual foi enfático em declarar a este juízo, que a vítima estava abalada quando do registro da ocorrência, e que ela se mostrava indignada por ter sido discriminada em razão de sua raça.

(37F) Merece registro, que no entendimento deste juízo, o fato da vítima ter dito que tem orgulho de sua raça, não é suficiente para se concluir que o bem jurídico tutelado pelo art. 140, §3º, do C.P não foi violado pela conduta do réu. Muito pelo contrário, entende esta magistrada que o orgulho que a vítima sente de pertencer à raça negra é que a fez sentir sua honra atacada, quando viu o réu externalizar seu menosprezo pelas pessoas que ostentam cor de pele escura.

(38F) Também considero, que não merece prosperar a assertiva da Defesa Técnica, no sentido de que o réu não agiu com dolo, posto que o que motivou as ofensas foi uma simples discordância de um valor de conta que o denunciado deveria pagar à empresa que a vítima trabalha, valor este referente a centavos de reais, que nem de longe justifica as ofensas

proferidas pelo acusado, nem muito menos a ocorrência de um transtorno emocional que tivesse o condão de retirar a vontade e consciência do acusado de ofender a vítima em termos raciais.

(39F) Em contramão ao entendimento apresentado pela Defesa, não há qualquer indício de que o denunciado tenha sido tratado de forma desrespeitosa ou grosseira pela vítima, sendo certo que os elementos de prova apontam que os fatos somente se iniciaram em decorrência do próprio comportamento do réu.

(40F) Portanto, tenho para mim restou claro que o acusado quis ofender a vítima, utilizando-se, para isso, de palavras pejorativas e preconceituosas relativas à raça e à cor dessa, estando assim presente o *animus injuriandi*.

(41F) Neste sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

(42F) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 140, § 3º, DO ESTATUTO REPRESSIVO. INJÚRIA RACIAL. REFERÊNCIA PEJORATIVA E DE MENOSPREZO À COR NEGRA DA PELE DA VÍTIMA. DELITO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO IMPOSTA. - Comete o delito do artigo 140, § 3º, do Código Penal, o agente que profere palavras de menoscabo às características afrodescendentes de adolescente, rotulando-a de 'cara preta magrela'. (TJMG - Apelação Criminal 1.0382.13.007186-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/09/2015, publicação da súmula em 14/09/2015)

(43F) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E INJÚRIA RACIAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - RECURSO DESPROVIDO. - Restando devidamente comprovado nos autos que o acusado ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, além de injuriá-la, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, com a utilização de elementos referentes à sua cor, sendo inequívoco, ademais, o dolo específico em sua conduta, imperiosa a manutenção da condenação nos crimes dos arts. 147 e 140, §3º do Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0671.13.000603-2/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/05/2015, publicação da súmula em 25/05/2015)

(44F) Registro que no momento da fixação da pena o sentenciado não fará jus a nenhuma das atenuantes previstas no artigo 65, do Código Penal e, da mesma forma não haverá

incidência das agravantes previstas no artigo 61, do mesmo Diploma Legal.

(45F) Por fim, não há como fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do C.P.P), posto que não houve qualquer formulação de pedido por parte da vítima acerca da necessidade de recomposição civil.

### **III - DISPOSITIVO.**

(1D) Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão condenatória veiculada na inicial, para, **CONDENAR** o réu **G.F.S**, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 140, § 3º, do Código Penal.

(2D) Em razão da condenação passo neste momento a aplicar a pena cabível, em estrita observância ao disposto no artigo 68 do Código Penal.

(3D) **Pena Base (art. 59, CP):**

(4D) A) considerando que a culpabilidade do réu, entendida como grau de reprovação de sua conduta, mostrou-se normal para o delito em apuração;

(5D) B) que o acusado não ostenta outros envolvimento para caracterização de maus antecedentes;

(6D) C) que os autos nada revelam sobre a conduta social do réu, pelo que deverá ser presumida;

(7D) D) que inexistem nos autos elementos de aferição da personalidade do réu, pelo que deverá ser presumida como boa;

(8D) E) que o motivo do crime entendo como sendo intrínseco ao delito;

(9D) F) que as circunstâncias se mostram normal para a figura típica em comento;

(10D) G) que as consequências oriundas da prática criminosa não extrapolaram

aquilo que fora ordinariamente previsto pelo legislador;

(11D)H) que não há que se falar que o comportamento da vítima tenha contribuído para o cometimento do delito.

(12D)Com essas considerações, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais oram favoráveis, tenho como suficiente à reprovação e prevenção do crime fixar a pena base em seu mínimo legal de: **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

**(13D) Pena Provisória:**

(14D)Nesta fase de aplicação da pena não vislumbro a incidência de causas agravantes (art. 65, do CP) e nem de atenuantes (art. 61, do CP), razão pela qual deixo de proceder qualquer modificação na pena base, fixando **pena provisória no patamar de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

**(15D) Pena Definitiva:**

(16D) Na última etapa da aplicação da pena deixo de proceder a qualquer diminuição ou aumento da reprimenda, considerando a inexistência de causas de aumento e diminuição, pelo que convolo a pena definitiva em: **01 (um) ano de reclusão mais 10 (dez) dias-multa.**

(17D) Com relação à pena de multa, considerando a análise já apresentada das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, e em atenção à situação econômica do acusado - vide art. 60, do CP - cujos elementos contidos nos autos não permitem concluir que comporte condenação de maior vulto, arbitro o valor-dia de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, daquele mesmo diploma legal.

(18D) Atenta às disposições dos artigos 33, combinado com o artigo 59, ambos do Código Penal, considero adequado para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação do crime, **iniciar** o cumprimento da reprimenda no **REGIME ABERTO.**

(19D) Com relação à pena privativa de liberdade, em obediência ao artigo 44, do Código Penal Brasileiro, constato que o denunciado faz jus ao benefício da substituição daquela por pena restritiva de direitos, razão pela qual procedo a devida substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, **consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser destinado à vítima.**

(20D) Inviável se revela a concessão de sursis. É o que decorre da norma inscrita no art. 77, do Estatuto Repressivo.

(21D) Condeno o réu ao pagamento das custas e taxas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

(22D) Na espécie, não há como fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do C.P.P.), posto que não houve qualquer formulação de pedido por parte da vítima acerca da necessidade de recomposição civil.

(23D) Considerando que o acusado respondeu a este procedimento em liberdade, não estando presentes os requisitos constantes nos artigos 312 e 313, do CPP, CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

(24D) Após o trânsito em julgado da sentença, tome-se as seguintes providências:

(25D) 1) Lance o nome do réu no rol dos culpados;

(26D) 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, c/c, artigo 15, III, da Constituição da República;

(27D) 3) Expeça-se guia de execução de pena para início do cumprimento da reprimenda imposta;

(28D) 4) Proceda-se aos ofícios de praxe, inclusive expedição de CDJ. Intime-se pessoalmente o acusado de todo o conteúdo desta sentença, conste no mandado de forma expressa o prazo para interposição de eventual recurso.



(29D) A Defesa Técnica será intimada mediante publicação oficial.

(30D) Cientifique o Ministério Público.

(31D) Intime-se, ainda, a vítima.

(32D) P.R.C.

Visconde do Rio Branco, 04 de maio de 2016.

**D. R. M. T.**

**Juíza de Direito**

## **SENTENÇA 6**

### **Relatório,**

(1R) **E. D. da S.**, qualificada, foi denunciada e está sendo processada como incurso no artigo 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro, por ter no dia 28 (vinte e oito) de abril de 2010, por volta das 11h00min, na rua XXXXX nº XXX, bairro XXX, nesta, injuriado a vítima C. do C. L. de L., ofendendo-lhe a dignidade em virtude de sua raça, cor e origem.

(2R) Narra a denúncia que na data dos fatos a acusada e a vítima discutiram arduamente, tendo a acusada adjetivado a vítima de macaca preta e marginalizada.

(3R) Denúncia recebida em 06 (seis) de dezembro de 2013 (90).

(4R) Citada pessoalmente (94), apresentou defesa preliminar sem conteúdo de mérito, arrolando testemunhas (95).

(5R) Em audiência de instrução e julgamento realizada em duas etapas foram ouvidas a vítima e duas testemunhas, sendo as demais dispensadas a pedido das partes e realizado o interrogatório. Inexistindo diligências, foi deferida a substituição das alegações orais por memoriais escritos.

(6R) O autor requereu a absolvição da acusada ao fundamento de que insuficientes as provas para a condenação. A defesa manifestou-se no mesmo sentido.

### **Fundamentação,**

(1F) Trata-se de imputação de injúria racial. A acusada teria, no dia 28 (vinte e oito) de abril de 2010, por volta das 11h00min, na XXXXX n°XXX, bairro XXX, nesta, injuriado a vítima C. do C. L. de L., ofendendo-lhe a dignidade em virtude de sua raça, cor e origem.

(2F) Processo em ordem e isento de nulidades.

(3F) As provas colhidas durante a instrução do processo são frágeis e não autorizam o decreto condenatório.

(4F) E. D. da S. negou a imputação, informando que no dia dos fatos C. começou a discussão e com medo saiu do prédio; que ao retornar para pegar seu bebê, ligou para a polícia, sendo informada que já havia outra ocorrência no mesmo local; que foram até a delegacia esclarecer os fatos; que C. já brigou com outros moradores do condomínio.

(5F) A vítima C. do C. L. de L. informou que não foi a primeira vez que E. a insultou; que a acusada colocou o dedo em seu rosto, chamando-a de marginalizada e macaca; que não houve discussão, sendo gratuita a agressão; que nunca ofendeu a acusada; que já teve problemas com o marido de E.

(6F) A testemunha R. S. D. informou que a vítima C. começou a discussão, não recordando-se do teor da briga; que E. não respondeu às provocações; que não houve injúria racial por parte da acusada; que mentiu em seu depoimento prestado perante autoridade policial; que era nora de C. na época do ocorrido, sendo que a vítima a pediu para que confirmasse sua versão acerca dos fatos.

(7F) A testemunha da defesa M. M. F. P. não presenciou os fatos e informou que E. já havia sido vítima de C.; que C. já teria batido na acusada e começado outras confusões com os moradores do condomínio; que tem conhecimento que R. mentiu na delegacia sobre o ocorrido.

(8F) A edição de decreto condenatório pressupõe a inexistência de dúvidas, o que não é a hipótese dos autos. A acusada negou a imputação e a única testemunha que presenciou os fatos afirmou ter mentido na fase policial, informando que E. não proferiu injúrias raciais contra a vítima C. do C. L. de L.

(9F) Ademais, em respeito ao sistema acusatório acolhido pela Constituição Federal, diante do pedido de absolvição por parte do autor da ação penal, impossível se torna a condenação por perda de condição da ação - interesse de agir.

### Decisão

(1D) Isto posto, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver **E. D. da S.**, das imputações que lhes são feitas naquela e determinar o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

(2D) Recolher mandado de prisão porventura expedido.

(3D) Deixo de notificar a vítima em razão da dispensa em audiência.

(4D) Isento de custas.

(5D) **P.R.I.**

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2017.

**G. de A. P.**

Juiz de Direito - 5ª Vara Criminal

## SENTENÇA 7

Vistos etc.

(1R) O órgão de Execução do Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia crime contra:

**M. F. S. D., brasileiro, natural de xxxxxxxx, nascido em xxxxx, filho de xxxxx e xxxxx, residente na xxxx, n° xxx, CS x, Bairro xxxx, nesta capital, como incurso nas penas do art. 140, §3º, do CPB.**

(2R) Narra a denúncia que, no dia 01 de fevereiro de 2014, por volta das 09h00, na Rua xxxx, n° xxx, Bairro xxxx, nesta capital, o acusado, praticou o crime de injúria ofendendo a dignidade da vítima A.S.S., utilizando-se de elementos referentes à sua raça/cor.

(3R) Denúncia às f. 01d/02d.

(4R) Termo de Representação à f. 05.

(5R) Boletim de Ocorrência às f. 10/11 e 44/55.

(6R) Certidões de Antecedentes Criminais do acusado às f. 14 e 22/23.

(7R) Recebimento da denúncia à f. 20, em 23 de julho de 2014.

(8R) Resposta à acusação às f. 39/41.

(9R) Durante a Instrução, termos de f. 86/90 e 108/111, foram ouvidas a vítima, 02 (duas) testemunhas arroladas em comum pela Acusação e Defesa e 02 (duas) testemunhas arroladas pela Defesa. Ao final, o réu foi interrogado.

(10R) Em alegações finais de f. 114/121, o i. Representante do Ministério Público requereu a condenação do denunciado nos exatos termos da denúncia.

(11R) A defesa, por sua vez, em suas derradeiras alegações de f. 127/131, requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, V ou VII. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do CPB. Por fim, pugnou pelo direito do acusado responder o processo em liberdade.

**Eis o relatório. Passo a decidir.**

(1F) Não existem preliminares a serem decididas e nulidades a serem declaradas. Não há se falar, *in casu*, em prescrição da pretensão punitiva.

(2F) Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo órgão de execução do Ministério Público contra o acusado, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 140, §3º, do CPB.

(3F) Encerrada a instrução probatória, não restaram suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade dos fatos narrados na peça acusatória.

(4F) É que a materialidade e a autoria da injúria racial narrada na denúncia não estão cabalmente evidenciadas nos autos, sendo certo que, apesar de haver indícios delas no Termo de Representação de f. 05, Boletim de Ocorrência de f. 10/11 e 44/55 e nas declarações da vítima, a prova judicial produzida contradiz a existência das agressões verbais, restando assim controversa a ocorrência do delito.

(5F) Nesse sentido, as provas carreada nos autos, principalmente as judiciais, não dão conta de que, no dia 01 de fevereiro de 2014, por volta das 09h00, na Rua XXXX, nº XXX, Bairro XXXX, nesta capital, o acusado teria ofendido a dignidade da vítima A.S.S., utilizando-se de elementos referentes à sua raça/cor.

(6F) O acusado, interrogado em juízo, negou a prática da conduta criminosa, afirmando que não xingou a vítima, sendo certo que a discussão ocorreu apenas entre ele e B., marido da vítima. Informou também, que B. o perturbava, senão vejamos:

**(7F) “não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; o interrogando residia em um imóvel, no andar de baixo do imóvel em que B. também residia; B. guardava o carro no imóvel em que o interrogando passou a alugar; a proprietária do imóvel pediu para B. tirar o carro daquele imóvel; B. não se conformou e começou a perturbar o interrogando; B. jogava lixo, água, sacolas com absorventes, dava pauladas no telhado do interrogando; B. já agrediu o filho do interrogando com uma faca; não xingou a mulher de B. de “neguinha, Chico Cesar”; a discussão ocorreu entre o interrogando e B. tão somente; não tinha**

bebido porque a discussão ocorreu 08:30hs da manhã; ficou com medo, guardou o seu carro e entrou para dentro de casa; não ficou sabendo que a polícia tinha comparecido no local; o interrogando disse que mudou de residência atendendo a orientação do juizado especial criminal e B. mudou-se para uma residência próxima da do interrogando." (Interrogatório do acusado, f. 111). (grifamos)

(8F) De se ver que a negativa levada a cabo pelo acusado quanto ao crime delineado na peça acusatória se encontra amparada nos autos de elementos que a corrobore.

(9F) A vítima A.S.S., ouvida em juízo, corroborou os fatos narrados na denúncia em seu inteiro teor, fornecendo detalhes da discussão ocorrida no dia dos fatos, afirmando que esta iniciou por causa do volume do som. Ainda, informou que quando foi ver o que estava acontecendo, o acusado a chamou de "negrinha, Chico César". É o que se extrai:

(10F) "pode reconhecer o acusado; morava no apartamento que fica em cima da casa do acusado; ambos moravam de aluguel; o acusado sempre se estranhou com o companheiro da depoente, de nome B.; no dia dos fatos, B. e o acusado discutiam por causa do volume do som e a depoente acordou; a depoente foi ver o que estava acontecendo e o acusado se referindo a ela, para atacar o acusado, disse: "você fica ai com essa negrinha, Chico César", acrescentou a depoente que, em uma audiência, que foi realizada entre ela e o acusado, o acusado disse: "de negrinha ele chama até a cachorrinha dele." (Declarações da vítima A.S.S., f. 88). (grifamos)

(11F) Confirmando as declarações da vítima, B. A. C. F., marido dela, afirmou que discutia com o réu por conta do volume do som e no momento em que sua esposa chegou na varanda, o acusado se referiu a ela falando "negrinha, Chico César". Por fim, corroborando a versão do réu e das testemunhas, informou que as discussões entre ele e o acusado eram frequentes:

(12F) "pode reconhecer o acusado; discutia com o acusado porque ele estava com o som em alto volume; morava na casa que fica em cima da casa do acusado, na parte de cima; o depoente estava na varanda e o acusado na rua; a esposa do

depoente chegou na varanda e o acusado se referiu a ela com a expressão: "negrinha, Chico César", acrescentando que a sua mulher usava o cabelo preso para cima; as discussões entre o depoente e o acusado eram frequentes, acrescentando que já havia registrado uns 05 REDS a respeito de ocorrências pretéritas." (Depoimento da testemunha B. A. C. F., f. 89). (Grifo nosso)

(13F) Já a testemunha presencial R. N., ouvida em juízo, apesar de confirmar a discussão ocorrida entre o acusado e o marido da vítima, que trocaram agressões verbais, afirmou que não ouviu a expressão "neguinha, Chico César", senão vejamos:

(14F) "pode reconhecer o acusado; é filha da proprietária do imóvel em que M. e B. reside com a vítima; os dois começaram uma briga por causa de barulho e bebida, acrescentando que eles tinham ingerido bebida alcoólica; M. chamou a mulher de B. de Negra e B. chamou a mulher de M. de piranha; não ouviu a expressão "neguinha, chico César"; não permaneceu no local durante toda a discussão, o que ouviu foi o afirmado acima." (Depoimento da testemunha R. N., f. 110). (Grifo nosso)

(15F) Ainda neste sentido, as testemunhas de defesa I. C. O. e D. H. M., afirmaram ser frequentes as discussões entre o acusado e seu vizinho B., sendo que na data dos fatos presenciaram e visualizaram a discussão entre eles, mas não escutaram a expressão: "neguinha, Chico César". Ainda, informaram que tanto o acusado como o B. se agrediram verbalmente no dia dos fatos e que B., no momento da discussão, jogou água e lixo no telhado do réu, senão vejamos:

(16F) "Dada a Palavra ao advogado, às suas perguntas respondeu: presenciou uma discussão entre M. e B.; eles se agrediram mutuamente por palavras de Baixo Calão, tipo "filho da puta"; a discussão ocorreu na parte da manhã; foi acionada a força policial e não viu M. ser chamado para conversar com a polícia; já presenciou outras discussões; trabalhava tomando conta de uma criança em uma casa próximo da residência do acusado e de B.; já viu o vizinho que mora no andar de cima, B., dar pauladas no telhado da casa do acusado; já viu a mulher de B., mas não a conhece e nunca conversou com ela; nunca viu M. xingar a mulher de B." (Depoimento da testemunha I. C. O., f. 109). (Grifo nosso)

(17F) "não conhece o acusado M.; conhece o acusado só de vista; estava trabalhando com o seu pai na casa de frente ao imóvel que reside o acusado e o vizinho dele que mora no andar de cima; por volta de 08:30 da manhã ouviu uma discussão e saiu para ver o que era; visualizou o vizinho do acusado jogando água e lixo no telhado do acusado; não sabe dizer por causa do que eles discutiam; a polícia chegou por volta das 09:30 e só conversou com o vizinho do acusado; trabalhou por cerca de uns 45 dias nas proximidades da casa do acusado e deve ter presenciado pelo menos mais uma discussão entre eles; não conhece a mulher do vizinho do acusado e a discussão que presenciou foi entre o acusado e o seu vizinho; não ouviu M. se referir a mulher do vizinho usando expressão racista."(Depoimento da testemunha D. H. M., f. 90). (Grifo nosso)

(18F) De se ver então que apesar de restar comprovado nos autos que o réu e o marido da vítima se envolveram em uma discussão no dia dos fatos, sendo certo que se xingaram mutuamente nesta, não restou devidamente comprovado nos autos que o acusado teria ofendido a dignidade da mulher de B. utilizando-se de elementos referentes à sua raça e cor.

(19F) É que, apesar da vítima e da testemunha B. corroborarem os fatos delineados na exordial acusatória, confirmando que o acusado proferiu a expressão "neguinha, Chico César" com o intuito de ofender a dignidade da vítima e, portanto, praticou a injúria racial, esta prática não restou cabalmente demonstrada pelas demais provas colhidas em juízo.

(20F) Pelo contrário, o que restou evidenciado nos autos é que o convívio entre o acusado e o B. é turbulento, vez que, por serem vizinhos, são frequentes as discussões entre eles.

(21F) Nesse sentido, as testemunhas presenciais ouvidas em juízo, confirmam a discussão ocorrida entre os vizinhos que proferiram xingamentos mútuos, mas negam terem ouvido o réu falar a expressão, "neguinha Chico César".

(22F) Sendo assim, analisando as provas em seu conjunto, não estando comprovada a conduta criminosa perpetrada pelo réu, a absolvição medida que se impõe. É da jurisprudência:

(23F)EMENTA: PENAL - INJÚRIA RACIAL - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - PROVA INSUFICIENTE - PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO. 1. **Impõe-se a absolvição quando inexistente prova da participação do apelante no delito.** 2. **Necessário é o pronunciamento do non liquet quando a prova judicializada se encontra frágil aplicando-se o princípio in dubio pro reo.** 3. Recurso provido.(TJMG - Apelação



Criminal 1.0118.11.001820-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/04/2017, publicação da súmula em 28/04/2017)

(24F) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇAS - PALAVRAS INCAPAZES DE PROVOCAR TEMOR DE MAL GRAVE E INJUSTO ÀS VÍTIMAS - ATIPICIDADE DA CONDUTA - CRIMES NÃO CONFIGURADOS - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - INJÚRIA QUALIFICADA PELO PRECONCEITO - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- O bem jurídico tutelado pelo tipo penal de ameaça é a liberdade psíquica das vítimas, sendo que pelas palavras proferidas pelo recorrido não é possível extrair eficácia suficiente a provocar nela temor quanto à sua segurança. Atipicidade da conduta. Absolvição necessária.- **Não havendo provas judicializadas da suposta pratica da ofensa racial contra a vítima, deve ser o apelante absolvido.**

- Recurso provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0382.15.002175-8/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/03/2017, publicação da súmula em 23/03/2017)

(25F) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA RACIAL - CONDUTA PREVISTA NO ART. 140, §3º DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR: DECADÊNCIA - REJEIÇÃO. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA.

1. No crime de injúria racial, a ação penal é de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido, na forma do art. 145, parágrafo único, do Código Penal, sendo certo que a representação não exige maiores formalidades, e sendo evidente que o comportamento do ofendido se mostra incompatível com o desejo de se retratar, não há que se falar em decadência.2. **Não havendo nos autos provas produzidas sob o crivo do contraditório, não sendo ouvidas em juízo a acusada, vítima ou testemunhas, a absolvição é medida que se impõe, vez que os elementos informativos obtidos na fase investigatória prestam-se somente a dar lastro à propositura da ação penal, devendo ser reproduzidos em juízo.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0461.12.000544-6/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/11/2016, publicação da súmula em 25/01/2017)

(26F) Assim, não restando devidamente comprovado nos autos, mormente em juízo, que o acusado tenha ofendido a dignidade da vítima, utilizando-se de elementos referentes à sua raça e cor, a absolvição é medida que se impõe, face ao postulado do *in dubio pro reo*.

(27F) É da jurisprudência:

(28F)EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 140, § 3º, DO ESTATUTO REPRESSIVO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INJÚRIA RACIAL. APELANTE R.F.M. AUTORIA DUVIDOSA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. APELANTE A.G.A. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO HARMÔNICO DE INDÍCIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE DEFICIENTE. PENA REDUZIDA. REGIME PRISIONAL ABRANDADO. CONCESSÃO DE REPRIMENDAS SUBSTITUTIVAS. CUSTAS. ISENÇÃO JÁ DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

- O ofendido só decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, hipótese não verificada 'in casu'. Inteligência do artigo 38 do Código de Processo Penal.- Se **as provas constantes dos autos deixam dúvida quanto à autoria do delito pelo qual a apelante R.F.M restou condenada, a solução absolutória é providência de rigor, em homenagem ao princípio 'in dubio pro reo'**- Havendo prova cabal da autoria e materialidade do delito de injúria racial imputado ao apelante A.G.A, consubstanciada em diversos indícios reafirmados em Juízo, resulta inviável a súplica absolutória(...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0637.12.003854-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/09/2016, publicação da súmula em 19/09/2016)

(29F) Portanto, os elementos de convicção presentes nos autos não levam à necessária certeza sobre a ocorrência do crime narrado na peça acusatória. E, não havendo prova inequívoca da materialidade e da autoria dos fatos e estas sendo contraditórias e incontroversas, não se pode, em hipótese alguma, condenar alguém.

(30F) E não é outro o entendimento jurisprudencial:

(31F) PENAL E PROCESSO PENAL - PROVA - AUTORIA E MATERIALIDADE - FRAGILIDADE - DÚVIDA - IN DUBIO PRO REO - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - CONFIRMAÇÃO - Uma sentença condenatória não pode ser baseada única e exclusivamente em indícios. A **prova nebulosa e geradora de dúvida quanto à autoria do delito não tem o condão de autorizar a condenação do réu não confesso, vez que ela não conduz a um juízo de certeza.** O Estado que reprime o delito é o mesmo que garante a liberdade. O Estado de Direito é incompatível com a fórmula totalitária. Nele prevalece o império do direito que assegura a aplicação da máxima in dubio pro reo. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - APCR 000.331.640-3/00 - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Tibagy Salles - J. 06.05.2003) (Grifamos).

(1D) ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia para **ABSOLVER** o acusado **M. F. S. D.**, qualificado acima, da imputação que lhe foi feita descrita no art. 140, 3º, do

Código Penal Brasileiro, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

(2D) Intimem-se, pessoalmente, o MP e o réu **M. F. S. D..**

(3D) Intime-se a i. Advogada Dra. S. G. M., OAB/MG XXX.XXX.

(4D) Intimem-se, ainda, a vítima, em observância ao disposto no art. 201, §2ºB, do CPP.

(5D) Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de estilo e, em seguida arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

(6D) Publicar. Registrar. Intimar.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2017.

**M. L. L. S.**

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal

Comarca de Belo Horizonte/MG.

